
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.372, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

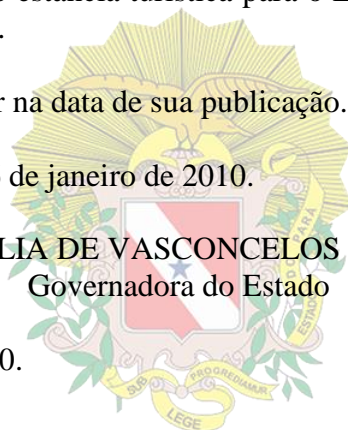
Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.373, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Declara o Agro-Fest Milho integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

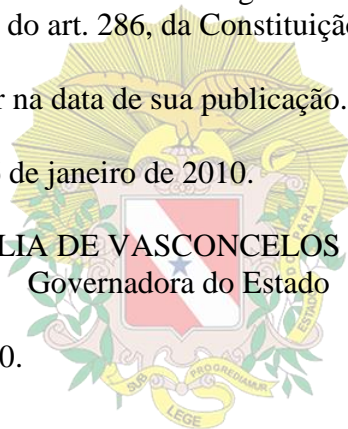
Art. 1º Esta Lei declara o Agro-Fest Milho integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.374, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Declara a Romaria Castanhal/Apéu integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Romaria Castanhal/Apéu integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.375, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Declara como patrimônio histórico-cultural do Estado do Pará a Romaria da Libertação, que ocorre no Município de Goianésia do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

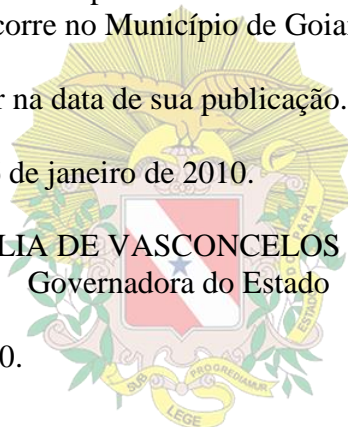
Art. 1º Declara como integrante do patrimônio histórico-cultural do Estado do Pará a Romaria da Libertação, que ocorre no Município de Goianésia do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.376, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Altera dispositivo da Lei nº 6.958, de 3 de abril de 2007, que destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas, dentro do território paraense, para a construção de casas populares, escolas e clínicas para tratamento de dependentes químicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.958, de 3 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Serão agraciadas com as casas de que trata o *caput* deste artigo, as famílias carentes, com renda inferior a dois salários mínimos vigentes no País e que não possuem propriedade rural ou urbana, bem como, as famílias vitimadas das enchentes dos rios e demais fenômenos nocivos da natureza”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.377, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará a Festa de São Sebastião, do Município de Cachoeira do Arari, na Ilha do Marajó.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos da Constituição do Estado do Pará, a Festa de São Sebastião, do Município de Cachoeira do Arari, na Ilha do Marajó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.378, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.

Proíbe a instalação de medidores digitais de energia elétrica sem a devida aprovação pelo IMEP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado do Pará deverão obter aprovação prévia do Instituto de Metrologia do Pará - IMEP/PA, aos medidores digitais de energia elétrica a serem instalados ao usuário final.

Art. 2º A inobservância ao que dispõe esta Lei implicará em multa diária de 5.000 (cinco) mil UFIRs por cada infração registrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.585, de 14/01/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.379, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação e sigla do Plano de Assistência à Saúde - PAS para Plano de Assistência - Plano Assist, devendo essa mudança ser processada em todo o texto da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, quando for necessário.

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, arts. 2º e 4º, art. 5º, incisos I, II, alíneas “d”, “f” e “g”, §§ 1º e 2º, arts. 7º, 8º e 10, art. 11 “caput”, incisos I, II, III, IV, VII e XII, art. 12, §§ 1º e 2º, art. 15, incisos I a V, art. 16, incisos I a III, art. 17, “caput”, art. 20, “caput”, art. 20-A e 21, todos da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência, compreendendo as áreas da Saúde e da Assistência Social destinado aos servidores ativos e inativos da Administração Direta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas Autarquias e Fundações, aos militares ativos e inativos, aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e funções temporárias, seus dependentes, os pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e o respectivo custeio.

Parágrafo único. Às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais e às organizações sociais que prestam serviços ao Estado, bem como aos empregados desses entes, é facultada a adesão ao Plano Assist, mediante avaliação prévia por parte do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, consubstanciada em parecer atuarial e aprovação do Conselho de Administração.

Art. 2º A assistência à saúde dos segurados e dependentes do IASEP prestados através de serviços próprios ou credenciados a serem definidos em regulamento e compreende os serviços: assistência ambulatorial, hospitalar, domiciliar, assistência odontológica básica e especializada.

Art. 4º O IASEP contará, na composição orçamentária, financeira e contábil referente aos recursos próprios advindos da contribuição do Plano Assist, com uma conta específica para movimentação dos recursos de custeio das despesas da folha de pagamento dos servidores da assistência saúde e social, vedada à transferência da utilização dos recursos dessa conta para outras finalidades.

Art. 5º São beneficiários do Plano Assist:

I - na qualidade de Segurados Titulares:

II - (...) na qualidade de segurados dependentes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) o enteado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado titular;

e) (...);

f) os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao IASEP, na forma do art. 15-B;

g) os pais, desde que não percebam, conjuntamente, renda própria superior a dois salários mínimos, com contribuição adicional ao Plano Assist, na forma do art. 15-B;

h) (...).

§ 1º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) titular solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou separado(a) de fato, desde que habitem sob o mesmo teto, perfazendo núcleo familiar.

§ 2º Equipara-se à condição de companheira ou companheiro, de que tratam o inciso II, alínea “a” deste artigo, os parceiros do mesmo sexo que mantenham relacionamento de união estável, aplicando-se para configuração desta união, no que couber, os preceitos legais reguladores da união entre parceiros de diferentes sexos.

Art. 7º A inscrição dos beneficiários referidos no art. 5º se dará na forma prevista em regulamento.

Art. 8º Cabe ao segurado titular a promoção da inscrição dos seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes será realizada conforme documentos exigidos na forma do regulamento.

Art. 10. Suspende-se a condição de segurado dos serviços e benefícios da assistência saúde e assistência social, os servidores que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos ou entidades federal, municipal ou privado, que deixem de ser remunerados pelo Estado.

Art. 11. Perderá a qualidade de beneficiário do IASEP:

I - o segurado titular ou dependente que vier a falecer;

II - o segurado titular que for exonerado, demitido ou distratado do serviço público estadual;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada ressalvado o direito ao benefício pelas alíneas “c” e “f”, do inciso II, do art. 5º;

IV - o filho que alcançar vinte e quatro anos de idade, na hipótese do art. 5º, inciso II, alínea “f”.

VII - o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado titular, devidamente comprovada, nos termos do regulamento.

XII - o segurado dependente, em geral, pela perda da qualidade do segurado titular, em decorrência da perda do vínculo com o Estado.

Art. 12. O período de carência é o lapso de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas, indispensáveis para que o segurado titular e seus dependentes percebam os benefícios na área de saúde e assistência social.

§ 1º O período de carência para os segurados titulares contar-se-á a partir do primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento para recolhimento ao IASEP.

§ 2º V E T A D O.

* Este § 2º do Art. 12 foi vetado pela Governadora do Estado, através da Mensagem nº 007/2010, datada de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

“RAZÕES DO VETO:

(.....)

O dispositivo antes apontado - § 2º do art. 12 – prevê que a contagem do período de carência para os segurados dependentes, sem ônus adicional, iniciar-se-á a partir da inscrição no IASEP, no que afasta-se da regra prevista no § 1º do mesmo artigo, que adota como ponto inicial para a contagem do período de carência para os segurados titulares, o primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento.

Assim, o veto ora oposto justifica-se pela necessidade de evitar discrepância entre a situação dos segurados titulares e segurados dependentes, relativamente ao início da contagem do período de carência.

Com efeito, em se tratando de segurados dependentes, vinculados ao beneficiário principal, o marco inicial para a contagem do prazo de inscrição deve ser o mesmo previsto em lei para o segurado principal, sob pena de, por dispor de forma diferente, o dispositivo em questão acarretar dificuldades no cumprimento da norma, criando uma situação contraditória onde o dependente teria direito ao atendimento antes do titular e anteriormente a qualquer desconto efetuado ao Instituto, que justifica o veto por contrariedade ao interesse público.”

Art. 15. (...)

I - contribuição mensal dos servidores civis e militares da ativa, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - contribuição mensal dos servidores civis inativos e militares da reserva remunerada e dos reformados no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de seus proventos ou soldos;

III - contribuição mensal dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas com percentual de 6% (seis por cento) sobre o total dos proventos de pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total da remuneração, subsídios, proventos dos servidores civis, inativos, da reserva remunerada ou dos reformados, dos pensionistas, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano Assist.

Art. 16. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao IASEP:

I - do servidor ativo, a remuneração total, assim entendida como vencimentos, subsídios, os soldos, acrescido das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;

II - do segurado inativo, a totalidade dos proventos ou soldos, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

III - do pensionista, a totalidade dos proventos de pensão, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais beneficiários, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota-parte da pensão.

Art. 17 As contribuições ao IASEP serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos subsídios, remunerações e proventos, e recolhidas ao IASEP até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

Art. 20. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de assistência abrangidas pelo Plano, as restrições, os prazos, os limites, as carências e as condições inerentes aos benefícios assistenciais postos à disposição dos segurados, bem como as formas de contratação e credenciamento de profissionais e entidades para prestação dos serviços de saúde.

Art. 20-A. As normas, limites, prazos carências e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços de saúde e de assistência social ofertados, serão

definidos em regulamento que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 21. Todas as pessoas referidas no art. 5º, inciso I desta Lei, habilitadas para receber a prestação de assistência à saúde e social, que almejam os benefícios assistenciais, deverão manifestar sua opção pela adesão como segurado ao Plano Assist, mediante requerimento específico dirigido ao IASEP.”

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º, 2º-A, §§ 3º e 4º ao art. 12, os arts. 15-A e 15-B, §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 16 da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002:

“Art. 2º (...)

§ 1º Os serviços de assistência saúde terão a amplitude que os recursos arrecadados permitirem e contarão com a contribuição dos segurados e do Estado, das autarquias e fundações estaduais, sendo vedado o aumento dos serviços sem o prévio estudo da viabilidade atuarial e a identificação da fonte de custeio.

§ 2º Os serviços de assistência odontológica serão prestados na forma de seu regulamento, mediante prévio estudo de viabilidade financeira.

Art. 2º-A. A Assistência Social compreende a concessão de benefícios e serviços garantidos aos segurados e dependentes do IASEP, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com critérios a serem definidos em Resolução do Conselho de Administração do IASEP, homologado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os benefícios assistenciais serão custeados com parte dos recursos existentes advindos da contribuição patronal para o IASEP de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e organizações sociais, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 15, § 2º desta Lei.

Art. 12 (...)

§ 3º As carências para os dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “f” e “g” terão início a contar da data da inscrição com o efetivo recolhimento da contribuição adicional ao IASEP.

§ 4º O prazo mínimo de permanência dos segurados no Plano Assist é de doze meses.

Art. 15- A Para custeio do Fundo próprio destinado a implantação da Política de Assistência Social serão destinadas as seguintes fontes de receita:

§ 1º Dos recursos arrecadados da contribuição patronal para o IASEP, nos termos do inciso V, do art. 15, serão destinados 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para custeio do presente Fundo.

§ 2º Do resultado das aplicações financeiras dos recursos do IASEP, quando houver 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos será destinado para compor o custeio do financiamento dos benefícios vinculados a Política de Assistência Social.

Art. 15-B. Para inscrição dos dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “f” e “g” do segurado titular, ficam estabelecidos os seguintes valores:

a) contribuição adicional, por cada dependente filho, entre 18 e até 24 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 2% (dois por cento);

b) contribuição adicional, por cada dependente genitor, até 60 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 4% (quatro por cento);

c) contribuição adicional, por cada genitor, a partir de 60 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 6% (seis por cento).

Art. 16 (...)

§ 1º Exceção-se da base de cálculo para incidência da contribuição ao IASEP: diárias, ajudas de custo, o salário-família, o auxílio fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, a contribuição deverá incidir sobre o total da remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou soldos conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º O total das contribuições ao IASEP advindas como receita própria principal, não será superior a R\$-500,00 (quinhentos reais) dos segurados titulares e patronal, respectivamente, excluída as contribuições referentes aos dependentes adicionais.

§ 4º O valor mínimo da contribuição adicional do segurado titular, por dependente genitor, não será inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), não cabendo dispensa da contribuição em detrimento do tamanho do grupo familiar.

Art. 4º As normas estabelecidas pelo art. 15-B e art. 16, §§ 3º e 4º terão vigência após noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de cento e vinte dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 5º, ficando revogados os § 1º, § 2º e § 3º do art. 11 e o art. 13 da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.380, DE 5 DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os quantitativos de servidores do Ministério Público do Estado do Pará que ocuparem cargos em comissão devem obedecer, obrigatoriamente, os seguintes percentuais:

I - cargos de direção - 100% (cem por cento) de servidores efetivos de carreira;

II - V E T A D O

* O Inciso II deste art. 1º foi VETADO pelo Governo do Estado, cujas razões foram encaminhadas a esta Casa, através da MENSAGEM Nº 011/10-GG, de 5 de março de 2010, publicada no DOE Nº 31.620, de 09/03/2010. Seguem abaixo as razões do veto:

RAZÕES DO VETO:

(...)

Na mensagem acima citada, o Governo do Estado menciona que a respeito da proposição legislativa em questão, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral manifestou-se pela oposição de veto ao inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei em referência (doc. em Anexo).

Referido dispositivo estabelece o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de chefia, que deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, em seu artigo 65, inciso VI, determina que:

“Art. 65. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a criação, estrutura, organização, atribuições e funcionamento dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

.....

VI - os diretores de departamento e os chefes de divisão ou serviço serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público.”

Observa-se que há evidente conflito entre o teor da norma constante do artigo 65, inciso VI da Lei Complementar nº 57/06, e daquela estabelecida no inciso II do artigo 1º da proposição em pauta, de vez que a primeira estabelece que os cargos de chefia serão obrigatoriamente providos por servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público, o que importa a integralidade desses cargos, enquanto que o Projeto de Lei em questão fixa, para tanto, o percentual de 70% (setenta por cento).

Assim, considerando que a edição de normas conflitantes é medida contrária ao interesse público, pois gera insegurança jurídica em face das dificuldades de interpretação e de aplicação das mesmas, impõe-se o veto ao inciso II do artigo 1º do Projeto Legislativo em pauta.

(...)

III - cargos de assessoramento - 20% (vinte por cento), no mínimo, de servidores efetivos de carreira.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitando o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.620, de 09/03/2010/ SUPLEMENTAR 1

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.381, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a recomposição florestal, pelos proprietários, nas áreas situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, bem como nas nascentes e nos chamados “olhos d'água”, obedecida a seguinte largura mínima, em faixa marginal.

I - 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

II - 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

III - 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

IV - 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

V - 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros) de largura.

§ 1º Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a situação topográfica, a recomposição florestal, definida neste artigo, deve ser executada num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura.

§ 2º A recomposição florestal ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais deverá obedecer ao disposto neste artigo.

Art. 2º A execução do processo de recomposição florestal deverá obedecer a projeto previamente elaborado pelos proprietários e aprovado pelo Poder Público.

§ 1º O projeto mencionado no “caput” especificará a técnica a ser utilizada e o prazo para sua execução, que em nenhuma hipótese poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º O Poder Público, através do competente órgão estadual de Proteção ao Meio Ambiente, apreciará o projeto de recomposição florestal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando na sua avaliação a estrutura e função do ecossistema.

§ 3º O Poder Público, através dos órgãos competentes, prestará orientação técnica para a execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.

Art. 3º Os projetos de recomposição florestal de áreas já devastadas deverão ser apresentados ao competente órgão público estadual de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitarão o responsável à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de ser sanada a irregularidade;

II - multa a ser fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) vezes o valor da UF-PA (Unidade Fiscal do Estado do Pará), ou qualquer outro título público que a substituir, mediante conversão de valores;

III - no caso de reincidência, poderá ser fixada multa equivalente ao dobro do valor máximo mencionado no inciso anterior;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de crédito mantidas por órgãos governamentais ou instituições em que o Estado seja acionista majoritário.

Parágrafo único. Se, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens naturais ou artificiais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não será, em nenhuma hipótese, inferior à metade do valor máximo previsto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.628, de 19/03/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.382, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Cria a Política de Saúde do Adolescente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde do Adolescente na rede pública de saúde do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos da Política de Saúde do Adolescente:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária), com ênfase na prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de resguardar sua saúde;

II - assistir às necessidades globais de saúde da população adolescente, em nível físico, psicológico e social;

III - estimular o adolescente às práticas educativas e participativas, como fator de desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;

IV - estimular o envolvimento do adolescente e dos seus familiares e da comunidade em geral, nas ações a serem implantadas e implementadas.

Art. 3º Para efeito desses objetivos usar-se-ão as seguintes definições:

I - considera-se adolescente aquele cuja idade se situar entre 10 e 20 anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas;

II - considera-se uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário aquela composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo.

Art. 4º São áreas de atuação da Política de Saúde do Adolescente:

I - assistência social, em que serão analisadas as condições e os problemas de natureza socioeconômica do adolescente; avaliadas as possibilidades de apoio e os recursos de sua comunidade; e identificadas as atividades de lazer e culturais;

II - enfermagem, em que será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educativos para adolescentes;

III - psicologia, em que serão propiciados ao adolescente oportunidades de autoconhecimento, não só de suas potencialidades como de áreas de conflito,

dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;

IV - atendimento clínico ou pediátrico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;

V - ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

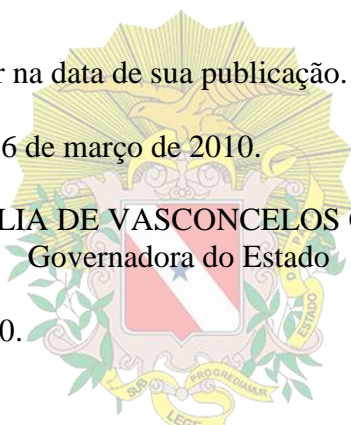
Art. 5º A Política de Saúde do Adolescente procurará fomentar algumas atividades já realizadas pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.628, de 19/03/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.383, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Declara como Patrimônio Cultural do Estado do Pará o Bloco Carnavalesco Pretinhos do Manguê, do Município de Curuçá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

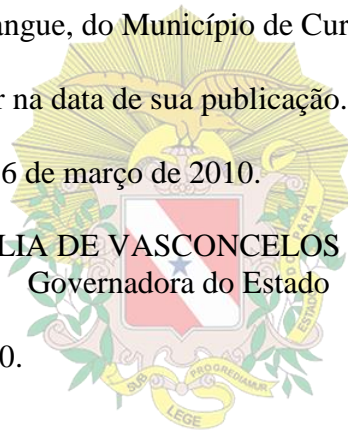
Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Bloco Carnavalesco Pretinhos do Manguê, do Município de Curuçá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.628, de 19/03/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.384, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

Obriga os proprietários de cães das raças pitbull, dobermann, rottweiler, Bull terrier, e fila brasileiro á manutenção de Seguro de Responsabilidade Civil com danos pessoais a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos proprietários de cães das raças pitbull, dobermann, rottweiler, Bull terrier, e fila brasileiro é obrigatório a aquisição e manutenção de Seguro de Responsabilidade Civil com danos pessoais a terceiros.

Art. 2º O Prêmio a ser pago pelo Seguro e Responsabilidade Civil com danos pessoais a terceiros deve corresponder, no mínimo, a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Art. 3º Os proprietários dos animais a que se refere o caput desta Lei, devem ter em mãos a nota fiscal referente a apólice do mês vigente.

Art. 4º Os proprietários de animais que descumprirem a obrigatoriedade que trata o caput desta Lei, estarão sujeitos a multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá medidas administrativas para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE MARÇO DE
2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.636, de 31/03/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.385, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir a Estrada Transgarimpeira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a assumir o controle e manutenção da Estrada conhecida por “Transgarimpeira”, com 192 quilômetros de extensão, localizada no Município de Itaituba, com início no Distrito Industrial de Moraes Almeida, as margens da BR-163, e término na Vila de Creporizão.

Parágrafo único. A autorização contida no *caput* deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e manutenção da mencionada Estrada.

Art. 2º As despesas futuras, decorrentes do processo de estadualização da Estrada vicinal de que trata o artigo anterior e sua incorporação a malha rodoviária estadual, correrão por conta do Tesouro Estadual e serão previstas no Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.631, de 24/03/2010.

ESTADO DO PARÁ
TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.386, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Altera a redação do art. 8º, da Lei nº 5.649, de 17 de janeiro de 1991, que “concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 5.649, de 17 de janeiro de 1991, que concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para aquisição de automóveis de passageiros (táxi), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de dois anos de sua aquisição à pessoas que não satisfaçam as condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.637, de 01/04/2010.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.387, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Tucumã e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Tucumã, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 23 de junho de 2003, inscrita no CNPJ nº 05.825.321/0001-49, sediada a Rua Castanhal, s/nº, Setor Rodoviário, CEP 68.385-000, Zona urbana do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.637, de 01/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.388, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Altera dispositivo da Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

V - licença saúde até o limite de noventa dias;
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.637, de 01/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

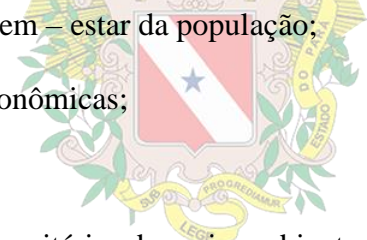
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.389, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- 
- I – a saúde, a segurança e o bem – estar da população;
 - II – as atividades sociais e econômicas;
 - III – a biota;
 - IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º O ato de se definir a tipologia das atividades de impacto local no Estado do Pará é de fundamental importância para a eficácia do processo de gestão ambiental integrada, descentralizada e participativa do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e níveis de poluição e/ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A tipologia das atividades de impacto ambiental local prevista nesta Lei abrange as atividades/empreendimentos definidos no anexo I, seu porte e potencial poluidor/degradador, com a magnitude dos impactos ambientais e não o da titularidade dos bens afetados.

Art. 3º A regularização ambiental das atividades de impacto ambiental local, somente será expedida, mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica emitida pelo Estado ou pela União.

Art. 4º Serão implementadas ações de divulgação e educação ambiental, visando à conscientização dos responsáveis por atividades/empreendimentos de impacto ambiental local, a regularização ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades/empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão as normas legais e

requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2010.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

*Em face do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em Sessão realizada no dia 18 de maio de 2011, ter REJEITADO o Veto Parcial da Lei nº 7.389, de 31 de março de 2010, publicada no D.O.E. nº 31.637, de 01 de abril de 2010, republicamos a norma com acréscimo dos itens 0113, 0114, 0115 e 0118, constantes do Quadro I AGROSILVIPASTORIL, do Anexo I de que trata o Parágrafo único do art. 2º, que passa a fazer parte do corpo da presente Lei em vigor.

ANEXO I da Lei 7.389, de 31 de março de 2010.

TIPOLOGIA	UNID.	PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
01 - AGROSILVIPASTORIL			
0101- Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	= 3.000	II
.....
0113 – Projetos de assentamento rural.	ATH	= 10.000	II
0114 – Manejo Florestal em regime de rendimento sustentável	ATH	= 3.000	I
0115 – Unidade de produção anual do manejo florestal	ATH	= 2.000	I
.....
0118 – Exploração econômica de madeira e lenha em área de floresta plantada	ATH	= 500	II
.....

***Republicado por erro de editoração da IOEPA, no DOE Nº 31.933, de 09/06/2011, Cad. 04, pag. 14.**

DOE Nº 31.934, de 10/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.390, DE 7 DE ABRIL DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus II e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus II, fundada em 7 de junho de 2004, com personalidade jurídica e sede na Rodovia do Tapanã, Residencial Bom Jesus II, Travessa Vitória, nº 110, Bairro do Tapanã, Município de Belém - Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.642, de 09/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.391, DE 7 DE ABRIL DE 2010.

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 76, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 76

.....

.....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.642, de 09/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 7.392, DE 7 DE ABRIL DE 2010*

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 106, de 20 de junho de 2011, publicado no DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I
DEFESA VEGETAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos, prevê sanções e estabelece as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Pará.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Defesa Sanitária Vegetal, todas as atividades e procedimentos de sanidade, educação, vigilância, inspeção, classificação, identificação e fiscalização de:

- I - vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos;
- II - insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas;
- III - identificação científica e cubagem de madeira serrada;
- IV - artigos regulamentados.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso IV, do parágrafo anterior, entende-se por artigos regulamentados, qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, de empacotamento, meio de transporte, detentor do material, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, que se considere que deva estar sujeito a medidas fitossanitárias.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - produto de origem vegetal - produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;
- II - produto vegetal *in natura* - todo vegetal íntegro ou qualquer de suas partes, alimentício ou não, oriundo de espécies cultivadas ou não, que se apresenta em seu

estado natural, sem processamento ou industrialização, ou que foi apenas submetido aos procedimentos de assepsia e higiene;

III - produto vegetal semi ou minimamente processado ou industrializado - qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não, que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de processamento ou industrialização, com alteração mínima, parcial ou integral de sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características ou composições naturais do produto inicial, sejam elas físico-químicas, sensoriais ou de composição;

IV - subprodutos vegetais - aqueles que resultam do processamento, da industrialização ou do beneficiamento econômico de produto vegetal;

V - resíduos de valor econômico - aqueles remanescentes da utilização, do processamento, da industrialização ou do beneficiamento de produtos vegetais ou subprodutos e que possuam características de aproveitamento econômico.



CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, órgão criado pela Lei Estadual nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, realizar as atividades de Defesa Sanitária Vegetal, envolvendo o conjunto das seguintes medidas:

I - estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições, as medidas fitossanitárias e as imposições, nos termos da Lei, necessários à Defesa Sanitária Vegetal;

II - elaborar as diretrizes de ação governamental, em Defesa Sanitária Vegetal, para contribuir na formulação da política agrícola estadual;

III - normatizar, fiscalizar, programar, coordenar, auditar, supervisionar, estabelecer e executar as ações e medidas de Defesa Sanitária Vegetal;

IV - exercer a vigilância e inspeção de vegetais, tanto os cultivados quanto os da flora silvestre, produtos vegetais em armazenamento ou em transporte e artigos regulamentados, com vistas a informar a presença, o foco e a disseminação de pragas e a realização do controle;

V - realizar o inventário de pragas diagnosticadas dentro do Estado do Pará;

VI - manutenção dos informes fitossanitários;

VII - realizar o controle da rede de diagnóstico de pragas;

VIII - realizar o controle da rede de profissionais de sanidade credenciados;

IX - promover cursos, habilitar e credenciar profissionais para atuarem como certificadores;

X - realizar o cadastro das propriedades rurais, unidade de produção e centralizadoras, prestadores de serviços, responsáveis técnicos, responsáveis pelas unidades centralizadoras, unidades produtoras, unidades de distribuição, unidades processadoras, embaladoras e outros;

XI - cadastrar ou registrar as casas de comércio de produtos e insumos de usos agrícolas;

XII - normatizar, controlar e fiscalizar o trânsito de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos, artigos regulamentados e qualquer outro material derivado, embalagens, equipamentos e implementos agrícolas;

XIII - realizar fiscalização do trânsito e do comércio de sementes e mudas;

XIV - realizar inspeção fitossanitária em áreas de produção e de comércio de sementes e mudas;

XV - realizar ação efetiva de combate a atividades clandestinas;

XVI - executar os programas, projetos e atividades de educação sanitária, em Defesa Sanitária Vegetal, na sua área de atuação;

XVII - promover cursos, eventos, campanhas e ações de educação sanitária de interesse a Defesa Sanitária Vegetal;

XVIII - treinar técnicos e agricultores na área de Defesa Sanitária Vegetal;

XIX - controlar a emissão de documentos fitossanitários oficiais, seja de delegação expressa do MAPA ou de vinculação em nível estadual, de acordo com normas vigentes;

XX - realizar controle da movimentação de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos;

XXI - realizar a inspeção, classificação e fiscalização, de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico dos insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas;

XXII - realizar a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

XXIII - realizar identificação científica e cubagem de madeira serrada das espécies florestais;

XXIV - emitir certificado de identificação científica de madeira serrada;

XXV - encaminhar as irregularidades detectadas no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal aos órgãos competentes;

XXVI - normatizar as exigências relativas ao registro e/ou cadastro para funcionamento de empresas de comércio, industrialização e de prestador de serviços na aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso com finalidade fitossanitária;

XXVII - registrar e/ou cadastrar produtos agrotóxicos previamente registrados pelo órgão federal competente a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará;

XXVIII - proceder à coleta de amostras de agrotóxicos, seus componentes e afins necessários à análise física ou de controle, para que os mesmos sejam encaminhados aos órgãos competentes;

XXIX - manter atualizada a lista dos agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no MAPA a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará;

XXX - orientar e fiscalizar o destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXI - fiscalizar o receituário agrônômico nos aspectos agrícolas e de meio ambiente;

XXXII - exercer o poder de polícia administrativa quando no exercício de suas atribuições;

XXXIII - acessar livremente os estabelecimentos públicos, privados ou quaisquer locais que sejam passíveis de controle sanitário e fitossanitário;

XXXIV - aplicar medidas administrativas, cautelares e penalidades;

XXXV - aderir ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XXXVI - atuar nas atividades das instâncias locais do SUASA quando essas não estiverem executando.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º As regras gerais e específicas de Defesa Sanitária Vegetal têm por objetivo:

I - contribuir para o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a proteção e a sanidade dos vegetais;

III - assegurar a classificação de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico de acordo com seus padrões de identidade e qualidade federal ou estadual;

IV - garantir a identidade, a qualidade, segurança higiênico-sanitária, tecnológica e fitossanitária dos vegetais, de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e derivados da exploração madeireira;

V - garantir ao consumidor de madeira serrada o recebimento correto das espécies e volumes solicitados.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 4º As regras e os processos desta Lei contêm os princípios a serem observados em matéria de Defesa Sanitária Vegetal, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos nas cadeias produtivas agrícolas, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade.

§ 1º Os produtores rurais, agroindustriais, fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e a dos insumos agrícolas não sejam comprometidas, ficando sujeitos a inspeção e/ou fiscalização, efetuada nos termos desta Lei, seu regulamento e normas correspondentes.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com os servidores da ADEPARÁ para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agrícola.

§ 3º Os processos de controle sanitário e fitossanitário incluirão a rastreabilidade dos vegetais de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, dos insumos agrícolas e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo das cadeias produtivas.

§ 4º A produção, transformação, distribuição, manipulação, armazenamento, comércio, transporte de vegetais, de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, dos insumos agrícolas e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições desta Lei, seu regulamento e normas específicas.

Art. 5º Esta Lei se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição, manipulação, armazenamento, comércio, transporte e dos serviços agrícolas, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade, a qualidade, a origem e a identidade dos vegetais, de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e insumos agrícolas.

Art. 6º Para dar cumprimento a esta Lei os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à ADEPARÁ, na forma por ela requerida.

Art. 7º São obrigações dos produtores, proprietários rurais, distribuidores, manipuladores, beneficiadores, armazenadores, comerciantes de vegetais, de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, insumos agrícolas e respectivos ingredientes e das matérias-primas, prestadores de serviços, responsáveis técnicos, responsáveis pelas unidades centralizadoras, unidades produtoras, unidades de distribuição, unidades processadoras e embaladoras realizar: os respectivos cadastros e/ou registros de acordo com o regulamento desta Lei e normas específicas.

Art. 8º As obrigações específicas do condutor, transportador e dos demais descritos no artigo anterior, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão detalhadas no regulamento desta Lei, onde o descumprimento destas não os exime da responsabilidade civil ou penal.

Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá as regras e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação de Defesa Sanitária Vegetal e a qualidade dos produtos e insumos agrícolas.

Art. 10. A ADEPARÁ estabelecerá e aplicará normas específicas relativas à Defesa Sanitária Vegetal, para:

I - produção rural primária para o auto-consumo e para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico para consumo familiar;

II - venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz;

III - agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

§ 1º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

§ 2º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do comércio, do transporte e da distribuição.

Art. 11. Esta Lei e seu regulamento não desobrigam o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS

Art. 12. Os vegetais ou partes destes, sementes, mudas e madeiras com restrição fitossanitária federal ou estadual somente poderão transitar e serem comercializados no território paraense, mediante apresentação dos documentos fitossanitários estabelecidos nesta Lei, seu regulamento ou em normas específicas.

Art. 13. Os produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, deverão estar acompanhados de documentos estabelecidos nesta Lei, seu regulamento ou em normas específicas.

Art. 14. Fica instituída a Guia de Trânsito Vegetal - GTV, que terá seu modelo, exigências, emissão, prazo de validade, necessidades de uso, e relação de pragas/hospedeiros publicados por ato normativo da ADEPARÁ.

Parágrafo único. A GTV será emitida por servidores habilitados e credenciados, pertencentes ao quadro da ADEPARÁ, mediante o pagamento da taxa correspondente prevista em lei.

Art. 15. Sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, são documentos obrigatórios, conforme normas específicas:

- I - Certificado Fitossanitário de Origem (CFO);
- II - Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC);
- III - Permissão de Trânsito de Vegetal (PTV);
- IV - Guia de Trânsito Vegetal (GTV);

Art. 16. Para o transporte e comércio de sementes e mudas, são documentos obrigatórios, conforme normas específicas:

- I - Nota Fiscal;
- II - Nota Fiscal do Produtor;
- III - Atestado de Origem Genética;
- IV - Certificado de Semente ou Muda ou do Termo de Conformidade.

Parágrafo único. Para o transporte e comercialização, os objetos deste Capítulo deverão atender a esta Lei, seu regulamento e a normas específicas.

CAPÍTULO VI DA SANIDADE VEGETAL

Art. 17. A Sanidade Vegetal, nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA compreende a adoção de ações e medidas obrigatórias de caráter técnico e administrativo.

Parágrafo único. As ações e medidas de Sanidade Vegetal deverão ser estabelecidas tendo por base estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais de pesquisas e de defesa fitossanitária ou por eles referendados, observando-se o disposto na legislação federal pertinente e os interesses do Estado.

Art. 18. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância vegetal serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema fitossanitário, visando o alcance de Área Livre de Praga, Zona de Baixa Prevalência de Pragas, Sistema de Mitigação de Risco e outras a serem estabelecidas conforme legislação específica.

Art. 19. A ADEPARÁ manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produção vegetal, à economia e à sanidade vegetal, e desenvolverá diversas atividades, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. Os Comitês, Conselhos Estaduais, Regionais e Municipais e outros formados para atuarem em fitossanidade, a fim de desenvolver e congregam ações e esforços estratégicos no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, visando a prevenção, o controle e a erradicação de pragas devem atuar consoante as regras da Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21. A participação nos Conselhos, Comitês e outros, formados para atuarem em fitossanidade, inclusive de servidores estaduais, não será remunerada, constituindo-se relevante prestação de serviço público.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

Art. 22. Como parte da Defesa Sanitária Vegetal e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem vegetal e os insumos agrícolas fica constituído o Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Insumos Agrícolas, na seguinte forma:

I - Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Inspeção de Insumos Agrícolas.

Art. 23. O Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Insumos Agrícolas desenvolverá as atividades de:

I - fiscalização, inspeção, certificação, classificação e identificação de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e madeira serrada;

II - fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas.

Art. 24. Fica estabelecida em todo o território paraense a obrigatoriedade da padronização, da classificação, da identificação de madeira serrada, da inspeção e da fiscalização da produção e do processo produtivo de produtos vegetais *in natura*, semi

ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e insumos agrícolas.

Seção I

Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 25. As atividades de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização, classificação e identificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Art. 26. Estão sujeitas à inspeção e fiscalização de que trata esta Seção, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades relativas à produção, comércio, transporte, processamento e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem vegetal, em quaisquer instalações, imóveis rurais ou urbanos, nos quais são recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, envasados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, higienizados, fracionados, rotulados e/ou transportados, com finalidade comercial e/ou industrial.

Art. 27. Fica estabelecida, em todo o território paraense, a obrigatoriedade do registro e/ou cadastro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

§ 1º A inspeção de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I - equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênico-sanitários e técnicos;
- II - embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênico-sanitários e qualitativos.

§ 2º A fiscalização de que trata o *caput* incidirá sobre:

- I - estabelecimentos que se dediquem ao processamento, beneficiamento, industrialização e/ou comercialização dos objetos desta Seção;
- II - transporte, comércio, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista;
- III - quaisquer outros locais previstos nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 28. A inspeção e fiscalização citadas nesta Seção serão executadas em território paraense nos produtos de origem vegetal regionais padronizados e após delegação do MAPA, nos produtos de origem vegetal de competência desse Órgão Federal.

Art. 29. A ADEPARÁ fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais e artesanais, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta Seção.

Subseção I Da Classificação

Art. 30. A classificação de produtos de origem vegetal é um serviço público que abrange as atividades de determinação da qualidade intrínseca e extrínseca dos produtos de origem vegetal, de acordo com os padrões oficiais, físicos e descritivos, definidos e regulamentados pelo MAPA.

Art. 31. A ADEPARÁ mediante credenciamento junto ao MAPA executará o serviço de classificação de produtos de origem vegetal, seus produtos e resíduos de valor econômico, de acordo com a legislação específica.

Art. 32. É obrigatória a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico no Estado do Pará, quando destinados:

I - diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público;

III - nos portos, aeroportos, terminais alfandegários e demais portos de fronteira, quando da importação.

Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a classificação de produtos importados.

Subseção II Da Identificação e Cubagem de Madeira Serrada

Art. 33. A identificação e a cubagem de madeira consistem em identificar cientificamente e mensurar o volume das espécies de madeiras serradas que serão transportadas para outros Estados da Federação.

Art. 34. A identificação científica e a cubagem de madeira serrada serão comprovadas pela ADEPARÁ, cuja aplicação terá procedimentos padronizados em respeito às legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A identificação e a cubagem de madeira serrada abrangem as atividades de controle e fiscalização do trânsito interestadual de madeiras, na forma serrada, tendo como objetivo principal a confirmação de sua identidade e quantidade, além do conhecimento dos recursos florestais explorados no Estado e o melhor emprego de sua produção em favor da competitividade comercial.

Art. 35. A Unidade Local de Identificação de Madeira - ULIM é o local adequado para que sejam realizadas a identificação e a cubagem de madeira.

Parágrafo único. Havendo necessidade, as atividades referidas no *caput*, poderão, provisoriamente, serem executadas em locais diferentes do citado, respeitadas a conveniência e oportunidade administrativa, cujos critérios serão definidos pela ADEPARÁ.

Art. 36. O Poder Público incentivará a execução destas atividades em postos fixos e móveis.

Art. 37. O Poder Público Estadual apoiará a implementação de um laboratório próprio para a análise das amostras das madeiras coletadas pelos técnicos da ADEPARÁ.

Art. 38. O transporte de madeiras extraídas no território paraense com destino a outros Estados da Federação só será permitido mediante apresentação do Certificado das espécies transportadas, a ser emitido pela ADEPARÁ.

Seção II Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas

Art. 39. Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas, sendo competência da ADEPARÁ as atividades de inspeção e fiscalização de insumos agrícolas.

Art. 40. O Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos agrícolas têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agrícolas, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Subseção I Dos Agrotóxicos

Art. 41. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos incidem sobre:

I - produção, manipulação, embalagem, rotulagem, armazenamento, comercialização, pesquisa, experimentação, utilização, importação, exportação, transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - destinação final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 42. A inspeção e a fiscalização mencionadas no artigo anterior visam efetivar suas ações de forma permanente, cujas atividades deverão constituir rotina do órgão competente, sem prejuízo de eventuais convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, que favoreçam a implementação destas atividades no âmbito do território estadual.

§ 1º Aplicam-se no que couber às disposições desta Seção aos fertilizantes, condicionados as suas peculiaridades à normatização da ADEPARÁ.

§ 2º Para alcançar os objetivos pertinentes as ações de inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins, as entidades reguladoras, deverão proceder conforme o previsto nas legislações específicas.

Subseção II De Sementes e Mudanças

Art. 43. A ADEPARÁ é o órgão competente para realizar a fiscalização do trânsito e a inspeção e fiscalização do comércio das sementes e mudas, inclusive no aspecto fitossanitário, condicionados à padronização imposta em legislação federal, em todo território paraense.

Art. 44. Compete a ADEPARÁ elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas.

Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a inspeção e a fiscalização do trânsito e do comércio interestadual de sementes e mudas.

Art. 45. Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas estão sujeitos as disposições desta Lei, devendo também, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas, comprovar sua condição, apresentando documento expedido por órgão competente.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante nota fiscal, e, quando for o caso, a permissão de trânsito vegetal.

CAPÍTULO VIII DOS LABORATÓRIOS

Art. 46. Os laboratórios são centros credenciados para análise das amostras de controles oficiais, que visam subsidiar as atividades de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão adotar métodos oficiais normalizados ou validados, e devidamente aprovados pelo MAPA.

Art. 47. O Poder Público incentivará a implantação e manutenção de laboratórios específicos, como parte integrante da estrutura organizacional da ADEPARÁ, que atendam as necessidades da Defesa Sanitária Vegetal, no âmbito estadual.

Parágrafo único. Os laboratórios referidos no *caput* deste artigo devem ser credenciados a fim de constituir a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo MAPA, como instância Central e Superior.

Art. 48. As atividades laboratoriais de que trata esta Lei têm como objetivo:

I - viabilizar as ações de fitossanidade, inspeção, fiscalização e classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal;

II - garantir a identidade e a qualidade dos produtos de origem vegetal através de análises laboratoriais;

III - contribuir com análises para formulação ou reformulação de padrões de identidade e qualidade para produtos de origem vegetal.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS ATIVIDADES

Seção I Do Trânsito

Art. 49. É obrigatória a fiscalização do trânsito estadual, por qualquer via, de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos e qualquer outro material derivado, equipamentos, implementos agrícolas e artigos regulamentados, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias e de sua documentação de trânsito obrigatória.

Parágrafo único. A ADEPARÁ regulamentará, coordenará e executará a fiscalização do trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal, com base em normas próprias e fixadas pelo MAPA.

Seção II Das Certificações

Art. 50. Compete à ADEPARÁ implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito intermunicipal e interestadual de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas regulamentadas ou não, deverão atender as normas específicas de informações relativas à certificação.

Art. 51. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a Defesa Sanitária Vegetal, o processo de certificação observará o disposto em normas específicas e no regulamento desta Lei.

Seção III Dos Cadastros e Dos Registros

Art. 52. Os cadastros e/ou registros citados nesta Lei são obrigatórios e serão efetuados pela ADEPARÁ.

Art. 53. É obrigatória a atualização do cadastro e/ou registro de estabelecimentos e produtores de vegetais, de sementes e mudas, de insumos agrícolas, e de produtos de origem vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

Art. 54. A ADEPARÁ definirá em regulamento os procedimentos a serem observados para o cadastro e/ou registro de propriedade e proprietário rural, produtos, estabelecimentos, responsáveis técnicos, organizações e outros.

Art. 55. O cadastro e/ou registro será utilizado exclusivamente para a finalidade à qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos, excetuando-se as legalmente previstas.

Seção IV

Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 56. A ADEPARÁ definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

Art. 57. Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida no regulamento desta Lei, em legislação sanitária e fitossanitária específica.

Art. 58. A ADEPARÁ fiscalizará, a seu critério, a qualquer tempo e sem necessidade de prévio aviso, as atividades do prestador de serviço.

Art. 59. Ao prestador de serviço caberá atender a esta Lei, seu regulamento e outras normas específicas.

Seção V

Da Habilitação de Profissionais

Art. 60. A ADEPARÁ poderá habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida por ela e pelo MAPA.

Art. 61. Caberá à ADEPARÁ promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 62. Ficam proibidos a produção, a utilização, a manipulação, a embalagem, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos e qualquer outro material derivado, equipamentos, implementos agrícolas e artigos regulamentados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, sua regulamentação e normas específicas.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 63. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei acarretará, além da aplicação de medidas cautelares, sanções administrativas, nas formas deste Capítulo e respectiva regulamentação.

§ 1º São medidas cautelares:

I - fechamento provisório do estabelecimento;

II - embargo de utilização da propriedade agrícola;

III - apreensão da matéria-prima, produto, máquina ou equipamento.

§ 2º São sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, com valores constantes no Anexo I desta Lei;

III - inutilização da matéria-prima, produto, rótulo e embalagem;

IV - interdição da propriedade agrícola, do estabelecimento, da máquina ou equipamento;

V - suspensão da produção, da semi-industrialização ou da industrialização do produto;

VI - cassação da autorização para utilização da propriedade agrícola ou do funcionamento do estabelecimento;

VII - proibição de comercialização do produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico.

§ 3º As medidas cautelares e sanções previstas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem ordem de precedência.

§ 4º Serão aplicadas exclusivamente medidas cautelares quando a infração cometida for passível de reparação em prazo não superior a três dias úteis.

§ 5º Para aplicação cumulativa de medidas cautelares e sanções administrativas, assim como de sanção de multa de valor variável, constante do Anexo I desta Lei, serão consideradas:

I - atenuantes:

a) a primariedade do infrator;

b) a natureza da infração.

II - agravantes:

a) a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração a esta Lei;

b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública.

§ 6º As despesas decorrentes da apreensão, interdição, rechaço e destruição de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico serão custeadas pelo proprietário ou detentor do bem, nas formas dispostas em regulamento.

§ 7º Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos e subprodutos vegetais comestíveis apreendidos pelo exercício do poder de polícia da ADEPARÁ, após análise que confirmem aptos ao consumo humano serão, sempre que possível, doados a instituições filantrópicas ou de caridade, abrigos, centros de atendimento, asilos, escolas ou creches, desde que estas sejam devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes, sendo vedada sua comercialização.

§ 8º Para efeito do disposto nesta Lei, não são passíveis de doação produtos perecíveis sem laudo de aptidão para consumo; de origem duvidosa; contendo substâncias entorpecentes ou psicotrópicas e com data de validade vencida.

Art. 64. Na aplicação de medida cautelar, quando for o caso, haverá nomeação de um fiel depositário.

§ 1º Independentemente das responsabilidades civil e penal, ao depositário infiel será aplicada multa arbitrada no valor de 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/PA).

§ 2º A nomeação de que trata o *caput* deste artigo é de competência de servidor da ADEPARÁ.

Art. 65. A aplicação de medida cautelar ou sanção administrativa será acompanhada de Auto de Infração, com uma via entregue ao infrator para ciência.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 66. São consideradas infrações à legislação sanitária vegetal:

I - não possuir cadastro na ADEPARÁ;

II - não manter atualizadas as informações cadastrais;

III - faltar inscrição na Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição;

IV - não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento;

V - deixar de prestar informações ou fornecer documentos;

VI - prestar informações falsas ou enganosas;

VII - usar de artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem;

VIII - transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado;

IX - portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado;

X - promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos, havendo restrições em normas sobre o descarte;

XI - recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados;

XII - não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções ou normas da ADEPARÁ;

XIII - tornar-se depositário infiel;

XIV - dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores credenciados da ADEPARÁ;

XV - não permitir a inspeção e coleta de amostras e materiais para exames e análises laboratoriais;

XVI - deixar de fornecer mão-de-obra necessária à realização da inspeção, fiscalização, e dos demais serviços pertinentes;

XVII - transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados em desacordo com as normas de fitossanidade e padrões de identidade e qualidade;

XVIII - transportar ou comercializar vegetais e/ou partes de vegetais com presença ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária obrigatória;

XIX - transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados com presença de praga regional ou oriundos de áreas infestadas sem documentação fitossanitária obrigatória;

XX - transportar, transferir ou comercializar sem autorização da ADEPARÁ, vegetais e/ou seus derivados que tenham sido suspensos, apreendidos ou impostas qualquer restrição;

XXI - desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos ou outros;

XXII - evadir-se com vegetal e/ou seus derivados sujeitos à interdição ou apreensão;

XXIII - não desinfetar, desinfestar veículos, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caixarias, embalagens, sacaria e outros equipamentos usados para transporte de vegetais;

XXIV - desviar a rota estabelecida ao transportar vegetais;

XXV - desacatar agente do serviço de Defesa Vegetal;

XXVI - transportar vegetal e seus derivados em veículos não apropriados quando estabelecido em normas;

XXVII - não ter responsável técnico quando exigido por normas;

XXVIII - difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método culposo ou doloso de doença ou planta invasora que cause, ou possa vir a causar dano a floresta ou plantações de utilidade ou importância econômica;

XXIX - instalar cultura com restrições fitossanitárias em área interdita para essa cultura;

XXX - não possuir documento fitossanitário de porte obrigatório;

XXXI - transportar vegetais sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal;

XXXII - transportar unidade vegetal sem GTV;

XXXIII - exercer qualquer atividade prevista nas normas de Defesa Vegetal enquanto suspenso, cassado ou quando não credenciado, ou não registrado ou não cadastrado na ADEPARÁ;

XXXIV - não possuir Livro de Registro com as anotações necessárias;

XXXV - usar declaração que caracterize burla ao disposto pelas normas;

XXXVI - certificar a fitossanidade vegetal ou a origem vegetal de forma falsa;

XXXVII - certificar a fitossanidade vegetal ou a origem vegetal de forma errada, displicente ou indevida;

Art. 67. Constitui infração à legislação sanitária vegetal no que se refere especificamente ao transporte e ao comércio de sementes e mudas:

§ 1º São consideradas infrações de natureza leve:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas identificadas em desacordo com os requisitos exigidos;

II - comercializar ou transportar sementes ou mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido em normas;

III - comercializar ou transportar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação;

V - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade;

VI - deixar de apresentar as informações sobre a comercialização na forma que dispuser as normas;

VII - receber em estabelecimento comercial, similares ou depósitos, sementes ou mudas desacompanhadas da documentação exigida pela Lei, regulamento e normas complementares;

VIII - comercializar sementes reembaladas, sem submetê-las à nova análise;

IX - comercializar sementes ou mudas produzidas no processo de certificação sem identificação do certificador;

X - executar qualquer atividade relacionada ao Serviço Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, em desacordo com as disposições das normas.

§ 2º São consideradas infrações de NATUREZA GRAVE:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ressalvado as exceções especificadas em normas;

II - comercializar ou transportar mistura de espécies ou de cultivares não autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

III - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem a comprovação de origem referente ao controle de geração;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

V - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens inadequadas;

VI - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens violadas, de forma que caracterize burla ou fraude à legislação;

VII - comercializar ou transportar sementes ou mudas desacompanhadas de documentação exigida pelas normas;

VIII - comercializar ou transportar lote que apresente índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;

IX - comercializar ou transportar lote que apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido;

X - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares, além dos limites estabelecidos;

XI - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de outras espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos;

XII - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos;

XIII - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos;

XIV - comercializar ou transportar mudas cujo lote contenha mudas de outras cultivares, acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XV - comercializar ou transportar mudas cujo lote de mudas oriundas de propagação *in vitro* contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XVI - comercializar ou transportar mudas cujo lote não represente a cultivar identificada, em função de troca de material propagativo, inclusive por propagação *in vitro*;

XVII - comercializar ou transportar sementes ou mudas em desacordo com os padrões estabelecidos;

XVIII - comercializar ou transportar sementes ou mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma com difusão de conceitos não representativos ou falsos;

XIX - comercializar ou transportar sementes ou mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora do estabelecimento comercial;

XX - comercializar ou transportar sementes ou mudas oriundas de matrizes sem a inscrição no Registro Nacional de Matrizes - RENAM, quando se tratar de espécies florestais, nativas ou exóticas, e das de interesse medicinal ou ambiental;

XXI - transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador;

XXII - não apresentar documento expedido pelo órgão competente que comprove a condição de agricultor familiar, assentado da reforma agrária ou indígena, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas.

§ 3º Constitui infração de NATUREZA GRAVÍSSIMA:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas de cultivar protegidas, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV, do art. 10, da Lei nº 9.456, de 1997;

II - comercializar ou transportar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado pelo serviço oficial;

III - comercializar ou transportar sementes ou mudas provenientes de viveiro, unidade de propagação *in vitro*, ACS, APS e PS não inscritos, cancelados ou condenados pelo serviço oficial;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas com identificação falsa ou adulterada;

V - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas e/ou proibidas;

VI - comercializar ou transportar mudas cujo lote contenha plantas de espécies nocivas e/ou proibidas;

VII - comercializar ou transportar sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem;

VIII - comercializar ou transportar sementes sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas.

§ 4º Constitui ainda, infração à Legislação Sanitária Vegetal no que se refere à identificação e cubagem de madeira:

I - sonegar volume e espécie;

II - omitir volume e espécie;

III - informação e/ou enquadramento incorreto de volume e/ou espécie e/ou de pauta;

a) caso haja comprovação da sonegação de volume, a multa será cobrada pelo total transportado;

b) na falta de informações corretas sobre as espécies transportadas, será cobrada multa em cima da pauta de maior valor.

1 - omissão de espécies – espécie contida na carga e não declarada na nota;

2 - informações incorretas de espécie – espécie declarada na nota não condiz com a espécie transportada;

3 - enquadramento incorreto de pauta - pauta declarada na nota não condiz com a espécie transportada.

IV - comercializar e/ou transportar espécies florestais após sua suspensão ou apreensão pela ADEPARÁ;

V - evadir-se ou apropriar-se indevidamente, de madeira serrada sujeita á interdição ou apreensão.

DO PROCESSO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 68. A infração às disposições desta Lei será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento e início o Auto de Infração, constante de uma única peça lavrada em quatro vias por servidor da ADEPARÁ e que conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição completa do fato, conforme expresso em lei;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 69. O autuado poderá oferecer impugnação escrita à lavratura do Auto de Infração, no prazo de quinze dias a contar da data da ciência pessoal do mesmo, caso em que serão remetidos os autos para a Gerência do Programa Fitossanitário correspondente informando sobre ingresso da impugnação ou eventual pagamento.

Parágrafo único. Caso exista negativa do autuado em receber e assinar o Auto de Infração, este fato deverá se fazer constar nos autos do processo administrativo, devendo ser suprida esta negativa, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Art. 70. A Gerência do Programa Fitossanitário procederá à análise da impugnação e da regularidade do Auto de Infração, a contar do recebimento do correspondente processo e emitirá relatório, após o que serão remetidos os autos para a Diretoria Técnica vinculada às ações de fiscalização da ADEPARÁ para decidir sobre a imposição ou não da multa.

§ 1º No caso de improcedência da impugnação, os autos serão remetidos à Gerência competente, para a notificação postal da Imposição de Multa ao Autuado, via AR, a qual deverá ser encaminhada com fotocópia do correspondente Auto de Infração.

§ 2º Após a notificação pessoal da imposição da multa, o autuado terá prazo de trinta dias para apresentar defesa escrita, que será dirigida ao Diretor da Área Técnica do Programa Sanitário Vegetal.

§ 3º O Diretor da Área Técnica proferirá julgamento da defesa escrita e, no caso de improcedência, os autos serão remetidos à Gerência do Programa Sanitário, que

providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado de edital de notificação do julgamento daquela autoridade julgadora.

Art. 71. Da decisão proferida pelo Diretor da Área Técnica, caberá Recurso de Reconsideração, em única e definitiva instância administrativa ao Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 1º O prazo para o ingresso do recurso previsto no *caput* deste artigo será de quarenta e cinco dias corridos a contar da data da publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 70, considerando-se efetivamente notificado a partir desta publicação.

§ 2º O Diretor-Geral da ADEPARÁ deverá encaminhar, após o seu recebimento, o correspondente processo e o Recurso de Reconsideração para análise do Setor Jurídico da ADEPARÁ.

§ 3º Após o julgamento do Recurso de Reconsideração pelo Diretor-Geral, os autos serão devolvidos à Gerência competente, para a publicação de edital de notificação de julgamento, que cientificará o interessado do término do contencioso administrativo, considerando-se efetivamente notificado após quarenta e cinco dias a partir da publicação na Imprensa Oficial.

Art. 72. Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revel, confirmando-se a não interposição de recurso no prazo hábil, o infrator ainda terá o prazo de trinta dias para pagamento amigável da multa, contados a partir da efetiva notificação da decisão final do contencioso administrativo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Pará e posterior cobrança judicial.

Art. 73. As Gerências Regionais, as Unidades de Saúde Agropecuária, os Escritórios ou outras representações da ADEPARÁ que vierem a ser implantadas ou renomeadas, deverão receber e obrigatoriamente afixar, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, cópias legíveis dos editais de notificação publicados na Imprensa Oficial.

Art. 74. O Diretor-Geral e o Diretor da Área Técnica, quando for conveniente e em razão de circunstâncias de índole técnica, jurídica ou administrativa poderão delegar atos não decisórios a outros órgãos administrativos ou a titulares de função ou cargo público da ADEPARÁ, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados.

Art. 75. Verificando-se a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a interposição de impugnação ou de recurso administrativo será recebida no efeito suspensivo, até o julgamento final do contencioso administrativo.

Art. 76. O recolhimento de valores proveniente das infrações sanitárias vegetais pode ser objeto de parcelamento, mediante requerimento do interessado e a partir de valor original mínimo a ser definido em regulamento.

Art. 77. A imposição de multa será em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de dois anos.

CAPÍTULO XIV DOS VALORES DAS MULTAS

Art. 78. A aplicação de multas proveniente das infrações às disposições desta Lei, a sua regulamentação e a outras normas estabelecidas, obedecerão ao disposto no art. 66 desta Lei e os valores correspondentes e incidências estão relacionados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das multas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF/PA.

§ 2º A arrecadação proveniente das cobranças de multas decorrentes desta Lei será efetuada através de depósitos identificados em conta corrente específica ou boleto bancário da ADEPARÁ.

Art. 79. As infrações referentes a sementes e mudas terão os valores definidos em percentual referente ao valor comercial do produto, estabelecidas como:

I - infração de natureza leve: até 40% do valor comercial do produto;

II - infração de natureza grave: de 41 a até 80% do valor comercial do produto;

III - infração de natureza gravíssima: 81 a 125% do valor comercial do produto.

Parágrafo único. As medidas cautelares e penalidades para sementes e mudas atenderão aos procedimentos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO XV DAS TAXAS

Art. 80. A Defesa Sanitária Vegetal, no exercício de suas ações, quer na emissão de documentos quer na prestação de serviços de profissionais habilitados e cadastro de produtos e produtores, cobrará taxas pela prestação de serviços técnicos, conforme discriminados no Anexo II, sendo parte integrante desta Lei.

Art. 81. A ADEPARÁ através do Anexo II desta Lei, torna pública a tabela de taxas administrativas cobradas por serviços ou atividades.

Art. 82. Sempre que se efetuarem, simultaneamente, vários controles oficiais, no mesmo estabelecimento, deve ser considerado como uma única atividade e cobrar uma única taxa, sendo esta a de maior valor.

Art. 83. O recolhimento de qualquer taxa relativa ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, deverá ser efetuado em depósito identificado em conta corrente específica ou boleto bancário da ADEPARÁ.

Art. 84. A ADEPARÁ cobrará as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais, observando a legislação pertinente.

Art. 85. As receitas das multas e taxas serão destinadas exclusivamente ao custeio, investimentos e aparelhamento dos programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao aperfeiçoamento fitossanitário no Estado, bem como a implementação de

ações voltadas ao controle, à fiscalização, à geração de bases informatizadas das infrações e implantação da Educação Sanitária Plena aos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos no processo, observadas as diretrizes das Políticas Federal e Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica a ADEPARÁ autorizada a celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com a União, Estados, Municípios e outras entidades públicas ou privadas, visando à execução dos serviços com vistas a favorecer as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado.

Art. 87. São isentos das Taxas de que trata esta Lei:

I - os entes de direito público interno, entidades comprovadamente beneficentes, caritativas ou religiosas, que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título, que apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e que não possuam registro anterior de infrações fitossanitárias lavradas nos doze meses anteriores ao pedido de isenção.

§ 1º A isenção não elide a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações fitossanitárias e nem isenta os beneficiários das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os meios de prova e requisitos para as entidades que trata o inciso I serão definidos em atos administrativos complementares.

Art. 88. Esta Lei e seu regulamento não desobrigam o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se a Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.642, de 9-4-10.

ANEXO I
VALORES DAS MULTAS A SEREM COBRADAS PELA
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	RESPONSÁVEL
01	Não possuir cadastro na ADEPARÁ	Por infrator	234	Proprietário de estabelecimento, prestador de serviços e outros.
02	Não possuir cadastro na ADEPARÁ:			Proprietário rural
2.1	Até 100 ha.	Por infração	67	Proprietário rural
2.2	De 101 a 500ha	Por infração	167	Proprietário rural
2.3	Acima de 500ha	Por infração	668	Proprietário rural
03	Não manter atualizadas as informações cadastrais.	Por infração	67	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros.
04	Faltar Inscrição na: Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição.	Por infração	250	Responsável técnico
05	Não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento	Por infração	160	Comerciante
06	Deixar de prestar informações ou fornecer documentos	Por infrator	1.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador, responsável técnico e outros.
07	Prestar informações falsas ou enganosas		1.500	

08	Usar artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem		400	
09	Transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado	Por infração	2.004	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
10	Portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado.	Por infração	668	Portador
11	Promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos havendo restrições em normas sobre o descarte		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
12	Recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
13	Não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções ou normas da ADEPARA.		10.000	infrator
14	Tornar-se depositário infiel		10.000	
15	Dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores CREDENCIADOS da ADEPARÁ.	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
16	Não permitir a inspeção e coleta de amostras e materiais para exames e análises laboratoriais	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
17	Deixar de fornecer mão-de-obra necessária à realização da inspeção, fiscalização, e dos demais serviços pertinentes;	por infração	180	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros
18	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados em		2000	Proprietário de estabelecimento,

	desacordo com as normas de fitossanidade e padrões de identidade e qualidade.			proprietário rural, transportador e outros
19	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados com presença de praga regional ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária.		7000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
20	Transportar ou comercializar vegetais e/ou partes de vegetais com presença ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária obrigatória		2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
21	Transportar, transferir ou comercializar sem autorização da ADEPARÁ, vegetais e/ou seus derivados que tenham sido suspensos, apreendidos ou impostas qualquer restrição		6.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
22	Desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos ou outros	Por infração	3.340	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural e outros
23	Evadir-se com vegetal e/ou seus derivados sujeito à interdição ou apreensão	Por infração	2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
24	Não desinfetar, desinfestar veículos, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caixarias, embalagem, sacaria e outros equipamentos usados transporte de vegetais.	por veículo	67	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
25	Desviar rota estabelecida ao transportar vegetais	Por infração	134	Transportador
26	Desacatar agente do serviço de Defesa Vegetal	Por infração	668	Infrator
27	Comercializar vegetais e/ou seus derivados com validade vencida	Por infração	668	Proprietário de estabelecimento
28	Transportar vegetal e seus derivados em veículos não apropriados quando estabelecido em normas	Por infração	227	Transportador

29	Não ter responsável técnico quando exigido por normas.	Por infrator	5000	Proprietário: rural, de unidade de produção, de estabelecimento comercial, de casa de embalagem, de casa de lavagem, de unidade de consolidação e de unidade de distribuição.
30	Difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método culposo ou dolosamente de doença ou planta invasora que cause, ou possa vir a causar dano a floresta ou plantações de utilidade ou importância econômica;		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
31	Instalar cultura com restrições fitossanitárias em área interditada para essa cultura;		10.000	Proprietário rural
32	Recusar-se a destruir material vegetal seus produtos e subprodutos contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
33	NÃO POSSUIR DOCUMENTO FITOSSANITARIO			
33.1	Permissão de Trânsito de Vegetal - PTV	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.2	Certificado Fitossanitário de Origem - CFO	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.3	Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.4	Outros documentos fitossanitario estabelecidos em normas especificas.		3.500	Infrator.
34	Transporte sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal (cumulativa, conforme itens abaixo).		67	Transportador.

34.1	Transportar vegetais sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal.	Por tonelada	10	Transportador.
35	Transportar unidade vegetal sem GTV (para vegetais quantificados por unidade cumulativa, conforme itens abaixo):		67	
35.1	Por quantidade:	Por infração		Transportador.
35.2	1 a 1.000 unid.	Por infração	10	Transportador.
35.3	1.001 a 5.000 unid.	Por infração	15	Transportador.
35.4	Acima de 5001	Por infração	20	Transportador.
37	DAS PESSOAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE CERTIFICAÇÃO:			
37.1	Exercer qualquer atividade prevista nas normas de Defesa vegetal enquanto suspenso, cassado ou quando não credenciado, ou não registrado ou não cadastrado na ADEPARA		5000	Responsável técnico.
37.2	Não possuir livro de registro com anotações necessárias.	Por infrator	3.500	Proprietário: rural, de unidade de produção, de estabelecimento comercial, de casa de embalagem, de casa de lavagem, de unidade de consolidação, de unidade de distribuição e/ou o responsável técnico.
37.3	Usar declaração que caracterize burla ao disposto pelas normas		10.000	Responsável técnico
37.4	Certificar fitossanidade vegetal ou origem vegetal de forma falsa;		10.000	Responsável técnico
37.5	Certificar fitossanidade vegetal ou origem vegetal de forma errada,		150	Responsável técnico

	displicente ou indevida;			
	SEMENTES E MUDAS – COMERCIO E TRANSPORTE			
	INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE	Até 40% do valor comercial do produto		
38	De sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos;			
39	De sementes ou mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido em normas;			
40	De sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;			
41	De sementes ou mudas acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação;			
42	De sementes ou mudas sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade.			
43	deixarem de apresentar as informações sobre a comercialização na forma que dispuser as normas;			
44	receberem no seu estabelecimento sementes ou mudas desacompanhadas da documentação exigida pela Lei, regulamento e normas complementares;			
45	comercializarem sementes reembaladas, sem submetê-las à nova análise;			
46	comercializarem sementes ou mudas produzidas no processo de certificação sem identificação do certificador;			
47	executarem qualquer atividade relacionada ao SNSM em desacordo com as disposições das normas;			
	INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE	41 a 80 % do valor comercial do produto		
48	De sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado as exceções especificadas em normas;			
49	De mistura de espécies ou de cultivares não autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;			
50	De sementes ou mudas sem a comprovação de origem referente ao controle de geração;			
51	De sementes ou mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;			

52	De sementes ou mudas acondicionadas em embalagens inadequadas;
53	De sementes ou mudas acondicionadas em embalagens violadas, de forma que caracterize burla à legislação;
54	De sementes ou mudas desacompanhada de documentação exigida pelas normas;
55	De cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;
56	De cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido;
57	De sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares além dos limites estabelecidos;
58	De sementes cujo lote contenha sementes de outras espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos;
59	De sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos;
60	De sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos;
61	De mudas cujo lote contenha mudas de outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;
62	De mudas cujo lote de mudas oriundas de propagação in vitro contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;
63	De mudas cujo lote de mudas não represente a cultivar identificada, em função de troca de material propagativo, inclusive por propagação in vitro;
64	De sementes ou mudas em desacordo com os padrões estabelecidos;
65	De sementes ou mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos;
66	De sementes ou mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora de estabelecimento comercial;
67	De sementes ou mudas oriundas de matrizes sem a inscrição no RENAM, quando se tratar de espécies previstas no Capítulo XII deste regulamento. (das espécies florestais, nativas ou exóticas, e das de interesse medicinal ou ambiental) DECRETO 5153

68	Transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador.		
69	Não apresentar documento expedido pelo órgão competente que comprove a condição de agricultor familiar, assentado da reforma agrária ou indígena, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas		
	INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVISSIMA	81 a 125% do valor comercial do produto	
70	De sementes ou mudas de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997;		
71	De sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado;		
72	De sementes ou mudas provenientes de viveiro, unidade de propagação in vitro, ACS, APS e PS não inscritos, cancelados ou condenados;		
73	De sementes ou mudas com identificação falsa ou adulterada;		
74	De sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas;		
75	De mudas cujo lote contenha plantas de espécies nocivas proibidas;		
76	De sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem;		
77	De sementes sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas.		
78	INFRAÇÕES AOS DISPOSTOS DESTA LEI E SEU REGULAMENTO QUE NÃO TIVEREM PENALIDADES ESPECIFICADAS	1 a 10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador, prestador de serviços, responsável técnico ou outros

Desinfecção: ação, ato ou efeito de desinfecionar;

Desinfecionar: livrar de infecção; desinfetar; ficar livre de infecção;

Desinfestar: eliminar os microorganismos patogênicos

Infecção: ação ou efeito de infeccionar; invasão de um corpo ou tecido por microorganismos patogênicos

Infeccionar: contaminar com microorganismos patogênicos ou germe que causa doença

Estabelecimento: Casa comercial ou agroindustrial; fundação, instituição (como OU PODE INCLUIR agroindústria)

IDENTIFICAÇÃO DE MADEIRA				
Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	INFRATOR
1	Penalidade por sonegação de volume, por omissão, informação e enquadramento incorreto de espécie e pauta *	M ³	3	Transportador
2	Comercializar e/ou transportar espécies florestais após sua suspensão ou apreensão pela ADEPARÁ.	Carga	10.000	Transportador
3	Evadir-se com madeira serrada sujeita á interdição ou apreensão.	Carga	5.000	Transportador

* Caso haja comprovação da sonegação de volume, a multa será cobrada pelo total transportado; na falta de informações corretas sobre as espécies transportadas, será cobrada multa em cima da pauta de maior valor.

- a) Omissão de espécies – espécie contida na carga e não declarada na nota
- b) Informação incorreta de espécie – espécie declarada na nota não condiz com a espécie transportada
- c) Enquadramento incorreto de pauta - pauta declarada na nota não condiz com a espécie transportada

ANEXO II
VALORES DAS TAXAS A SEREM COBRADAS PELA ADEPARÁ

Nº 1	SERVIÇO: emissão de documento	UNIDADE	UPF - Pa
1.1	Permissão de Trânsito de Vegetais	Unitário	8
1.2	Laudo de Vistoria de Estabelecimento	Unitário	20
1.3	Emissão de GTV	Unitário	4
N.º 2	SERVIÇO: CADASTRO	UNIDADE	UPF-PA
2.1	cadastro de viveiro	unitário	30
2.2	cadastro ou registro de estabelecimento (comerciais e prestadores de serviço)	unitário	50
2.3	Renovação de cadastro ou registro	unitário	30
2.4	Cadastro de produto agrotóxicos e afins	Unitário	300
2.5	Renovação de cadastro de produtos agrotóxicos e afins	Unitário	200
2.6	Alteração de cadastro de produtos Agrotóxico e afins	Unitário	175
2.7	Alteração de cadastro ou registro de estabelecimento	Unitário	25
2.8	Cadastro de produtos e sub-produtos (sucos e polpas) de origem vegetal	unitário	30
2.9	Alteração de cadastro de produtos e sub-produtos de origem vegetal	unitário	15
Nº 3	SERVIÇO: Análise Laboratorial; Análise Físico-Química; Análise Microbiológica	UPF-Pa	
Nº 3.1	SERVIÇO: Destilados Alcoólicos, Destilados Retificados e Alcoólicos por Mistura	UPF-Pa	
3.1.1	Análise sensorial	1,87	
3.1.2	Densidade	1,87	
3.1.3	Extrato seco	6,23	
3.1.4	Alcalinidade das cinzas	12	
3.1.5	Sulfatos	5,68	
3.1.6	Grau alcoólico real	6,23	
3.1.7	Acidez total	9,35	

3.1.8	Acidez volátil e fixa	13
3.1.9	Cinzas	9,35
3.1.10	Cobre	13
3.1.11	Aldeídos	15,58
3.1.12	Éster	13
3.1.13	Álcool superior	18,69
3.1.14	Furfural	18,69
3.1.15	Corantes	13
3.1.16	Edulcorantes sintéticos	13
3.1.17	Álcool metílico	15,58
3.1.18	Ácido cianídrico	18,69
3.1.19	Açúcares redutores	18,69
3.1.20	Açúcares totais	18,69
Nº 3.2	SERVIÇO: não alcoólicos	UPF-Pa
3.2.1	Análise sensorial	1,87
3.2.2	Densidade	1,87
3.2.3	pH	3,12
3.2.4	Acidez total	9,35
3.2.5	Acidez volátil e fixa	13
3.2.6	Sólidos Solúveis - Brix	1,87
3.2.7	Sólidos Totais	5,68
3.2.8	Cinzas	9,35
3.2.9	Açúcares redutores	18,69
3.2.10	Açúcares totais	18,69
3.2.11	Ácido ascórbico	13
3.2.12	Corantes	13
3.2.13	Conservantes	18,69
3.2.14	Cafeína	18,69
3.2.15	Tanino	34,09
3.2.16	Índice de formol	13

3.2.17	Edulcorantes sintéticos	13
3.2.18	Benzoato de sódio p/ refrigerantes	13
3.2.19	Fragmentos de insetos	6,23
3.2.20	Grau alcoólico real	6,23
3.2.21	Óleo essencial	18,69
3.2.22	Quinino	34,09
3.2.23	Ácido sórbico ou sorbato	18,69
3.2.24	Gás Carbônico	1,87
3.2.25	Ácidos orgânicos	18,69
3.2.26	Extrato seco	6,23
Nº 3.3	SERVIÇO: Análise Microbiológica	UPF-Pa
3.3.1	Coliformes fecais e totais	18,69
3.3.2	Salmonella	25
3.3.3	Bolores e leveduras	13
3.3.4	Estafilococcus coagulase positiva	21,8
3.3.5	Pesquisa de E. coli	21,8
3.3.6	Contagem Padrão em Placas	17,04
Nº 3.4	SERVIÇO: Grãos e derivados da mandioca	UPF-Pa
3.4.1	Umidade	5,68
3.4.2	Amido	14,2
3.4.3	Extrato etéreo	11,36
3.4.4	Grãos chochos	5,68
3.4.5	Fator ácido	9,35
3.4.6	Ponto de rompimento	9,35
3.4.7	Polpa	2,84
3.4.8	Vazamento %	5,68
3.4.9	pH	3,12
3.4.10	Acidez total	9,35
3.4.11	Cinzas	9,35

Nº 4	SERVIÇO: outros serviços	UPF-Pa
4.1	Desinfecção de veículos, equipamentos e máquinas.	6
4.2	Taxa de despesa de transporte de material para envio ao laboratório	20
4.3	Coleta de amostras	6,23
4.4	Renovação de credenciamento de profissionais	10
4.5	Taxa de inscrição em Curso de CFO	60
4.6	Aquisição de bloco de CFO	15
4.7	Aquisição de bloco de CFOC	15
4.8	Inscrição de UP	20
4.9	Inscrição de UC e UD	50
Nº 5	SERVIÇO: identificação anatômica e cubagem de madeira serrada	UPF-Pa
5.1.1	Serviço de Identificação de Madeira Serrada por Metro Cúbico comercializado interestadualmente	1

DOE Nº 31.644, de 13/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.393, DE 7 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, deverão ser submetidos à manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º V E T A D O

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o “caput” deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

Art. 7º V E T A D O

*** Os dispositivos VETADOS nesta legislação pelo Governo do Estado, encontram razões fundamentadas, através da Mensagem nº 018, de 07/04/2010, publicada no DOE Nº 31.642, de 09/04/2010, razões estas que transcrevemos abaixo:**

RAZÕES DO VETO:

“(…)

Em que pese a relevância do Projeto de Lei em causa, que visa a promover a segurança e a incolumidade das pessoas que utilizam elevadores elétricos em edifícios residenciais, comerciais e outros, impõe-se o veto parcial ao mesmo, dada a inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir mencionados:

Com efeito, o § 1º do art. 1º estabelece que a manutenção dos elevadores será realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em complemento, o inciso II do § 2º do art. 1º aponta o Corpo de Bombeiros Militar como Órgão Estadual competente para fiscalizar a manutenção semestral dos elevadores.

Referidos dispositivos do Projeto de Lei em causa, de origem parlamentar, padecem de inconstitucionalidade, pois conferem a órgão estadual a atribuição de habilitar as empresas prestadoras do serviço e de fiscalizar o cumprimento da obrigação imposta pela proposta de lei, no que não respeitam a cláusula constitucional de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria, conforme previsto no art. 105, inciso II, alínea ”d”, da Constituição Estadual, que assim estabelece:

“Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

De outro lado, o inciso III do § 2º do art. 1º indica os órgãos fiscalizadores de obras municipais como competentes para fiscalizar a manutenção semestral dos elevadores, no que invade matéria de competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços locais, malferindo a regra

definidora dessa competência, disposta no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e atraindo a incidência de veto.

O art. 2º comete aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a atribuição de registro dos contratos de manutenção de elevadores, com o que invade a competência da União para legislar sobre atribuições de autarquias federais, expondo-se ao veto.

Cabe-me, ainda, referir a necessidade de opor veto ao art. 3º do Projeto de Lei em pauta, que ao regular a responsabilidade civil e criminal em caso de descumprimento da lei, invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e direito penal, definida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Diante do veto ao *caput*, ficam prejudicados os incisos I e II do citado dispositivo.

Impõe-se, de igual modo, o veto aos incisos II e III do art. 6º, pois estabelecem multa em números de salários mínimos, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Federal, ao tempo em que criam penalidade sem critérios para a sua exequibilidade.

Por fim, cumpre-me, ainda, vetar o art. 7º do Projeto de Lei, pois ao impor ao Poder Executivo prazo para a regulamentação da proposta, incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, enunciado pelo art. 2º da Constituição Federal.

(...)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.642, de 09/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.394, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º REVOGADO

*** Art. 1º REVOGADO pela Lei Complementar nº 78, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.**

*** A redação revogada continha o seguinte teor:**

“Art. 1º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código GEP-TAF-500, compreende categorias funcionais que abrangem os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de nível superior da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução relacionados com as atividades do sistema tributário, na forma prevista no Anexo desta Lei.”

Art. 2º REVOGADO

*** Art. 2º REVOGADO pela Lei Complementar nº 78, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.**

*** A redação revogada continha o seguinte teor:**

“Art. 2º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria de Estado de Administração, e se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei e da legislação pertinente.

§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental.

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;

e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;

f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;

g) declarar concordância com todos os termos do Edital.”

Art. 3º REVOGADO

*** Art. 3º REVOGADO pela Lei Complementar nº 78, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.**

*** A redação revogada continha o seguinte teor:**

“Art. 3º A promoção dos ocupantes de cargos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o servidor e se fundamentará em critérios definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A promoção por merecimento ou antiguidade observará o disposto nos arts. 36 e 37, da Lei nº 5.810, de 1994.”

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502; e Agente Tributário, código GEP-TAF-503, do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, para Fiscal de Receitas Estaduais, código GEP-TAF-505, com atividades de nível superior de grande responsabilidade e média complexidade, abrangendo orientação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais, bem como contatos com autoridades, contribuintes e público em geral, na forma prevista no Anexo desta Lei.

Art. 5º Os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará farão jus, a contar do dia 1º de abril de 2010, aos vencimentos-base constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, ora denominados de Fiscal de Receitas Estaduais, no percentual de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento-base.

§ 1º Os servidores que ingressarem no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais após a edição desta Lei farão jus à gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e a gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 1994, são inacumuláveis.

§ 3º A vantagem de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente e integra a remuneração do servidor definida na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Gestão da Gratificação de Produtividade Etapa de Participação nas Multas - FGPM, que será constituído de 15% (quinze por cento) do

total apurado e efetivamente recolhido ao Erário Estadual da etapa de participação nas multas decorrentes da lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal e Termos de Apreensão e Depósito, inclusive as integrantes do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º Os valores recolhidos ao FGPM serão distribuídos aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, de Fiscal de Receitas Estaduais e de Procuradores Fiscais, bem como aos inativos e pensionistas, vinculados ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulará a organização, composição e forma de gestão do Fundo de que trata este artigo.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até o final do exercício do ano de 2010, proposta de lei orgânica do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO-BASE
AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	GEP-TAF-501	R\$-3.000,00
PROCURADOR FISCAL	GEP-TAF-504	R\$-3.000,00
FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	GEP-TAF-505	R\$-2.370,00

ANEXO II (REVOGADO)

* Anexo II REVOGADO pela Lei Complementar nº 78, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO - CÓDIGO GEP - TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS - CÓDIGO GEP - TAF-501

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

I - Atividades de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação e arrecadação, bem como a fiscalização das receitas estaduais;

II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATIVIDADES

1. assessorar autoridades fazendárias estaduais e órgãos de arrecadação e fiscalização em assuntos atinentes ao Sistema Tributário Estadual;

2. apresentar subsídios necessários às decisões superiores, quanto à adequação das políticas tributária, fiscal, financeira e de arrecadação, compatibilizando-as com as demais medidas em execução, em termos de desenvolvimento estadual;

3. elaborar pesquisas e análises relacionadas com a administração tributária e estatística econômica e financeira do Estado e propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário;

4. promover estudos e análises sobre o alcance e repercussão da carga tributária na conjuntura estadual, examinando os reflexos e questões surgidas na aplicação da legislação tributária, objetivando sua uniformidade;

5. propor e/ou opinar quanto a regimes especiais de tributação;

6. proceder a estudos comparativos da legislação tributária estadual com a de outros Estados e da União, visando ao aperfeiçoamento, modificação, adequação e correção de distorções porventura existentes no Sistema Tributário Estadual;

7. analisar as alterações apresentadas pelas entidades empresariais e de classes, bem como orientá-las quanto à interpretação da legislação tributária estadual;

8. analisar, revisar e supervisionar trabalhos executados por setores subordinados, discutindo alternativas, com vistas a solucionar os problemas apresentados;

9. emitir pareceres e opinar sobre questões de arrecadação, fiscalização e normas de direito tributário;

10. assessorar tecnicamente, inspecionar, acompanhar e avaliar os resultados das atividades arrecadoras e fiscais dos órgãos de arrecadação estadual;

11. exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, quando designado por ato do titular do órgão fazendário ou por ato do Chefe do Poder Executivo por indicação do titular do órgão fazendário.

12. elaborar a programação de arrecadação de receitas estaduais, tendo em vista a política e diretrizes da Administração Estadual;

13. executar a política de fiscalização, no que diz respeito ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis, na repartição ou em estabelecimentos de contribuintes;

14. proceder à apuração e informação de ICMS, inventário de mercadorias, balanço contábil de exercício anterior, exame de notas fiscais e de balcão, escrita fiscal e contábil, bem como a evasão ou fraude no pagamento dos impostos;

15. lavrar autos de infração, constatação e apreensão, termos de diligência, exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;

16. examinar mercadorias em trânsito e respectiva documentação;

17. proceder à conferência, nos portos e aeroportos, das mercadorias importadas e exportadas, bem como fiscalizar o embarque e desembarques dessas mercadorias;

18. responsabilizar-se pessoalmente, quando designado, pela guarda e preenchimento de documentário fiscal, bem como pelos respectivos procedimentos de autenticidade devendo comunicar à diretoria responsável por sua distribuição quaisquer ocorrências de anormalidade relativas ao mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato;

19. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CLASSE A

1. Aprovação em concurso público nos termos do art. 2º desta Lei;
2. Diploma de Bacharel em cursos regulares de qualquer área do conhecimento científico, expedido por instituição de ensino superior legalmente reconhecida e regulamentada pelo Ministério da Educação;
3. possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade até o dia do início da inscrição preliminar ao concurso e não contar com 70 (setenta) ou mais anos;
4. ser julgado apto em inspeção de saúde, nos termos do inciso IV do art. 17 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;
5. não ter sofrido sanção impeditiva ao exercício de cargo público;
6. Características Especiais: o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLASSE B

1. Provimento: promoção dos ocupantes de cargos na Classe "A" da Categoria Funcional de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, nos termos de regulamento específico e observado o número de vagas;
2. Experiência: dois anos de efetivo exercício na Classe "A" da Categoria Funcional de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;
3. Características Especiais: o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLASSE C

1. Provimento: promoção dos ocupantes de cargos na Classe "B" da Categoria Funcional de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, nos termos do regulamento específico e observado o número de vagas;
2. Experiência: dois anos de efetivo exercício na Classe "B" da Categoria Funcional de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;
3. Características Especiais: o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais. “

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO -
CÓDIGO GEP - TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS - CÓDIGO GEP-
TAF-505

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Atividades de nível superior de grande responsabilidade e média complexidade, abrangendo orientação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais, bem como contatos com autoridades, contribuintes e público em geral.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATIVIDADES

1. auxiliar autoridades estaduais (fazendárias e extrafazendárias) em assuntos atinentes ao Sistema Tributário Estadual;
2. identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;
3. propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;
4. emitir pareceres em processos de sua competência;
5. propor medidas objetivando a integração do Sistema Fiscal do Estado;
6. receber, registrar e controlar a arrecadação de tributos estaduais, como também os pagamentos de créditos tributários constituídos e outros tributos lavrados, na área de jurisdição;
7. lavrar certidões à vista dos assentamentos em livros, documentos e demais papéis das unidades de fiscalização da Fazenda Estadual e distribuir notificações e demais expedientes;
8. participar da elaboração e execução de programas de treinamento específico para a Categoria Funcional de Fiscal de Receitas Estaduais;
9. cumprir e fazer cumprir as normas que regem o Sistema de Fiscalização;
10. preparar o movimento mensal, listas, boletins, notas fiscais e demais documentos de arrecadação de tributos estaduais;
11. participar da elaboração de ordens de serviço e instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;
12. manter-se permanentemente atualizado com a legislação estadual e federal em vigor;
13. supervisionar equipes e grupos de trabalhos específicos no exercício de ação fiscalizadora dos tributos;
14. executar tarefas de fiscalização de receitas estaduais na capital e no interior, em portos, aeroportos, rodovias, feiras-livres, mercados, junto a mercadores ambulantes e logradouros públicos, especialmente sobre mercadorias em trânsito, que deverão ser examinadas e conferidas em confronto com a documentação correspondente;
15. exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, quando designado por ato do titular do órgão fazendário ou por ato do Chefe do Poder Executivo por indicação do titular do órgão fazendário.
16. preparar documentos da arrecadação de tributos estaduais, verificar documentos fiscais e organizar o arquivamento dos mesmos;
17. responsabilizar-se pessoalmente, quando designado, pela guarda e preenchimento de documentário fiscal, bem como pelos respectivos procedimentos de autenticidade, devendo comunicar à diretoria responsável por sua distribuição quaisquer ocorrências de anormalidade relativa ao mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato;

18. prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária fiscal aos contribuintes, em ação direta ou em plantão fiscal;
19. lavrar Termos de Apreensão de Mercadorias e/ou Documentos encontrados em desacordo com a legislação vigente;
20. avaliar a ação fiscalizadora do Estado através de instrumentos de controle;
21. representar ao chefe imediato sobre qualquer irregularidade de natureza fiscal que apurar no exercício de suas atividades no serviço interno da repartição;
22. proceder à conferência, nos portos e aeroportos, das mercadorias importadas e exportadas, bem como fiscalizar o embarque e desembarque dessas mercadorias;
23. lavrar Auto de Infração nas infringências à legislação tributária, na fiscalização de mercadorias em trânsito;
24. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CLASSE A

1. Aprovação em concurso público, nos termos do art. 2º desta Lei;
2. Certificado de Conclusão do Ensino Superior, expedido por instituição legalmente reconhecida e regulamentada pelo Ministério da Educação;
3. possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade até o dia do início da inscrição preliminar ao concurso e não contar com 70 (setenta) ou mais anos;
4. ser julgado apto em inspeção de saúde, nos termos do inciso IV do art. 17, da Lei nº 5.810, de 1994;
5. não ter sofrido sanção impeditiva ao exercício de cargo público;
6. o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLASSE B

1. Provimento: promoção dos ocupantes de cargos da Classe "A" da Categoria Funcional de Fiscal de Receitas Estaduais, nos termos da legislação específica e observado o número de vagas;
2. Experiência: dois anos de efetivo exercício na Classe "A" da Categoria Funcional de Fiscal de Receitas Estaduais;
3. Características Especiais: o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

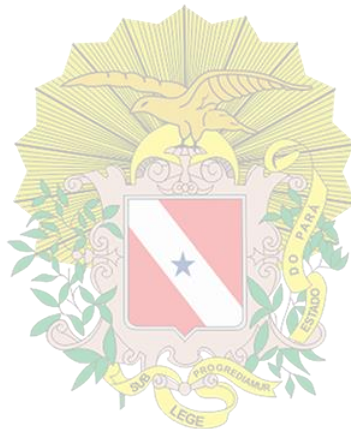
CLASSE C

1. Provimento: promoção dos ocupantes de cargos na Classe "B" da Categoria Funcional de Fiscal de Receitas Estaduais, nos termos da legislação específica e observado o número de vagas;
2. Experiência: dois anos de efetivo exercício na Classe "B" da Categoria Funcional de Fiscal de Receitas Estaduais;
3. Características Especiais: o exercício do cargo impõe ao seu titular o atendimento à convocação para realizar viagens e treinamentos de interesse do órgão fazendário e nos horários em que forem disponibilizados, a prestação de serviços noturnos, aos sábados, domingos e feriados, bem como a sua permanência no interior do Estado, em unidade administrativa integrante da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

DOE Nº 31.644, DE 13/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.395, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Declara integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, do Município de Tucuruí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado no Município de Tucuruí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.646, de 15/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.396, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual como meio oficial de comunicação dos atos do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual (DOe-MP/PA), meio oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º O DOe-MP/PA será publicado na rede mundial de computadores *internet*, no sítio do Ministério Público do Estado do Pará, endereço eletrônico <http://www.mp.pa.gov.br/>, para acesso público por qualquer interessado, independentemente de prévio cadastramento.

§ 1º Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Ministério Público Estadual deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da *internet*, priorizando-se a padronização.

§ 2º A criação do DOe-MP/PA, por ato normativo do Ministério Público Estadual, será acompanhada de ampla divulgação, com matéria específica, no Diário Oficial do Estado e no sítio do Ministério Público do Estado do Pará, durante trinta dias.

Art. 3º As edições do DOe-MP/PA serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), observado o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e a regulamentação pertinente.

Art. 4º O DOe-MP/PA será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que não houver expediente no Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Cada edição do DOe-MP/PA será datada e numerada em ordem crescente anual, indicada no respectivo cabeçalho.

Art. 5º Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOe-MP/PA.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil após a data da publicação.

Art. 6º Nos casos em que houver determinação expressa em Lei, as publicações também serão feitas no Diário Oficial do Estado, a partir das quais serão contados os prazos processuais.

Art. 7º Após a publicação no DOe-MP/PA, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos publicados deverão constar de nova publicação, contando-se desta última os prazos processuais.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao DOe-MP/PA para publicação é de quem o produziu.

Art. 9º O Ministério Público Estadual providenciará diariamente a impressão de uma cópia integral do DOe-MP/PA, que será mantida em arquivo por prazo indeterminado.

Art. 10. Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no DOe-MP/PA.

Art. 11. O Ministério Público Estadual, por meio de ato normativo próprio, regulamentará a presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.646, de 15/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.397, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a criação de cargos de Promotor de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, no primeiro grau de jurisdição:

I - trinta cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância;

II - trinta e oito cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;

III - trinta e dois cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância.

Art. 2º A distribuição e as atribuições dos cargos criados por esta Lei serão estabelecidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º O provimento dos cargos de Promotor de Justiça criados por esta Lei far-se-á progressivamente, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar Estadual nº 57 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.646, de 15/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.398, DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o ZEE da Zona Leste e Calha Norte, na escala de execução de 1:250.000, como instrumento de organização do território, base do planejamento estadual no estabelecimento de políticas públicas, programas e projetos para a gestão e o ordenamento territorial, melhoria da qualidade de vida e das condições socioeconômicas das populações locais urbanas e rurais.

Art. 2º O ZEE Zona Leste e Calha Norte obedece a Constituição Federal e Estadual, as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente e orienta-se pelos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, do protetor-recebedor, da participação informada, do acesso equitativo, da integração e do desenvolvimento sustentável, e tem os seguintes objetivos:

I - ampliar o nível de conhecimento institucional e social sobre os meios físico-biótico, socioeconômico e cultural da sua área de abrangência;

II - subsidiar a formulação de políticas de ordenamento territorial da sua área de abrangência;

‘III - orientar os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico da Amazônia nos diferentes níveis da federação;

IV - propor soluções de desenvolvimento que considerem a melhoria da qualidade de vida das populações, com geração de emprego e renda, fortalecimento das atividades produtivas, o respeito ao meio ambiente, a redução dos riscos de perda do patrimônio natural e cultural e a manutenção e recuperação dos serviços ambientais dos ecossistemas naturais da Região.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA DO ZEE

Art. 3º O ZEE Zona Leste e Calha Norte têm como principal produto técnico o Mapa de Gestão Territorial constante do Anexo Único desta Lei, que agrega as informações indexadas do meio ambiente biofísico-natural e do meio socioeconômico, e define, com base na potencialidade social, na vulnerabilidade natural e na proteção de áreas para a conservação, zonas de gestão.

Parágrafo único. O Mapa de Gestão foi elaborado a partir da análise dos seguintes elementos técnicos:

I - bacias e interbacias hidrográficas, uso múltiplo dos seus recursos hídricos, em especial potenciais hidroenergéticos e hidroviário em interlocução com os planos nacionais de recursos hídricos, planos estratégicos e de revitalização para a Região;

II - áreas legalmente protegidas (unidades de conservação, territórios indígenas, quilombolas e áreas militares);

III - potencialidade social das unidades territoriais;

IV - vulnerabilidade natural à erosão, dos recursos naturais usados para a produção e perda da biodiversidade;

V - informações coletadas em audiências públicas;

VI - eixos e sub-eixos de desenvolvimento;

VII - áreas de indução sob influência urbana;

VIII - informações e espacialização do uso atual do solo;

IX - recursos minerais;

X - projetos de assentamentos e colônias estaduais;

XI - áreas prioritárias para a conservação definidas pelo Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO;

XII - dados de desflorestamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Metodologia PRODES;

XIII - marcos regulatórios de natureza ambiental, fundiária, pecuária, agrícola, energético, extrativista e agroecológica;

XIV - o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005;

XV - a Política Estadual de Ordenamento Territorial - PEOT;

XVI - a Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT;

XVII - outras Políticas Nacionais, Estaduais, Setoriais e Locais para a Amazônia que não estejam em conflito com os objetivos, princípios e diretrizes da Constituição Federal e deste ZEE;

XVIII - outros instrumentos de planejamento, em especial os Planos Diretores Municipais e zoneamentos agrícolas.

Art. 4º O ZEE Zona Leste e Calha Norte é composto por três principais unidades de gestão do território denominadas “Áreas de Gestão”, subdivididas em “Zonas de Gestão” da seguinte forma e com as seguintes características gerais:

I - Áreas de Uso Consolidado e/ou a consolidar: onde o uso dos recursos naturais pode garantir, mediante crescente incorporação de progresso técnico, melhor qualidade de vida à população, subdivididas nas seguintes Zonas de Gestão:

a) Zona de Consolidação I: áreas com potencialidade socioeconômica considerada de média a alta, com contingente populacional compatível com o nível de suporte da área, cujo grau de desenvolvimento humano permite a opção pelo fortalecimento do potencial existente, com adensamento das cadeias produtivas, via consolidação das atividades que demonstrem capacidade competitiva de atendimento ao mercado interno e externo, com atenção ao desenvolvimento tecnológico e cuidados ambientais;

b) Zona de Consolidação II: áreas com estabilidade natural de média a alta, mas que apresentam baixa potencialidade socioeconômica em função de deficiências de natureza social, técnica, produtiva, infra-estrutural e institucional, que indicam a necessidade de adensamento da estrutura produtiva, buscando maiores níveis de valor agregado e investimentos na infra-estrutura física e social para gerar e fortalecer cadeias produtivas compatíveis com seus potenciais naturais;

c) Zona de Consolidação III: áreas com estabilidade natural moderadamente vulnerável/estável, que requerem ações de manutenção das atividades produtivas existentes e fortalecimento das atividades sustentáveis para consolidação das economias locais, bem como o eventual acréscimo de novas atividades capazes de adensar a estrutura produtiva sem prejuízo dos cuidados ambientais pertinentes e o uso dos recursos naturais, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica.

II - Áreas de Uso Controlado: caracterizadas como “Zonas Ambientalmente Sensíveis”, que são áreas com elevada vulnerabilidade natural, limitada oferta de recursos naturais, de proteção estratégica dos recursos hídricos e minerais e vulneráveis à pressão antrópica. Compreende as áreas de várzeas, igapó, manguezais e outras áreas apontadas no ZEE, caracterizadas por fragilidade natural, porém passíveis de utilização mediante a adoção de tecnologias e intensidade de produção compatíveis com as condições ambientais, geralmente ligadas a sistemas tradicionais de exploração e uso sustentáveis de interesse social, que devem ser mantidos e estimulados, promovendo formas de sustentabilidade das populações existentes pela valoração dos sistemas de produção adotados;

III - Áreas de Usos Especiais: áreas legalmente protegidas, relativas às terras indígenas, de domínio das Forças Armadas, territórios quilombolas e Unidades de Conservação existentes e propostas. Cada categoria das áreas de usos especiais representa uma zona de gestão submetida juridicamente a um regime especial de proteção.

§ 1º Nas zonas de consolidação I, II e III não são recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração e conversão de novas áreas para uso do solo.

§ 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA definirá, mediante resolução, os critérios técnicos para a classificação dos estágios sucessionais da vegetação secundária, a fim de atender o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas zonas ambientalmente sensíveis o uso intensivo da terra deve ser desestimulado em favor de atividades que beneficiem as populações locais existentes e que não demandem a exploração intensiva dos recursos naturais ou a supressão da cobertura vegetal nativa.

§ 4º Qualquer alteração nos limites ou características aplicáveis às Áreas ou Zonas de Gestão deve ser submetida ao disposto no art. 14, parágrafo único, desta Lei.

Art. 5º Os Tipos de Gestão Territorial caracterizam as diretrizes específicas do ZEE Zona Leste e Calha Norte de acordo com o Mapa de Gestão Territorial constante do Anexo Único e destinam-se a indicar as atividades socioeconômicas adequadas às potencialidades e vulnerabilidades locais.

Parágrafo único. Os Tipos de Gestão Territorial propostos para cada zona deste ZEE no Mapa de Gestão Territorial são indicativos para os agentes produtivos privados e vinculantes para o planejamento em obras ou programas e projetos públicos quanto à aplicação de incentivos e investimentos não sendo excludentes entre si no caso da indicação de mais de um uso sobre a mesma unidade territorial.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO DO ZEE

Art. 6º O Estado deverá articular com os Municípios e a União políticas, programas e planos que cumpram as diretrizes e demais disposições apresentadas neste ZEE.

§ 1º O Governo do Estado do Pará desenvolverá, no âmbito da Política Estadual de Ordenamento Territorial o sistema e os mecanismos para integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE da Zona Leste e Calha Norte e outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidas pelo Comitê Supervisor do ZEE-PA, ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 3º Incompatibilidades que envolvam a gestão de bens públicos da União, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável pela matéria, resguardado o regime jurídico específico do uso do referido bem público.

* Este artigo 6º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.604, de 16 de março de 2012, publicada no DOE Nº 32.119, de 19/03/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º O Estado deverá articular com os Municípios e a União, políticas, programa e planos que cumpram com as diretrizes e demais disposições apresentadas neste ZEE.

Parágrafo único. O Governo do Estado do Pará desenvolverá no âmbito da Política Estadual de Ordenamento Territorial o sistema e os mecanismos para integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 7º O Comitê Supervisor do ZEE - PA é o órgão responsável pelo acompanhamento da implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Pará.

Art. 8º Nos imóveis rurais situados nas áreas de uso consolidado e/ou a consolidar, delimitadas no Mapa de Gestão do Território deste ZEE fica indicado o redimensionamento, para fins de recomposição, da reserva legal para até 50% da propriedade, nos termos da legislação em vigor, mediante os seguintes requisitos:

I - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente e o seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo;

II - celebração de compromisso de recuperação ou regeneração integral das Áreas de Preservação Permanente, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo;

III - regularização da Reserva Legal nos prazos e termos da legislação em vigor.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a conceder linhas de crédito especiais à pessoa física ou jurídica que optar pela recomposição da reserva legal prevista nesta Lei e na forma da legislação florestal estadual em vigor.

§ 2º O disposto neste artigo e nos seus parágrafos é aplicável também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de *termo de compromisso* junto ao órgão ambiental estadual.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos imóveis rurais com passivo ambiental adquirido antes de 12 de maio de 2005, data da publicação do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará pela Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005 .

* O § 3º, deste artigo 8º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.604, de 16 de março de 2012, publicada no DOE Nº 32.119, de 19/03/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos imóveis rurais com passivo ambiental adquirido antes de 31 de dezembro de 2006.”

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos imóveis rurais já regularizados perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, cujo processo de licenciamento deve ser revisado para se adequar ao Mapa de Gestão do Território deste ZEE.

Art. 9º REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

* O artigo 9º e seu parágrafo único foram REVOGADOS pela Lei nº 7.604, de 16 de março de 2012, publicada no DOE Nº 32.119, de 19/03/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 9º Os remanescentes florestais nativos existentes em área excedente ao percentual mínimo de 50%, indicado por este ZEE averbados como reserva legal ou servidão florestal podem ser oferecidos como ativos florestais para fins da compensação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por regulamento, os meios, critérios e procedimentos para a compensação florestal referida no *caput* deste artigo.”

Art. 10. Nos imóveis rurais localizados em áreas de vegetação cerrado se respeitará o percentual mínimo de 35% de reserva legal.

Parágrafo único. A supressão de novas áreas de vegetação arbórea nativa, obedecerá a regulamento específico do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art. 11. As florestas existentes nas unidades de conservação estadual criadas no território paraense a partir da entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, poderão:

I - REVOGADO.

* O inciso I deste artigo 11 foi REVOGADO pela Lei nº 7.604, de 16 de março de 2012, publicada no DOE Nº 32.119, de 19/03/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 11.

I - ser utilizadas para fins de compensação de reserva legal, através das Cotas de Proteção Ambiental;”

II - por ato do Poder Executivo ser objeto de captação de doações ou de créditos, públicos ou privados, destinados à compensação pela redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal e demais serviços ambientais.

Art. 12. Com base nos dados, informações e diretrizes deste ZEE e em cenários de planejamento da paisagem, o órgão ambiental poderá, mediante resolução do COEMA estabelecer critérios específicos para a regularização dos passivos florestais de imóveis rurais para cada unidade de gestão territorial ou sub-bacia hidrográfica considerando os seguintes elementos:

I - produtividade e capacidade de suporte do solo;

II - conectividade entre fragmentos florestais;

III - contigüidade com unidades de conservação, terras indígenas ou outras áreas protegidas;

IV - corredores de biodiversidade;

V - áreas de preservação permanente;

VI - outros instrumentos de planejamento do uso do solo, tais como planos diretores, planos de manejo de unidades de conservação, planos de bacia hidrográfica e planos locais de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O ZEE Zona Leste e Calha Norte servirá de subsídio à elaboração do Plano Plurianual do Estado e à política de investimentos públicos e incentivos fiscais do Estado.

Art. 14. O ZEE Zona Leste e Calha Norte poderá ser alterado somente no caso de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico, como o detalhamento na escala de execução e aprimoramento das medidas de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, após atendidos os seguintes requisitos:

I - audiência pública à população diretamente interessada;

II - oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA;

III - aprovação pelo Comitê Supervisor do ZEE-PA;

IV - aprovação mediante ato do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As diretrizes específicas propostas para cada tipo de gestão territorial deste zoneamento poderão ser alteradas por iniciativa do Executivo, obedecidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, desde que fundamentadas em relatório técnico atualizado, o qual demonstre a coerência da modificação de acordo com as diretrizes, características e vulnerabilidades das respectivas Zonas de Gestão, respeitado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e asseguradas as atividades desenvolvidas em conformidade com o mapa ora aprovado.

Art. 15. O Mapa de Gestão Territorial será atualizado a cada dois anos para incorporar as novas áreas protegidas criadas, inclusive as municipais, assim como deverá ser atualizado no máximo a cada dez anos, na forma do art. 14, com a finalidade de atualizar as informações e subsídios que o contemplam.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

OBS: O ANEXO I DA REFERIDA LEI NÃO FOI EDITADO NA PUBLICAÇÃO ONLINE DO DIÁRIO OFICIAL ABAIXO CITADO. ESTAMOS PROVIDENCIANDO A DIGITAÇÃO DO REFERIDO ANEXO.

DOE Nº 31.650, de 22/04/2010.

ANEXO II DA LEI Nº 7.398/2010.
(PUBLICADO NO DOE Nº 31.651, DE 23/04/2010)

Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará

Legenda dos Tipos de Gestão contidos nos Polígonos de Unidades de Gestão do Território do Mapa de Gestão Territorial.

AP – AGROPECUÁRIA FAMILIAR
AM – AGRICULTURA MECANIZADA
AF – AGRICULTURA FAMILIAR
PC – PECUÁRIA
FM – FLORESTAL MADEIREIRO / MANEJO FLORESTAL
RF – REFLORESTAMENTO
EX – EXTRATIVISMO VEGETAL NÃO MADEIREIRO
PE – PESCA ARTESANAL/ TRADICIONAL
MI – MINERAÇÃO
GA – GARIMPO (GARIMPAGEM)
AG – AGROINDÚSTRIA/ COMÉRCIO/ MOVELARIA
CO – COMÉRCIO/HORTIFRUTIGRANJEIROS/
ATIVIDADES URBANAS.
AH – APROVEITAMENTO/POTENCIAL/HIDRELÉTRICO
TR – TURISMO /ECOTURISMO /PESCA ESPORTIVA
AS – AGROFLORESTAL
SX – AGROEXTRATIVISTA
FX – AGROFLORESTAL / EXTRATIVISTA
BI – BIODIVERSIDADE
BD – BODIESEL

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.399, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas de cobrança dos serviços de abastecimento de água, esclarecimentos sobre a importância da racionalização do consumo de água, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fixa obrigatoriedade às concessionárias prestadoras de serviços de abastecimento de água no âmbito do Estado do Pará para a inclusão, nas faturas de cobrança, de informações aos usuários, esclarecendo a importância da racionalização do consumo de água.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deverão evidenciar a água como bem finito e a necessidade de preservá-la, evitando o desperdício, objetivando contribuir para a formação da consciência ecológico-ambiental.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento de água no âmbito do Estado do Pará, ficam obrigadas a informar nas faturas de cobrança expedidas, conceitos relacionados a:

I - a importância do uso racionalizado da água para a preservação do potencial de distribuição adequado ao ritmo de crescimento populacional;

II - que a qualidade de vida da população depende essencialmente da água consumida, daí a necessidade da utilização racional para favorecer a distribuição equitativa à população das áreas desabastecidas;

III - elucidar as consequências do desperdício pelo consumo desordenado, por vazamentos, por ligações clandestinas e prestando informações práticas para o consumo racional no dia-a-dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.650, de 22/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.400, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações e prestações com mercadorias e bens produzidos por contribuintes que vierem a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, localizadas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações e prestações com mercadorias e bens produzidos por contribuintes que vierem a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, localizadas no Estado do Pará.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também às seguintes operações:

I - nas importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Para fruição do diferimento de que trata o artigo anterior, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar, exclusivamente, dos créditos proporcionais as suas saídas tributadas, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art 3º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações e prestações internas, de insumos e de bens para integração ao ativo imobilizado destinados aos estabelecimentos localizados em Zonas de Processamento de Exportação, no território paraense.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Art. 4º O tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações com energia elétrica e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que refere ao cumprimento desta Lei, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de meios eficazes de controle e acompanhamento das operações e prestações de que trata a presente Lei.

Art. 6º A fruição do tratamento tributário de que trata esta Lei fica condicionado ao cumprimento, por parte da empresa beneficiária, de todos os requisitos estabelecidos na Legislação Federal para a instalação na Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

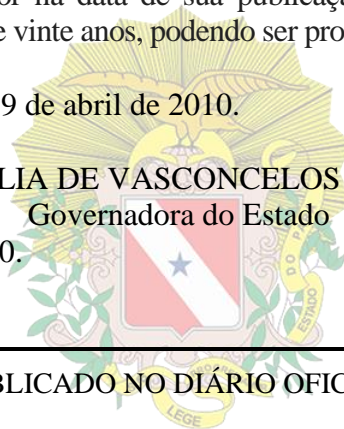
Art. 7º As normas complementares para a concessão do tratamento tributário de que trata esta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de vinte anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.650, de 22/04/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.401, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores São Francisco de Assis - AMSFA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores São Francisco de Assis - AMSFA, fundada em 4 de outubro de 1980, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e sede à Rua 10 de Maio, Travessa Jarbas Passarinho, nº 204, Bairro Una, no Município de Ananindeua/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.650, de 22/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.402, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre desafetação de uso e autorização para alienação sob a forma de doação, de terreno integrante do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante ao art. 17 da Lei nº 8.666/93.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da condição de bem de uso especial, de terreno pertencente ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, localizado no Município de São Sebastião da Boa Vista, com a seguinte caracterização:

I - terreno localizado na Avenida das Acácias, s/nº, Bairro Aeroporto, medindo 85 metros de frente por 40 metros de fundo, ao lado do prédio do Fórum “Desembargador Antonino de Oliveira Melo”, com área total de 3.400m².

Art. 2º Fica autorizada a doação, ao Município de São Sebastião da Boa Vista, do terreno ora desafetado, que será destinado à construção de uma Creche Escola, em parceria com o Governo Federal, através do Programa de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, proposto pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O Município donatário obriga-se a:

I - não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a contida no art. 2º desta Lei;

II - responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele recair;

III - satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura;

IV - iniciar a construção de que trata o art. 2º no prazo estabelecido pelo referido Programa.

Art. 4º O descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º desta Lei ocasionará a rescisão da presente doação, retornando o terreno ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.

Art. 5º Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o Doador com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

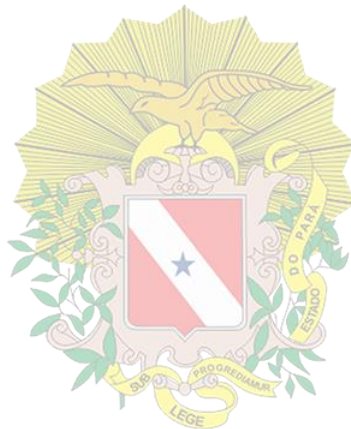
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.656, de 30/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.403, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Tornam-se obrigatórias, no Estado do Pará, a apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito, bem como assinatura de seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das referidas despesas.

§ 1º Na falta do documento de identidade, poderá ser apresentado documento oficial similar com foto.

§ 2º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento deve ser anotado o respectivo número do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e estabelecimentos comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação do documento de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, as empresas e estabelecimentos comerciais e financeiros poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordado, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE ABRIL DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.666, de 14/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.404, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, associação de direito privado sem fins lucrativos, de caráter filantrópico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.656, de 30/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.405, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Denomina de LUIZ QUEZADO FILGUEIRAS o aeródromo do Município de Alenquer - PA, localizado no km-04 da Estrada Paes de Carvalho, em construção pelo Governo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Terá o nome de “LUIZ QUEZADO FILGUEIRAS”, o aeródromo do Município de Alenquer, localizado no km-04 da Estrada Paes de Carvalho, em construção pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.656, de 30/04/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.406, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar campanhas de atenção e promoção à saúde dos homens em postos de saúde e hospitais públicos, através de exames que detectem câncer de pulmão e próstata, assim como as DST/AIDS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar campanhas de atenção e promoção à saúde aos homens em postos de saúde e hospitais públicos, através de exames que detectem câncer de pulmão e próstata, assim como as DST/AIDS, com o objetivo de combater essas doenças de forma preventiva.

Art. 2º A realização desses exames deve ser disponibilizada de forma permanente com o fim de se estabelecer tratamento adequado para pacientes que detectem preventivamente esses tipos de doenças.

Parágrafo único. A distribuição de informativos, *folders*, cartilhas, enfim, qualquer meio de divulgação utilizada, será efetuada de maneira permanente e eficaz para a sociedade. Tal divulgação não deverá ser restrita aos postos de saúde ou hospitais públicos.

Art. 3º Os objetivos definidos por esta Lei poderão ser executados através de orçamento público já existente, destinado à área da saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.657, de 03/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.407, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Denomina “Terminal Rodoviário Engº Hildegardo da Silva Nunes” a Estação Rodoviária da Cidade de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

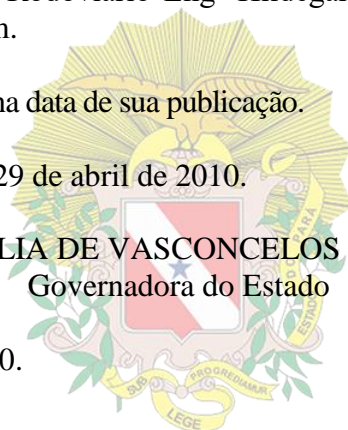
Art. 1º Denomina “Terminal Rodoviário Engº Hildegardo da Silva Nunes” a estação rodoviária da Cidade de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.657, de 03/05/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.408, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece diretriz para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 2º A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - estudo hidrológico e meteorológico com período de recorrência mínima de dez anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II - estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 3º O projeto a que se refere o art. 2º deverá ser elaborado por profissionais de nível superior, registrado e sem débito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-PA, e acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 4º VETADO

*** Este artigo foi VETADO pela Governadora do Estado, através da Mensagem nº 023/10, datada de 30 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.659, de 05/05/2010, pelas razões que abaixo passamos a transcrever.**

RAZÕES DO VETO:

(...)

Conquanto reconheça a elevada finalidade do Projeto de Lei em referência, cumpre-me opor veto parcial ao art. 4º, pelas razões que menciono a seguir:

Referido dispositivo estabelece obrigação ao proprietário de barragem de cursos de água ou ao responsável legal, de manter os dados que menciona nos incisos I e II, disponíveis para a fiscalização a ser realizada pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Com efeito, ao prever a fiscalização tão somente pelo órgão gestor de recursos hídricos, o Projeto de Lei em causa limita o âmbito de exercício desta medida a um único órgão, desconSIDERANDO a regra prevista no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que adota como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente a ação conjunta dos órgãos ambientais de todas as esferas de governo, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Assim, por restringir a fiscalização de que trata ao órgão gestor de recursos hídricos, o art. 4º do Projeto de Lei colide com a diretriz adotada pela Lei nº 6.983/81, atraindo o veto por contrariedade ao interesse público.

(...)

Art. 5º As barragens serão classificadas de acordo com:

I - a altura do maciço;

II - o volume do reservatório;

III - a ocupação humana na área a jusante da barragem;

IV - o interesse ambiental da área a jusante da barragem;

V - as instalações na área a jusante da barragem.

Art. 6º O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente:

I - o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

II - o registro trimestral dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III - o registro semestral do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV - o registro anual que demonstre a ausência de contaminação do solo e registro trimestral que demonstre a ausência de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos;

V - o relatório técnico que ateste a segurança do depósito de resíduos tóxicos industriais devem ter laudo trianual para depósitos classe I, laudo bianual para depósitos classe II e laudo anual para depósitos classe III, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e sem débito no CREA-PA.

Art. 7º Os proprietários de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data de publicação desta Lei, ou os responsáveis legais, terão o prazo de dois anos contado da data de publicação desta Lei para apresentarem aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas, nos termos do art. 2º.

Art. 8º Na ocorrência de acidente ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, e pelos órgãos seccionais de apoio ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, como a realização de amostragens e análise laboratoriais e a adoção de medidas emergenciais para o controle de efeitos nocivos ao meio ambiente, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão prioritariamente assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos ao Estado, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 9º Aos infratores desta Lei aplicam-se as penalidades previstas nas Leis nºs 5.887, de 9 de maio de 1995 (Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente) e 6.381, de 25 de julho de 2001 (Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos).

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.659, de 05/05/2010.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.409, DE 5 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre desafetação de uso e autorização para alienação sob a forma de doação, de terreno integrante do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante ao art. 17 da Lei nº 8.666/93.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da condição de bem de uso especial, terreno pertencente ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, localizado no Município de Xinguara, com a seguinte caracterização:

I - terreno localizado na Rua Serra Norte, s/nº, Bairro Centro, com área de 1.643,18m² e área construída de 260m², próximo ao Hospital Municipal de Xinguara.

Art. 2º Fica autorizada a doação, ao Governo do Estado do Pará, do terreno ora desafetado, que será destinado à implantação de um núcleo avançado do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, naquele Município.

Art. 3º O Governo do Estado do Pará obriga-se a:

I - não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a contida no art. 2º desta Lei;

II - responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele recair;

III - satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura;

IV - dar início aos procedimentos necessários para a implantação do núcleo, de que trata o art. 2º, no prazo máximo de quatro anos.

Art. 4º O descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º desta Lei ocasionará a rescisão da presente doação, retornando o terreno ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.

Art. 5º Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o Doador com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

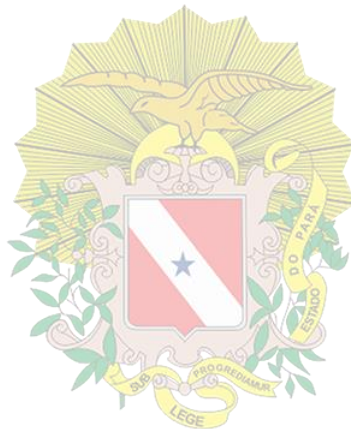
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.661, de 07/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.410, DE 18 DE MAIO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Beneficente José Anchieta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Beneficente José Anchieta, pessoa jurídica sem fins lucrativos e inscrita no C.N.P.J sob o nº 05.531.060/0001-54, localizada na Trav. Bernardino Gomes, nº 126, Bairro Centro, no Município de Quatipuru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.670, de 20/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.411, DE 18 DE MAIO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação José Maria A. Cavalleiro de Macedo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação José Maria A. Cavalleiro de Macedo, pelos relevantes serviços prestados à causa social no âmbito estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.670, de 20/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.412, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de CURUÁ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

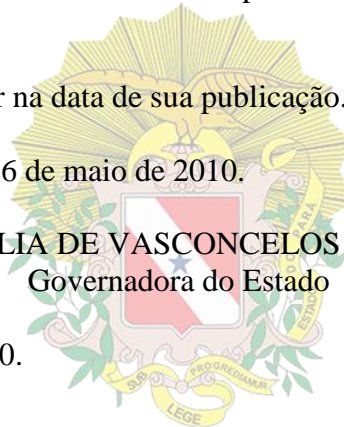
Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de CURUÁ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.677, de 31/05/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.413, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Declara o Círio de São Domingos do Capim integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de São Domingos do Capim integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.677, de 31/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.414, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Declara integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a “Pajelança Cabocla do Marajó”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, a “Pajelança Cabocla do Marajó”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.677, de 31/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.415, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental de Almeirim “jovens.com@titude” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental de Almeirim “jovens.com@titude”, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre Amandio Pantoja, nº 1.483, Bairro Centro, CEP 68.230-000, no Município de Almeirim.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.677, de 31/05/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.416, DE 27 DE MAIO DE 2010.

Institui no calendário oficial do Estado do Pará a Semana Estadual do Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Jovem Empreendedor no Estado do Pará, a ser comemorada na 3º semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Na Semana do Jovem Empreendedor serão realizados estudos, reuniões, seminário, *workshops*, palestras e demais eventos que promovam e valorizem a difusão do espírito empreendedor entre jovens, capacitação de liderança, atualizações para os participantes dos projetos de empreendedorismo e, ainda, premiações para destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de maio de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.677, de 31/05/2010.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.417, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Institui o Dia Estadual do Feirante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

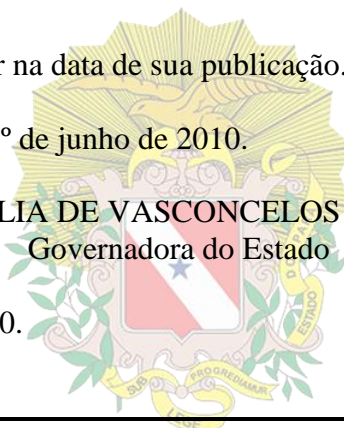
Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Feirante”, a ser celebrado, anualmente, no dia 28 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.418, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de maio como data base dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Proceder a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, no percentual de 6% (seis por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na atualização monetária da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, foi observada a variação do IPCA, no período de maio de 2009 a abril de 2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.419, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

Denomina “Francisco Nazareno Gonçalves de Souza” o Hospital Estadual a ser inaugurado no Município de Tailândia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina “Francisco Nazareno Gonçalves de Souza” o Hospital Estadual a ser inaugurado no Município de Tailândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.420, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

Declara o Círio de Óbidos integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Óbidos integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.421, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

Denomina de “Profª Maria Cordeiro de Castro” a Escola Estadual de Ensino Médio localizada na Av. Inácio Moura s/n, no Município de Cametá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de “Profª Maria Cordeiro de Castro” a Escola Estadual de Ensino Médio, no Município de Cametá, localizada na Av. Inácio Moura s/n, Bairro Aldeia, no Município de Cametá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.422, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

Denomina de Rodovia Estadual “Jerônimo Rodrigues” a Rodovia PA-151, no trecho que vai do trevo da entrada para a Cidade de Igarapé-Miri até a travessia do Rio Meruí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Estadual “Jerônimo Rodrigues” a Rodovia PA-151, no trecho compreendido entre o trevo da entrada para a Cidade de Igarapé-Miri até a travessia do Rio Meruí

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.423, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

Denomina o Campus da Universidade do Estado do Pará, do Município de Castanhal, localizado na Estrada de São Francisco do Pará, como “Dr. Espedito Magalhães”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina o Campus da Universidade do Estado do Pará, do Município de Castanhal, localizado na Estrada de São Francisco do Pará, como “Dr. Espedito Magalhães”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.680, de 04/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

*** REPUBLICADA NO DOE Nº 31.752, DE 15/09/2010, EM VIRTUDE DO PODER LEGISLATIVO TER DERRUBADO OS VETOS DO GOVERNO DO ESTADO E TER PROMULGADO REFERIDA LEI.**

LEI Nº7.424, DE 14 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, para aplicação no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$366.720.000,00 (Trezentos e sessenta e seis milhões e setecentos e vinte mil reais), a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, no âmbito do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Banco Central do Brasil, e das normas e condições fixadas pelo BNDES, observadas as disposições legais para contratação de operações de crédito e condições específicas em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias, à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas Receitas Tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º O Tesouro Estadual prestará o aval à operação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º Os recursos provenientes desta operação de crédito deverão ser creditados em conta específica e a sua aplicação deverá ser feita obedecendo exclusivamente a seguinte proporcionalidade:

I – 51% (cinquenta e um por cento) para os 143 municípios, considerando o indicador populacional, na forma do Anexo I;

II – 33% (trinta e três por cento) para as despesas de capital (obras e instalações, equipamentos e material permanente), na forma detalhada no Anexo II;

III – 4,5% (quatro e meio por cento) para livre aplicação do Governo do Estado;

IV – 11,5% (onze e meio por cento) para aplicação, com valores iguais, indicados individualmente através de emendas parlamentares.

§ 1º Os valores destinados aos municípios, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser repassados em cota única, para conta específica das Prefeituras Municipais, até 72 horas contadas da entrega dos respectivos planos de aplicação, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade momentânea dos municípios em celebrar convênio, os recursos financeiros ficarão vinculados em conta específica até a solução das pendências que impediram sua efetivação, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

§ 3º O Poder Executivo deverá informar, mensalmente, ao Poder Legislativo, a execução orçamentária referente aos recursos financeiros aprovados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Texto republicado do originariamente sancionado pelo Poder Executivo, publicado D.O.E nº 31.687, de 15/06/10, em virtude do Veto Parcial nos incisos II e III e

parágrafo 2º do art. 6º e anexo II, ter sido REJEITADO pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2010.

ANEXO I

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO ESTIMADA EM 2009	VALORES (R\$1,00)
BANNACH	3.947	1.000.000
SÃO JOÃO DA PONTA	5.038	1.000.000
SAPUCAIA	5.609	1.000.000
SANTA CRUZ SO ARARI	6.280	1.000.000
SANTARÉM NOVO	6.347	1.000.000
PAU D'ARCO	6.522	1.000.000
ABEL FIGUEIREDO	6.967	1.000.000
PALESTINA DO PARÁ	7.301	1.000.000
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	7.688	1.000.000
MAGALHÃES BARATA	7.895	1.000.000
PEIXE-BOI	7.916	1.000.000
VITÓRIA DO XINGU	9.664	1.000.000
INHANGAPI	10.377	1.000.000
TERRA ALTA	10.580	1.000.000
PRIMAVERA	10.993	1.000.000
COLARES	11.433	1.000.000
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	11.743	1.000.000
CUMARÚ DO NORTE	11.890	1.000.000
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	11.923	1.000.000
BONITO	12.013	1.000.000
BELTERRA	12.671	1.000.000
NOVA TIMBOTEUA	12.677	1.000.000
CURUÁ	12.984	1.000.000
PIÇARRA	13.140	1.000.000
QUATIPURU	13.459	1.000.000
BOM JESUS DO TOCANTINS	13.593	1.000.000
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	14.434	1.000.000
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	14.740	1.000.000
NOVA IPIXUNA	15.097	1.000.000
FLORESTA DO ARAGUAIA	15.629	1.000.000
OURÉM	15.841	1.000.000
TERRA SANTA	16.004	1.000.000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	16.862	1.000.000
TRAIRÃO	17.134	1.000.000
RIO MARIA	17.437	1.000.000
MELGAÇO	17.657	1.000.000
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	17.778	1.000.000
CURIONÓPOLIS	17.944	1.000.000
SALVATERRA	18.124	1.000.000

SANTA LUZIA DO PARÁ	18.417	1.000.000
CACHOEIRA DO PIRIÁ	18.777	1.000.000
FARO	19.585	1.000.000
PLACAS	19.592	1.000.000
BRASIL NOVO	19.754	1.000.000
SÃO JOÃO DE PIRABAS	19.900	1.000.000
AVEIRO	20.266	1.000.000
BAGRE	20.386	1.000.000
CACHOEIRA DO ARARI	20.411	1.000.000
ANAPU	20.421	1.000.000
CHAVES	20.506	1.000.000
OURILÂNDIA DO NORTE	21.327	1.000.000
NOVO PROGRESSO	21.504	1.000.000
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	21.874	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	22.063	1.000.000
CONCÓRDIA DO PARÁ	22.521	1.000.000
AURORA DO PARÁ	22.315	1.000.000
SOURE	22.459	1.000.000
SANTA MARIA DO PARÁ	23.202	1.000.000
BUJARU	23.654	1.000.000
MEDICILÂNDIA	23.682	1.000.000
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	24.062	1.000.000
MOCAJUBA	24.695	1.000.000
LIMOEIRO DO AJURU	24.967	1.000.000
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	25.027	1.000.000
GURUPÁ	25.511	1.000.000
GARRAÇÃO DO NORTE	25.538	1.000.000
PONTA DE PEDRAS	26.445	1.000.000
PRAINHA	26.570	1.000.000
OEIRAS DO PARÁ	26.796	1.000.000
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	26.855	1.000.000
ANAJÁS	27.386	1.000.000
CURRALINHO	27.543	1.000.000
CANAÃ DOS CARAJÁS	27.675	1.000.000
TUCUMÃ	27.691	1.000.000
TRACUATEUA	27.825	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	27.923	1.000.000
MARAPANIM	28.011	1.000.000
PORTO DE MOZ	28.091	1.000.000
BAIÃO	28.299	1.000.000
MÃE DO RIO	29.087	1.000.000
GOIANÉSIA DO PARÁ	29.164	1.000.000
ELDORADO DO CARAJÁS	29.251	1.000.000
MARACANÃ	29.417	1.000.000
IRITUIA	30.552	1.000.000
MUANÁ	30.568	1.000.000
ALMEIRIM	31.192	1.000.000

ÁGUA AZUL DO NORTE	31.216	1.000.000
AFUÁ	32.633	1.000.000
URUARÁ	33.782	1.000.000
IGARAPÉ-AÇU	35.241	1.000.000
JURUTI	35.530	1.000.000
ULIANÓPOLIS	36.020	1.000.000
RURÓPOLIS	36.068	1.000.000
CURUÇÁ	36.748	1.000.000
DOM ELISEU	39.088	1.000.000
SALINÓPOLIS	39.184	1.000.000
AUGUSTO CORRÊA	39.317	1.000.000
XINGUARA	40.529	1.000.000
JACAREACANGA	41.487	1.000.000
ITUPIRANGA	41.541	1.000.000
PACAJÁ	41.953	1.000.000
IPIXUNA DO PARÁ	44.396	1.000.000
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	44.818	1.000.000
VIGIA	46.205	1.000.000
BENEVIDES	46.611	1.000.000
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	47.237	1.000.000
RONDON DO PARÁ	47.772	1.000.000
ÓBIDOS	48.429	1.000.000
ACARÁ	48.501	1.000.000
TOMÉ-AÇU	48.607	1.000.000
PORTEL	48.945	1.000.000
BREU BRANCO	52.200	1.000.000
CAPITÃO POÇO	52.797	1.000.000
SANTANA DO ARAGUAIA	55.033	1.000.000
VISEU	55.512	1.000.000
SANTA ISABEL DO PARÁ	55.570	1.000.000
NOVO REPARTIMENTO	55.762	1.000.000
JACUNDÁ	55.900	1.000.000
IGARAPÉ-MIRI	57.003	1.000.000
ALENQUER	57.067	1.000.000
ORIXIMINÁ	58.683	1.000.000
MONTE ALEGRE	63.941	1.000.000
CAPANEMA	64.429	1.000.000
REDENÇÃO	67.064	1.000.000
SÃO FÉLIX DO XINGU	67.208	1.000.000
MOJU	68.600	1.000.000
TAILÂNDIA	72.720	1.000.000
BARCARENA	92.567	1.000.000
TUCURUÍ	96.010	1.000.000
PARAGOMINAS	97.350	1.000.000
ALTAMIRA	98.750	1.000.000
BREVES	101.094	2.000.000
MARITUBA	101.158	2.000.000

BRAGANÇA	107.060	2.000.000
CAMETÁ	117.099	2.000.000
ITAITUBA	127.848	3.000.000
ABAETETUBA	139.819	3.000.000
PARAUPEBAS	152.777	4.000.000
CASTANHAL	161.497	4.000.000
MARABÁ	203.049	6.250.000
SANTARÉM	276.665	6.250.000
ANANINDEUA	505.512	8.250.000
BELÉM	1.437.600	13.277.200
TOTAL	7.431.290	187.027.200

ANEXO II

EDUCAÇÃO		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Implementação do Ensino Médio no Estado através da ampliação da oferta de vagas nas localidades Alto Brasil na Rodovia PA 167 e Distrito Ressaca na zona rural do Município de Senador José Porfírio.	Senador José Porfírio	101.893,52
Recuperação e reforma da escola de Ensino Fundamental e Médio “Fulgêncio Simões”	Alenquer	489.088,91
Tecnologia de Informação (Distribuição de Computadores para as Escolas)	Igarapé-Miri	47.419,62
Construção de um muro Circundante de proteção e segurança da Escola “Raimundo Laureano”	Paragominas	65.211,85
Construção de um laboratório de Engenharia Ambiental no Campi Universitário da UEPA	Paragominas	619.512,62
Construção de Unidade Escolar de Ensino Médio no Bairro da Cidade Nova em Igarapé Miri	Igarapé Miri	163.029,64
Aquisição de transporte escolar	Palestina do Pará	24.454,45
Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Adélia Carvalho Sodré	Ipixuna do Pará	50.373,71
Reforma e restauração da Escola Estadual Mâncio Ribeiro, em Bragança.	Bragança	1.304.237,09
Reforma da Escola Estadual Bertoldo Nunes, em Vigia	Vigia	815.148,18
Ampliação da Escola Estadual “Fábio Luz”	Tomé-Açu	211.866,79
Ampliação da Escola estadual “Felizberto Jaguar Suduarana”	Santarém	244.431,15
Ampliação da Escola Estadual “Geraldo Ângelo Pereira”	Tucumã	62.203,96
Ampliação da escola Estadual “Maestro	Santarém	268.882,33

Wilson Fonseca”		
Ampliação da escola Estadual “Maria Benta de Oliveira”	Redenção	80.655,65
Ampliação da escola Estadual “Raimundo Ribeiro”	Tucuruí	65.198,00
Construção da Escola Nova – 12 salas de aula	Eldorado dos Carajás	815.148,18
Reforma da Escola Estadual “Acy Barros Pereira”	Marabá	63.780,45
Reforma da Escola Estadual “Almirante Soares Dutra”	Santarém	122.122,24
Reforma da Escola Estadual “Antônio Moraes Nascimento”	Quatipuru	326.059,27
Reforma da Escola Estadual “Dom Luiz Palha”	Xinguara	105.109,28
Reforma da Escola Estadual “Deusarina da Cunha e Souza”	Acará	118.793,99
Reforma da Escola Estadual “Deuzuita P. Queiroz”	Redenção	107.291,43
Reforma da Escola Estadual “Joaquim Viana”	Ananindeua	36.937,62
Reforma da Escola Estadual “Jocéli S. Sestari”	Santana do Araguaia	114.638,36
Reforma da Escola Estadual “José Maria Moraes”	Barcarena	815.148,18
Reforma da Escola Estadual “Maria Myrtes S. Pessoa”	Capanema	525.803,18
Reforma da Escola Estadual “Maria Valmont”	Alenquer	97.171,37
Reforma da Escola Estadual “Padre Luciano Calderara”	Viseu	111.123,45
Reforma da Escola Estadual “Plácido de Castro”	Santarém	815.148,18
Reforma da Escola Estadual “Plínio Pinheiro”	Marabá	1.255.974,61
Reforma da Escola Estadual “Terezinha B. Siqueira”	Conceição do Araguaia	28.127,50
Reforma da Escola Estadual “Cônego Batista Campos”	Barcarena	121.326,66
Reforma da Escola Estadual “Pinto Marques”	Belém	55.595,55
Reforma da Escola Estadual “Instituto de Educação do Pará”	Belém	1.130.008,11
SEGURANÇA		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Reforma da Delegacia de Polícia da Vila Santa Fé	Marabá	200.000,00
Construção da Delegacia Fluvial para	Abaetetuba	600.000,00

atendera as adjacências do Rio Tocantins		
Construção do Quartel do Corpo de Bombeiros	Tucuruí	400.000,00
Adaptação de instalações físicas e tecnológicas das unidades do SESP	Colares	150.000,00
Construção do prédio da Delegacia de Polícia	Santa Luzia do Pará	500.000,00
Construção do prédio da Delegacia de Polícia	Cachoeira do Piriá	500.000,00
Construção e modernização dos centros de recuperação	Cametá	300.000,00
SAÚDE		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Reforma do Posto de Saúde	Cachoeira do Arari	12.892,00
Aquisição de ambulância	Soure	40.516,30
Ampliação da oferta de serviços de média e alta complexidade no Hospital Universitário “João Barros Barreto”	Belém	1.200.000,00
Construção do posto de saúde da localidade Rio Atatá	Muaná	70.000,00
Conclusão do Hospital materno Infantil de Barcarena	Barcarena	1.000.000,00
Conclusão do Hospital de Oeiras do Pará	Oeiras do Pará	200.000,00
Aquisição de ambulância para Goianésia do Pará	Goianésia do Pará	50.000,00
Ampliação e recuperação do Hospital de Xinguara	Xinguara	500.000,00
Ampliação e oferta de serviços de média e alta complexidade	Pacajá	70.000,00
Aquisição de uma ambulância	Rio Maria	50.000,00
Aquisição de uma ambulância	Palestina do Pará	50.000,00
Aquisição de uma ambulância	Curionópolis	50.000,00
Aquisição de uma ambulância	São Geraldo do Araguaia	50.000,00
Ampliação das instalações físicas e implantação do Centro de Oncologia do Hospital Regional de Marabá	Marabá	2.086.458,76
Construção do centro cirúrgico e da central de esterilização do Hospital Santos Antônio Maria Zacarias	Bragança	3.000.000,00
Construção e aparelhamento do centro cardiológico do Hospital Municipal de Bragança	Bragança	1.000.000,00
Reforma e ampliação do Hospital Municipal de Vigia	Vigia	3.000.000,00
Reforma do Hospital Municipal	Itaituba	200.000,00
Construção de PSF	Irituia	100.000,00
Construção do Hospital Regional	Castanhal	5.000.000,00

Ampliação do Hospital Regional	Tucuruí	3.000.000,00
Construção da Unidade de Saúde de Curuçambaba	Cametá	1.000.000,00
Santa Casa	Belém	13.000.000,00
Ophir Loyola (Pediátrico)	Belém	12.965.593,00
Hospital Regional do Marajó	Breves	5.000.000,00
Hospital Regional do Araguaia	Redenção	500.000,00
Hospital Regional	Tailândia	2.000.000,00
Hospital 15 leitos SESPA	Bagre, Melgaço, Oeiras do Pará	1.000.000,00
Complementação da Unidade de Saúde	Garrafão do Norte	1.000.000,00
Construção do Centro Cirúrgico/Obstétrico e da Central de Material Esterilizada (CME da Unidade Mista de Saúde)	Belterra	1.066.001,42
Reforma de hospital	Prainha	160.091,46
Reforma e ampliação para instalação de UTI coronariana do Hospital de Clínicas "Gaspar Viana"	Belém	500.000,00
Hospital Regional de Altamira	Altamira	200.000,00
Reforma e ampliação do Centro de Saúde	Senador Porfírio José	500.380,81
DESPORTO E LAZER		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Realização dos tradicionais jogos da castanhal, do município de Marabá e adjacentes	Marabá	50.000,00
Construção de uma quadra esportiva na Escola Estadual "Raimundo Laureano"	Paragominas	100.000,00
Conclusão das obras do Estádio "Heriberto Batista"	Alenquer	400.000,00
Construção de uma quadra no bairro Toleza	Pacajá	70.000,00
Construção de quadra poliesportiva em Santa Maria das Barreiras	Santa Maria das Barreiras	87.567,00
Construção de ginásio poliesportivo	Medicilândia	496.418,04
INFRAESTRUTURA		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal do Acará	Acará	100.000,00
Reforma do Estádio "Abelardo Condurú"	Belém	100.000,00
Infraestrutura urbana	Breves	250.000,00
Construção de praça	Breves	100.000,00
Construção do muro do cemitério Umarizal	Cachoeira do Arari	24.000,00
Construção de ponte no Camará Umarizal	Cachoeira do Arari	100.000,00
Construção de ponte	Cachoeira do Arari	75.000,00
Construção de cobertura do ginásio de esportes do Cururú	Chaves	100.000,00
Construção de 800 metros de passarela no Cururú	Chaves	100.000,00

Construção de praça no bairro de Vista Alegre	Marapanim	100.000,00
Recuperação do ramal que liga a estrada do Jambu açú	Moju	100.000,00
Construção de ginásio poliesportivo	Mocajuba	200.000,00
Construção de pórtico de entrada de cidade	Quatipuru	100.000,00
Sistema viário urbano condeixas e jubim	Salvaterra	75.000,00
Construção do muro de contenção da associação de moradores de Jubim	Salvaterra	50.000,00
Perenização do Lago Arari	Santa Cruz do Arari	1.000.000,00
Construção de duas pontes nas localidades Ramal Velho e Beja	Abaetetuba	50.000,00
Revitalização da Praça da Alvorada	Capitão Poço	100.000,00
Construção da concha acústica	Igarapé-Miri	500.000,00
Construção de uma arena poliesportiva	Igarapé-Miri	100.000,00
Manutenção, recuperação e abertura de vicinais	Igarapé-Miri	200.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar	Igarapé-Miri	25.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar	Ourém	25.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar	São Caetano de Odivelas	25.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar	Moju	25.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar	Abaetetuba	25.000,00
Pavimentação de vias urbanas (10Km) em Muaná	Muaná	300.000,00
Recuperação da ponte cabo de aço	Nova Ipixuna	50.000,00
Construção de pontes	Nova Ipixuna	50.000,00
Aquisição de veículos	Brejo Grande do Araguaia	35.000,00
Melhoria de infraestrutura para atendimento a turistas	Palestina do Pará	50.000,00
Aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar de Piçarra	Piçarra	30.000,00
Recuperação de 3Km de estradas vicinais	Palestina do Pará	100.000,00
Recuperação de estradas vicinais	São Domingos do Araguaia	100.000,00
Recuperação de estradas	São João do Araguaia	200.000,00
Pavimentação asfáltica do Residencial Floresta Parque	Ananindeua	200.000,00
Asfaltamento de vis urbanas	Mãe do Rio	700.000,00
Pavimentação asfáltica dos Conjuntos Girassol, Jardim Amazônia I, Jardim das	Ananindeua	800.000,00

Oliveiras e o Abacatal		
Construção de uma praça pública na Vila de Algodal	Maracanã	150.000,00
Construção da Delegacia do Distrito Industrial de Ananindeua	Ananindeua	1.000.000,00
Construção da Feira do PAAR, em Ananindeua	Ananindeua	700.000,00
Implantação do asfalto participativo	Santo Antônio do Tauá	800.000,00
Implantação do asfalto participativo	São João de Pirabas	800.000,00
Implantação do asfalto participativo	Santarém Novo	600.000,00
Implantação do asfalto participativo	Santa Izabel do Pará	800.000,00
Conclusão de uma praça pública	Mocajuba	60.000,00
Implantação de rede de energia elétrica	Ulianópolis	81.492,00
Implantação de rede de energia elétrica	Tailândia	140.000,00
Implantação de rede de energia elétrica	Placas	153.183,00
Implantação de rede de energia elétrica	Igarapé-Açú	150.131,00
Implantação de rede de energia elétrica	Eldorado dos Carajás	42.845,00
Implantação de rede de energia elétrica	Salvaterra	190.000,00
Implantação de rede de energia elétrica	Ipixuna do Pará	167.601,00
Asfalto participativo	Cachoeira do Piriá	1.000.000,00
Construção de 03 blocos residenciais no COMAR	Belém	628.613,28
Reforma do Prédio do TCM	Belém	430.000,00
Construção de pontes de concreto nos bairros de Castanheira/Tubilândia	Mãe do Rio	200.000,00
Manutenção e recuperação de abertura de vicinais	Bom Jesus do Tocantins	137.495,00
Obras de infraestrutura na zona rural do município de Chaves	Chaves	500.000,00
Reforma da Escola Estadual "Júpiter Maia"	Curuçá	400.000,00
Pavimentação asfáltica	Tailândia	514.644,00
Colocação de bloquetes em ruas	Vigia	300.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	Colares	300.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	Brasil Novo	300.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	Goianésia	300.000,00
Construção de estivas	Afuá	300.000,00
Estrada Vicinal	Vitória do Xingu	400.000,00
Estrada Vicinal	Porto de Moz	400.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	Porto de Moz	300.000,00
Pavimentação asfáltica	Porot de Moz	600.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	São Félix do Xingu	200.000,00
Colocação de bloquetes em ruas	Xinguara	100.000,00
Construção de ginásio poliesportivo	Ananindeua	500.000,00
Construção de ginásio poliesportivo – Bairro	Belém	500.000,00

1		
Construção de ginásio poliesportivo – Bairro 2	Belém	500.000,00
Construção de ginásio poliesportivo – Bairro 3	Belém	500.000,00
Pavimentação asfáltica	Castanhal	2.000.000,00
Implantação de bloquetes	Breves	787.691,00
Implantação de bloquetes	Cachoeira do Arari	750.000,00
SANEAMENTO		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Implantação de dois microssistemas de abastecimento de água nas localidades de Recreio e Parurumiri, Rio Atuaá	Muaná	255.000,00
Ampliação do serviço de abastecimento de água com implantação de dois microssistemas nos bairros de Algodal e São João, área urbana	Abaetetuba	255.000,00
Implantação de dois microssistemas de abastecimento de água na agrovila de itabocal e Vila São José do Patauateua	Irituia	255.000,00
Implantação de dois microssistemas de abastecimento de água nas agrovilas Urucuriteua e Apuí	São Miguel do Guamá	255.000,00
Implantação de sistema de abastecimento de água na Vila Canaã – sororó no km 35 da Rodovia PA-150	Marabá	255.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água no Retiro Grande	Cachoeira do Arari	31.765,10
Ampliação do sistema de abastecimento de água no Bairro do Umarizal	Cachoeira do Arari	86.700,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água no Vila Maú	Marapanim	75.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água	Placas	500.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água urbana, rural e ribeirinha	Belterra	140.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água urbana, rural e ribeirinha para Mojuí dos Campos	Santarém	140.000,00
Implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água para a Escola Estadual “Raimundo Laurano”	Paragominas	20.000,00
Implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Caixa Pregó, Rio Vermelho, Puraquequara, Vila Adonias	Ourém	300.000,00
Construção de 3 quadras poliesportivas	Novo Progresso	400.000,00
Construção de um microssistema de abastecimento de água na Vila Chapada Vermelha	Santa Maria das Barreiras	100.000,00

Ampliação do sistema de abastecimento de água de Marapanim	Marapanim	1.000.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água de Maracanã	Maracanã	700.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água de Vila Fátima, em Tracuateua	Tracuateua	200.000,00
Implantação do sistema de abastecimento de água da comunidade de Manoel dos Santos, em Tracuateua	Tracuateua	800.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água	Capanema	141.847,00
Construção de microssistema de abastecimento de água nas comunidades 12 de Outubro e Boa Esperança	Marapanim	72.000,00
Ampliação do sistema de abastecimento de água	Capitão Poço	165.258,00
Abastecimento de água	Capanema	1.500.000,00
Abastecimento de água	Viseu	1.000.000,00
Ampliação do abastecimento de água	Santa Luzia do Pará	1.500.000,00
Ampliação do abastecimento de água	Cachoeira do Piriá	1.500.000,00
Ampliação do abastecimento de água	Igarapé-Açú	1.000.000,00
Ampliação do abastecimento de água	Rondon do Pará	1.000.000,00
Ampliação do abastecimento de água	São Félix do Xingu	141.897,00
Ampliação do abastecimento de água	Bannach	141.897,00
Ampliação do abastecimento de água	Óbidos	141.897,00
DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Ação social da associação dos moradores e produtores quilombolas do Guajará Miri	Acará	5.000,00
Aquisição de equipamentos para a associação de mulheres santa-cruzenses	Santa Cruz do Arari	3.000,00
Aquisição de micro-ônibus para o centro comunitário filantrópico	Soure	60.000,00
FUNCAP – Construção do Centro Sócio-terapêutico Amigoniano CP 05/09	Benevides	3.000.000,00
TRABALHO		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Ampliação da oferta de ações de qualificação de jovens e adolescentes – Bolsa Trabalho	Cametá	110.000,00
Aquisição de 06 (seis) máquinas de costura do tipo industrial e 05 (cinco) computadores de mesa com impressoras para a promoção profissionais das famílias, como preparação de mão de obra para geração de emprego e renda	Paragominas	40.000,00
AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)

Reforma e adaptação das instalações físicas do sistema de beneficiamento, estocagem e comercialização do pescado	Marapanim	75.000,00
Fortalecimento da atividade frutícola	Marabá	75.000,00
Reforma e adaptação das instalações físicas do sistema de beneficiamento, estocagem e comercialização do pescado	Muaná	75.000,00
Adequação e ampliação do feirão do produtor	Acará	100.000,00
Ampliação e reforma da colônia Z 25	Santa Cruz do Arari	5.000,00
Assistência técnica e extensão rural a pescadores artesanais e aquicultores familiares	Almeirim	57.000,00
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de duas patrulhas agrícolas mecanizadas	Santo Antônio do Tauá	235.776,08
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Brasil Novo	117.888,04
Desenvolvimento da Pesca	Abetetuba	89.000,00
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Monte Alegre	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Salvaterra	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Primavera	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada – Gleba Surini	Altamira	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Acará	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Bujarú	117.888,04
Apoio ao fomento à produção de alimentos com a aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada	Terra Alta	117.888,04
Aquisição de 10 conjuntos de bateadeira/trilhadeira	Uruará	118.929,40
Apoio à realização da Feira Agropecuária de Rondon do Pará	Rondon do Pará	25.000,00
CULTURA		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Implementação do calendário de festividades	Marabá	200.000,00

tradicionais do Município de Marabá		
Aquisição de instrumentos musicais	Salvaterra	15.000
Realização de eventos culturais (concursos de bandas e fanfarras)	Santarém	100.000,00
Festa de Nossa Senhora da Conceição	Abetetuba	65.000,00
Promoção e difusão cultural para a feira cultural marajoara e festival da canção	Salvaterra	30.000,00
CIDADANIA		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Ampliação da oferta de serviços através da expedição de documentação civil ao cidadão	Marabá	15.000,00
OUTROS		
OBRAS	MUNICÍPIOS	VALORES (R\$)
Desapropriação de terreno anexo ao Tribunal de Regional eleitoral para expansão do Tribunal	Belém	1.500.000,00
Fundo de reaparelhamento do Ministério Público	Belém	200.000,00
TOTAL >>		121.017.600,00

DOE Nº 31.752, de 15/09/2010.

*** Esta Lei teve seu texto republicado do originariamente sancionado pelo Poder Executivo, publicado D.O.E nº 31.687, de 15/06/10, em virtude do Veto Parcial nos incisos II e III e parágrafo 2º do art. 6º e anexo II, ter sido REJEITADO pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2010.**

*** O texto anterior continha o seguinte teor, inclusive com as razões dos vetos apostos pelo Governo do Estado e rejeitados pelo Poder Legislativo:
“ LEI Nº 7.424, DE 14 DE JUNHO DE 2010.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, para aplicação no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$366.720.000,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e vinte mil reais), a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, no âmbito do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Banco Central do Brasil, e das normas e condições fixadas pelo BNDES, observadas as disposições legais para contratação de operações de crédito e condições específicas em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias, à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159,

complementadas pelas Receitas Tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º O Tesouro Estadual prestará o aval à operação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º Os recursos provenientes desta operação de crédito deverão ser creditados em conta específica e a sua aplicação deverá ser feita obedecendo exclusivamente a seguinte proporcionalidade:

I - 51% (cinquenta e um por cento) para os 143 Municípios, considerando o indicador populacional, na forma do Anexo I;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

* Os incisos II e III deste artigo 6º foram VETADOS pela Governadora do Estado, cujas razões foram expressas através da Mensagem nº 026/2010, de 14 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.687, DE 15/06/2010, razões essas que seguem abaixo:

RAZÕES DO VETO:

“

Inicialmente ficam vetados os incisos II e III do artigo 6º, a seguir redigidos, bem como o Anexo II do presente Projeto de Lei:

II - 33% (trinta e três por cento) para as despesas de capital (obras e instalações, equipamentos e material permanente), na forma detalhada no Anexo II;

III - 4,5% (quatro e meio por cento) para livre aplicação do Governo do Estado;

O veto se impõe em tais dispositivos em razão de que, a Resolução nº 3. 716 do Conselho Monetário Nacional que regula a tomada da linha de financiamento objeto do presente Projeto de Lei estabelece em seu artigo 9º-N, incisos II e XIII:

“Art. 9º-N. Fica autorizada a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, nas seguintes condições:

.....
III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital;

.....
XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Como se vê claramente existe vedação absoluta à utilização dos recursos desta linha de financiamento para o custeio de outras despesas que não de capital, despesas vedadas estas que, foram incluídas no Anexo II da proposição em análise.

No mesmo sentido não se pode afirmar que a aplicação de tais recursos é livre ao Poder Executivo, como faz o inciso III pois, como afirmado acima, seu uso é balizado pelas restrições fixadas pelo CMN.

Assim, a presença de tais incisos na lei autorizativa, por ensejar divergência com a norma citada, coloca em risco a contratação e liberação dos recursos que se pretendem captar, daí a necessidade do veto a fim de evitar restrições à contratação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.

...”

IV - 11,5% (onze e meio por cento) para aplicação, com valores iguais, indicados individualmente através de emendas parlamentares.

§ 1º Os valores destinados aos Municípios, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser repassados em cota única, para conta específica das Prefeituras Municipais, até 72 horas contadas da entrega dos respectivos planos de aplicação, sob pena de responsabilidade.

§ 2º V E T A D O

* O § 2º deste artigo 6º foi VETADO pela Governadora do Estado, cujas razões foram expressas através da Mensagem nº 026/2010, de 14 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.687, de 15/06/2010, razões essas que seguem abaixo:

RAZÕES DO VETO:

“....

Deve também ser vetado o § 2º do art. 6º assim redigido:

“Art. 6º

.....
§ 2º Na hipótese de impossibilidade momentânea dos municípios em celebrar convênio, os recursos financeiros ficarão vinculados em conta específica até a solução das pendências que impediram sua efetivação, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

.....”

Tal artigo também coloca em risco a operacionalização do financiamento pretendido. Isso ocorre em razão de que conforme a Resolução nº 3.794 do CMN, o prazo para tomada dos recursos é 30 de junho de 2010, uma vez realizada a operação tais valores serão liberados em duas parcelas, sendo a segunda mediante apresentação da prestação de contas da primeira. Em existindo recursos esterelizados em razão de situação irregular de algum ou alguns municípios, tal prestação de contas estará comprometida, correndo-se o risco de impedimento de liberação da segunda parcela, prejudicando os demais projetos a serem beneficiados com o montante captado.

....”

§ 3º O Poder Executivo deverá informar, mensalmente, ao Poder Legislativo, a execução orçamentária referente aos recursos financeiros aprovados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado”

ANEXO I

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO ESTIMADA EM 2009	VALORES (R\$1,00)
BANNACH	3.947	1.000.000
SÃO JOÃO DA PONTA	5.038	1.000.000
SAPUCAIA	5.609	1.000.000
SANTA CRUZ DO ARARI	6.280	1.000.000
SANTARÉM NOVO	6.347	1.000.000
PAU D'ARCO	6.522	1.000.000
ABEL FIGUEIREDO	6.967	1.000.000
PALESTINA DO PARÁ	7.301	1.000.000
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	7.688	1.000.000
MAGALHÃES BARATA	7.895	1.000.000
PEIXE-BOI	7.916	1.000.000
VITÓRIA DO XINGU	9.664	1.000.000
INHANGAPI	10.377	1.000.000
TERRA ALTA	10.580	1.000.000
PRIMAVERA	10.993	1.000.000
COLARES	11.433	1.000.000

SÃO FRANCISCO DO PARÁ	11.743	1.000.000
CUMARU DO NORTE	11.890	1.000.000
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	11.923	1.000.000
BONITO	12.013	1.000.000
BELTERRA	12.671	1.000.000
NOVA TIMBOTEUA	12.677	1.000.000
CURUÁ	12.984	1.000.000
PIÇARRA	13.140	1.000.000
QUATIPURU	13.459	1.000.000
BOM JESUS DO TOCANTINS	13.593	1.000.000
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	14.434	1.000.000
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	14.740	1.000.000
NOVA IPIXUNA	15.097	1.000.000
FLORESTA DO ARAGUAIA	15.629	1.000.000
OURÉM	15.841	1.000.000
TERRA SANTA	16.004	1.000.000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	16.862	1.000.000
TRAIRÃO	17.134	1.000.000
RIO MARIA	17.437	1.000.000
MELGAÇO	17.657	1.000.000
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	17.778	1.000.000
CURIONÓPOLIS	17.944	1.000.000
SALVATERRA	18.124	1.000.000
SANTA LUZIA DO PARÁ	18.417	1.000.000
CACHOEIRA DO PIRIÁ	18.777	1.000.000
FARO	19.585	1.000.000
PLACAS	19.592	1.000.000
BRASIL NOVO	19.754	1.000.000
SÃO JOÃO DE PIRABAS	19.900	1.000.000
AVEIRO	20.266	1.000.000
BAGRE	20.386	1.000.000
CACHOEIRA DO ARARI	20.411	1.000.000
ANAPU	20.421	1.000.000
CHAVES	20.506	1.000.000
OURILÂNDIA DO NORTE	21.327	1.000.000
NOVO PROGRESSO	21.504	1.000.000
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	21.874	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	22.063	1.000.000
CONCÓRDIA DO PARÁ	22.521	1.000.000
AURORA DO PARÁ	22.315	1.000.000
SOURE	22.459	1.000.000
SANTA MARIA DO PARÁ	23.202	1.000.000
BUJARU	23.654	1.000.000
MEDICILÂNDIA	23.682	1.000.000
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	24.062	1.000.000
MOCAJUBA	24.695	1.000.000
LIMOEIRO DO AJURU	24.967	1.000.000
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	25.027	1.000.000

GURUPÁ	25.511	1.000.000
GARRAÇÃO DO NORTE	25.538	1.000.000
PONTA DE PEDRAS	26.445	1.000.000
PRAINHA	26.570	1.000.000
OEIRAS DO PARÁ	26.796	1.000.000
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	26.855	1.000.000
ANAJÁS	27.386	1.000.000
CURRALINHO	27.543	1.000.000
CANAÃ DOS CARAJÁS	27.675	1.000.000
TUCUMÃ	27.691	1.000.000
TRACUATEUA	27.825	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	27.923	1.000.000
MARAPANIM	28.011	1.000.000
PORTO DE MOZ	28.091	1.000.000
BAIÃO	28.299	1.000.000
MÃE DO RIO	29.087	1.000.000
GOIANÉSIA DO PARÁ	29.164	1.000.000
ELDORADO DOS CARAJÁS	29.251	1.000.000
MARACANÃ	29.417	1.000.000
IRITUIA	30.552	1.000.000
MUANÁ	30.568	1.000.000
ALMEIRIM	31.192	1.000.000
ÁGUA AZUL DO NORTE	31.216	1.000.000
AFUÁ	32.633	1.000.000
URUARÁ	33.782	1.000.000
IGARAPÉ-AÇU	35.241	1.000.000
JURUTI	35.530	1.000.000
ULIANÓPOLIS	36.020	1.000.000
RURÓPOLIS	36.068	1.000.000
CURUÇÁ	36.748	1.000.000
DOM ELISEU	39.088	1.000.000
SALINÓPOLIS	39.184	1.000.000
AUGUSTO CORRÊA	39.317	1.000.000
XINGUARA	40.529	1.000.000
JACAREACANGA	41.487	1.000.000
ITUPIRANGA	41.541	1.000.000
PACAJÁ	41.953	1.000.000
IPIXUNA DO PARÁ	44.396	1.000.000
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	44.818	1.000.000
VIGIA	46.205	1.000.000
BENEVIDES	46.611	1.000.000
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	47.237	1.000.000
RONDON DO PARÁ	47.772	1.000.000
ÓBIDOS	48.429	1.000.000
ACARÁ	48.501	1.000.000
TOMÉ-AÇU	48.607	1.000.000
PORTEL	48.945	1.000.000
BREU BRANCO	52.200	1.000.000

CAPITÃO POÇO	52.797	1.000.000
SANTANA DO ARAGUAIA	55.033	1.000.000
UISEU	55.512	1.000.000
SANTA ISABEL DO PARÁ	55.570	1.000.000
NOVO REPARTIMENTO	55.762	1.000.000
JACUNDÁ	55.900	1.000.000
IGARAPÉ-MIRI	57.003	1.000.000
ALENQUER	57.067	1.000.000
ORIXIMINÁ	58.683	1.000.000
MONTE ALEGRE	63.941	1.000.000
CAPANEMA	64.429	1.000.000
REDENÇÃO	67.064	1.000.000
SÃO FÉLIX DO XINGU	67.208	1.000.000
MOJU	68.600	1.000.000
TAILÂNDIA	72.720	1.000.000
BARCARENA	92.567	1.000.000
TUCURUÍ	96.010	1.000.000
PARAGOMINAS	97.350	1.000.000
ALTAMIRA	98.750	1.000.000
BREVES	101.094	2.000.000
MARITUBA	101.158	2.000.000
BRAGANÇA	107.060	2.000.000
CAMETÁ	117.099	2.000.000
ITAITUBA	127.848	3.000.000
ABAETETUBA	139.819	3.000.000
PARAUPEBAS	152.777	4.000.000
CASTANHAL	161.497	4.000.000
MARABÁ	203.049	6.250.000
SANTARÉM	276.665	6.250.000
ANANINDEUA	505.512	8.250.000
BELÉM	1.437.600	13.277.200
TOTAL	7.431.290	187.027.200

ANEXO II (V E T A D O)

* Este Anexo II, juntamente com os incisos II e III do artigo 6º foi VETADO pela Governadora do Estado, cujas razões foram expressas através da Mensagem nº 026/2010, de 14 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.687, DE 15/06/2010, razões essas que seguem abaixo:

RAZÕES DO VETO:

“....

Inicialmente ficam vetados os incisos II e III do artigo 6º, a seguir redigidos, bem como o Anexo II do presente Projeto de Lei:

II - 33% (trinta e três por cento) para as despesas de capital (obras e instalações, equipamentos e material permanente), na forma detalhada no Anexo II;

III - 4,5% (quatro e meio por cento) para livre aplicação do Governo do Estado;

O veto se impõe em tais dispositivos em razão de que, a Resolução nº 3. 716 do Conselho Monetário Nacional que regula a tomada da linha de financiamento objeto do presente Projeto de Lei estabelece em seu artigo 9º-N, incisos II e XIII:

“Art. 9º-N. Fica autorizada a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, nas seguintes condições:

.....
III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital;

.....
XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Como se vê claramente existe vedação absoluta à utilização dos recursos desta linha de financiamento para o custeio de outras despesas que não de capital, despesas vedadas estas que, foram incluídas no Anexo II da proposição em análise.

No mesmo sentido não se pode afirmar que a aplicação de tais recursos é livre ao Poder Executivo, como faz o inciso III pois, como afirmado acima, seu uso é balizado pelas restrições fixadas pelo CMN.

Assim, a presença de tais incisos na lei autorizativa, por ensejar divergência com a norma citada, coloca em risco a contratação e liberação dos recursos que se pretendem captar, daí a necessidade do veto a fim de evitar restrições à contratação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.
...”

DOE Nº 31.752, de 15/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.425, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) na rede pública de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A todo cidadão, com idade igual ou superior a 50 anos, será disponibilizado, na rede pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde - SUS, o teste de PSA (Antígeno Prostático Específico) com indicação de exame de Elucidação Diagnóstica.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.426, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Acrescenta o inciso II e renumera os demais, no art. 3º; altera e dá nova redação ao inciso II do art. 24 e do *caput* do art. 36 da Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, que dispõe sobre a organização do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto nos incisos II e III ficam renumerados como III e IV e acrescenta-se o inciso II no art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II - o ex-deputado estadual, na condição de segurado facultativo;

III - os aposentados; e

IV - os pensionistas.”

Art. 2º O inciso II do art. 24 da Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I -

II - contribuição dos aposentados e pensionistas, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos proventos;”

Art. 3º O *caput* do art. 36 da Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Investindo-se o aposentado ou pensionista na condição de segurado obrigatório ou na condição de segurado facultativo, terá suspenso o pagamento de pensão ou proventos de aposentadoria, restabelecendo-se ao final do mandato.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

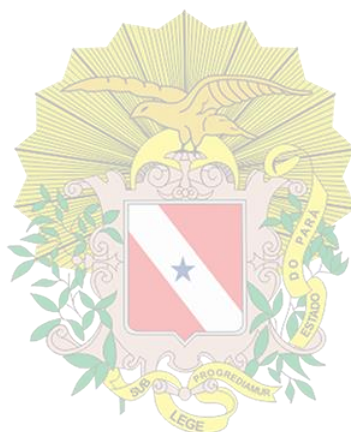
PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.427, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Declara o Círio de Oriximiná, conhecido por Círio de Santo Antônio, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

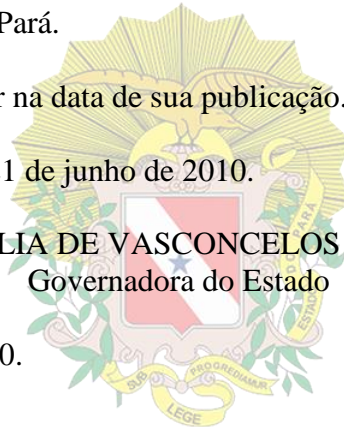
Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Oriximiná conhecido por Círio de Santo Antônio, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.428, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará a Diocese de Ponta de Pedras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Diocese de Ponta de Pedras, com sede e foro na Cidade de Ponta de Pedras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.429, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara o Círio de Juruti, integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Juruti integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.430, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla do Pará, com sede e foro em Belém/PA, na Rodovia Augusto Montenegro, km 11, Cond. Teotônio Vilela BL 40/202, CEP: 66.820-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.431, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Reviver.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Reviver, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, fundada em 9 de janeiro de 2008, com sede no Município de Marabá/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.432, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Festival do Vaqueiro e do Pescador no Município de Chaves, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Festival do Vaqueiro e do Pescador no Município de Chaves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.433, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara o Brinquedo de Miriti Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Brinquedo de Miriti integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.434, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e com sede à Av. Dr. Freitas, 3.042, Bairro do Marco, Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.702, de 06/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.435, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico, a ser celebrado anualmente, dia 3 de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Atleta Paraolímpico integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.436, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Academia de Letras e Artes de Santarém – ALAS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Academia de Letras e Artes de Santarém – ALAS, com sede na cidade de Santarém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4,321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.437, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural Caminho de Vida - COMVIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural Caminho de Vida – COMVIDA, inscrita no CNPJ, sob o nº 06.154.426/0001-86, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Gonçalves Dias, 762, Bairro Centro, no Município de Rondon do Pará, que visa atender a todo cidadão que tenha necessidade de cunho social.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4,321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações.

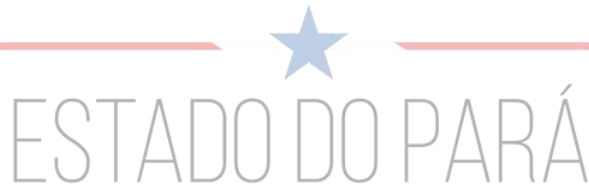
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.438, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, o “Festival Cultural da Farinha de Tapioca”, da Vila de Americano, no Município de Santa Izabel do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, o “Festival Cultural da Farinha de Tapioca”, da vila de Americano, no Município de Santa Izabel do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.439, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Altera a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º (...)

§ 1º (...)

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento-base, nos termos do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado transpor, remanejar ou transferir os recursos de categorias programáticas e despesas constantes da lei orçamentária em vigor para o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.440, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Altera a Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de procurador Autárquico e Fundacional do Estado no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento-base, nos termos do § 4º, do art. 7º, da Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado transpor, remanejar ou transferir os recursos de categorias programáticas e despesas constantes da lei orçamentária em vigor para o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.704, de 08/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.441, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Aprova o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º A implementação do Plano Estadual de Educação de que trata esta Lei será objeto de avaliações periódicas, em articulação com outros entes federados e com a sociedade civil.

§ 1º O Poder Legislativo poderá acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo à Assembléia Legislativa aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 3º As avaliações periódicas serão realizadas pelo Conselho Estadual de Educação, que estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Estadual de Educação.

Art. 4º Os planos plurianuais do Estado serão elaborados de modo a dar suporte aos objetivos e às metas constantes do Plano Estadual de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 5º A implantação e a execução do Plano Estadual de Educação serão objeto de ampla divulgação para a sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RELATÓRIO FINAL DA I CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -
PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**BELÉM –PARÁ
2008**

Período: 20 a 22 de janeiro de 2008

Local: Hangar (Belém -Pará)

Comissão de sistematização :

Ronaldo Marcos de Lima Araujo (Presidente)

José Pedro Garcia Oliveira

Luiz Armando Souza Pinheiro

Salomão Antônio Mufarrej Hage

Roger Bradbury (relator do GT 06)

Carlos Antonio Portella de Andrade (relator do GT 09)

Apoio Técnico:

Frederico dos Remédios Corrêa

Jaqueline Nascimento Rodrigues

Maria de Belém Miranda de Souza

Viviane Cardoso da Silva

Deusa Martins Lobato

Glauciane Saint Martin

Belém -Pará

2008



**RELATÓRIO FINAL DA I CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -
PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

SUMÁRIO

	Pág.
NOTAS PRELIMINARES	04
Os participantes na I Conferência Estadual de Educação do Pará	05
SEÇÃO I -DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA EDUCAÇÃO NO PARÁ....	07
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	07
1.1.1 Educação: Desafio de Todos e de Todas.....	07
1.1.2 Os Grandes Desafios da Educação Paraense	08
1.1.3 Desempenho do Sistema Educacional no Brasil e suas Composições no Estado do Pará.....	10
1.2. A EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL E NO PARÁ: ASPECTOS GERAIS.....	
1.2.1 Analfabetismo	11

1.2.2 Função docente	12
1.2.3 Estabelecimentos de Ensino	16
1.2.4 Aprovação/reprovação e evasão escolar	18
1.3. OS INDICADORES CONSTANTES DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -SAEB	23
1.4. EFEITOS DA POLÍTICA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO FINANCIAMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ.....	45
1.5. A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO PARÁ	48
1.6. AS GRANDES PRIORIDADES NACIONAIS E A CONSTRUÇÃO DE UM PACTO ESTADUAL PELA EDUCAÇÃO NO PARÁ	59
O PPP como estratégia de enfrentamento dos problemas educacionais paraenses	60
SEÇÃO II - DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS PARA A EDUCAÇÃO PARAENSE	64
2.1. EDUCAÇÃO INFANTIL	64
2.2. ENSINO FUNDAMENTAL	65
2.3. ENSINO MÉDIO / PROFISSIONAL	67
2.4. EDUCAÇÃO SUPERIOR	69
2.5. INCLUSÃO E DIVERSIDADE	70
2.5.1 Educação do Campo	70
2.5.2 Igualdade Racial	72
2.5.3 Educação Escolar Indígena	73
2.5.4 Educação Especial	74
2.5.5 Educação Ambiental	76
2.5.6 Educação de Jovens e Adultos / EJA	77
2.6. TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	79
2.7. GESTÃO E QUALIDADE SOCIAL DA EDUCAÇÃO	81
2.8. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO	82
2.9. SISTEMAS DE ENSINO E FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO.....	82

RELATÓRIO FINAL DA I CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

NOTAS PRELIMINARES

A I Conferência Estadual de Educação do Estado do Pará tinha uma dupla finalidade: 1) consolidar proposições em torno dos 5 eixos sobre os quais organizar-se-á a I Conferência Nacional de Educação Básica e 2) construir o Plano Estadual de Educação

-PEE que deve orientar as políticas educacionais do Estado do Pará para os próximos 10 anos. Trata-se, portanto, em um evento com sérias repercussões nacionais e estaduais.

Este relatório traz as diretrizes, os objetivos e as metas para a educação aprovadas pela I Conferência Estadual de Educação do Pará organizadas em torno dos níveis e modalidades de ensino, tal como foi discutido nas conferências regionais e na plenária. Assim, este documento traz o PEE, que deve ser objeto de apreciação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e da Governadora do Estado. Outro relatório específico contendo apenas as diretrizes aprovadas na conferência, foi encaminhado à Coordenação da Conferência Nacional de Educação como contribuição de nosso estado.

O desafio de estruturação de orientações de curto, médio e longo prazo para a definição de políticas públicas voltadas para a educação estadual foi assumido pelos delegados e observadores presentes no evento estadual que discutiram de modo amplo as propostas oriundas das conferências municipais e regionais e, em meio a um processo efetivamente democrático, estabeleceram as bases para o planejamento, a implementação e a avaliação de ações públicas voltadas para a educação e necessárias para o enfrentamento dos graves problemas educacionais que fazem do Pará o estado com um dos piores indicadores educacionais do país.

Foram nove meses de debates que culminaram em três dias de programação intensa contando com conferências, mesas redondas, discussões em Grupos de Trabalhos -GTs e na plenária final, além de outras reuniões organizadas por diferentes entidades estatais e dos movimentos sociais. Neste processo foi reafirmado o compromisso coletivo em torno de um projeto educacional nacional e estadual que promova o homem e o seu meio social e natural e em correspondência com um projeto de desenvolvimento autônomo.

O Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Educação, como promotora do evento, procurou assegurar as condições necessárias para a boa realização do evento, cumprindo assim com a sua função político-social de promover a ação democrática, a qualificação da educação e a valorização dos profissionais da educação do estado. Respondeu, também, ao Ministério da Educação que provocou nacionalmente o debate em torno da necessidade de construção de um Sistema Nacional Articulado de Educação. O resultado final, espera-se, deve ser o estabelecimento de referências para políticas públicas contínuas e articuladas e, portanto, com maiores possibilidades de produzirem os efeitos desejáveis de elevação da oferta e da qualidade da educação ofertada no estado do Pará.

Este documento está dividido em duas seções, a primeira traz um diagnóstico da educação estadual que serviu como texto de referência para os debates realizados durante a Conferência. A segunda seção é composta das diretrizes, objetivos e metas aprovadas para comporem o Plano Estadual de Educação.

Os participantes na I Conferência Estadual de Educação do Pará

A participação na I Conferência Estadual de Educação traduz o amplo processo democrático que prevaleceu desde a realização das plenárias e conferências municipais e nas conferências regionais que culminaram com a reunião estadual.

Na realização das conferências e plenárias municipais foram envolvidos 139 municípios paraenses de todas as regiões do estado.

As conferências regionais foram realizadas em todas as mesorregiões do estado em número de 12. O total de pessoas envolvidas ultrapassa 70 mil pessoas, entre trabalhadores e trabalhadoras da educação, gestores, pais, alunos, responsáveis,

lideranças dos movimentos sociais organizados, parlamentares e representantes de instituições, entidades, organizações governamentais e não governamentais.

Esta participação pode ser visualizada nos números abaixo.

Delegados eleitos para a I Conferência Estadual:

Delegados inscritos na I Conferência Estadual:

Observadores inscritos na I Conferência Estadual:

Delegados por categorias:

Professores:

Gestores municipais:

Gestores de unidades educacionais:

Gestores estaduais:

Outros trabalhadores da educação:

Estudantes:

Outros:

SEÇÃO I - DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA EDUCAÇÃO NO PARÁ

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1.1 Educação: Desafio de Todos e de Todas

O mundo produtivo tem apresentado grandes e aceleradas transformações sentidas em todas as demais esferas sociais. Em tempos de economia informacional e global, estudos têm confirmado que as desigualdades não se caracterizam a partir de uma simples estrutura centro versus periferia, mas como resultado de múltiplos centros e periferias, tanto em termos globais quanto locais. Os sistemas educacionais, localizados nas intersecções dessas diferentes esferas são, freqüentemente, apontados como produtores e mantenedores de nós górdios das causas e problemas das economias nacionais e internacionais e a educação reaparece em sua versão salvacionista sempre que crises econômicas ou empregatícias vêm à tona.

Situada na moldura histórica do conjunto dessas transformações em diferentes escalas a formulação de políticas públicas conseqüentes para o setor educacional requer a identificação e crítica constantes dos determinantes sociais e políticos que limitam as agendas educacionais e, ao mesmo tempo, a produção de adaptações econômicas, sociais, ambientais e institucionais capazes de garantir que a educação com qualidade possa funcionar como injetora de auto-sustentabilidade social.

Para produzirem os efeitos relevantes na produção de novos cidadãos, políticas, programas, projetos e serviços educacionais que se pretendam conseqüentes precisam orientar-se por preocupações éticas, -balizadas pelo tipo de pessoa que se quer produzir e o tipo de sociedade em que se quer viver -; por preocupações políticas que dizem respeito às relações entre a educação e construção, apropriação, legitimação e distribuição do poder e preocupações epistemológicas que dizem respeito à criação de espaços abertos para produção de um pensamento crítico voltado para a compreensão e modificação da história.

Os sistemas educativos como espaços legítimos de garantia de cobertura do direito à universalidade da educação necessitam, presentemente, construir posicionamentos que articulem as histórias e experiências institucionalmente consolidadas na esfera pública

às possibilidades econômicas, ambientais, técnicas e culturais de construção de vida digna para os cidadãos.

1.1.2 Os Grandes Desafios da Educação Paraense

Delinear cenários para a educação no Estado do Pará requer, portanto, partir do reconhecimento de que abrigamos, no contexto amazônico, importantes províncias minerais do planeta com perspectiva de diversificação e industrialização, a maior reserva mundial de biodiversidade, acervo para a indústria farmacológica, a mais importante bacia hidrográfica da terra com amplo potencial energético, uma extensa área disponível de terra roxa, amplas possibilidades no campo da pecuária, e um fabuloso espectro de etnodiversidade multicultural. A participação de indígenas no nosso sistema de ensino é mais elevada do que a média brasileira. Em que pese a existência desse manancial de recursos naturais e culturais não podemos esquecer que os indicadores sociais da Região e do Estado, em muitas dimensões pouco alentadores, impõem enormes desafios para o setor educacional. Os indicadores sociais na região Norte e no Pará encontram-se, invariavelmente, abaixo da média nacional. Segundo a classificação do PNUD, nosso Estado está entre as regiões consideradas de médio desenvolvimento humano (IDH entre 0,5 e 0,8), mantendo posição muito abaixo da média do IDH geral em que pese o fato de, entre os anos 2002 e 2006, ter apresentado uma taxa de crescimento demográfico bem superior à média brasileira. Possui 26% de sua população residindo em áreas rurais, taxa bem mais elevada do que a média do país. Dados do PNAD (2005) revelam que o Pará apresenta um movimento semelhante ao de outros estados brasileiros no que se refere à cobertura dos diferentes níveis de ensino por grupo de idade. Enquanto a taxa de escolaridade da população entre 7 e 14 anos foi de 95%, os grupos de 5 a 6 anos e de 15 a 17 anos apresentaram taxas de 74 e 75% respectivamente; entre os jovens de 18 a 24 anos a frequência à escola é de 34%. Apresenta grande distorção idade-série já no primeiro ano do ensino fundamental e, na 8ª série do ensino fundamental em 2005 na rede estadual, essa distorção se apresentava em termos de 51,8%; são expressivos os números relativos à quantidade de matrículas em escolas sem energia elétrica no estado; 28% de suas matrículas concentram-se em escolas rurais; a taxa de analfabetismo funcional das pessoas de 15 anos ou mais de idade é de 24%; mais de cem mil pessoas com algum tipo de deficiência, em idade escolar, sem acesso à educação básica; o Pará apresenta a segunda menor taxa de escolarização líquida no ensino fundamental na região Norte, a segunda menor taxa de escolarização bruta no ensino médio da região, a pior taxa de escolarização líquida na região nesse nível de ensino e um dos maiores índices nacionais de abandono no Ensino Médio. Os índices de desempenho apresentados pelo SAEB colocam nossos alunos entre os piores dentre todos os estados brasileiros.

No que tange à função docente o quadro é drástico: o Pará ainda conta com docentes no ensino fundamental que não possuem formação em nível médio, sem mencionar a existência de uma elevada proporção de docentes desprovido de ensino superior completo.

Diante destes e de outros variados desafios, pode-se afirmar que a construção de uma nova qualidade para a educação básica, articula-se, dentre outras iniciativas, à planificação articulada das ações educacionais, a uma política de avaliação, à democratização das escolas e sistemas, a uma política de formação e valorização dos trabalhadores em educação, à construção de uma nova relação entre diversidade e educação básica que incorpore questões como a educação do campo, educação indígena, educação de pessoas com deficiências e altas habilidades; pessoas privadas de liberdade, diversidade de orientação sexual, a um movimento de intervenção curricular voltado

para a garantia das condições adequadas de tempo, espaço para o ensino e aprendizagem de conhecimentos válidos para a constituição de comunidades de aprendizagem; para o aprimoramento dos mecanismos de gestão e financiamento, sem descuidar da respectiva ampliação da escolarização fundamental para 9 anos.

Com o intuito de contribuir para a superação desse panorama, impulsionando a discussão coletiva de políticas públicas educacionais em âmbito estadual e considerando os objetivos do Plano Estadual de Educação e os seus pressupostos básicos norteadores, o Governo do Estado, por meio de sua Secretaria de Estado de Educação, apresenta este documento como uma proposta que sintetiza seus compromissos democráticos, interesse e vontade de investir na qualificação da participação da sociedade com vistas ao fortalecimento dos interesses públicos.

2 . Estabelecer dimensões estratégicas da política educacional do Estado do Pará, no sentido de orientar as ações da gestão pública e institucional; ·Estruturar diretrizes de articulação e integração das ações da política educacional estadual, delineando referências significativas para a atuação do poder público e da sociedade civil; ·Apontar medidas que consolidem uma dinâmica de participação intensa pelo envolvimento de diferentes segmentos das comunidades educacionais e da sociedade civil no processo de democratização da educação estadual; ·Organizar o Plano Estadual de Educação enquanto documento-síntese como referência de planejamento estratégico que oriente ação institucional e da Sociedade Civil e Política.

3 . Acesso, Permanência, Progressão e Conclusão com Sucesso; ·Valorização das Trabalhadoras e Trabalhadores em Educação; ·Qualidade Social da Educação; ·Educação para a Diversidade Cultural e para a Inclusão Social; ·Gestão Democrática, Participativa e Descentralizada da Educação; ·Corporeidade Saudável e Desenvolvimento Social Sustentável; ·Democratização dos Processos Artísticos, Científicos e Tecnológicos; ·Fortalecimento do Regime de Colaboração com a União e os Municípios; (SEDUC. Plano Estadual de Educação).

1.1.3 Desempenho do Sistema Educacional no Brasil e suas Composições no Estado do Pará O Sistema Nacional de Avaliação da Educação brasileira, encontra-se estruturado com abrangência sobre a Educação Básica, o Ensino Médio e a Educação Superior, com ênfase no ensino de Graduação e Pós-Graduação. Para efeito deste Relatório Parcial, foram incorporadas informações estatísticas concernentes ao desempenho do sistema de ensino da Unidade Federada do Pará, cotejando-os com aqueles relativos ao cenário nacional, considerando-se a série histórica entre 2002 e 2007.

1.2. A EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL E NO PARÁ: ASPECTOS GERAIS

O breve diagnóstico da situação da Educação Básica no Brasil, na região norte e no Estado do Pará se justifica pela necessidade de apresentar algumas categorias analíticas que servirão de base à elaboração das políticas educacionais do Estado do Pará, no que tange às responsabilidades da Secretaria de Estado de Educação. Para tanto, serão abordadas as seguintes questões Analfabetismo; Matrículas na Educação Básica; Funções docentes na Educação Básica; Estabelecimentos de Educação Básica; Rendimento Escolar e Projeções para a educação básica no Brasil e no Pará.

1.2.1. Analfabetismo

Em 2006, 23,6% de pessoas de mais de 10 anos de idade eram analfabetas funcionais, 1,3 ponto percentual a menos que em 2005. Em todas as regiões, de 2005 para 2006, houve decréscimo dessa taxa, sendo mais forte no Norte (de 29,7% para 28,5%) e Nordeste (de 37,5% para 35,5%). A taxa de analfabetismo funcional masculina também

era superior à feminina (24,7% contra 22,7%). Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o quadro era similar ao nacional, enquanto nas regiões Sudeste e Sul se invertia, com as mulheres apresentando uma maior taxa do que os homens (18% contra 17%, aproximadamente, nas duas regiões).

Esses dados são bastante significativos, tanto na esfera da união quanto na região norte e do Estado do Pará, mas ainda não é satisfatório uma vez que cerca de 11,9% da população do Estado entre 5 e 17 anos não está freqüentando a escola, o que é um número acima da média nacional de 9,6% e de 10,3% da região norte. Os dados foram revelados pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios 2006 (PNAD), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrangendo cerca de 7 mil domicílios paraenses.

Em 2006, 14,9 milhões de brasileiros com mais de 10 anos de idade eram analfabetos, 4,2% a menos que em 2005. Já 23,6% eram analfabetos funcionais, 1,3 ponto percentual a menos que em 2005 e o Norte foi a região onde o decréscimo dessa taxa foi mais relevante: 29,7% de 2005 contra 22,7% em 2006.

O total de matrículas na educação básica coloca o Pará em 1º lugar, o Estado nortista apresentou em 2006 um quadro de 2.569.777 matrículas, num primeiro momento esses dados aparentam ser positivos, mas quando observado o número de matrículas na modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos com 307.016 confirma-se que uma parcela da população do Estado do Pará, analfabeta, não teve acesso ou condições de permanência nas etapas normais da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, o analfabetismo é uma vertente problemática que perpassa as estatísticas educacionais atuais no atual contexto histórico paraense.

PERCENTUAL DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA OFERTADAS PELO ESTADO DO PARÁ À EDUCAÇÃO BÁSICA, POR MODALIDADE DE ENSINO, 2006.

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010..**

Fonte: IBGE, 2006.

1.2.2 -Função docente

Quanto à função docente, Os dados do IBGE apontam que em 2006 no Brasil haviam 2.647.414 docentes atuando nas salas de aula. Na Região Norte, este número foi de 205.045 (7,7% em relação ao número nacional). No Pará, eram 90.114 docentes (3% do número nacional), dos quais 56.477 (62,7%) estão na esfera Municipal e apenas 24.239 (26,9) na dependência Estadual. Considerando que 2006 o Pará matriculou 2.569.777 pessoas, verifica-se que a demanda potencial para cada professor no Estado foi de aproximadamente 28 alunos para cada professor. Em conformidade com o objetivo do presente relatório compreende-se que as ações educacionais em âmbito estadual precisam ampliar o quadro funcional composto pelo corpo docente vinculado ao Poder Público estadual.

A formação dos docentes do Estado era a seguinte:

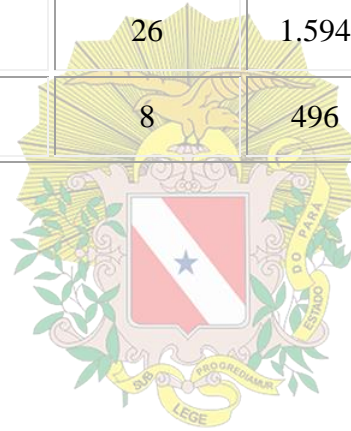
**Formação
dos docentes
no Estado do
Pará**

Etapas e modalidades de ensino que atuam os professores	Total	Total	Urbana				Rural				
			Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	Médio Completo	Superior Completo	Total	Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	Médio Completo	Superior Completo
Ed. Infantil - creches	1.615	1.249	12	46	895	296	366	2	19	304	41
Ed. Infantil - pré-escola	11.342	6.642	20	74	4.739	1.809	4.700	44	152	4.113	391
1ª a 4ª séries	34.931	17.997	4	91	9.995	7.907 16.934		46	402	14.318	2.168
5ª a 8ª série	27.742	19.494	-	1	3.296	16.197	8.248	-	6	5.096	3.146
Ensino Médio	14.071	13.631	-	-	172	13.459	440	-	-	4	436
Educação Especial	1.435	1.008	2	4	451	551	427	-	10	188	229
EJA 1ª a 4ª série	4.403	2.184	-	4	1.378	802	2.219	1	14	2.007	197

EJA 5ª a 8ª série	7.817	5.846	-	1	1.218	4.627	1.971	-	-	1.135	836
EJA Ensino Médio	1.640	1.620	-	-	26	1.594	20	-	-	-	20
Educação profissional	511	504	-	-	8	496	7	-	-	-	7

Fonte: IBGE, 2006.

Nota: Quadro construído considerando modelo do IBGE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

Os gráficos abaixo apresentam o percentual dos professores com formação superior completa:

**PERCENTUAL DE PROFESSORES COM NÍVEL SUPERIOR QUE ATUAM
NA ÁREA URBANA,
2006**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

.

Fonte: IBGE, 2006.

**PERCENTUAL DE PROFESSORES COM NÍVEL SUPERIOR QUE ATUAM
NA ÁREA RURAL, 2006.**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010..**

Fonte: IBGE, 2006.

1.2.3 -Estabelecimentos de Ensino

Em se tratando dos estabelecimentos educacionais, o país possui 33.336 dependências estaduais, dessas quais apenas 1.087 estão situadas no Estado do Pará. O Estado concentra o maior número de estabelecimentos da região norte com 12.564 dependências de 25.324 distribuídas em toda a região, porém a disparidade entre as dependências do Estado é tamanha com 10.909 na esfera municipal, 1.087 na estadual, 561 nos estabelecimentos privados e apenas 7 nas dependências federais.

Nas dependências estaduais confirma-se que o Ensino Médio está fragilizado, tendo em vista que recentemente vem acontecendo uma reformulação no sistema educacional que confere ao Estado e não ao Município a responsabilidade pelo seu desenvolvimento, são 9.822 estabelecimentos a menos que os municipais.

**ESTABELECIMENTOS-EDUCAÇÃO BÁSICA/NÚMERO DE
ESTABELECIMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, POR DEPENDÊNCIA
ADMINISTRATIVA, SEGUNDO A REGIÃO
GEOGRÁFICA E A UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM 29/3/2006**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Os estabelecimentos de Ensino Médio no Estado do Pará totalizavam 589 em 2006, onde 446 (75,7%) eram de competência estadual, divididas em 407 na área urbana (91,3%) e 39 na área rural (8,7%).

1.2.4 -Aprovação/reprovação e evasão escolar

Outro aspecto a ser analisado sobre a qualidade da educação básica é o desempenho dos alunos quanto ao nível de aprovação e reprovação bem como a própria evasão escolar. De acordo com os indicativos do Sistema de Avaliação da Educação Básica -2005, a taxa de reprovação no ensino fundamental da região norte com 15,8% **12? 56 é 4** superior a do país, o que identifica que ao longo do ano letivo os alunos da região apresentam maiores dificuldades de aprendizagem com relação àqueles de outras regiões.

No critério Aprovação, a região norte apresenta uma estimativa inferior a do país que é de 79,5%. Em seguida, o Pará apresenta o menor índice de aprovação no ensino fundamental da região norte, apenas 69,3% de seus alunos possuem um bom rendimento escolar; afere-se por outro lado, que é sua a maior taxa de reprovação tanto com relação aos outros estados da região, como também em relação a própria região e ao país.

Já a situação da evasão escolar o Pará (12,8%) perde apenas para o Amazonas, mesmo assim o abandono escolar no Pará ainda é superior ao da região e ao do país.

Esses indicadores de rendimento escolar apresentam uma situação desfavorável e problemática para o Estado e evidentemente para a região norte, uma vez que ambos possuem o menor rendimento escolar no ensino fundamental do país e diante desses dados estatísticos compreende-se que o Poder Público estadual em parceria com os municípios deverá estabelecer algumas ações educacionais para o melhor desempenho escolar dos discentes do ensino fundamental.

INDICADORES DE RENDIMENTO ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL- TAXAS DE APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO E ABANDONO, SEGUNDO A REGIÃO GEOGRÁFICA E A UNIDADE DA FEDERAÇÃO- 2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

No caso do ensino médio, a região norte apresenta uma taxa de reprovação menor que a do país o que estima um avanço no referente ao ensino fundamental. Outro aspecto positivo é o baixo nível de reprovação no Estado do Pará que perde apenas para Tocantins e Acre, embora seja um bom indicativo o Pará ainda congrega a maior evasão escolar da região norte e encontra-se situado como o penúltimo Estado que mais aprova na região.

Tal cenário implica em repensar a qualidade da educação básica principalmente nos fatores que culminam no ensino como qualificação docente, relação professor-aluno e frequência escolar. Quanto à superação da evasão escolar, pode-se ter como fator determinante um diálogo com a sociedade civil, uma vez identificada a estreita relação que esse fenômeno educacional possui com algumas situações sociais que os alunos passam frequentemente como dificuldades de alimentação, trabalho infantil, incentivo a educação e a permanência na escola.

**INDICADORES DE RENDIMENTO ESCOLAR-ENSINO MÉDIO -TAXAS DE
APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO E ABANDONO, SEGUNDO A REGIÃO
GEOGRÁFICA E A UNIDADE DA
FEDERAÇÃO- 2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

De modo geral, os dados identificados na educação básica, sua oferta, corpo docente, rendimento escolar, quantidade de estabelecimentos e o próprio analfabetismo circundante podem ser associados ao momento de reorganização por que passa o sistema de educação básica no Brasil.

Um primeiro aspecto a ser destacado é a proposta de organização do ensino fundamental em 9 anos, cuja iniciativa vem provocando uma transferência da matrícula de crianças de 6 anos da educação infantil para o ensino fundamental, o que levou a redução de matrícula naquela etapa, e, conseqüentemente, a necessidade de ajuste da oferta do ensino fundamental às novas demandas de faixas etárias.

Em segundo lugar, o processo de municipalização da educação infantil e do ensino fundamental, acentua a participação e responsabilidade efetiva das redes municipais de ensino na oferta educacional, além disso, os estados e neles as Secretarias de Educação responsabilizam-se decisivamente pela oferta do ensino médio e da educação profissional. Essa reorganização pode ser uma grande percussora do diagnóstico feito anteriormente, uma vez alterada as ofertas, as demandas, a qualidade de ensino, a evasão escolar e por fim o desempenho da educação básica no Brasil e suas composições em particular no Estado do Pará.

Diante desses dados e com base na avaliação do SAEB e do Censo Escolar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -IDEB estabeleceu projeções para o desenvolvimento dessa educação para 2005 até 2021. Acredita-se, portanto que essas projeções foram feitas em conformidade com a situação vigente, cabendo à gestão municipal e principalmente estadual promover estratégias que superem as perspectivas das notas estimadas em baixa escala para os anos de 2021.

De acordo com o quadro abaixo, observa-se que nas dependências públicas municipais e estaduais do Brasil as notas ressaltadas pela cor vermelha demonstram que no ano de 2005 o desenvolvimento da educação básica nessas esferas encontrava-se inferior ao das dependências federais e particulares ao considerar-se como média máxima a nota 10.

Por outro lado, projetou-se apenas para 2021 um desenvolvimento ainda razoável para as escolas estaduais e municipais do país, cuja variação compreende notas entre 5,0 e 7,0 para o ensino fundamental e menos que 5,0 para o ensino médio, um dado alarmante para essa última fase da educação básica.

As projeções realizadas não indicam necessariamente o que acontecerá com a educação básica no país em 14 anos, mas apresentam estimativas para que a gestão educacional pública em suas diferentes esferas federal, estaduais e municipais firme compromissos político-institucionais e estabeleça estratégias de ação e inversão dessa.

PROJEÇÕES DO IDEB PARA O BRASIL

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Fonte: Saeb 2005 e Censo Escolar 2005 e 2006.

As projeções realizadas para o país não se distanciam daquelas anunciadas em relação ao Pará, embora seja possível identificar que a educação paraense não terá grande desempenho em nenhuma das fases de ensino pelos próximos 14 anos, onde o ensino médio, responsabilidade do Estado, terá nota inferior a alguns estados de outras regiões como a Sul e a Sudeste, segundo avaliação do IDEB, afere-se que as dificuldades atuais estão associadas à reorganização do sistema educacional mencionada acima, e que esses cálculos lançados particularmente no caso paraense, podem servir à elaboração das metas que serão traçadas pelo Governo estadual para os próximos anos.

FASES DE ENSINO	2005 (observado)	PROJEÇÃO DO IDEB PARA O ESTADO DO PARÁ							
		2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	2,8	2,8	3,2	3,6	3,8	4,1	4,4	4,7	5,1
Anos Finais do Ensino Fundamental	3,1	3,2	3,3	3,6	4,0	4,4	4,6	4,9	5,2
Ensino Médio	2,6	2,7	2,7	2,9	3,2	3,5	4,0	4,2	4,4

Fonte: Saeb 2005 e Censo Escolar 2005 e 2006.

PROJEÇÃO DO IDEB PARA O ESTADO DO PARÁ

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Concluída essa fase, o item a seguir apresentará um esboço do desempenho dos alunos na educação básica, considerando-se os indicadores do Sistema de Avaliação da Educação Básica, expressos sobre o período de 1995-2005.

1.3 - OS INDICADORES CONSTANTES DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA –SAEB foram considerados os indicadores de aferição do desempenho obtido na 4ª e 8ª séries, por meio do SAEB, pelos alunos matriculados no Ensino Fundamental e por aqueles que integravam a 3ª série do Ensino Médio.

Em se tratando do desempenho verificado nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os dados relativos ao panorama nacional evidenciam a existência de um comprometimento na qualidade da educação ofertada nos níveis Fundamental e Médio, particularmente quando são analisados os resultados obtidos pelos alunos da 4ª série do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, conforme gráficos abaixo:

TABELA 1 PROFICIÊNCIA DE LINGUA PORTUGUESA/ BRASIL (1995-2005)

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

TABELA 2 PROFICIÊNCIA DE MATEMÁTICA/ BRASIL (1995-2005)

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Verificando-se o desempenho comparativo do estado do Pará em relação ao Brasil e a outras Unidades federadas, nota-se que em relação ao Nordeste, a média estadual paraense na disciplina Língua Portuguesa, no ano de 1995, era superior apenas a do Maranhão. Todavia, na região Norte, exibia indicadores mais elevados do que Tocantins, Amapá e Acre, mas ficava inferior à média regional e nacional.

No ano de 2005, o cenário mudou, ficando a média paraense superior a quase todos os estados que integram a região Nordeste, exceção ao caso de Sergipe que se manteve à frente do Pará. Além disso, embora o Amapá, Tocantins e Amazonas estivessem representados com índices inferiores, o Acre ampliou seu patamar, suplantando os dados alcançados pelo Pará.

Tanto no início quanto ao final da série estatística, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, foram aquelas cujo desempenho exibiu valores mais satisfatórios, mantendo-se, inclusive, com indicadores superiores aos representados para o Brasil.

TABELA 3 MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 4ª E F/ ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS-BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Em relação à disciplina de Matemática da 4ª série do Ensino Fundamental, no ano de 1995, o desempenho dos alunos paraenses somente era superior aos dos estados do Amapá e Acre, oscilando abaixo da média regional, bem como da nacional. Contudo, no ano de 2005, a situação alterou, permanecendo o Pará apenas com superioridade em relação ao Amapá, uma vez que o Acre passou a se destacar como terceira melhor média regional.

Comparativamente as demais regiões, no começo da série estatística, o Pará era inferior a todos os estados representados pelo Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Todavia, em 2005, as unidades federadas do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas tiveram diminuídas suas médias, enquanto os indicadores paraenses, embora tenham sofrido diminuição, mantiveram-se acima dessas representações estaduais.

É importante destacar que também no caso da disciplina Matemática, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, tanto no início quanto ao final das estatísticas, figuraram

sempre acima das demais regiões, posicionando-se em patamares superiores ao cenário nacional.

**TABELA 4 MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 4ª E F/
ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS-BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-
2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Considerando-se o desempenho obtido pelos alunos da 4ª série do Ensino Fundamental na Disciplina Língua Portuguesa ministrada pelas escolas urbanas particulares, nota-se que, do ponto de vista regional, a média do Pará, no ano de 1995, era maior do que a de Rondônia e Amazonas, não tendo havido registros para os estados de Roraima e Tocantins, ficando abaixo do Acre e Amapá. Contudo, em 2005, Rondônia e Tocantins ampliaram suas médias, suplantando o Pará, o qual permaneceu apenas superior ao Amazonas, mantendo uma representação inferior ao índice regional e nacional.

Por outro lado, no ano de 1995, a região Nordeste contava com estados cujos números estavam abaixo da média paraense, tais foram os casos do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia. Tal panorama foi parcialmente modificado no ano de 2005, momento em que Pernambuco e Piauí estiveram acima do Pará, mas, este acabou liderando em relação ao Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Em relação às regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, no ano de 1995, seus valores eram maiores do que os da região Norte, assim como deixava para trás a média brasileira. Já no ano de 2005, essas mesmas regiões permaneceram superiores ao Pará e ao Norte, todavia, apenas a Sudeste e Sul posicionaram-se além do índice brasileiro.

**TABELA 9-MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 4ª EF
/ESCOLAS URBANAS E PARTICULARES /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS
1995-2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Para o caso da disciplina matemática ensinada na 4ª série do Ensino Fundamental das escolas urbanas particulares, tem-se o seguinte quadro: em 1995, a média regional era inferior aos valores do Pará, o qual se destacava em relação a Rondônia, Acre, Amazonas e Amapá, não tendo ocorrido registros para os estados de Roraima e Tocantins. Ademais, proporção significativa das Unidades Federadas do Nordeste ficou abaixo do desempenho do sistema de ensino particular paraense, exceto o estado do Piauí, que figurou acima da média do Pará e do Brasil.

No ano de 2005, dentre os estados da região Norte que dispõe de registros, o Pará ficou em último lugar, sendo superado por Rondônia, Amazonas e Tocantins, além de demonstrar um desempenho abaixo da média regional e nacional. A região Nordeste, por sua vez, ainda exibia alguns estados com patamares inferiores ao paraense, porém o

Piauí, Pernambuco e Bahia ultrapassaram os níveis do Pará e da região norte, contudo, ficaram em posição abaixo da média Brasil.

Mais uma vez as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste ostentaram indicadores superiores ao Pará, bem como ao representado pela região Norte, sendo inclusive maiores do que a média Brasil, exceção feita à região Centro-Oeste.

TABELA 10 -MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 4ª E F /ESCOLAS URBANAS E PARTICULARES BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Tomando por referência as escolas urbanas estaduais e municipais localizadas na capital e no interior, verifica-se o desempenho dos alunos da 4ª série na disciplina Língua Portuguesa atinge proporções diferenciadas. No caso do Pará, a média da capital não chega a discrepar acentuadamente em relação ao desempenho das escolas do interior, mas sequer alcança os indicadores regionais nem tampouco os nacionais.

Comparativamente à região Nordeste, a média paraense das escolas estaduais e municipais situadas na capital, são proporcionalmente menores àquelas desfrutadas pelos estados do Maranhão, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia. No entanto, as instituições escolares localizadas no interior do Pará, apresentaram melhor qualidade quando equiparadas a todos os estados nordestinos. Porém, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, seja na capital como no interior, detém melhor desempenho escolar na disciplina analisada.

TABELA17-MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 4ª E F /ESCOLAS URBANAS E MUNICIPAIS BRASIL, REGIÕES E ESTADOS - CAPITAL E INTERIOR 2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Para a disciplina Matemática, por sua vez, os resultados evidenciaram que, no caso do Pará, as escolas do interior exibem média timidamente superior às da capital, mas permanecem abaixo dos números regionais e sobretudo nacionais. Cotejando-se os indicadores paraenses com os da região Nordeste, nota-se que grande parte das escolas das capitais nordestinas obtiveram média maior do que as do Pará, porém no âmbito das escolas do interior, as paraenses imprimem melhor qualidade.

Também nos domínios dessa disciplina as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste lideram as melhores médias. Contudo, cabe destacar que nos estados de Minas Gerais e São Paulo os indicadores do interior chegam a superar os da capital, o mesmo se dando com o Paraná, no Sul.

TABELA18-MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA MATEMÁTICA4ª E F /ESCOLAS URBANAS E MUNICIPAIS BRASIL, REGIÕES E ESTADOS - CAPITAL E INTERIOR 2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

No caso das escolas particulares localizadas na capital e no interior, a média alcançada na disciplina Língua Portuguesa ensinada na 4ª série do Ensino Fundamental, supera em grandes proporções o desempenho das escolas estaduais e municipais, ficando acima da soma regional, mas abaixo da nacional.

Fazendo uma analogia com a região Nordeste, observa-se que as escolas da capital de todos os estados operam com níveis qualitativos inferiores às paraenses, porém quando se trata daquelas presentes no interior, o Pará é vencido pelos estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Bahia, colocando-se à frente dos demais.

Com relação às regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, nota-se que as médias da capital são mais avançadas se comparadas aos valores do Pará, bem como da região Norte e do Brasil, o mesmo ocorrendo com as estatísticas referentes ao interior, excetuando o Centro-Oeste que ficou abaixo da média nacional.

TABELA23-MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 4ª E F /ESCOLAS PARTICULARES -BRASIL, REGIÕES E ESTADOS - CAPITAL E INTERIOR 2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

No que tange ao desempenho na disciplina Matemática para a 4ª série do Ensino Fundamental, as escolas particulares paraenses da capital tiveram indicadores elevados em relação aos da região e menores se comparados aos do Brasil. No entanto, as do interior foram representadas abaixo da estatística regional e nacional.

Observando-se a movimentação dos dados da região Nordeste, percebe-se que apenas os estados da Paraíba e Sergipe as escolas privadas da capital exibiram melhor produtividade do que as paraenses, porém quando são focalizadas as instituições do interior, os números correspondentes ao Pará são suplantados pelos estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Bahia.

Já as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, pontuaram o melhor desempenho, tanto para a capital quanto para o interior, permanecendo acima da média regional do Norte e da nacional, excluindo-se, neste caso, o Centro-Oeste, devido seu valor para o interior oscilar aquém da média brasileira.

TABELA 24-MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 4ª E F /ESCOLAS PARTICULARES -BRASIL, REGIÕES E ESTADOS - CAPITAL E INTERIOR 2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Analisando-se os resultados das avaliações realizadas para auferir o desempenho nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática da 8ª série do Ensino Fundamental, constata-se a existência de uma gradual diminuição da qualidade da aprendizagem nesse nível de ensino.

No que tange a Língua Portuguesa, por exemplo, no ano de 1995, o Pará despontava como o melhor posicionado na região Norte, mas em 2005, seu predomínio permanecia sobre o Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Tocantins, porém a média de Rondônia foi maior do que a paraense.

Destaque-se que tanto no início quanto no final da série estatística, a região Nordeste esteve com uma representação inferior aos indicadores paraenses. Contudo, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, suplantavam os dados do Pará, exceção feita a Mato Grosso, Goiás e Paraná, os dois últimos com médias menores no ano de 2005.

TABELA 25- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Na disciplina Matemática, no ano de 1995, o Pará tinha a melhor média da região Norte, realidade essa que perdurou também em 2005. O Desempenho nesse período manteve-se elevado em relação aos indicadores regionais, porém ficou abaixo dos nacionais.

Os estados da região Nordeste ficaram todos em posição inferior aos indicadores do Pará, seja no início ou no final da série estatística, sendo que em 2005, a média de Sergipe passou à frente da paraense.

O início desse intervalo conta com a presença das regiões Sudeste e Sul estampando médias superiores ao Brasil, cenário esse alterado no final, quando o Centro-Oeste também passou a transpor sensivelmente os índices nacionais.

TABELA 26- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Examinando-se os dados concernentes às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática ministradas na 8ª série das escolas urbanas particulares, identifica-se que a tendência foi de redução das médias.

Quanto a Língua Portuguesa, em 1995, o Pará esteve na dianteira se comparado aos demais estados da região Norte, mas figurou abaixo dos valores regionais e nacionais.

Todavia, no ano de 2005, seus indicadores foram subtraídos, sendo superados pelo Amazonas, mantendo sua discrepância em relação à região e ao país.

Excluindo-se os estados do Rio Grande do Norte e da Bahia, no ano de 1995, as demais federações da região Nordeste ficaram representadas com estatísticas menores do que as da paraense, porém, em 2005, os estados do Piauí, Ceará, Pernambuco, Sergipe e Bahia elevaram suas médias acima dos indicadores do Pará.

No âmbito das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, os índices iniciais exorbitaram a média nacional, já no ano de 2005, as duas primeiras mantiveram-se superiores ao país, mas o Centro-Oeste teve diminuída sua média estatística.

TABELA 31- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS PARTICULARES/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Para a disciplina Matemática, o desempenho foi o seguinte:

No ano de 1995, na região Norte, a média do Pará era superior apenas aos estados de Rondônia e Tocantins, tendo índices inferiores ao Amazonas e Amapá. Ao término da série estatística, o Amazonas continuou na liderança, enquanto o Pará sofreu redução nos seus números. O quantitativo paraense adquiriu menores proporções em relação à região e ao país.

Correlacionando-se com a região nordeste, os valores atribuídos ao Pará, no ano de 1995, foram abaixo dos estados de Pernambuco, Sergipe e Bahia, porém esse panorama sofreu reversão no ano de 2005, quando todos os estados nordestinos suplantaram os índices paraenses.

No início e ao término da série histórica, as regiões Sudeste e Sul mantiveram-se mais bem sucedidas do que a média brasileira, enquanto o Centro-Oeste, embora com média superior ao Pará, ocupava colocação abaixo do referente nacional.

TABELA 32- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 8ª EF/ESCOLAS URBANAS PARTICULARES/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

TABELA 37- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS/CAPITAL E

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

TABELA 38- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS/CAPITAL E INTERIOR -2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Analisando-se o desempenho alcançado no ano de 2005, pelas escolas urbanas particulares da capital e do interior, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática da 8ª série do Ensino Fundamental, observa-se que o Pará obteve médias inferiores à região e ao país.

Comparando-se seus indicadores com as demais regiões, tem-se o seguinte quadro:

Na disciplina Língua Portuguesa, a média da capital paraense foi maior do que a da região Norte, mas abaixo da brasileira. Em relação ao Nordeste, superou apenas os estados do Maranhão, Rio Grande do Norte e Paraíba, exibindo valores abaixo dos demais.

Os estados do Sudeste, Sul e Centro-Oeste, estiveram acima da média do Pará, exceto nos casos de Mato Grosso do Sul e Goiás, que se destacaram com representações inferiores.

Em relação às escolas particulares localizadas no interior, a média paraense foi inferior à regional e às do país, ficando acima de muitos estados nordestinos, mas dentre estes, abaixo de Ceará e Bahia.

Os estados do Sudeste, Sul e Centro-Oeste, foram bem sucedidos na avaliação, exibindo médias maiores do que o Pará, cujos valores superaram apenas o estado de Goiás.

TABELA 43- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 8ª E F /ESCOLAS URBANAS PARTICULARES /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS/CAPITAL E INTERIOR -2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Quando são analisados os dados correspondentes à disciplina Matemática, percebe-se que tanto os valores atribuídos à capital quanto ao interior, apareceram abaixo da média regional Norte e do Brasil.

Nas escolas da capital, no desempenho da disciplina Matemática, todos os estados do Nordeste foram superiores ao Pará, o mesmo se dando com o Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Quanto às instituições escolares do interior, as notas paraenses atingiram patamares inferiores a todos os estados das demais regiões, aproximando-se tão-somente da média obtida pelo Piauí.

**TABELA 44- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 8ª E F
/ESCOLAS URBANAS PARTICULARES /BRASIL, REGIÕES E
ESTADOS/CAPITAL E INTERIOR -2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Quando se projeta a análise para o nível do Ensino Médio, o desempenho das escolas urbanas estaduais e rurais, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática ministradas para a 3ª série, torna-se evidente que a média paraense, entre os anos de 1995-2005, sofreu alterações com repercussões negativas sobre o sistema de ensino.

Particularmente no caso de Língua Portuguesa, no ano de 1995, notou-se que os resultados atribuídos ao Pará foram superiores a grande parte dos estados nordestinos, ficando abaixo apenas de Sergipe e Bahia. Por outro lado, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, foram as que desfrutaram melhor colocação.

Ao final da série estatística, os indicadores paraenses evidenciaram uma diminuição na média alcançada em 1995, sendo ultrapassado por Ceará, Pernambuco, Sergipe e Bahia. As regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, transpuseram tanto a média da região norte e do Pará, quanto àquela referente ao Brasil.

Destaque-se que mesmo tendo havido a superioridade das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, elas também experimentaram modificações de suas respectivas médias durante a série histórica correspondente.

**TABELA 45- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 3ª
EM /ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS
1995-2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Para a disciplina de Matemática, a média paraense no ano de 1995, alcançou valores inferiores aos estados da região Norte, sendo menor do que aquelas auferidas para Tocantins, Amapá, Roraima e Amazonas, mas ficando em patamar abaixo da representação regional e do País.

Em relação ao Nordeste, a média do Pará superava o Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Alagoas, contudo, esteve abaixo do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Bahia. Além do mais, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, sobrepuseram o Nordeste e o Norte nos seus índices.

No ano de 2005, o Pará permaneceu com médias menores à região Norte e o Brasil, ultrapassando apenas o Amazonas. O Nordeste transpôs a média paraense nos estados do Ceará, Alagoas, Sergipe e Bahia, mas foi melhor em relação ao Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

Os estados 5 0 representados pelas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, mantiveram-se acima das médias do Nordeste e Norte, exceção ao Rio de Janeiro, Mato Grosso e Goiás, cujas notas, embora superassem as do Pará, ficaram aquém dos indicadores nacionais.

A análise dos dados revela ainda que, tanto no âmbito nacional quanto entre as regiões, a tendência foi de queda nas médias obtidas, repercutindo desfavoravelmente na qualidade do sistema de ensino.

TABELA 46- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 3ª EM /ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS/BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Tratando-se das escolas urbanas particulares, as médias identificadas nas disciplinas. Língua Portuguesa e Matemática, estiveram bem acima daquelas correspondentes às escolas estaduais e municipais. Ainda assim, a tendência estadual paraense foi de queda, refletindo a movimentação observada em relação aos dados da região Norte.

Em relação à disciplina Língua Portuguesa, em 1995, o Pará esteve à frente do Acre, Roraima e Amapá, perdendo para Rondônia, Amazonas e o Tocantins. No Nordeste, a Bahia alcançou valores maiores do que os do Pará, mas os demais estados nordestinos mantiveram-se abaixo.

As regiões Sul e Centro-Oeste ficaram acima do Pará e do Brasil, enquanto a Sudeste alcançou média menor, exceção ao estado de São Paulo, cujo valor transpôs não apenas a média regional, mas também a nacional.

No ano de 2005, porém, o estado do Pará, mesmo que a sua média tenha diminuído, ficou representado com estatísticas acima da tendência do Norte e sobre as demais unidades federadas que a compõem.

O Nordeste, por sua vez, ainda que tenha passado por variações nas médias, ficou ligeiramente abaixo do Pará, excetuando os estados do Piauí, Ceará, Sergipe e Bahia, que suplantaram os valores paraenses.

As regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, mantiveram-se com indicadores acima daqueles obtidos pelo Pará, com exclusão do estado do Mato Grosso, cujas estatísticas ficaram abaixo dos daquela unidade federada.

TABELA 49- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 3ª SÉRIE EM / ESCOLAS URBANAS PARTICULARES /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS 1995-2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

No caso da disciplina Matemática, o desempenho das escolas urbanas particulares paraenses figurou abaixo da média da região Norte e da nacional. Entre o conjunto dos estados nortistas, no ano de 1995, o Pará foi superado pelo Tocantins e o Amazonas e ao final da série estatística manteve-se inferior ao Amazonas e Rondônia.

O Pará também teve média mais elevada em relação a grande parte dos estados nordestinos, excluindo-se Sergipe e Bahia que ficaram à frente daquela unidade federada, no ano de 1995. Já em 2005, houve declínio da performance paraense, ficando aquém da maioria dos estados do Nordeste.

No ano de 1995, as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, atingiram as melhores avaliações. Entretanto, Espírito Santo e Rio de Janeiro estavam abaixo do resultado obtido pelo Pará, configuração essa alterada no ano de 2005, quando todos os estados dessas regiões ultrapassaram a média do Pará.

Embora a análise dessas estatísticas revele um crescimento na média das regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul, o Centro-Oeste foi a única cujos valores foram rebaixados, porém, continuou acima da média do Pará.

**TABELA 50- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 3ª SÉRIE
EM /ESCOLAS URBANAS PARTICULARES /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS
1995-2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Considerando-se as informações relativas às escolas urbanas onde as disciplinas Língua Portuguesa e Matemática são ministradas para o Ensino Médio, nota-se pequenas diferenças nos desempenhos avaliativos do ano de 2005, entre as instituições localizadas no Pará.

Em Língua Portuguesa, por exemplo, as escolas da capital paraense eram melhores do que as do interior, sendo que suas médias não ultrapassavam as do Norte e as do País, enquanto as do interior foram maiores em relação às da capital e inferiores ao desempenho nacional. Além disso, os resultados da capital paraense somente foram melhores que os do Amazonas, e no interior levava vantagem sobre o Acre, Amazonas, Amapá e Tocantins.

O Nordeste teve suas escolas da capital com médias superiores às do Pará, o mesmo se observando com as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Por outro lado, quando se trata das escolas do interior, os resultados paraenses foram melhores do que a maioria dos estados do Nordeste. Porém, manteve-se com índices menores aos das demais regiões brasileiras.

**TABELA 53- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA 3ª
SÉRIE E M / ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS /BRASIL, REGIÕES E
ESTADOS/CAPITAL E
INTERIOR -2005**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Na esfera da disciplina matemática, os dados do Pará, na capital, foram inferiores a todos os demais estados da região Norte, mas no interior, superava o Amazonas, Roraima e Tocantins.

Proporcionalmente ao Nordeste, as escolas da capital paraense ficaram bem abaixo, porém, no interior, o Pará mostrou-se melhor do que Maranhão, Piauí e Paraíba.

Nos estados do Sudeste, Sul e Centro-Oeste, as médias da capital superaram a avaliação paraense, assim como os indicadores brasileiros, com a exclusão dos estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso, mas ao verificar as do interior, nota-se que os estados de São Paulo e Goiás, não superaram a média nacional, ainda que tenham permanecido melhores em relação ao Pará.

TABELA 54- MEDIDAS DE PROFICIÊNCIA EM MATEMÁTICA 3ª SÉRIE E M/ESCOLAS URBANAS SEM FEDERAIS /BRASIL, REGIÕES E ESTADOS/CAPITAL E INTERIOR -2005

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Os dados disposto acima, considerando apenas o ensino médio, permitem inferir em Língua Portuguesa o desempenho dos alunos do Pará caiu de 253,1 pontos, em 2001, para 248,7 pontos, em 2003, sendo o pior desempenho de todos os Estados brasileiros, considerando o tamanho dessa queda. Em números absolutos, o Pará perde na região Norte apenas para o Tocantins (235,2 pontos). A média nacional foi de 266,7 pontos e a média da região norte foi de 250,9 pontos. De 1995 a 2003 a queda de desempenho foi de 273,6 pontos para 248,7 pontos;

Considerando a metodologia do SAEB acerca das competências na Língua Portuguesa, 53,1% dos alunos do 3º ano do ensino médio no Pará estão classificados como estando em estado crítico ou muito crítico, o que significa que "não são bons leitores e, no máximo, lêem apenas textos narrativos e informativos simples";

Em Matemática o desempenho é semelhante, porém, menos mau. A média nacional foi de 278,7 pontos, a da região Norte foi de 258 pontos e a do Pará foi de 257,4 pontos, registrando a queda de 1,9 pontos em relação ao período anterior (2001). De 1995 a 2003 a queda de desempenho foi de 261,9 para 257,4 pontos;

Considerando a metodologia do SAEB acerca das competências em Matemática, 82,4% dos alunos do 3º ano do Ensino Médio no Pará estão classificados como estando em estado crítico ou muito crítico, o que significa que "têm, no máximo, habilidades elementares de interpretação de problemas e não conseguem transpor o que está sendo pedido no enunciado para uma linguagem matemática específica, estando muito aquém do exigido no Ensino Médio";

Tanto em Português quanto em Matemática o desempenho das escolas públicas é pior que das escolas da rede privada (Português, 300 contra 240,9 pontos e Matemática, 313 contra 248,5 pontos);

Dados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2005 relativizam a situação do Pará ao demonstrarem que os alunos do Estado fizeram, em média, 54,6 pontos contra 52,5 de região Norte e 55,9 do Brasil, na prova de redação. Ou seja, não se distanciaram muito da média nacional e ficaram em melhor situação se comparados com os outros Estados da região.

1.4 - EFEITOS DA POLÍTICA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO FINANCIAMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ

A municipalização do Ensino Fundamental foi o impacto de maior visibilidade do FUNDEF no Estado do Pará. Em 2006, 70,6% dos municípios estavam com as matrículas dessa etapa de ensino sob a sua responsabilidade. Enquanto, em 1996, ano que se iniciou o processo de municipalização do ensino no Estado, a participação percentual das redes municipais no conjunto das matrículas na rede pública foi de 38,9%, em 2006, já foi de 77,5%.

A focalização dos recursos no Ensino Fundamental e sua redistribuição entre as esferas de governo determinou a reorganização no atendimento à Educação Básica entre as redes de ensino (estadual/ municipal), resultando na concentração das matrículas nas redes municipais. Estudiosos consideram isso como um dos feitos negativos do FUNDEF, tendo em vista a reduzida capacidade financeira, administrativa e pedagógica da grande maioria dos municípios paraenses, desprovida de recursos próprios e sobrevivendo das transferências do Estado e da União.

A situação revela-se mais preocupante por evidenciar que a iniciativa de municipalizar o Ensino Fundamental não partiu dos governos locais, sendo pouco provável a mobilização local em busca de mecanismos para garantir que isso não comprometa ainda mais a qualidade do ensino e fragmente o sistema de ensino público.

Os artifícios de indução funcionaram como fetiches, pois foi criada a ilusão de que haveria dinheiro novo para a educação nos municípios. Em verdade, grande parte dos recursos recebidos pelos municípios já lhes pertencia por direito constitucional e o adicional (quando ocorre) há fortes indícios (pelas denúncias e tentativas de cancelamento dos convênios de municipalização) de que não está dando para cobrir os custos dos encargos assumidos e menos ainda elevar o salário dos professores. Esse quadro se agravou pelo fato de a maioria dos municípios que assumiu as matrículas do Ensino Fundamental o fez na sua totalidade (1ª à 8ª), pois além da escassez financeira, não existe estrutura administrativa e pedagógica instalada e, menos ainda, plano de educação. Não restam dúvidas de que a política de indução da municipalização -de grande sucesso no Pará -sinaliza para o comprometimento maior da qualidade do ensino.

Outro resultado negativo decorrente da política de focalização no Ensino Fundamental foi à redução das matrículas na Educação Infantil (16,5%). Desta feita, cria-se um paradoxo entre as intenções professadas nas leis sobre as garantias do direito de acesso à educação das crianças de 0 a 6 anos de idade e as ações implementadas, tal como indicaram Guimarães e Pinto (2001). Isso permite inferir que a focalização do Ensino Fundamental que permitiu a ampliação do atendimento nessa etapa de ensino, se deu às custas da redução/estagnação das matrículas da Educação Infantil.

Porém, em relação ao atendimento ao Ensino Médio, percebemos sinais positivos da política do FUNDEF, pois houve ampliação das matrículas e dos gastos. As transferências das matrículas do Ensino Fundamental e demais modalidades e mais as da Educação Infantil da rede estadual para as redes municipais forçaram a ampliação das matrículas no Ensino Médio pelo Governo do Estado, ainda que em quantidade inferior às matrículas transferidas. Neste ponto, reside também um dos efeitos perversos dessa política na educação do Pará, qual seja, a redução de 330 mil matrículas pelo Governo Estadual na Educação Básica.

Mesmo recebendo complementação da União, os valores per capita da rede estadual e das redes municipais não chegaram a corresponder a 10% do que poderia ser um custo-aluno-qualidade, confirmando a necessidade de implementação de políticas de financiamento que visem, sobretudo, à ampliação dos recursos e não a mera redistribuição da escassez, evidente no Pará.

À idéia de cooperação entre as esferas de governo ao atendimento do ensino prioritário proposta pelo FUNDEF não existe, tanto da parte da União quanto do Governo do Estado, evidenciando em vários aspectos: a colaboração entre o Governo do Estado com os municípios limitou-se ao processo de repasse das matrículas, eximindo-se de quaisquer problemas decorrentes da municipalização. A mesma prática foi observada em relação às denúncias de desvios de recursos do Fundo, cujos representantes do Ministério Público Estadual argumentam que um dos empecilhos na efetiva apuração das denúncias é que o FUNDEF reúne recursos do Estado e da União, deixando transparecer que uma esfera tenta repassar o problema a outra.

Da parte da União, embora tenha sido propagandeado que a mesma estava colaborando com os estados e municípios pobres através do FUNDEF e que o mesmo revolucionaria a educação, verificou-se que tudo não passou de uma grande ilusão, pois a "colaboração" financeira da União ao Estado pobre está se esvaindo a cada ano e o tão esperado aumento salarial dos professores continua sendo um sonho -a medida da valorização do professor do Pará tem sido uma passagem de ônibus urbano: o valor do bônus FUNDEF. Além disso, observamos que o cenário criado por esse Fundo, em que alguns municípios ganham e outros perdem recursos, parece estar contribuindo mais para acirrar as disputas e estranhamentos políticos que a colaboração entre os governos municípios e entre estes e o do Estado.

Diante de um cenário de acentuadas desigualdades regionais e sociais, inter/intraestadual e intermunicipal, qualquer política que vise à descentralização da educação, na perspectiva de ampliar o atendimento com qualidade e responsabilidade, não poderá ter caráter homogeneizante, tampouco se pautar em mecanismos rígidos que desconsidere os aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais dos municípios e, menos ainda, o diálogo com setores organizados da sociedade.

Mesmo no Pará -Estado pobre -em que houve suplementação da União e redistribuição dos recursos do Estado para os municípios e entre estes, possibilitando internamente a ampliação do valor gasto-aluno, não foi suficiente para reduzir de forma substancial as disparidades dos gastos entre os maiores e menores per capita. Assim, o resultado interno em quase nada alterou o quadro externo: o per capita do Pará continuou sendo um dos menores do Brasil. De outra forma: os gastos com educação neste país continuam sendo desiguais e a educação ofertada de acordo com a capacidade/possibilidade de cada Estado.

Dessa forma, a municipalização do ensino nos municípios paraenses parece ter contribuído para ampliar ainda mais as desigualdades educacionais em relação ao acesso à educação infantil e à melhoria da qualidade. Assim, a educação das crianças e jovens de municípios que dispõem de um pouco mais de recursos financeiros terá um pouco mais de qualidade e a dos que vivem em municípios desprovidos (a maioria), será lançada "à sorte", ou seja, marginalizada, visto que a iniciativa privada não consegue se manter em municípios pobres financeiramente.

1.5 -A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO PARÁ

O Sistema das Instituições de Educação Superior no Estado do Pará, apesar do extraordinário esforço das instituições, principalmente as públicas, para mantê-lo em

permanente expansão, tanto quantitativa quanto qualitativa, ainda apresenta sérias disfunções que precisam ser superadas.

Os dados aqui reunidos sintetizam o quadro da educação superior no Estado do Pará, considerando diversos parâmetros, onde se destaca a fragilidade desse importante segmento social, materializado pela situação de carência quantitativa e qualitativa do corpo docente, em todos os níveis, bem como pela elevada relação entre o número de pessoas que demandam o ensino superior e as que podem ser atendidas pelo sistema atual.

A consolidação dos dados do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2006, contidos nas tabelas a seguir, mostram que o conjunto das Instituições de Ensino Superior que atuam no Estado do Pará ofertou, no ano de 2006, em valores absolutos, 30.261 vagas por meio de seus processos seletivos, um crescimento de 83% em relação a 2002, quando foram ofertadas 16.517 vagas. No mesmo período, a demanda de candidatos inscritos se manteve relativamente estável, passando de 104.101 para 105.327. Contudo a relação candidato vaga teve uma redução significativa, passando de 6,3 para 3,5, fato determinado pelo aumento da oferta de vagas pelas instituições privadas, uma vez que as públicas tiveram um aumento de apenas 4% na oferta de vagas. Esses números indicam que, somente em 2006, 83.718 candidatos deixaram de ingressar no ensino superior, representando 79,5% do total de participantes dos diversos processos seletivos, por absoluta falta de capacidade operacional dessas instituições para absorvê-los.

Cabe ressaltar que das 22.120 vagas ofertadas pelas instituições privadas, somente 13.820 foram preenchidas, sobrando 8.300 vagas ociosas. Constata-se aqui, uma das disfunções do Sistema que apesar da demanda continuar muito alta, as vagas ofertadas nos processos seletivos não são preenchidas integralmente. Verifica-se que o candidato, além de se submeter a vários processos seletivos, o acesso ao ensino superior lhe é negado também pelo fator renda. Isto se deve, principalmente, pelo não crescimento na oferta de vagas pelas instituições públicas.

Em 2006, as 26 instituições de ensino superior tinham 85.670 alunos matriculados em seus cursos de graduação presenciais, sendo que destes, 32.908 no interior do Estado, número inexpressivo frente às necessidades regionais. Como fator agravante, a população do Pará vem apresentando uma taxa média de crescimento anual acima de 2,5%, passando de 4.950.060 em 1991 para 7.110.465 em 2006, o que, em médio prazo, deverá comprometer ainda mais esses indicadores. A expansão e a diversificação da oferta de cursos de graduação para os municípios do interior do Estado está sendo sem dúvida uma conquista significativa. Atualmente, 38,4% dos alunos matriculados em cursos de graduação, estão no interior do Estado. Dos 463 cursos existentes em 2006, 281 são localizados em municípios do interior do Estado, representando 60,7% do total de cursos.

Instituições

**NÚMERO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, POR
LOCALIZAÇÃO (CAPITAL E INTERIOR), SEGUNDO A CATEGORIA
ADMINISTRATIVA DAS IES - 2006**

Unidade da Federação/Categoria Administrativa	Total	Capital	Interior
Pará	26	17	9

	Federal	3	3	-
	Estadual	1	1	-
Pública	Municipal	-	-	-
	Total	4	4	-
	Particular	19	12	7
Privada	Comun/Confes/Filant	3	1	2
	Total	22	13	9

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

NÚMERO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, POR ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA E LOCALIZAÇÃO

* OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.

CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS NÚMERO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS, EM 30/6, POR LOCALIZAÇÃO (CAPITAL E INTERIOR), SEGUNDO A CATEGORIA ADMINISTRATIVA DAS IES - 2006

Unidade da Federação/Categoria	Administrativa	Número de Cursos de Graduação Presenciais		
		Total	Capital	Interior
Pará		463	182	281
Pública		306	85	221
	Federal	233	62	171
	Estadual	73	23	50
	Municipal	-	-	-
Privada		157	97	60
	Particular	148	96	52
	Comun/Confes/Filant	9	1	8

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

PROCESSOS SELETIVOS NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS, CANDIDATOS INSCRITOS E INGRESSOS, POR VESTIBULAR E OUTROS PROCESSOS SELETIVOS, NOS

CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS, SEGUNDO A CATEGORIA ADMINISTRATIVA DAS IES – 2006

Unidade da Federação/ Categoria Administrativa		Vestibular e Outros Processos Seletivos (*)		
		Vagas Oferecidas	Candidatos Inscritos	Ingressos
	Pará	30.261	105.327	21.609
	Pública	8.141	58.663	7.789
	Federal	5.475	33.411	5.429
	Estadual	2.666	25.252	2.360
	Municipal	-	-	-

[...]

Privada	22.120	46.664	13.820
Particular	21.010	44.682	13.204
Comun/Confes/Filant	1.110	1.982	616

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

(*) Outros Processos Seletivos: Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), Avaliação Seriada no Ensino Médio e Outros Tipos de Seleção.

NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS, CANDIDATOS INSCRITOS E INGRESSOS POR VESTIBULAR E OUTROS PROCESSOS SELETIVOS

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Matrículas

Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais, em 30/6, por Localização (Capital e Interior), segundo a Categoria Administrativa das IES – 2006,

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais		
		Total	Capital	Interior
	Pará	85.670	52.762	32.908
	Pública	46.396	29.029	17.367
	Federal	36.051	22.960	13.091
	Estadual	10.345	6.069	4.276
	Municipal	-	-	-
	Privada	39.274	23.733	15.541

Particular	37.255	23.623	13.632
Comun/Confes/Filant	2.019	110	1.909

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

MATRÍCULAS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS, POR CATEGORIA ADMINISTRATIVA E LOCALIZAÇÃO

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Matrículas

MATRÍCULAS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS, EM 30/6, POR TURNO, SEGUNDO A CATEGORIA ADMINISTRATIVA DAS IES – 2006

Unidade da Federação /Categoria Administrativa	Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais		
	Total	Diurno	Noturno
Pará	85.670	56.007	29.663
	46.396	38.854	7.542
Federal	36.051	30.334	5.717
Estadual	10.345	8.520	1.825
Municipal	-	-	-

Privada	39.274	17.153	22.121
Particular	37.255	16.693	20.562
Comun/Confes/Filant	2.019	460	1.559

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

Outro dado importante relativo a democratização do acesso, é o número de matrículas por turno, onde o número de matrículas no turno noturno corresponde a 34,2% do total de matrículas. Se considerarmos somente as matrículas nas instituições públicas, esse percentual cai para 16,3%.

Matrículas

Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais, em 30/6, por Sexo dos Matriculados, segundo a Categoria Administrativa das IES - 2006

Unidade da Federação / Categoria Administrativa	Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais
---	---

		Total	Masculino	Feminino
	Pará	85.670	37.474	48.196
Pública		46.396	20.356	26.040
	Federal	36.051	16.253	19.798
	Estadual	10.345	4.103	6.242
	Municipal	-	-	-
Privada		39.274	17.118	22.156
	Particular	37.255	16.294	20.961
	Comun/Confes/Filant	2.019	824	1.195

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

Quanto ao gênero, o número de mulheres que ingressam no ensino superior, vem crescendo ano a ano, e atualmente já representam 56,3% do total de alunos matriculados. Isto vem ocorrendo tanto nas instituições públicas, quanto nas privadas.

MATRÍCULAS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS, POR SEXO

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

Concluintes

Número de Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais, por Localização (Capital e Interior), segundo a Categoria Administrativa das IES - 2006

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais		
		Total	Capital	Interior
	Pará	12.227	7.170	5.057
	Pública	5.495	3.605	1.890
	Federal	4.158	2.914	1.244
	Estadual	1.337	691	646
	Municipal	-	-	-
	Privada	6.732	3.565	3.167
	Particular	6.500	3.558	2.942
	Comun/Confes/Filant	232	7	225

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

A taxa de sucesso das IES que integram o Sistema de Educação Superior do Estado é de 77,5%, se considerarmos que em 2002 ingressaram 15.771 alunos e em 2006, 12.227 concluíram seus cursos. Esta taxa está bem acima da média nacional que é de 68%.

Ressalta-se que os diplomados em cursos de graduação do interior do estado, já representam 41,4% do total de alunos concluintes.

Concluintes

Número de Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais, por Turno, a Categoria Administrativa das IES - 2006

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais		
		Total	Diurno	Noturno
	Pará	12.227	8.325	3.902
	Pública	5.495	4.861	634
	Federal	4.158	3.822	336
	Estadual	1.337	1.039	298
	Municipal	-	-	-
	Privada	6.732	3.464	3.049
	Particular	6.500	3.451	2.942
	Comun/Confes/Filant	232	13	19

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

Concluintes

Número de Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais, por Sexo dos Concluintes, segundo a Categoria Administrativa das IES – 2006

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Concluintes em Cursos de Graduação Presenciais		
		Total	Masculino	Feminino
	Pará	12.227	4.595	7.632
Pública		5.495	2.173	3.322
	Federal	4.158	1.705	2.453
	Estadual	1.337	468	869
	Municipal	-	-	-
Privada		6.783	2.422	4.310
	Particular	6.500	2.358	4.142
	Comun/Confes/Filant	232	64	168

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

Recursos Humanos

Número Total de Funções Docentes (em Exercício e Afastados), em 30/6, por Grau de Formação, segundo a Categoria Administrativa das IES – 2006.

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Total	Sem Graduação	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
	Pará	5.499	-	612	1.700	2.153	1.034
Pública		3.164	-	414	695	1.213	842
	Federal	2.403	-	387	390	835	791
	Estadual	761	-	27	305	378	51
	Municipal	-	-	-	-	-	-
Privada		2.335	-	198	1.005	940	192
	Particular	2.214	-	185	937	906	186
	Comun/Confes/Filant	121	-	13	68	34	6

Fonte: MEC/Inep/Deaes.

Nos últimos cinco anos houve um avanço expressivo tanto na contratação quanto na qualificação do corpo docente das IES do Estado. Nesse período o quadro docente aumentou de 3.465 para 5.499 professores, um acréscimo da ordem de 58,7%. Quanto à qualificação, havia em 202, 548 doutores e 1.184 mestres que juntos representavam 50,5% do número total de docentes. Em 2006 esse número se elevou para 1.034 doutores e 2.153 mestres e representam 58%.

Esse esforço das IES em contratar e qualificar seus quadros docentes teve um impacto positivo tanto para o aumento da capilaridade da rede de ensino superior com a fixação desses professores nos campi do interior do estado que era composta basicamente por professores temporários, como elevou a densidade docente possibilitando a expansão do sistema de pós-graduação no estado e conseqüentemente a pesquisa em áreas estratégicas para o desenvolvimento da região e Recursos Humanos.

**RELAÇÃO MATRÍCULAS/FUNÇÃO DOCENTE EM EXERCÍCIO, EM 30/6,
POR ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA, SEGUNDO A CATEGORIA
ADMINISTRATIVA DAS IES – 2006**

RELAÇÃO MATRÍCULAS/FUNÇÃO DOCENTE EM EXERCÍCIO

Unidade da Federação / Categoria Administrativa		Total	Universidades	Centros Universitários	Faculdades Integradas	Faculdades, Escolas e Institutos	CET/Fat
	Pará	16,9	16,9	14,5	13,4	17,6	20,4
Pública		16,0	16,1	-	-	-	9,4
	Federal	16,8	17,1	-	-	-	9,4
	Estadual	13,6	13,6	-	-	-	-
	Municipal	-	-	-	-	-	-

Privada		18,2	20,8	14,5	13,4	17,6	53,4
	Particular	18,3	20,8	14,5	13,4	17,7	53,4
	Comun/Confes/Filant	16,7	-	-	-	16,7	-

Fonte: MEC/Inep/Daes

**Relação matrículas/Função Docente em Exercício, por Organização Acadêmica,
segundo a Categoria Administrativa das IES**

*** OBS: APRESENTA GRÁFICO QUE NÃO FOI REPRODUZIDO PARA ESTE BANCO. CONSTA NO DOE Nº 31.707, PUBLICADO NO DIA 13/07/2010.**

1. 6 – AS GRANDES PRIORIDADES NACIONAIS E A CONSTRUÇÃO DE UM PACTO ESTADUAL PELA EDUCAÇÃO NO PARÁ

O Governo Federal, por meio de seu Ministério da Educação tem apostado alto na realização de conferências estaduais com ampla participação por acreditar que essa dinâmica político-pedagógica poderá efetivamente contribuir para a rediscussão das políticas educacionais, programas e ações governamentais, a fim de consolidar a educação como direito social, a democratização da gestão, o acesso e a garantia da permanência de crianças, jovens e adultos nas instituições de ensino brasileiras e o respeito à diversidade. Para tanto, precisamos enfrentar, pelo menos, quatro grandes desafios que são:

- Promover a construção de um Sistema Nacional de Educação, responsável pela institucionalização de uma orientação política comum e de um trabalho permanente do Estado e da Sociedade na garantia do direito à educação;
- Indicar, para o conjunto das políticas educacionais de forma articulada entre os sistemas de ensino, a garantia da democratização da gestão e da qualidade social da educação básica, assim como as condições adequadas e necessárias para o trabalho dos docentes e funcionários;
- Definir parâmetros e diretrizes para a qualificação do professor e o direito do aluno à formação integral com qualidade;
- Propiciar condições para a definição de políticas educacionais que promovam a inclusão social e o respeito à diversidade de forma articulada entre os sistemas de ensino (Documento Referência da Conferência Nacional de Educação Básica);

Além destes aspectos – mediatizados pela visão e abrangência nacional dos problemas – cabe a nós paraenses, equalizarmos as grandes questões que nos dizem respeito como o segundo maior Estado do Federação, um dos territórios mais ricos do planeta e, infeliz e contraditoriamente, detentores de índices sociais abjetos. Deste modo, o que indicamos, resulta de uma síntese das propostas já consolidadas nas pautas e agendas de nosso movimento social e do governo democrático do Pará.

A Conferência Estadual de educação se constitui na mais importante instância, em nível estadual, para a definição de propostas de ações prioritárias para a educação no Pará. É um momento decisivo no qual serão concebidas e projetadas diretrizes de descentralização político-administrativa e de garantia da participação popular, ratificando a proposta de uma educação como direito universal básico e bem social público, condição de emancipação e cidadão como sujeito de direitos e compromisso social, por meio de uma gestão cooperativa entre as diferentes esferas de poder e a

participação social como construção coletiva, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e o respeito às diversidades étnico-raciais, de gênero, de orientação sexual e religiosas, na perspectiva de construção de um sistema único de educação.

O PPP como estratégia de enfrentamento dos problemas educacionais paraenses.

O diagnóstico ora apresentado, apesar de parcial, traz dados significativos que revelam a situação delicada da educação paraense, Sintetizamos aqui alguns destes:

O Pará detém o terceiro lugar entre os Estados da Região Norte que possui o maior índice de analfabetismo e de analfabetos funcionais ganhando apenas para o Acre e o Tocantins.

11,9% da população e do Estado entre 5 e 17 anos não está freqüentando a escola, o que é um número acima da média nacional de 9,6% e de 10,3% da região norte. Isso revela que a universalização do ensino aqui ainda é um grande desafio.

Há, para cada professor no Estado, aproximadamente 28 alunos, sendo que mais de 75% dos docentes que atuam no ensino fundamental, na área rural, não têm formação em nível superior.

Dos 446 estabelecimentos de Ensino Médio 91% estão localizadas na zona urbana.

O Pará apresenta o menor índice de aprovação no ensino fundamental da região norte, apenas 69%, tanto no ensino fundamental quanto no médio, sendo estes números piores que as médias da região e do País.

A evasão escolar no Pará, no ensino fundamental é de 12,8% e de 22,9% no ensino médio, sendo estes números piores que as média da região e do País.

Considerando o desempenho de nossos alunos no SAEB, tanto na disciplina de português quanto na de matemática, é inferior à média regional e nacional. Considerando a série histórica de 1995 a 2005 o desempenho do Pará não só é muito ruim, como piorou.

Considerando a metodologia do SAEB acerca das competências na Língua Portuguesa, 53,1% dos alunos do 3º ano do ensino médio no Pará estão classificados como estando em estado crítico ou muito crítico.

Considerando a metodologia do SAEB acerca das competências em Matemática, 82,4% dos alunos do 3º ano do Ensino Médio no Pará estão classificados como estando em estado crítico ou muito crítico.

A utilização dos recursos do FUNDEF em nosso estado significou a focalização dos recursos no Ensino Fundamental e a concentração das matrículas nas redes municipais.

Outro resultado negativo decorrente da política de focalização no Ensino Fundamental foi à redução das matrículas na Educação Infantil (16,5%)

Considerando o ensino superior, este, apesar de um forte movimento de desconcentração, ainda apresenta-se concentrado na capital e com as matrículas no ensino superior público reprimidas.

Fundamentalmente estes dados revelam que a universalização da educação básica ainda está longe de ser alcançada no estado do Pará, ou seja, que o direito à educação ainda está por ser garantido.

Deve-se reconhecer que a educação básica constitui-se de um conjunto de elementos culturais, éticos e científicos que devem permitir aos indivíduos uma vida socialmente integrada, autônoma e digna, não assegurá-la é negar uma das poucas possibilidades de uma vida digna aos nossos jovens, particularmente aos filhos das camadas populares que têm apenas a escola como via para a cultura, a ciência e ao trabalho. Negar-lhes a educação básica é negar-lhes o futuro.

O diagnóstico apresentado revela problemas e o desafio é não apenas reconhecê-los (precisamos melhorar o conhecimento sobre a realidade educacional paraense), mas

enfrentá-los de modo planejado e orientado por uma vontade coletiva e politicamente comprometida.

A construção de um Plano Estadual de Educação coloca-se, portanto, como uma ferramenta necessária para que a sociedade paraense possa comprometer-se com a construção de um futuro com mais dignidade para a juventude. O PEE tem a pretensão de apresentar diretrizes capazes de orientar uma política educacional de Estado, superando as estratégias fragmentadas e descontínuas que caracterizam as ações dos diferentes governos que se sucedem.

Fazendo da educação um direito de todos, esta pode consolidar as estratégias de desenvolvimento independente de nosso estado, favorecendo a consolidação de uma sociedade fraterna e desenvolvida econômica e socialmente.

O PEE abaixo apresentado teve esta orientação em seu processo de construção e revela o resultado de um processo amplo de discussão, expressando os consensos possíveis estabelecidos entre os delegados presentes à I Conferência Estadual de Educação.

SEÇÃO II - DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS PARA A EDUCAÇÃO PARAENSE

2.1 -EDUCAÇÃO INFANTIL

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
1- Elaboração de uma política estadual de educação infantil com base na política nacional;	1- Garantir a existência de salas de expressões e recursos com materiais específicos para atender também às necessidades educacionais especiais, articuladas com o projeto político pedagógico da escola;
2- Expansão da oferta de Educação Infantil no campo e na cidade, visando à universalização desse nível de ensino;	2- Garantir, nos sistemas de ensino, equipes multiprofissionais para atendimento da comunidade escolar;
3- Definição de investimentos, em regime de colaboração entre União, Estado e Municípios, na consolidação de padrões de qualidade e infra-estrutura para o funcionamento adequado da educação infantil, considerando a especificidade das crianças de 0 a 5 anos, b. assegurando instalações satisfatórias de acordo com aspectos pedagógicos e de higiene, com garantia da área de recreação, segurança e demais aspectos; conforme a legislação vigente;	3- Assegurar transporte escolar para a área rural e ribeirinha;
4- Criação de mecanismos que garantam a colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência para manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das	4- Criar, construir e revitalizar os espaços de educação infantil garantidos até 2013; a- espaço interior, com iluminação, isolamento de som, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica, segurança, água potável, esgotamento sanitário; b- instalações sanitárias e para a higiene das crianças; c- instalações adequadas para preparo e/ou serviço de alimentação; d- ambiente interno e externo para as atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o lúdico; e- garantia de equipamentos físicos e materiais pedagógicos, incluindo brinquedotecas e bibliotecas; f- criação e adequação das estruturas às características das crianças especiais;
	5- Incentivar e promover a publicação da produção de

<p>instituições de atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade;</p> <p>5- Ação articulada entre Estado e Municípios para fiscalizar e acompanhar as formas de convênios, com as instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e particulares;</p> <p>6- Garantia de acesso, permanência, progressão e conclusão com sucesso às crianças com necessidades educacionais especiais;</p> <p>7- Definição do custo -aluno da educação infantil com base nos parâmetros que garantam a qualidade do atendimento.</p>	<p>professores e alunos da educação infantil;</p> <p>6- Assegurar a acessibilidade nos espaços educacionais, garantindo o respeito à diversidade;</p> <p>7- Admitir novos profissionais na Educação Infantil que possuam a titulação mínima em nível médio com a modalidade normal, somente quando não houver profissionais graduados em Pedagogia ou Formação de Professores;</p> <p>8- Possibilitar a elevação progressiva de professores graduados na educação infantil;</p> <p>9- Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 5 anos, na vigência deste plano;</p> <p>10- Extinguir gradativamente as classes multisseriadas de educação infantil;</p> <p>11- Ampliar ofertas de educação infantil em regime de parceira entre as 3 esferas, municipal, estadual e federal, de forma a atender em 5 anos a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 5 anos de idade, e até o final deste plano, alcançar a meta de 80% das crianças de 0 a 3 anos e 100% das de 4 a 5 anos.</p>
---	--

2.2 -ENSINO FUNDAMENTAL

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1- Universalização do ensino fundamental, garantindo acesso, permanência reingresso, progressão e conclusão com sucesso, incluindo aqueles que não tiveram acesso à escola na infância e adolescência</p> <p>2- Implantação gradativa da escola em tempo integral assegurando a todos os alunos, em especial àqueles que se encontram em situação de risco social e com dificuldade de aprendizagem, o aprimoramento e desenvolvimento de suas potencialidades habilidades, oferecendo possibilidades artísticas, culturais, esportivas</p>	<p>1- Construir, ampliar e adequar as escolas de acordo com padrões mínimos definidos, com espaço físico com acessibilidade, mobiliário e equipamentos adequados para o atendimento, aos alunos do ensino fundamental;</p> <p>2- Construir bibliotecas escolares e prove-las, inclusive as já existentes, de livros técnicos, científicos, literários, didáticos e paradidáticos atualizados dos que possibilitem aos professores e alunos pesquisa, manuseio, consulta, empréstimo e participação na escolha do acervo, com prioridade para as regiões nas quais, o acesso a material escrito seja de difícil aquisição;</p>

da científicas, tecnológicas, dentre outras	
--	--

- 3- Estabelecer parcerias com instituições de Ensino Superior com objetivo de garantir, por, meios de monitorias e estágios, como mais um instrumento de apoio pedagógico ao aluno;
- 4- Incluir a sociologia e filosofia como componente curricular do ensino fundamental;
- 5- Realizar cursos de primeiros socorros, de acordo com a demanda da escola, bem como a aquisição e manutenção de material necessário a esse atendimento a todos os servidores das instituições escolares da educação de ensino fundamental;
- 6- Garantir a merenda escolar de qualidade e regionalizada em todos os turnos para;
- 7- Garantir a construção de mais escolas a fim de:
 - a. extinguir gradativamente as escolas em regime de convênio e de prédios locados, o turno intermediário, considerando a realidade de cada município, sem prejuízo do atendimento e à demanda;
 - b. ampliar o número de vagas para este nível de ensino considerando a duração de 9 anos;
- 8- Garantir a assistência à saúde preventiva (médica, nutricional, odontológica, oftalmológica, , pediátrica, psicólogo e otorrinolaringologista), por semestre, nas instituições educativas, educação básica, em parceria com a Secretaria de Saúde.
- 9- Assegurar transporte escolar para a área rural, ribeirinha, praieira e áreas com difícil acesso;
- 3- Investimentos em acesso; infra-estrutura física e
- 10- Estabelecer, em dois anos, a avaliação e a reorganização curricular dos cursos noturnos; em recurso didático
- 11- Reduzir no mínimo 50% em cinco anos as taxas de repetência e evasão, por meio de pedagógicos assegurando programas e ações de incentivo à aprendizagem; a implementação dos
- 12- Reduzir a distorção Idade/Série no Ensino Fundamental por meio de Programas de padrões de qualidade para Aceleração da Aprendizagem e outros programas; o ensino fundamental;
- 13- Estimular, divulgar e incluir nos projetos de oficinas pedagógicas experiências inovadoras
- 4- Implantação de política dos profissionais que atuam no ensino fundamental; de acompanhamento
- 14- Viabilizar a implementação do ensino fundamental de nove anos obrigatório com início aos das instalações 6 (seis) anos de idade, implantando gradativamente da escola em tempo integral; físicas adequadas ao
- 15- Garantir a implantação de equipes técnico-pedagógicas completas nas escolas, com funcionamento das atividades permanentes de formação continuada dos profissionais;
- escolas; 16- Garantir para a Educação Infantil e Ensino Fundamental o trabalho do profissional de Arte
- 5- Reorientação curricular e Educação Física;

do ensino fundamental na 17- Adequar para a acessibilidade toda a rede de Ensino Municipal e Estadual no prazo de 04 perspectiva da afirmação anos;

do currículo que respeite e 18- Assegurar a oferta da disciplina Educação Física, desde a 1ª série do ensino Fundamental valorize as diversidades do até as séries finais do mesmo;

Estado do Pará. 19- Garantir o número de alunos por ano do ensino fundamental 1º e 2º anos: 15 a 20 alunos, 3º, 4º e 5º anos: 20 a 25 alunos, 6º ano: 25 a 30 alunos, 7º, 8º e 9º anos: 30 a 35 alunos.

2.3 -ENSINO MÉDIO / PROFISSIONAL

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1- Universalização do ensino médio, considerando as especificidades regionais garantindo acesso, permanência, reingresso, progressão e conclusão com sucesso, incluindo aqueles que não tiveram acesso a este nível de ensino na idade adequada; 2- Reorientação do currículo do Ensino Médio visando o enfrentamento da historicidade da educação brasileira; 3- Reorientação do currículo dos cursos técnicos, considerando as transformações do mundo do trabalho e incentivo à pesquisa científica, considerando a vocação regional; 4- Implantação de política de Educação Profissional Pública para o Estado; 5- Elevação gradativa da oferta do Ensino Médio integrado; 6- Implantação e ampliação do ensino médio inclusivo da EJA nas áreas rurais dos municípios; 7- Implantação em todo o Estado do ensino supletivo com instrução personalizada.</p>	<p>1. Implantar ensino médio de modalidade intervalar em localidades onde não é viável a implantação de cursos regulares e modulares, melhorando as condições de funcionamento dos cursos de ensino médio já existentes; 2. Garantir projeto de educação sexual e afetiva nas Escolas de Ensino Médio; 3. Garantir com obrigatoriedade as disciplinas Filosofia, Sociologia e Arte do 1º ao 3º ano do Ensino Médio até 2009; 4. Garantir e fortalecer as equipes técnico-pedagógicas das escolas; 5. Implementar, manter, adequar, ampliar e implantar os laboratórios de informática, com acesso à Internet, os multidisciplinar e as bibliotecas com profissionais habilitados para todas as Escolas do Ensino Médio; -6. Implantar ambulatório médico nas escolas de educação profissional para atendimento de primeiros socorros em convênio com secretarias de saúde pública; 7. Implantar a coordenação de Educação Profissional na SEDUC; 8. Assegurar aos estudantes da Educação Profissional material didático adequado e de qualidade; 9. Implantar contra-turno nas escolas de ensino médio regular; 10. Garantir o suporte de recursos materiais e infra-estrutura adequada (quadras esportivas cobertas, auditórios, bibliotecas, laboratórios de informática e salas de artes) para ações voltadas ao desenvolvimento das capacidades artísticas, esportivas, científicas e demais manifestações. 11. Garantir a merenda escolar de qualidade e regionalizada em todos os turnos para o ensino médio; 12. Garantir assessoramento da SEDUC às USES, URES e escolas de</p>

Ensino Médio e técnico e garantir a autonomia financeira e pedagógica das UREs e USEs;13. Implantar FÓRUM de discussão do Ensino Médio com a sociedade civil: Ensino médio integrado e ensino médio noturno com realização anual;14. Garantir a integração da escola com a comunidade através de projetos educativos e culturais;15. Ampliar o número de escolas técnicas de acordo com o plano estratégico, considerando as especificidades regionais;16. Implantar o 4º ano do ensino médio opcional, com a inclusão de cursos técnicos.17. Implantar política de iniciação científica para o ensino médio e profissional. Estimulando e divulgando as experiências inovadoras dos profissionais que atuam na área;18. Criar programa de monitoria remunerada para alunos de Ensino Médio, no qual sejam priorizados alunos da própria escola.19. Contratação de psicólogos e Assistentes Sociais para dar assistência à comunidade escolar (alunos, trabalhadores em educação, pais e comunidade em geral).

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

2.4 -EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Incentivo ao ensino, à pesquisa e à extensão;2. Fortalecimento da autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira das Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado;3. Democratização do acesso da população à Educação Superior;4. Promover a integração das instituições de ensino superior com as redes de educação básica;5. Oferta de curso de graduação voltada às necessidades locais-regionais;6. Consolidação e expansão dos programas de pós-graduação e de extensão;7. Criação de programas de pesquisas por meio de fomento a grupos de pesquisadores.</p>	<p>1. Aumentar a oferta de vagas no ensino superior público, principalmente nos cursos noturnos, com a mesma qualidade;2. Expandir e diversificar a oferta de educação superior no Estado, onde há maior carência de demanda;3. Implantar e implementar políticas afirmativas que assegurem a permanência do aluno com sucesso;4. Promover a formação inicial, continuada e superior dos professores das redes Estadual e Municipais da Educação Básica;5. Fortalecer o Protocolo de Integração das Instituições de Ensino Superior (IES) e o a Secretariade Estado de Educação (SEDUC) como instrumento interinstitucional de cooperação entre a Educação Superior e a Básica;6. Proporcionar assistência técnica, financeira e logística, visando criar, ampliar e diversificar os cursos da Universidade Aberta do Brasil ? UAB / Educação à distância, considerando as particularidades locais, econômicas, sociais e culturais do Estado do Pará e dos municípios;7. Propor processos de discussão de currículos e cursos nas IES, visando à criação de bases comuns para as várias ciências consolidando, desta forma, a interdisciplinaridade;8. Ampliar os programas de assistência estudantil;9. Garantir, implementar e assegurar mecanismo para a efetivação de políticas de cotas voltadas para população negra, indígena e alunos oriundos da escola pública;10. Garantir a formação de pós-graduação lato e stricto sensu gratuitos e de qualidade e/ou subsidiados pelo Estado, Município e União para professores da rede pública, com garantia de bolsas de estudos;11. Garantir, no currículo dos cursos de licenciatura das Instituições de Ensino Superior Públicas e Privada, a obrigatoriedade da oferta de atividades didático-pedagógicas sobre a cultura e história africana e afro-brasileiros;12. Garantir, na organização curricular dos cursos de graduação, disciplinas voltadas para a inclusão;13. Apoiar projetos que assegurem a</p>

indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

2.5 -INCLUSÃO E DIVERSIDADE

2.5.1 -Educação do Campo

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Universalização do acesso, permanência, progressão e conclusão com do alunas das escolas do campo em todos os níveis da educação para população que vive e trabalha no campo, nas águas e nas florestas da Amazônia paraense; 2. Criação e efetivação de política para educação do campo, com recursos específicos, projetos pedagógicos próprios que garantam a qualidade da educação; 3. Criação e efetivação de políticas públicas que garantam desenvolvimento sustentável, valorizando a agricultura familiar afirmando a identidade camponesa e eliminando o êxodo rural; 4. Construção coletiva do currículo a partir de experiências e acúmulos dos sujeitos locais, na afirmação das identidades e culturas, consolidando valores éticos, práticas solidárias e democráticas; 5. Articulação entre as secretarias de agricultura, desenvolvimento econômico, de educação, INCRA, universidades, ONGs e movimentos sociais para efetivação de políticas públicas que atendam as necessidades dos sujeitos e população do campo; 6. Efetivação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar, agroextrativista e camponesa, além de outras atividades capazes de enfrentar o êxodo rural.</p>	<p>1. Implementar a reorientação curricular da educação do campo a partir dos referenciais sócio-culturais do meio rural; 2. Estimular a construção de <u>projetos</u> pedagógicos e propostas curriculares contextualizadas para o SOME, visando ao ensino integrado, pautado pela pesquisa como princípio educativo; 3. Garantir e fortalecer as equipes técnico-pedagógicas das escolas; 4. Promover a divulgação e fortalecer as experiências exitosas de educação do campo garantindo financiamento específico para estas atividades; 5. Garantir parcerias com o conjunto das secretarias municipais, de forma transversalizada, para o atendimento de demandas e oferta de serviços essenciais sócio-educacionais das escolas do campo; 6. Garantir e investir em infra-estrutura física nas unidades escolares, assegurando a implementação dos padrões mínimos de <u>qualidade</u>; 7. Garantir espaços para prática de esportes, lazer e atividades culturais, nas escolas do campo; 8. Elaborar e adaptar o calendário escolar de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; 9. Fortalecer a Pedagogia de Alternância e outras experiências exitosas de Educação do Campo; 10. Garantir e ampliar os programas de assistência estudantil; 11. Apoiar o Fórum de Educação do Campo; 12. Ampliar e garantir financiamento específico para a educação do campo; 13. Nuclear as escolas do meio rural, garantindo acesso e permanência dos educandos</p>

	<p>parasuperação gradativa das classes multisseriadas;14. Criar e fortalecer a implantação dos conselhos escolares nas escolas do campo garantindo a capacitação dos mesmos;15. Construir, reformar e ampliar escolas de educação básica do campo considerando suas especificidades loco - regionais;16. Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança para a área rural, ribeirinha e praieira com controle social;17. Elaborar material didático regionalizado com ênfase nas experiências educativas existentes no meio rural;18. Formular política de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária ? ATES ,competências e ações voltadas para a articulação das prestadoras de serviços de ATES com as escolas do campo, como por exemplo, na elaboração e desenvolvimento de projetos agroflorestais e pesqueiros, nas escolas do campo, com base numa perspectiva agro ecológica.19. Garantir parcerias para ampliação do movimento de alfabetização de jovens e adultos MOVA PARA no campo e outros programas de fortalecimento da educação no campo, com controle social a partir de Fóruns do MOVA e da EJA;20. Promover a educação ambiental e incluir na sua grade curricular, contribuindo para um modelo de sustentabilidade de educação do campo;21. Garantir condições dignas de trabalho e moradia aos professores do sistema modular de ensino.</p>
--	---

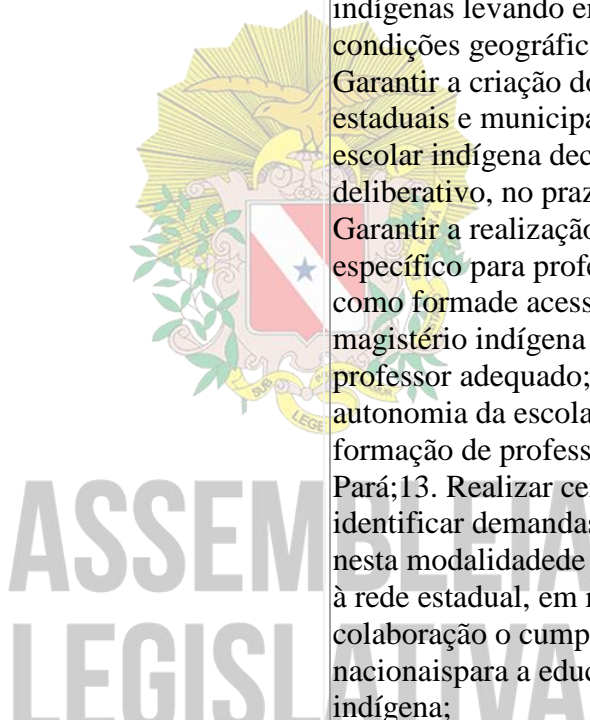
2.5.2 -Igualdade Racial

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Criação, resgate e efetivação de políticas públicas que promovam equidade étnica e racial implementação da Lei 10.639/03.2. Revisão curricular de forma participativa que atenda às necessidades de um currículo multicultural para todas as escolas.3. Implantar, cumprir e fiscalizar políticas de difusão das diretrizes da lei 10.639/03.4.</p>	<p>1. Superar práticas discriminatórias criando um fundo orçamentário, elaborando, distribuindo e publicando materiais didáticos e pedagógicos que afirmem as diferentes culturas indígenas da região nas escolas da educação básica;2. Garantir, adquirir, ampliar, informatizar e atualizar o acervo</p>

<p>Formulação de políticas públicas de combate às discriminações étnico-raciais de valorização e reconhecimento da história e cultura dos africanos e afrobrasileiros.</p>	<p>bibliográfico sobre a questão étnico-racial nas bibliotecas das escolas públicas; 3. Propor ao Conselho Estadual de Educação - CEE, uma comissão específica para legislar sobre a diversidade étnico-racial; 4. Efetivar programas educativos relacionados à temática étnico-racial. 5. Implementar política de <u>financiamento</u> de grupos que desenvolvam atividades ligadas à cultura afrobrasileira. 6. Garantir e divulgar experiências educativas exitosas voltadas à implementação da lei 10.639/2003. 7. Criar e garantir a permanência de uma divisão de educação e diversidade étnico-racial nas secretarias de educação municipal e estadual. 8. Criar e assegurar que projetos arquitetônicos das escolas quilombolas respeitem a cultura local existente, observando o padrão estabelecido pelo MEC. 9. Criação das UREs da Coordenação de Educação étnico-racial.</p>
--	---

2.5.3 -Educação Escolar Indígena

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Criação e efetivação de política para educação escolar indígena de orientação comunitária, intercultural, multicultural, bilíngüe, multilíngüe, específica e diferenciada, com recursos específicos, projetos pedagógicos próprios que promovam, reconheçam e valorizem os saberes ancestrais, tradicionais dos povos indígenas do Pará; 2- Garantia da formação em serviço para os profissionais indígenas; 3 ? Elaboração de uma política estadual de educação infantil com base na política nacional; 4 ? Universalização do ensino fundamental indígena, garantindo acesso, permanência, reingresso, progressão e conclusão com sucesso; 5 ? Universalização do ensino médio, médio normal e médio integrado, considerando as especificidades de cada povo indígena; 6 ? Assegurar que o município em regime de colaboração com o Estado cumpra as diretrizes nacionais para a educação escolar indígena.</p>	<p>1. Garantir e estimular o intercâmbio das escolas urbanas e rurais, com as escolas indígenas, quilombolas e outras, a fim de conhecer e valorizar suas realidades; 2. Garantir a produção de materiais didáticos e pedagógicos, elaborados pelos próprios povos indígenas com o apoio de profissionais não indígenas quando necessário que representem as diferentes culturas indígenas do Estado; 3. Implantar por meio da SEDUC, cursos de licenciaturas interculturais para graduar cultura indígena nas universidades públicas; 4. Garantir merenda escolar de qualidade considerando os hábitos alimentares da sociedade indígena, priorizando a aquisição da produção indígena local; 5. Criar coordenadoria de educação escolar indígena nas unidades regionais de educação para promover, acompanhar e gerenciar a educação escolar indígena, sob a coordenação de profissionais pelos povos indígenas; 6.</p>

	<p>Garantir a realização pela SEDUC, de conferências de educação escolar indígena a cada três anos; 7. Garantir infraestrutura física, utilizando projetos arquitetônicos na construção, reforma e/ou ampliação das escolas indígenas, a serem definidos pelos povos indígenas; 8. Implantar calendários escolares e projetos pedagógicos com características diferenciadas e específicas de cada etnia; 9. Garantir o transporte escolar seguro e de qualidade para os alunos indígenas levando em consideração as condições geográficas de cada área; 10. Garantir a criação dos conselhos estaduais e municipais de educação escolar indígena de caráter propositivo e deliberativo, no prazo de 2 anos; 11. Garantir a realização de concurso público específico para professores indígenas como forma de acesso à carreira do magistério indígena com remuneração de professor adequado; 12. Garantir a autonomia da escola itinerante de formação de professores índios do Pará; 13. Realizar censo educacional para identificar demandas a serem atendidas nesta modalidade de ensino; 14. Assegurar à rede estadual, em regime de colaboração o cumprimento das diretrizes nacionais para a educação escolar indígena;</p>
---	---

2.5.4 -Educação Especial

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Implantação de políticas públicas na modalidade de Educação Especial nos princípios de diversidade e direitos a inclusão das pessoas com deficiências e altas habilidades; 2. Garantia do acesso, reingresso, permanência, progressão e conclusão com sucesso às pessoas com necessidades especiais nos diferentes níveis, modalidades de ensino e turnos de funcionamento da escola; 3. Celebração de parcerias com órgãos públicos, entidades não governamentais e sociedade civil para que formem equipes multiprofissionais para</p>	<p>1. Estabelecer que até 2012 todos os prédios escolares públicos e privados estejam adaptados de acordo com o padrão de infraestrutura normatizado, de modo a atender aos alunos com deficiências e altas habilidades desses espaços e a permitir livre e fácil locomoção; 2. Garantir, através de parcerias nas esferas da União, Estado e Municípios, aos alunos com necessidades especiais incluídos no ensino regular o direito à 2ª matrícula para receber o atendimento educacional especializado em todos os níveis e modalidades de ensino; 3. Implantar tecnologias assistivas para o</p>

oatendimento eacompanhamentodos (as) alunos(as) comdeficiências e altashabilidades;

atendimento de todos os estudantes com deficiências e altas habilidades, conforme art. 276 da Constituição do Estado do Pará; 4. Implementar e implantar equipes de professores itinerantes especializados nas escolas públicas para atendimento dos alunos com deficiências e altas habilidades; 5. Garantir, implantar e fortalecer as equipes multiprofissionais das escolas para atendimentos dos alunos com necessidades especiais; 6. Criar Centros de Atendimento Educacional especializados para todos os alunos com deficiência e altas habilidades, criar núcleo de condutas típicas/autismo, lapsos, NAAHS, dislexia, com biblioteca digital, classe hospitalar, linguagem, domicílio, avaliação, sala de leitura, sala de acolhimento, formação e profissionalização, com a presença de profissionais que atuem com o Sorobã, com cartografia tátil, como Transcritor e Revisor Braille para as adaptações pedagógicas dos recursos didáticos para os alunos cegos ou com baixa visão; profissionais tradutores/intérpretes, instrutores surdos de LIBRAS, professor bilíngüe de acordo com o Decreto 5.626/05, em todos os municípios do Estado do Pará; 7. Implementar, nas escolas regulares de ensino, sala de recursos e/ou sala multifuncional equipada com materiais específicos para atendimento dos alunos com deficiência, altas habilidades e/ou com transtorno global de desenvolvimento; 8. Garantir formação inicial e continuada de profissionais da educação, contemplando todas as áreas da deficiência, condutas típicas e altas habilidades e outros; 9. Implementar políticas destinadas aos alunos(as) com necessidades especiais, levando em consideração a acessibilidade física e os equipamentos para sua prática motora; 10. Assegurar que o projeto pedagógico das escolas da rede pública e privada estabeleça as orientações e ações para o atendimento dos alunos com deficiências e altas habilidades; 11. Divulgar experiências educativas exitosas voltadas aos alunos com deficiências e altas habilidades; 12.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

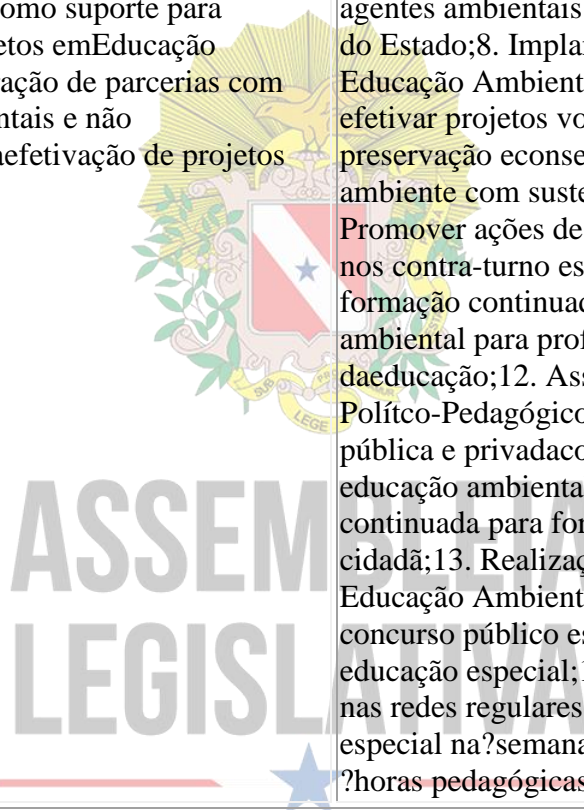
	<p>Intensificar a formação e divulgação do ensino da Língua Brasileira de Sinais para alunos surdos e do Sistema Braille para alunos cegos ou com baixa visão, extensivos às famílias, comunidade escolar e profissionais de educação;13. Garantir a presença nos Centros de Formação e Atendimento Educacional Especializado de profissionais que atuem com o Sorobã, com cartografia tátil, como Transcritor e Revisor Braille para as adaptações pedagógicas dos recursos didáticos para os alunos cegos ou com baixa visão;14. Garantir a realização de adequações específicas para o ingresso dos alunos com deficiências e altas habilidades na educação superior;15. Inserir nos sistemas de ensino estadual e municipal e libras (Língua Brasileira de Sinais), como disciplina obrigatória nas instituições de ensino público e privado em conformidade com o decreto 5.625 de 22 de dezembro de 2005;16. Estabelecer mecanismo de efetivação com a política de educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, articulando com as ações da educação especial para viabilizar o acesso das pessoas com necessidades especiais aos cursos de nível básico, técnico, e tecnológico, oferecida pelas redes regulares de ensino público ou privada, provendo sua colocação no mercado de trabalho;17. Expandir em três anos o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive através de consórcios entre municípios quando necessário, provendo neste caso, transporte escolar municipal e intermunicipal rodoviário e/ou aquaviário, especialmente para alunos que apresentem dificuldades de locomoção.</p>
--	--

2.5.5 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Criação, implementação e financiamento, de políticas e programas de educação ambiental com desenvolvimento de atividades curriculares e extracurriculares interdisciplinares, garantindo bolsa para os</p>	<p>1. Implantar a agenda 21 e projetos de educação ambiental nas unidades educativas, conforme o que estabelece a PNEA e o PRONEA;2. Elaborar agenda permanente para</p>

alunos participantes;2. Garantia de implantação de políticas e ações educativas que fomentem uma cultura do associativismo, cooperativismo, agricultura familiar, agroextrativismo, pesca artesanal e empreendimentos produtivos rurais com base nos princípios da sustentabilidade;3. Implantação e implementação de projetos de Educação Ambiental;4. Criação de um programa de formação em Educação Ambiental para professores, pais, alunos e funcionários;5. Ação articulada entre as ONGs e as escolas, como suporte para implantação de projetos em Educação Ambiental;6. Celebração de parcerias com unidades governamentais e não governamentais para efetivação de projetos ambientais.

discutir, divulgar e desenvolver o tratado dekyoto e a educação ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como participação de órgãos de governamentais e não governamentais;3. Garantir recursos para implementação de projetos de Educação Ambiental;4. Garantir a formação continuada de profissionais da Educação;5. Estimular o intercâmbio das escolas com as ONGs;6. Ampliar o acervo bibliográfico sobre as questões ambientais;7. Formação de agentes ambientais nos 143 Municípios do Estado;8. Implantar Fórum de Educação Ambiental;9. Elaborar e efetivar projetos voltados para a preservação e conservação do meio ambiente com sustentabilidade;10. Promover ações de Educação Ambiental nos contra-turno escolares;11. Garantir formação continuada em educação ambiental para profissionais da educação;12. Assegurar no Projeto Político-Pedagógico das escolas da rede pública e privada com a inclusão da educação ambiental como ação continuada para formação do cidadão e cidadã;13. Realização de Fórum de Educação Ambiental anuais;14. Garantir concurso público específico na área de educação especial;15. Incluir como tema nas redes regulares de ensino a educação especial na ?semana pedagógica? e nas ?horas pedagógicas?.



2.5.6 -Educação de Jovens e Adultos / EJA

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Superação do analfabetismo no Estado;2. Criação de uma política pública para a EJA norteada pelo pensamento Freireano;3. Articulação das políticas de EJA com as políticas de economia solidária e com as diversas experiências de educação popular;4. Criação de uma rede de formação e pesquisa articulada com o seguimento universitário;5. Oferta de EJA, preferencialmente, aos alunos em idade igual ou superior 18 anos;4. Garantir e adequar a formação continuada</p>	<p>1. Garantir e assegurar aos alunos da EJA que tenham acesso às novas tecnologias e à merenda escolar;2. Promover a reorientação curricular da EJA numa perspectiva emancipatória conforme dos espaços escolares e não escolares tomando como base organizacional o princípio da totalidade do conhecimento;3. Prover as unidades de ensino de bibliotecas escolares . de livros técnicos, científicos, literários, didáticos, paradidáticos e material multimídia, que possibilitem aos</p>

aos professores extensiva aos educadores e educadoras populares que atuam nos projetos de alfabetização de jovens e adultos adequando ao calendário escolar.

professores e alunos pesquisa, manuseio, consulta, empréstimo e participação na escolha do acervo, com prioridade para as regiões nas quais, o acesso a material escrito seja de difícil aquisição, mantendo nelas profissionais habilitados com formação continuada; 4. Garantir aos alunos da EJA o acesso à linguagem do ensino da Arte respeitando suas diferentes linguagens e da educação física, que atendam ao aluno em sua totalidade e linguagens; 5. Criar e fortalecer as equipes técnico-pedagógicas das escolas de EJA; 6. Expandir as disciplinas Filosofia e Sociologia na totalidade da EJA; 7. Desenvolver nos currículos da EJA a dimensão profissionalizante; 8. Assegurar acesso às salas-ambientes para estudantes da EJA; 9. Estimular o fórum permanente da EJA; 10. Implantar e assegurar sistema de avaliação nos exames e cursos desta modalidade numa perspectiva processual e permanente; 11. Assegurar ações de desenvolvimento de capacidades culturais, científicas artísticas, esportivas aos alunos de EJA; 12. Implantar e ampliar a EJA em todos os turnos para atender os alunos agricultores, pescadores e demais trabalhadores segundo suas realidades; 13. Garantir e divulgar experiências educativas exitosas em EJA; 14. Garantir a avaliação institucional da EJA; 15. Assegurar transporte escolar com controle social; Reestruturar o processo de educação à distância na EJA, em municípios/ pólo de apoio presencial com infra-estrutura física e logística, contando para isso com o suporte de tele-salas, utilização de novas tecnologias e alimentação escolar; 16. Estabelecer parcerias com os empresários locais, para oferecer estágios remunerados para os alunos destaques (aluno - aprender); 17. Garantir a chamada pública de educandos jovens e adultos acima de 18 anos que estão fora da escola; 18. Fomentar com respeito às especificidades locais e culturais, buscando articular-se com uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, superando a lógico currículo atrelado ao mercado de trabalho; 19.

	<p>Garantir a continuidade da escolaridade de educandos egressos da alfabetização ; 20. Assegurar equidade da EJA em relação às demais modalidades da educação básica superando a lógica da suplência;21. Garantir investimentos de esfera pública, em formação inicial e continuada para EJA;22. Garantir que as turmas de EJA que funcionam nos presídios passem componham as ações daSecretaria Estadual de Educação;23. Articular as políticas públicas para a alfabetização de jovens, adultos, e idosos em nívelnacional, estadual e municipal;24. Ofertar a EJA em todos os turnos, e em diferentes locais;25. Assegurar a merenda escolar para os alunos da EJA.</p>
--	---

2.6 -TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Ampliação de ações que envolvam o uso dasTIC (Tecnologias de informação e comunicação)aplicadas à educação, pautadas na inclusãodigital e no desenvolvimento de novas praticaseducativas nos diversos níveis e modalidade de ensino;2. Garantia de Políticas Públicas de Incentivos a Utilização Pedagógica das tecnologias deinformação e comunicação na educação básica;3. Criação e efetivação de políticas de inclusãodigital para os alunos da educação Básica;4. Implantar nas escolas salas de Informáticaequipadas com PC?s com acesso à internet,correspondentes ao número de alunos em salade aula, incluindo programas específicos pordisciplinas e acessórios multimídia, garantindo a manutenção e lotação de professores licenciadosplenos com formação continuada com no mínimo90 h em informática educacional;5. Consolidar e ampliar os investimentos naEducação à distância (EAD), como estratégia para ampliar as oportunidades de oferta de formação continuada aos profissionais da educação;6. Incentivar e universalizar o uso de software livre nas</p>	<p>1. Manter e ampliar gradativamente o projeto computador professor e para os demais profissionais da educação;2. Estimular a utilização das TICs aplicadas à educação, de modo que, até o final do plano,todas as escolas da educação básica disponham de um laboratório de informática com acesso a Internet em banda larga;3. Implantar programa de monitoria nas escolas;4. Garantir e apoiar a pesquisa, o debate e a produção de conteúdos midiáticos, como:software, objetos de aprendizagem, vídeos, documentário, etc. que valorizem a cultura e a realidade regional;5. Oficializar os Núcleos de Tecnologia Educacional - NTEs como Centro de Formação Pedagógica para os trabalhadores em educação no Estado do Pará;6. Ampliar os Núcleos de Tecnologia Educacional ? NTE?s, assegurando sua presença em todas as regiões de integração do Estado do Pará, no prazo de 4 anos;7. Recuperar os equipamentos da TV Escola, de modo a assegurar que, ate o final da vigênciado plano, todas as escolas da Educação Básica disponham do Kit tecnológico (antena digital,receptor, TV e gravador de DVD), e definir o espaço físico para sua utilização;8. Estabelecer políticas que garanta a formação continuada para todos os profissionais da educação para a inclusão</p>

escolas, visando à inclusão digital esocial;7. Formação continuada para os trabalhadores em educação na área tecnológica: lato sensu e stricto sensu;8. Ampliar todas as ações que envolvam o uso das tecnologias na educação em pressupostos teórico - metodológicos e filosóficos, pautados no Letramento Digital em uma perspectiva sóciointeracionista, norteada nos [projetos](#) políticos pedagógicos;9. Promover curso de aplicação metodológica como ferramenta de ensino - aprendizagem dos instrumentos tecnológicos aplicados à Educação nas esferas municipal e estadual;10. Garantir nos projetos políticos pedagógicos das escolas a utilização das TIC's (Tecnologias de Informação e Comunicação. Ex. Rádio escola, jornal escola, home-page, blogs educacionais, TvEscola etc.);

digital;9. Criar, ampliar e revitalizar os Núcleos Tecnológicos Educacionais (NTE) nas URE's;10. Utilizar as salas de Informática para promover a inclusão digital dos alunos e da Comunidade;11. Criar nas escolas o programa: "aluno-monitor", para atuarem nos espaços pedagógicos (salas de Informática, Laboratórios Multidisciplinares, Bibliotecas, etc.);12. Manter e ampliar o Projeto: Computador do Professor (desktop e laptop) revendo os critérios do programa já existentes, garantindo o acesso à internet e criar um programa de atendimento à rede municipal;13. Promover a Formação continuada dos profissionais da educação para utilização pedagógica das TIC's;14. Garantir nas LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Administrativa), infra-estrutura física e tecnológica para a efetivação do uso das tecnologias da informação e comunicação nas redes estaduais e municipais, incluindo a educação à distância com suporte técnico-pedagógico;15. Promover Fóruns anuais de Tecnologias Aplicadas à Educação das redes públicas estaduais e municipais em parceria com as IES (Instituições de Ensino Superiores);16. Institucionalizar o NTE como Centro de Formação;17. Implantação e gerenciamento da informática nos setores administrativos das escolas (secretarias, bibliotecas etc);18. Viabilizar kits tecnológicos (data show, retro-projetor, impressora multifuncional, aparelhos de DVDs e kit multimídia) para todas as escolas da região metropolitana;19. Criação de um núcleo de tecnologia educacional vinculada a URE com objetivo de fomentar a pesquisa, planejamento e assessoramento técnico;20. Resgate da formação continuada do salto para o futuro (teleposto virtual) na capital (Belém e outros municípios).21. Criação do CICE (Conselho de Informação Comunicação e Ética da Educação) na região metropolitana/Carajás;

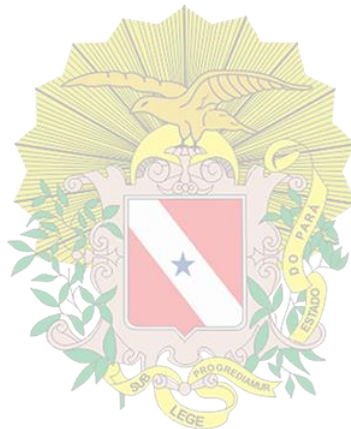
2.7 - GESTÃO E QUALIDADE SOCIAL DA EDUCAÇÃO

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
1. Reestruturação organizacional da SEDUC e do Conselho Estadual de Educação no sentido de	1. Apoiar técnica e financeiramente as unidades regionais de educação, as

implantar dimensões democratizantes, descentralizadas na perspectiva de inovação educativa; 2. Fortalecimento da gestão democrática com eleição do gestor, Conselho Escolar e Organização Estudantil; 3. Construção coletiva de processos de avaliação institucional nas unidades e sistemas de ensino; 4. Criação de uma comissão intermunicipal de acompanhamento e avaliação da execução do **Plano Estadual de Educação** sendo eleitos democraticamente. 5. Estabelecimento de políticas que garantam acesso, reingresso, permanência e conclusão com sucesso dos alunos na escola, superando os índices negativos da educação no Estado.

escolas sede?, em regime de colaboração, modernizando não só a infra-estrutura local como as unidades escolares dos municípios. 2. Garantir uma política de segurança permanente em todas as escolas em todos os turnos, com vistas à construção de uma cultura de paz, através do desenvolvimento de ações de parceria com outras secretarias de estado ou instituições e órgãos interessados. 3. Ampliar, descentralizar e desburocratizar os recursos para a regionalização e distribuição regular da merenda escolar, observando o parâmetro de qualidade; 4. Criar o Fórum Estadual de Educação; 5. Estabelecer limite máximo de alunos por turmas, nos diversos níveis e modalidades, garantindo a qualidade do processo de ensino aprendizagem; 6. Criar critérios avaliativos, assegurados no Projeto Político Pedagógico dos Sistemas de Ensino que viabilizem a progressão do aluno; 7. Ampliar e garantir a autonomia de gestão financeira das escolas. 8. Implantar e consolidar um Sistema Integrado de Informações Educacionais (SIED), online, de modo a possibilitar a divulgação em tempo real de dados, referentes à vida escolar dos alunos e referentes às ações governamentais; 9. Adequar o calendário escolar, considerando as necessidades educacionais e as especificidades locais e regionais; 10. Reformular o regimento geral das escolas públicas estaduais, por meio de uma constituinte escolar, que sirva como base para as unidades de ensino elaborarem, de forma participativa, os seus regimentos próprios, considerando a realidade da comunidade escolar local em consonância as leis 9394/96 e ao ECA/90; 11. Implantar um sistema de avaliação de gestão escolar pública; 12. Promover eleição direta para direção das unidades escolares, podendo concorrer pedagogos licenciados plenos

e profissionais técnicos graduados em nível superior compós-graduação em educação, com fim da lista tríplice.13. Implantar a progressivamente a Escola Básica de tempo integral.



2.8 -FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Desenvolvimento e implantação de política de saúde para os trabalhadores em educação; 2. Estruturação de uma política de formação inicial e continuada aos trabalhadores e trabalhadoras em educação, nas diferentes áreas do conhecimento; 3. Garantia de condições de trabalho, salário e plano de carreira aos trabalhadores em educação. 4. Implementação gradual de jornada de trabalho em tempo integral, quando couber, cumprida em um único estabelecimento escolar.</p>	<p>1. Garantir a implantação do Plano de Cargos, Carreira e de Remuneração dos profissionais da Educação Básica, a partir do primeiro ano deste PEE, obedecendo às diretrizes legais da política educacional; 2. Melhorar as condições do ambiente de trabalho dos profissionais da educação; 3. Garantir e promover formação inicial e continuada, garantida em lei, aos trabalhadores em educação, dando-lhes condições de acessibilidade e manutenção; 4. Destinar 1/3 da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas; 5. Estimular a efetivação de programas de assistência psicológica, médico-odontológica aos trabalhadores da educação no estado do Pará garantindo também o ticket alimentação de um salário mínimo e vale transporte. 6. Garantir progressivamente</p>

	<p>através de bolsas de estudos de graduação e pós-graduação aos professores em exercício.7. Garantir adicional noturno para professores.8. Gratificação para deslocamento/transporte aos professores que atuam na zona rural.9. Garantir a implementação do piso salarial aos trabalhadores em educação.10. Assegurar o acesso livre a livros, publicações em geral e recursos tecnológicos para os trabalhadores em educação em todos os níveis e modalidade de ensino.11. Garantir o pagamento de gratificação (25%) aos professores que atuam em turmas inclusivas (com alunos com necessidades especiais) e de (50%) para os profissionais que atuam em unidades especializadas conforme a legislação vigente.</p>
--	---

2.9 -SISTEMAS DE ENSINO E FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

DIRETRIZES	OBJETIVOS E METAS
<p>1. Implementação do regime de colaboração entre os entes da federação;2. Universalização do ensino médio com garantia de qualidade e permanência com sucesso;3. Estabelecimento de parceria entre estado e municípios para que, de acordo com a CF, assegure-se o direito das crianças de 0 a 5 anos à permanência e ao atendimento de qualidade em creches e pré-escolas;4. Criação de alternativas para aprimorar os gastos públicos e discutir fontes para ampliação do financiamento da educação, por meio do esforço conjunto entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;5. Estabelecimento de mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o cumprimento, controle e acompanhamento da aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;6. Criação de instrumentos que promovam a transparência na utilização dos recursos públicos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, para toda a</p>	<p>1. Garantir políticas públicas integradas e intercomplementares;2. Buscar mais organização na proposição e materialização das políticas educativas;3. Consolidar novas bases na relação entre os entes visando à garantir o efetivo direito à educação e a escola de qualidade social;4. Fomentar diretrizes comuns e manter as especificidades de cada ente federado;5. Criar até 2009 de uma política de avaliação institucional do sistema estadual de ensino do Pará, de forma democrática, participativa e descentralizada;6. Articular junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, ampliação do atendimento dos programas de renda mínima associados à educação, a fim de garantir o acesso e a permanência na escola a toda população havendo controle social;7. Instituir, a partir da vigência deste plano, o Congresso Estadual de Educação, por meio de instrumento legal, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos com o processo educacional;8. Garantir infraestrutura, apoio técnico e autonomia à execução plena das competências dos Conselhos Escolares e do Conselho de Controle Social do FUNDEB;9. Avaliar o</p>

comunidade local e escolar;7.
Estabelecimento de uma política estadual de gestão e de qualidade educacional, com mecanismos e instrumentos que contribuam para democratizar a escola;8.
Desenvolvimento de políticas para instituição e consolidação de órgãos colegiados de controle social da educação na esfera estadual e municipal;9.
Estabelecimento de mecanismos que assegurem a elaboração e implantação de planos municipais de educação, bem como de projetos político-pedagógicos escolares;10. Criação de uma política de avaliação institucional do sistema estadual de ensino do Pará, de forma democrática, participativa e descentralizada.

processo de municipalização; com a possibilidade de desmunicipalização.10. Garantir, no prazo máximo de um ano, valor custo-aluno-qualidade, para a Educação Básica, que atenda às necessidades dos níveis e modalidades de ensino no Estado do Pará, considerando as especificidades regionais, com o objetivo de promover o acesso, reingresso, progressão, conclusão e permanência com sucesso;11. Criar e instalar, no prazo máximo de doze meses, uma Comissão Interinstitucional de Educação Estadual, instituída a partir de Fórum, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Estado destinados a educação;12. Garantir a definição, no prazo máximo de dois anos, dos padrões mínimos de qualidade para a Educação Básica, considerando os seguintes aspectos, entre outros: infra-estrutura física, humanização dos espaços escolares, qualificação profissional, acessibilidade, informatização, política de gestão e avaliação institucional;13. Estimular a criação de conselhos municipais de educação e conselhos escolares, apoiar e acompanhar tecnicamente os municípios que optam pela criação dos conselhos e sistemas municipais em parceria com UNCM e UNDIME.

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – SUPLEMENTO.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.442, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e estrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entendam-se integrantes do Quadro Permanente dos Profissionais da

Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará os seguintes cargos:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar Educacional;
- IV - Assistente Educacional.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Educacional e Assistente Educacional serão regulamentados por lei específica.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei objetiva o aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização dos profissionais da educação básica, a percepção de remuneração digna, a melhoria do desempenho profissional e da qualidade do ensino prestado à população do Estado, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação básica e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada;
- IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - gestão democrática do ensino público estadual;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na carreira dos profissionais da educação básica, através da progressão funcional;

IX - período reservado ao Professor, em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

X - participação dos profissionais da educação básica na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola.

SEÇÃO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração -é o conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que ocupam e que estabelecem critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal;

II - Cargo Efetivo -é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

III - Função Permanente - é o conjunto de atribuições de caráter definitivo desempenhadas por servidor estável, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988;

IV - Servidor -é a pessoa física, legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

V - Magistério Público -é o conjunto de cargos ocupados por profissionais da Educação, que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa;

VI - Carreira -é o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VII - Classe -é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, mesma escolaridade e/ou titulação e de mesmo grau de responsabilidade;

VIII - Nível -é o símbolo alfabético indicativo do valor do vencimento-base fixado para a classe, que representa o crescimento funcional do servidor no plano e/ou na carreira;

IX - Grade de Vencimentos -é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

X - Evolução Funcional -é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão vertical nas classes e progressão horizontal nos níveis;

XI - Educação Básica -é a educação escolar composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

XII - Hora-Aula -é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem; XIII - Hora-Atividade -é o tempo reservado ao docente, cumprido na escola ou fora dela, para estudo e planejamento, destinado à avaliação do trabalho

didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades estabelecidas no Projeto Político Pedagógico;

XIV - Quadro Permanente -é o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação básica escolar;

XV - Quadro Suplementar -é o conjunto de cargos de provimento efetivo ou de funções permanentes do Magistério, não enquadrados no Quadro Permanente instituído por esta Lei;

XVI - Enquadramento -é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, classe e nível de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação de cargos.

Parágrafo único. Trabalhadores da Educação são profissionais que direta ou indiretamente atuam na escola, seja desenvolvendo as funções do Magistério, seja na atividade meio, dando suporte administrativo e operacional.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA

Art. 5º Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

Art. 6º As classes de que trata o art. 5º desdobram-se em doze Níveis, definidos de "A" a "L", cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7º Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará são os descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo estão descritos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 8º O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educação da carreira do Magistério Público de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nível A, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O servidor que ingressar na carreira com titulação correspondente às Classes II, III e IV, somente poderá requerer progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante:

- I - o atendimento das condições estabelecidas no plano de qualificação profissional;
- II - aprovação na avaliação de desempenho funcional.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 10. A avaliação de desempenho do profissional do Magistério e do sistema de ensino, que leve em conta entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base no princípio da amplitude.

Parágrafo único. A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino que compreendem:

- I - a formulação das políticas educacionais;
- II - a aplicação delas pelas redes de ensino;
- III - o desempenho dos profissionais do Magistério;
- IV - a estrutura escolar;
- V - as condições sócio educativas dos educandos;
- VI - outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- VII - os resultados educacionais da escola.

Art. 11. Os procedimentos para execução da avaliação de desempenho funcional serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, por lei específica assegurando-se ao servidor a recorribilidade das decisões.

SEÇÃO IV
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
FUNCIONAL

Art. 12. A comissão permanente de avaliação de desempenho funcional será composta por cinco servidores estáveis, integrantes do Quadro Permanente do Magistério, designados por ato do Secretário de Estado de Educação, pelo período de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período e terá as seguintes competências:

- I - incentivar, coordenar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho funcional;
- II - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira compreendendo as progressões;
- III - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação e aperfeiçoamento da política de pessoal;
- IV - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho funcional dos servidores alcançados por esta Lei;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão funcional;
- VI - acompanhar o enquadramento e sua revisão anual dos servidores da educação;
- VII - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;
- VIII - analisar os recursos administrativos dos servidores, cabendo ao Secretário de Estado de Educação deliberar;
- IX - criar subcomissão por URES - Unidade Regional de Educação, composta por cinco servidores estáveis e efetivos, pelo período de até dois anos, admitida uma única prorrogação, por igual período, para conduzir o processo de avaliação na Unidade Regional.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional e Subcomissões exercerão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnicas e docentes e sem direito à remuneração excedente, sendo-lhes assegurado horário de trabalho compatível com o funcionamento da Comissão.

SEÇÃO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13. A progressão funcional dos servidores de que trata esta Lei ocorrerá de forma horizontal e vertical.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de Professor, Classe Especial, somente concorrerá à progressão horizontal.

SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progressão funcional horizontal dar-se-á de forma alternada, ora automática, ora mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos.

§ 1º A primeira progressão na carreira dar-se-á de forma automática mediante a aprovação no estágio probatório.

§ 2º Caso a disponibilidade orçamentária e financeira limite o número de progressões horizontais, o Estado ficará obrigado a efetivá-las em até um ano a contar da data em que o servidor tenha adquirido o direito, lhe sendo resguardado os pagamentos retroativos a data em que tenha satisfeito os requisitos para obtê-la.

§ 3º Caso a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, não proceda a avaliação de desempenho, o servidor progredirá automaticamente para o próximo nível na carreira, sem prejuízo das progressões futuras.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 15. A progressão funcional vertical dar-se-á pela passagem do servidor de uma classe para outra, habilitando-se os candidatos à progressão de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, na seguinte forma:

I - a progressão para a Classe II ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação lato sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

II - a progressão para a Classe III ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação stricto sensu, Mestrado na área da educação ;

III - a progressão para a Classe IV ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação stricto sensu, Doutorado na área da educação.

Parágrafo único. Será mantido o mesmo nível em que estiver situado o servidor, por ocasião de sua progressão para outra Classe, conforme tratada neste artigo.

Art. 16. Caso a disponibilidade orçamentária limite o número de vagas à progressão vertical, serão observados os seguintes critérios para seleção dos candidatos inscritos:

I - produção acadêmica;

II - produção bibliográfica;

III - atuação em missões institucionais;

IV - participação em eventos científicos;

V - participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionados à educação. § 1º Os critérios estabelecidos neste dispositivo serão especificados e terão pontuação individual atribuída por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, conforme legislação específica.

Art. 17. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e dar-se-á através de solicitação do servidor junto à comissão permanente de avaliação de desempenho funcional, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 18. O servidor que ocupar dois cargos do Quadro Permanente do Magistério, nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos, poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.

Art. 19. A titulação utilizada para fins de progressão funcional vertical não poderá ser utilizado para efeito de progressão funcional horizontal.

Art. 20. O servidor somente fará jus às progressões funcionais tratadas nesta Lei, após a sua aprovação em estágio probatório e confirmação na carreira.

Art. 21. Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de avaliação de desempenho.

SEÇÃO VI

DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. A qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do servidor ou incentivo do Governo do Estado, com base no levantamento prévio das necessidades da instituição, tendo em vista atividades que primem pela valorização do profissional do Magistério mediante a integração, atualização e o aperfeiçoamento profissional, objetivando a melhoria da qualidade do ensino público.

Art. 23. A qualificação profissional deverá atender aos seguintes programas:

I - programa de integração à administração pública aplicado a todos os servidores do quadro permanente da rede pública de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria de Estado de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estadual e sobre o Plano Estadual de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - programa de capacitação aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III - programa de desenvolvimento destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

IV - programa de aperfeiçoamento aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares reconhecidos pela SEDUC;

V - programas de desenvolvimento gerencial destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 24. A qualificação profissional de que trata esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

Art. 25. A remuneração dos servidores de que trata esta Lei corresponderá ao vencimento da Classe e nível do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescida dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

§ 1º Os cargos de que trata esta Lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir do Nível A, da Classe I, e para as demais Classes conforme a seguir:

I - O vencimento inicial da Classe II, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe I, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos);

II - O vencimento inicial da Classe III, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe II, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos);

III - O vencimento inicial da Classe IV, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe III, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos).

§ 2º A diferença de vencimento entre os níveis, no caso da progressão horizontal, corresponderá ao acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais), de um nível para o outro, utilizando-se como base de cálculo, sempre, o vencimento do Nível A da respectiva Classe.

Art. 26. Para efeito de fixação do vencimento do servidor ocupante do cargo de Professor que optar pelas cargas horárias de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, será considerada a proporcionalidade do vencimento fixado para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme a grade de vencimentos, constante do Anexo III desta Lei.

Art. 27. A remuneração do Cargo de Especialista em Educação será equivalente a atribuída ao Cargo de Professor, para uma jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28. As aulas suplementares, bem como, os abonos pecuniários creditados em favor do Grupo Ocupacional do Magistério, serão regulamentadas através de lei específica num período de até cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, com a participação de comissão paritária composta por seis membros, com representantes do Poder Executivo e dos Trabalhadores em Educação.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 29. O servidor da SEDUC que exercer suas atividades na SUSIPE - Superintendência do Sistema Penal e na FUNCAP - Fundação da Criança e do Adolescente, fará jus a gratificação de risco de vida e alta complexidade no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo faz parte de programas instituídos no âmbito da SUSIPE e da FUNCAP, não exigindo que o servidor seja colocado a disposição destes órgãos.

Art. 30. O servidor que exercer suas atividades no Sistema de Organização Modular de Ensino -SOME, fará jus a gratificação no valor correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de escolaridade, repercutindo sobre a parcela salarial referente a férias e ao décimo terceiro salário.

Parágrafo único. Lei específica do Poder Executivo estabelecerá sobre o Sistema de Organização Modular de Ensino.

Art. 31. A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério, e será calculada sobre o vencimento-base do cargo, à razão de:

I - 30% (trinta por cento) para o possuidor de Diploma de Doutorado;

II - 20% (vinte por cento) para o possuidor de Diploma de Mestrado;

III - 10% (dez por cento) para o possuidor de Curso de Especialização em Educação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação em educação e áreas afins.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

Art. 32. A gratificação de Magistério será devida ao servidor ocupante do cargo de Professor, que se encontrar em regência de Classe, e corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga no percentual de 50% (cinquenta por cento), para o Professor de Educação Especial.

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Art. 34. A gratificação de direção será devida ao servidor, pelo exercício de funções de direção e de vice-direção escolar; direção de escola-sede, de unidade da Secretaria de Estado de Educação na escola, de unidade regional de ensino; e de secretário de unidade, na forma estabelecida pela Lei nº 7.107, de 12 de fevereiro de 2008.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35. O servidor ocupante de cargo de Professor, em regência de classe, submeter-se-á às jornadas de trabalho a seguir:

I - jornada parcial semanal de 20 (vinte) horas;

II - jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas;

III - jornada integral semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º As jornadas de trabalho previstas neste artigo compreendem as horas-aula e as horas-atividade.

§ 2º A hora-atividade corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, com a majoração desse percentual para 25% (vinte e cinco por cento) até quatro anos da vigência desta Lei.

§ 3º Ao Professor que não se encontrar no exercício da regência de classe será atribuída a jornada de trabalho estabelecida no inciso III deste artigo, excluída a hora-atividade.

Art. 36. A atribuição das jornadas de trabalho estabelecidas no artigo anterior levará em consideração a disponibilidade de carga horária e a opção do Professor, conforme regulamentação em vigor.

§ 1º A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional do Magistério será cumprida, prioritariamente, numa única unidade de ensino.

§ 2º Caso não seja possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho deverá ser completada em projetos a serem regulamentados pela Secretaria de Estado de Educação, no âmbito da unidade de ensino em que esteja lotado o servidor, ou ainda, em caráter suplementar, a jornada de trabalho deverá ser complementada em outra unidade de ensino.

Art. 37. O servidor ocupante do cargo de Especialista em Educação submeter-se-á à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 38. O enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo do Magistério no Quadro Permanente deste plano de cargos, carreira e remuneração ocorrerá mediante a correlação de cargos estabelecida no Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, que optar pelo não enquadramento de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o Quadro Suplementar, que após a sua vacância será transferido para o Quadro Permanente do Magistério, observada a tabela de correlação constante desta Lei.

Art. 39. O servidor que se encontrar em uma das situações de afastamento consideradas como de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 será enquadrado, na forma do art. 34.

Art. 40. O servidor ocupante de cargo efetivo que se encontrar à disposição de outro órgão ou entidade, com ou sem ônus, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, somente será enquadrado nos termos desta Lei, após o seu retorno às funções junto à Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Excetua-se do caput deste artigo o servidor que se encontrar à disposição das prefeituras municipais do Estado, em face do processo de municipalização do ensino.

Art. 41. O enquadramento de que trata esta Lei não implicará redução do vencimento-base atualmente percebido, salvo quando houver redução da jornada de trabalho.

Art. 42. O ato de enquadramento é sujeito a recurso na forma do regulamento.

Art. 43. Para efeito do enquadramento do servidor será considerada a titulação e o tempo de efetivo exercício no cargo do Magistério que atualmente ocupa.

Art. 44. O servidor enquadrado passará a perceber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus, após a publicação do ato de enquadramento.

Art. 45. Leis específicas do Poder Executivo tratarão dos seguintes assuntos:

I - Sistema de Organização Modular de Ensino, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até o final do ano de 2010;

II - abrangência, direitos e obrigações dos cargos de que trata o Parágrafo único do art. 2º desta Lei, a ser elaborada por comissão composta por membros do Poder Executivo e dos Trabalhados em Educação, instituída no mês de outubro de 2010, e a ser encaminhada até o mês de maio de 2011;

III - aulas suplementares e abono pecuniários no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei, elaborada por meio de comissão paritária composta por seis membros, com representantes do Poder Executivo e dos Trabalhadores em Educação.

SUBSEÇÃO II
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 46. O Quadro Suplementar da Carreira do Magistério é composto por cargos efetivos, em extinção, conforme Anexo V.

Parágrafo único. O vencimento do servidor integrante do Quadro Suplementar de que trata o caput deste artigo, do ocupante de função permanente do Magistério e do não optante pelo enquadramento de que trata o art. 38 corresponderá ao vencimento da Classe I, Nível A, ou da Classe Especial, Nível A, do cargo efetivo cujo requisito de escolaridade seja compatível com a do cargo efetivo ou função permanente que ocupa, mantidas todas as demais vantagens percebidas na ocasião.

Art. 47. Fica vedada a realização de concurso público para provimento de vagas dos cargos efetivos do Quadro Suplementar, os quais serão declarados extintos à medida que vagarem.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada à manutenção do desenvolvimento da educação básica.

Art. 49. O servidor ocupante de cargo efetivo não mais fará jus à percepção do abono salarial concedido pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 2.839, de 25 de maio de 1998, a partir do momento do seu enquadramento no Quadro Permanente do Magistério, de que trata esta Lei.

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL DO
MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO
PARÁ

CARGO	CLASSE
PROFESSOR	ESPECIAL
	I
	II
	III

	IV
	I
	II
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	III
	IV

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE

ENSINO DO ESTADO DO PARÁ

CARGO: PROFESSOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce a docência na Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;

Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;

Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
3. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
4. Mantém atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
5. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e aproveitamento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
6. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
7. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
8. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico, do planejamento geral da escola e das propostas curriculares;
9. Apresenta propostas e contribui para o melhoramento da qualidade de ensino;
10. Participa da escolha do livro didático;
11. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
12. Acompanha e orienta estagiários;
13. Zela pela integridade física e moral do aluno;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;

16. Realiza atividades extra-classe em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
19. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
20. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
21. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
22. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
23. Participa do conselho de classe;
24. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
25. Incentiva o gosto pela leitura;
26. Desenvolve a auto-estima do aluno;
27. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
28. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
29. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Estado e o cumprimento da legislação de ensino;
30. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino aprendizagem;
31. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
32. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
33. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
34. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
35. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
36. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
37. Executa outras atividades correlatas;
38. Participa de programa de treinamento, quando convocado.

REQUISITO DE ESCOLARIDADE

Graduação em Licenciatura Plena para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Para atuação na Educação Especial será exigido curso de especialização na área.

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Implementa a execução, avalia e coordena a construção ou reconstrução do projeto pedagógico de educação básica com a equipe escolar;

Viabiliza o trabalho pedagógico coletivo e facilita o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas;

Elabora projetos pedagógicos especiais;

Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;

Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Elabora, participa e executa estudos, pesquisas e projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
3. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
4. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
5. Elabora relatórios de dados educacionais;
6. Participa do processo de lotação numérica;
7. Zela pela integridade física e moral do aluno;
8. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
9. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino, de propostas curriculares e do projeto pedagógico da escola;
10. Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos;
11. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
12. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
13. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
14. Participa da análise do plano de organização das atividades dos Professores, como: distribuição de turmas, horas-aula, horas-atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada Professor;
15. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
16. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
17. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
18. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato;
19. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
20. Coordena conselho de classe;
21. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
22. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
23. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
24. Contribui para aplicação da política pedagógica do Estado e o cumprimento da legislação de ensino;
25. Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
26. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
27. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

28. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
29. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos Professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
30. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
31. Promove o intercâmbio entre Professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
32. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
33. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
34. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
35. Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
36. Assessoria o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
37. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo Professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
38. Coordena as atividades de elaboração do regimento escolar;
39. Participa da análise e escolha do livro didático;
40. Acompanha e orienta estagiários;
41. Participa de reuniões interdisciplinares;
42. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
43. Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
44. Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
45. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
46. Trabalha a integração social do aluno;
47. Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
48. Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
49. Orienta os Professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
50. Divulga experiências e materiais relativos à educação;
51. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;

52. Programa, realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
53. Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
54. Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
55. Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
56. Elaborar documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
57. Participa da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Público de Ensino do Estado, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
58. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
59. Executa outras atividades correlatas;
60. Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;
61. Participa de programa de treinamento, quando convocado.

REQUISITO DE ESCOLARIDADE

Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia.

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS

**QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ**

PROFESSOR 20 HORAS												
CLASSE A	NÍVEIS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE ESPECIAL	512,50	515,06	517,63	520,19	522,75	527,94	527,88	530,44	533,00	535,56	538,13	540,69
CLASSE I	515,01	517,59	520,16	522,74	525,31	527,89	530,46	533,04	535,61	538,19	540,76	543,34
CLASSE II	522,74	525,35	527,96	530,58	533,19	535,80	538,42	541,03	543,64	546,26	548,87	551,49
CLASSE III	530,58	533,23	535,88	538,53	541,19	543,84	546,49	549,15	551,80	554,45	557,10	559,76
CLASSE IV	538,52	541,23	543,92	546,61	549,31	552,00	554,69	557,38	560,08	562,77	565,46	568,15

**PROFESSOR 40 HORAS
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 30 HORAS**

NÍVEIS

CLASSE		A	B	C	D	NÍVEIS			F	G	H	I	J
CLASSE ESPECIAL		725,00	730,13	735,25	740,38	745,50	750,63	755,75	760,88	766,00	771,13	776,25	781,38
CLASSE I	772,52	776,38	780,24	784,10	787,97	791,83	795,69	799,55	803,42	807,28	811,14	815,00	818,86
CLASSE II		784,10	788,02	791,94	795,86	799,78	803,71	807,63	811,55	815,47	819,39	823,31	827,23
CLASSE III	784,10	788,02	791,94	795,86	799,78	803,71	807,63	811,55	815,47	819,39	823,31	827,23	831,15
CLASSE IV	795,86	799,84	803,82	807,80	811,78	815,76	819,74	823,72	827,70	831,68	835,66	839,64	843,62

PROFESSOR 30 HORAS

NÍVEIS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE ESPECIAL	768,75	772,59	776,44	780,28	784,13	791,91	791,81	795,66	799,50	803,34	807,19	811,03
CLASSE I	772,52	776,38	780,24	784,10	787,97	791,83	795,69	799,55	803,42	807,28	811,14	815,00
CLASSE II	784,10	788,02	791,94	795,86	799,78	803,71	807,63	811,55	815,47	819,39	823,31	827,23
CLASSE III	795,86	799,84	803,82	807,80	811,78	815,76	819,74	823,72	827,70	831,68	835,66	839,64
CLASSE IV	807,80	811,84	815,88	819,92	823,96	828,00	832,04	836,08	840,11	844,15	848,19	852,23

CLASSE IV	807,80	811,84	815,88	819,92	823,96	828,00	832,04	836,08	840,11	844,15	848,19	852,23
------------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 40 HORAS

CLASSE	NÍVEIS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
CLASSE I	1.030,02	1.035,17	1.040,32	1.045,47	1.050,62	1.055,77	1.060,92	1.066,07	1.071,22	1.076,37	1.081,52
CLASSE II	1.045,47	1.050,70	1.055,93	1.061,15	1.066,38	1.071,61	1.076,83	1.082,06	1.087,29	1.092,52	1.097,75
CLASSE III	1.061,15	1.066,46	1.071,76	1.077,07	1.082,38	1.087,68	1.092,99	1.098,29	1.103,60	1.108,90	1.114,21
CLASSE IV	1.077,07	1.082,45	1.087,84	1.093,23	1.098,61	1.104,00	1.109,38	1.114,77	1.120,15	1.125,54	1.130,93

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO COM O QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ

NOMENCLATURA ATUAL		NOVA NOMENCLATURA	
CARGO EFETIVO	TITULAÇÃO	CARGO	CLASSE
PROFESSOR AD-1 PROFESSOR AD-2	SEM EXIGÊNCIA	PROFESSOR	ESPECIAL
PROFESSOR AD-3 PROFESSOR AD-4	SEM EXIGÊNCIA	PROFESSOR	I
PROFESSOR AD-3 PROFESSOR AD-4	COM TÍTULO DE ESPECIALISTA	PROFESSOR	II
PROFESSOR AD-3 PROFESSOR AD-4	COM TÍTULO DE MESTRE	PROFESSOR	III
PROFESSOR AD-3 PROFESSOR AD-4	COM TÍTULO DE DOUTOR	PROFESSOR	IV
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	SEM EXIGÊNCIA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	COM TÍTULO DE ESPECIALISTA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	II
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	COM TÍTULO DE MESTRE	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	III

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	COM TÍTULO DE DOUTOR	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	IV
--------------------------	----------------------	--------------------------	----

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ

CARGO	NÍVEL
	PA-A
	PA-B
PROFESSOR ASSISTENTE	PA-C
	PA-D
	EE-1
ADMINISTRADOR ESCOLAR	EE-2
	EE-1
SUPERVISOR ESCOLAR	EE-2
	EE-1
ORIENTADOR EDUCACIONAL	EE-2
	EE-1
INSPETOR DE ENSINO	EE-2
PLANEJADOR EDUCACIONAL	EE-2

DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – SUPLEMENTO.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.443, DE 12 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores Quilombolas de Carananduba, no Município do Acará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores Quilombolas de Carananduba, CNPJ n° 06.167.820/0001-59, fundada em 14 de janeiro de 2003, com sede na localidade de Carananduba, Município do Acará, CEP: 68.690-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente as entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.708, de 14/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.444, DE 12 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a desafetação de uso e autorização para alienação sob a forma de doação, de área de terreno integrante do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante art. 17 da Lei nº 8.666/93.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da condição de bem de uso especial, parte de terreno pertencente ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, localizado no Município de Redenção, com a seguinte caracterização: parcela de terreno urbano localizado na quadra de nº 22, do loteamento Residencial Park dos Buritis I, com área total de 827,4m², dimensões de 20m X 41,37m, de frente para a Avenida Manoel Vicente Pereira.

Parágrafo único. A área ora individualizada está inserida em uma área maior, que totaliza 9.902,27m², coletada sob a matrícula nº 14.269, conforme escritura pública do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção.

Art. 2º Fica autorizada a doação, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, da parcela de terreno ora desafetada, individualizada no art. 1º desta Lei, que será destinada a abrigar as instalações do Cartório Eleitoral da Comarca de Redenção.

Art. 3º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará obriga-se a:

- I - não dar destinação diversa a referida área, senão a contida no art. 2º desta Lei;
- II - responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre a parcela do terreno e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele recair;
- III - satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura;
- IV - iniciar a construção de que trata o art. 2º no prazo máximo de quatro anos.

Art. 4º O descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º desta Lei ocasionará a rescisão da presente doação, retornando o terreno ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.

Art. 5º Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o doador com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

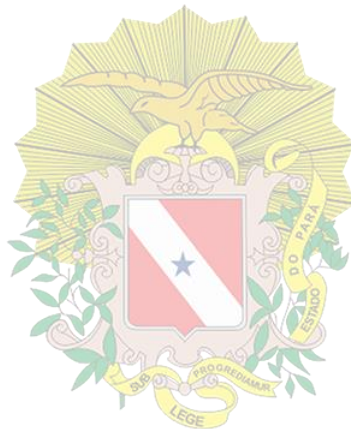
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.708, de 14/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.445, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Igarapé-Miri, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

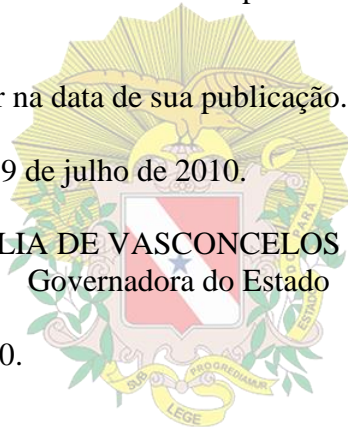
Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Igarapé-Miri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.446, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Marabá, em louvor a Nossa Senhora de Nazaré e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

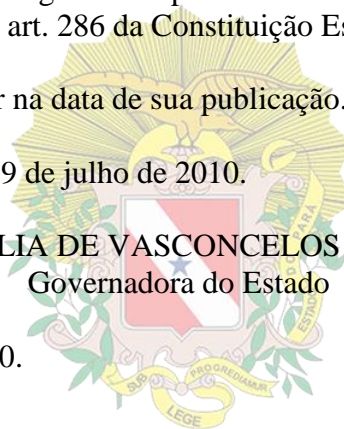
Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Marabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.447, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o “Festival do Açaí” do Município de Inhangapi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará, o “Festival do Açaí” do Município de Inhangapi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.448, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores Nova Aliança - ASMONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores Nova Aliança – ASMONAL, CNPJ nº 08.365.566/0001-29, com sede na Rua Bragança, Jardim Bom Futuro, Quadra 153, nº 77, Bairro Cabanagem, Belém, Pará, fundada em 27 de dezembro de 2005 e, registrada no Cartório do Registro Especial de Títulos e Documentos Palácio da Justiça – Fórum sob o nº 235270, do Protocolo do Livro A, nº 1.

Parágrafo único. À Associação de Moradores Nova Aliança – ASMONAL, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.449, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação de Assistência à Criança e ao Adolescente no Município de Marabá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação de Assistência à Criança e ao Adolescente no Município de Marabá, entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 15 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ: 04.899.905/0001-04, sediada à Rua do Aeroporto, nº 170, Bairro do Amapá, CEP: 68.502-180, zona urbana do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.450, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Microagricultores e Colonos - COOPERMAC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Microagricultores e Colonos - COOPERMAC, entidade sem fins lucrativos, com sede na Av. Getúlio Vargas, 264, Bairro Centro, CEP: 68.165-000, no Município de Rurópolis/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.715, de 23/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.451, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Porto de Moz, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Porto de Moz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.720, de 30/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.452, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural “O Uirapurú”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural “O Uirapurú”, fundada em 15 de fevereiro de 1980, sem fins lucrativos, com CNPJ nº 04.168.842/0001-08, situado na Travessa 7 de Setembro, nº 489, CEP: 68.760-000, no Município de Marapanim/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.720, de 30/07/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.453, de 30 de julho de 2010. - PARTE I.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV. as normas para a avaliação dos programas de governo;
- V. as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII. a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
- VIII. as disposições finais desta Lei;
- IX. anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, estão balizadas nos três macros objetivos de governo: qualidade de vida para todas e todos; inovação para o desenvolvimento; gestão participativa e descentralizada de valorização e respeito aos servidores públicos.

§ 1º As prioridades e metas referidas no "caput" deste artigo são as definidas na Lei nº. 7.023, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2008-2011, podendo ser alteradas, por meio de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011, deverão estar em consonância os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Estado do Pará:

I. valorização da cultura;

II. melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraense;

III. aumento da competitividade econômica paraense;

IV. ampliação e diversificação da base econômica;

V. ampliação e democratização da educação e do conhecimento;

VI. conservação e recuperação do meio ambiente natural;

VII. melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental;

VIII. maior celeridade, transparência e efetividade na prestação dos serviços jurisdicionais;

IX. articulação de programas que busquem garantir a plena cidadania, no âmbito da promoção e defesa dos direitos elementares a vida, às condições dignas de sobrevivência e o combate aos desequilíbrios sociais;

X. articulação de programas que visem reduzir as desigualdades das economias regionais do Pará, integrando econômica e socialmente os diversos espaços do Estado;

XI. implementar ações que tornem a gestão no Estado mais transparente quanto ao uso dos recursos públicos e mais integrada no sentido de garantir maior eficiência na execução das políticas públicas;

XII. planejamento regionalizado visando a integração e a descentralização das ações públicas setoriais em nível regional

XIII. redução das desigualdades sociais e regionais por meio da distribuição equitativa da riqueza produtiva; e

XIV. integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de uma mesma região.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e sua aprovação serão orientadas para:

I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;

II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais envolvidos;

III. otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficácia dos programas por eles financiados;

IV. promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública, assistência social, meio ambiente, cultura, habitação e transporte, com prioridade para proteção da infância e da adolescência, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções, bem como elevando a qualificação dos seus integrantes;

V. garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;

VI. assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, das maiorias, da infância e adolescência e da integridade da mulher;

VII. assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas, no projeto de Lei Orçamentária de 2011 por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por:

I. categoria de programação: o detalhamento do Programa de Trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II. função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III. subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV. programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2008-2011;

V. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto-atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam.

§ 4º As Atividades com mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 2º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas, compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção, discriminarão, a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de despesa e a(s) fonte (s) de recurso(s).

§ 1º A esfera orçamentária, referida no "caput" deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação, referida no "caput" deste artigo, tem por objetivo a identificação do responsável pela aplicação dos recursos públicos, indicando:

I. Execução Direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;

II. Transferência Financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, a saber:

a) governo federal - 20;

b) administração municipal - 40;

- c) entidades privadas sem fins lucrativos - 50;
- d) entidade privadas com fins lucrativos - 60;
- e) a instituições multigovernamentais – 70;
- f) a consórcios públicos – 71; e
- g) transferência ao exterior – 80;
- h) Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91.

III. Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir (99), ressalvadas a Reserva de Contingência de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para a modalidade de aplicação 99 é vedada sua execução, sem proceder a troca da modalidade de aplicação na forma prevista nos arts 38 e 41, desta Lei.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa mencionados no "caput" deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

- I. grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II. grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III. grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV. grupo 4 - investimentos;
- V. grupo 5 - inversões financeiras;
- VI. grupo 6 - amortização da dívida;
- VII. grupo 7 – reserva do regime próprio de previdência social (RPPS);
- VIII. grupo 9 - reserva de contingência.

§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código de grupo de destinação de recursos:

- I. recursos não destinados à contrapartida - 0;

II. contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1;

III. contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2;

IV. contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo - 3;

V. contrapartida de outros empréstimos - 4;

VI. contrapartida de doações - 5;

VII. contrapartida de transferência por meio de convênios - 6.

§ 7º O grupo de destinação de recursos destina-se a indicar os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

I. recursos do tesouro - exercício corrente - 1;

II. recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;

III. recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;

IV. recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;

V. recursos condicionados - 9.

§ 8º No caso do Orçamento de Investimento das Empresas referido no "caput" do artigo, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações e a fonte (s) de recurso(s).

§ 9º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

I. participação acionária;

II. pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

III. pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São receitas do Orçamento Fiscal:

I. receitas tributárias;

II. receitas de contribuições;

III. receita patrimonial;

IV. receita agropecuária;

V. receita industrial;

VI. receitas de serviços;

VII. transferências correntes;

VIII. outras receitas correntes;

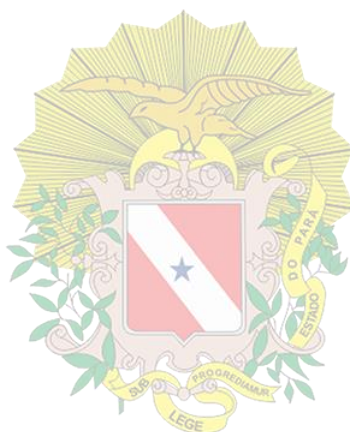
IX. operações de crédito;

X. alienação de bens;

XI. amortização de empréstimos;

XII. transferências de capital;

XIII. outras receitas de capital.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Art. 8º São receitas do Orçamento da Seguridade Social:

I. contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;

II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III. transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;

IV. transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;

V. outras fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único. O investimento, de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

I. planejamento e execução de obras;

II. aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III. aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV. aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:

I. geradas pela empresa;

II. decorrentes da participação acionária do Estado;

III. oriundas de operações de crédito internas e externas;

IV. de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I. às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

II. às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III. ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV. ao pagamento de precatórios judiciais, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009;

V. ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

VII. ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII. ao repasse constitucional aos Municípios;

IX. ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

X. às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-Transporte ou vale-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI. às despesas com capacitação e valorização de servidores;

XII. às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação, conforme estabelecido na Lei nº. 7.016, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 06 de agosto de 2003.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, constituindo-se de:

I. texto da lei;

II. quadros orçamentários consolidados;

III. anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas;

V. anexo do orçamento de investimento das empresas;

VI. anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei; e

VII. descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual; e

VIII. discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em espécie, discriminando-as em subitens;

II. resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III. resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

V. resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI. despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII. despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII. despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

IX. receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X. resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e

XI. evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso V do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I. estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II. consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III. consolidação dos investimentos, por programa; e

IV. programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

- a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2011 e suas implicações na proposta orçamentária;
- b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;
- d) destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no Orçamento de 2011;
- e) capacidade de endividamento do Estado;

II - quadros demonstrativos, contendo:

- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
- c) alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;
- d) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal, priorizando a implantação do Hospital Regional, construção de escolas estaduais e construção da escola profissionalizante no nordeste do Pará e Marajó;
- e) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- f) relação das obras em execução em 2010 e que tenham previsão de continuidade em 2011, bem como o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas; e
- g) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo Único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir a revisão e redação final da Lei Orçamentária Anual a ser aprovada pela Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14. Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da Lei Orçamentária de 2011, deverá ser observado o princípio da publicidade, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminação no anexo de Metas Fiscais, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada e incentivada em todas as regiões administrativas do Estado do Pará, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A transparência e a participação de que trata o "caput" deste artigo, serão asseguradas mediante a realização de audiências públicas regionais a serem efetivadas por meio de processo de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais, e mediante:

I. liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e ao disposto no §2º.

§ 2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes:

I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 3º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet:

a) a estimativa da receita:

1. orçamentária anual;

2. corrente líquida anual e por quadrimestre; e

3. do tesouro estadual prevista para os respectivos quadrimestres;

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a lei orçamentária anual;

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000 e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 4º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes no mínimo trinta dias (30) antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), a estimativa da receita para o exercício de 2011.

§ 5º As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização.

§ 6º Além das iniciativas mencionadas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 7º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até três dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e os demais que constarem da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que padroniza os relatórios necessários para dar cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 8º As audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo deverão garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2011 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2. projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita; e

e) a realização da receita no primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2010

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5. às contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e

6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

b) da dívida pública estadual, projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios, atualizados pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança. Para fins de compensação de mora, incidirá juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios - Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;
3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);
5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);
6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo Único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a" deste artigo será aplicada em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, Inciso II, da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

Art. 16. A receita do Estado decorrente de dívida tributária deverá ser utilizada, no caso do Poder Executivo, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2011, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida de impostos nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Portaria nº. 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

I. Assembléia Legislativa - 3,2168%;

II. Poder Judiciário do Estado – 6,15%;

III. Ministério Público - 3,245%;

IV. Ministério Público de Contas do Estado - 0,2637%;

V. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,1591%;

VI. Tribunal de Contas do Estado - 1,2110%;

VII. Tribunal de Contas dos Municípios - 1,056%;

VIII. Defensoria Pública - 1,11%.

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam fixados da Receita Corrente Líquida os limites de despesa para pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do inciso II, alínea "a" e do § 5º do art. 20, da LRF/2000.

§ 3º VETADO

§ 4º Fica fixado que sobre o percentual da receita líquida de impostos estabelecido no inciso VIII deste arquivo, 5,5% será destinado única e exclusivamente para contratação de novos defensores.

RETIFICAÇÃO

Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:

Lei nº 7.453, de 30/07/2010, Publicado no DOE nº 31.723, de 04/08/2010.

Onde se lê:

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2011, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida de impostos nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

I - Assembléia Legislativa - 3,2168%;

II - Poder Judiciário do Estado - 6,15%;

III - Ministério Público - 3,245%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,2637%;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,1591%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,2110%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,0560%;

VIII - Defensoria Pública - 1,11%.

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam fixados da Receita Corrente Líquida os limites de despesa para pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do inciso II, alínea “a” e do § 5º do art. 20, da LRF/2000.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º Fica fixado que sobre o percentual da receita líquida de impostos estabelecido no inciso VIII deste artigo, 5,5% será destinado única e exclusivamente para a contratação de novos defensores públicos.

Leia-se:

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2011, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida de impostos nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

I - Assembléia Legislativa - 3,2168%;

II - Poder Judiciário do Estado - 6,15%;

III - Ministério Público - 3,245%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,2637%;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,1591%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,2110%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,0560%;

VIII - Defensoria Pública - 1,11%.

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam fixados da Receita Corrente Líquida os limites de despesa para pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do inciso II, alínea “a” e do § 5º do art. 20, da LRF/2000.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º Fica fixado que sobre o percentual da receita líquida de impostos estabelecido no inciso VIII deste artigo, 5,5% será destinado única e exclusivamente para a contratação de novos defensores públicos.

§ 5º Os valores constantes do Anexo IV desta Lei servirão como referência inicial à aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo aos Poderes e Órgãos Constitucionais independentes para a elaboração da LOA 2011.

DOE Nº 31.731, de 16/08/2010.

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo serão consideradas:

I. obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2010;

II. despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

§ 3º Os órgãos do Poder Executivo que tiverem programado no Plano Plurianual 2008-2011 a realização de obras que ultrapassem um exercício financeiro e não incluam no Projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas de 2011, devem encaminhar a SEPOF justificativa circunstanciada da sua exclusão.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I. do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II. da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº. 101/2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III. da regularização, mediante atestado junto à Previdência Estadual;

IV. do atendimento do disposto na Lei Estadual nº. 6.286, de 05 abril de 2000;

V. da comprovação de consulta prévia ao Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias (CAUC).

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I. verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II. proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SEO;

III. acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos, remetendo à Assembléia Legislativa o resultado do convênio.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º Cumpridas as exigências, o Estado utilizará como critério para priorizar o repasse de transferências voluntárias o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDHM, calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), priorizando os municípios com menor IDHM.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, declaradas de Utilidade Pública Estadual, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, benefícios eventual e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II. auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III. subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial, observado o disposto no art. 16 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. benefícios eventuais: dotações destinadas a atender despesas de benefícios eventuais diretamente as pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas

explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, de acordo com o art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Resolução nº. 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social; e

V. material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos e benefícios que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, pode corresponder a bens materiais ou sob a forma de prestação de serviços, desde que realizado estudo psicossocial, sendo classificado nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 21. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades privadas que observem, no mínimo, três das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura e esporte e lazer;

II. sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III. desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca e ao abastecimento;

IV. desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;

V. constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e assistência social formados exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para esses setores;

VI. estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII. sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII. contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2008-2011;

IX. sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Parágrafo Único. As associações, cooperativas, entidades, e qualquer forma de organização representativa da sociedade civil, previstos no "caput" e incisos deste artigo, têm que comprovar o funcionamento de suas atividades há pelo menos um ano.

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2011 conterà a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitário destinado a garantir futuros desembolso do RPPS, do ente respectivo, devendo constar na Lei Orçamentária na forma a seguir.

I. programa: código 9999

II. categoria de programação específica: código 9041; e

III. natureza da despesa: código: 9.7.99.97

§ 2º A Reserva de Contingência, instituída pelo Decreto-Lei nº. 200/67, é caracterizada como dotação de caráter global, não podendo atender a um órgão, programa ou categoria econômica em particular e será utilizada na execução orçamentária como fonte de recursos para cobertura de passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163/2001.

§ 3º A Reserva de Contingência será fixada até o limite de três por cento da receita corrente líquida do Orçamento Fiscal, devendo constar na Lei Orçamentária na forma a seguir:

I. unidade orçamentária: código: 99101;

II. programa: código: 9999

III. categoria de programação específica: código: 9009; e

IV. natureza da despesa: código: 9.9.99.99.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria, até 15 de julho de 2010, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2010, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, conforme determina a Emenda Constitucional nº. 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminada por órgão da administração direta e indireta, especificando:

I. número do ajuizamento da ação originária;

II. número do precatório;

III. tipo da causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário;

VI. valor do precatório a ser pago;

VII. data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no "caput" deste artigo, encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas aos pagamentos previstos nos incisos IV do art. 11, desta Lei, deverão estar consignadas no Encargos Gerais sob a Supervisão do Tribunal de Justiça do Estado, conforme § 6º do art. 100, alterado pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

§ 4º O Regime Especial de Pagamento de Precatórios a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, está disciplinado no Decreto nº 2.165, de 08 de março de 2010.

Art. 25. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I. à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

II. à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000;

III. a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

IV. a observância dos princípios do Programa de Qualidade de Gestão (PQG), no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 26. Para otimizar a aplicação dos recursos públicos, devem ser estabelecidos, pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e

demais órgãos constitucionais independentes, normas e medidas de racionalização de custos.

Parágrafo Único. As normas e medidas referidas no "caput" deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Câmara de Custeio, criada pelo Decreto nº. 894, de 3 de abril de 2008.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes transferir, quando necessário, recursos financeiros para a cobertura de déficit da Previdência Estadual, em conformidade com o estabelecido no inciso V do art. 84, da Lei Complementar nº. 039, de 09 de janeiro de 2002.

§ 2º A majoração dos encargos com a Previdência do Regime Próprio da Previdência do Servidor decorrente do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultantes da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, fica condicionada a indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

§ 3º. Os órgãos dos Poderes, Ministério Público, e órgãos constitucionais independentes, deverão enviar ao IGEPREV, até o trigésimo dia do mês subsequente, a listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, em obediência a lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social em vigor, evidenciando pelo menos:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. remuneração de contribuição;
- IV. valores mensais da contribuição do segurado; e
- V. valores mensais da contribuição do órgão.

Seção II Das Vedações

Art. 28. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

- I. sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o

desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

III. para pagamento a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV. para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios, excetuando, neste caso, a transferida para a Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz; e

V. com pagamento de previdência complementar e congêneres.



Seção III
Da Descentralização dos Créditos

Art. 29. A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os referidos orçamentos.

§ 1º Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo entende-se:

I. por destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recurso orçamentário que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

II. por provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade gestora que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias;

III. por descentralização de créditos orçamentários: a delegação da execução da programação de trabalho consignada no orçamento de um órgão, para execução por outro órgão da mesma esfera de governo.

§ 2º A utilização da descentralização de crédito orçamentário tem como objetivo a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado na Lei Orçamentária, só devendo ser utilizada quando for para o fiel cumprimento a que se destinam os recursos aprovados em lei, devendo atender a necessidade de aprimoramento da ação de governo.

§ 3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puder incorporar ao patrimônio do Estado.

Art. 30. Os órgãos da administração pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de destaque orçamentário, deverão elaborar Plano de Trabalho, a ser submetido à SEPOF, para efeito da autorização da quota orçamentária.

Seção IV Da Execução

Art. 31. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 2º Fica disponibilizado a cada Deputado Estadual, para consultas, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) para acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assim como do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará, do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Art. 32. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão seu fato gerador reconhecido no SIAFEM, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

- I. receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II. folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
- III. fornecimento de material - pela data da entrega;
- IV. prestação de serviço - pela data da realização;
- V. obras - na ocasião da medição.

Parágrafo Único. Aos Titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público será disponibilizado o acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), ou a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita.

Art. 33. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 1º Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2010, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Convênios serão tombados pelo Órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio;

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada por meio do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Art. 34. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 35. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no "caput" deste artigo, será deliberado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF) e os que o modificarem, sendo constituído de:

I. meta quadrimestral para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II. meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

III. quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV. cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no "caput" deste artigo será publicado no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso III.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no parágrafo anterior é da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 36. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I. proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;

II. comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III. cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV. conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V. garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais Órgãos Constitucionais Independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para Conta Única do Estado a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Excetua-se o disposto no "caput", o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

RETIFICAÇÃO

**Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:
Lei nº 7.453, de 30/07/2010, Publicado no DOE nº 31.723, de 04/08/2010.**

Onde se lê:

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais Órgãos Constitucionais Independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para Conta Única do Estado a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Excetua-se o disposto no “caput”, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Leia-se:

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais Órgãos Constitucionais Independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para Conta Única do Estado a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

§ 1º Excetua-se o disposto no “caput”, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a excepcionalizar o disposto no “caput” deste artigo, em situação de necessidade de arcar com Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, mediante justificativa circunstanciada.

DOE Nº 31.731, de 16/08/2010.

Art. 38. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2011.

Parágrafo Único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no "caput" deste artigo, serão registradas no SIAFEM pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 39. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, a quando de seu empenho, devem ser objeto de detalhamento da ação planejada, no Sistema GP Pará, de modo a garantir o gerenciamento dos Programas do PPA 2008-2011.

Parágrafo Único. Entende-se por detalhamento da ação planejada, o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas às disposições do art. 43, ambos da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 41. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPOF, por meio do SEO, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo às solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previsto no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Excluem-se do disposto do "caput" deste artigo, as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 42. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, até o limite de 25%, no âmbito de cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, observados os prazos estabelecidos no "caput" do art. 41 desta Lei.

Art. 43. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e para a assistência social serão programados integralmente nas unidades orçamentárias, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Parágrafo Único. A operacionalização da programação referida no "caput" deste artigo poderá ser executada pelo próprio Fundo, ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

Art. 44. A expansão, o aperfeiçoamento ou criação de despesas relacionadas à tecnologia de informação e comunicação, pelos órgãos do Poder Executivo, ficam sujeitas à avaliação de mérito da Empresa de Processamento de Dados do Pará (PRODEPA) e da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), no que couber e, da análise do impacto orçamentário pela SEPOF, bem como da deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 45. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) e do Fundo de Reparelhamento do Ministério Público (FMP) será alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE) e no Ministério Público do Estado do Pará, respectivamente.

§ 1º A operacionalização da programação relativa ao Fundo do Reaparelhamento do Judiciário referido no "caput" deste artigo, ocorrerá mediante destaque ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do FRJ.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior são unidades executoras da programação do FRJ:

I. Tribunal de Justiça do Estado;

II. Justiça Militar do Estado;

III. Escola Superior da Magistratura;

IV. Pólo Regional de Santarém;

V. Pólo Regional de Marabá.

Art. 46. As empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento das Empresas deverão disponibilizar na internet, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quadro demonstrativo das receitas e despesas realizadas, para efeito de monitoramento, controle e avaliação pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo. Parágrafo Único. O quadro referido no "caput" deste artigo especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº. 6.404/76.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 47 A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2008-2011, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e, é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará), como ferramenta para o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas das metas dos programas de governo;

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, a inserção no Sistema GP Pará, das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que podem subsidiar a tomada de decisão.

I. responderão solidariamente pelas informações acima referidas, o gestor do órgão e o técnico responsável pela inserção dos dados no Sistema GP Pará;

II. o não cumprimento do disposto no § 2º, deste artigo, será submetido à apreciação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, que poderá adotar medidas de restrição orçamentária, até que os dados sejam alimentados no GP Pará.

III. para efeito de cumprimento do disposto no inciso anterior caberá a SEPOF monitorar o Sistema GP Pará e informar a Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, sobre a atualização das metas físicas dos programas.

Art. 48. A avaliação dos Programas a que se refere o "caput" do artigo anterior é efetivada anualmente, na forma e conteúdo a ser definido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Governo, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia e dos resultados dos Programas, por meio dos indicadores de programas.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o "caput" do artigo anterior, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada a implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 49. No exercício financeiro de 2011 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 50. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I. a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II. a criação de cargo, emprego ou função;

III. a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 51. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública

e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o "caput" deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), com a ratificação da Procuradoria Geral do Estado e da Consultoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 52. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público ficando condicionadas as respectivas contratações ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. Para a Defensoria Pública referida no "caput" deste artigo a realização do concurso público fica condicionada ao limite estabelecido na Alínea "c" do Inciso II do art. 20 da LRF/2000.

Art. 53. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo Único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- a) benefícios e incentivos fiscais;
- b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter

cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 55. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária será identificada à programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2011.



CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 57. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltado para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I. estimular a mudança da matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

II. estimular políticas de desenvolvimento de Ciência & Tecnologia e Inovação de forma a compatibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural local;

III. promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacidade auto gestionária dos agentes econômicos locais, com prioridade para a Região do Marajó, que vem apresentando elevados níveis de exclusão social;

IV. pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais;

V. estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local com sustentabilidade social e econômica e o respeito à legislação ambiental;

VI. promover a melhoria dos padrões de inserção dos cidadãos e dos diversos territórios na vida econômica, reforçando as ações de educação ambiental;

VII. promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a consolidação dos empreendimentos, bem como gerar investimentos, emprego e renda;

VIII. instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;

IX. instituir uma rede de incentivo a produção de formas alternativas de renda junto as entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e afins, de interesse social, que desenvolvam atividades filantrópicas;

X. ampliar a atuação junto às micro, pequenas e médias empresas com o apoio a capacidade empreendedora e o estímulo à economia solidária;

XI. democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção e consumo no Estado do Pará;

XII. implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a re-inserção no mercado de trabalho, qualificação profissional, redução de informalidade e o fim das práticas como o trabalho escravo;

XIII. melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XIV. combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis e em situação de risco (crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência);

XV. ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social e produtiva;

XVI. coordenar o processo de expansão do setor agropecuário, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;

XVII. garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aquicultura, com ênfase na pesca artesanal e profissional com apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva;

XVIII. promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do plano nacional de reforma agrária e no fortalecimento da agricultura familiar e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas quilombolas e indígenas;

XIX. promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

XX. garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio de aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também, de melhorar a qualidade de vida dos profissionais em educação;

XXI. garantir os direitos da população junto às relações de consumo, por meio do fortalecimento dos instrumentos regulatórios do Estado, na cobrança de preço justo ou mesmo na qualidade de produtos e serviços oferecidos;

XXII. fortalecer a cidadania com a garantia dos direitos humanos e respeito a diversidade sócio-cultural e orientação sexual;

XXIII. identificar e estimular a instalação de Arranjos Produtivos Locais (APL), com objetivo de gerar emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

Parágrafo Único. O fomento referido no "caput" deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I. Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II. CREDPARÁ;

III. BANPARÁ Comunidade;

IV. Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V. Incentivo Financeiro e Fiscal;

VI. Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VII. Fundo de Apoio a Cacaueicultura do Estado do Pará (FUNCACAU)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As propostas de emenda parlamentar à Programação de Trabalho prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

I. previsão de recurso orçamentário compatível com o objeto da emenda proposta;

II. enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O cumprimento do previsto no inciso I deste artigo fica condicionado ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilha com os custos médios, em seu menor nível, de equipamentos e obras usualmente realizada pela Administração Estadual.

Art. 59. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após sua aprovação pela Sessão Legislativa.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2010, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I. no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II. até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 60. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e ser submetida previamente à SEPOF e SEGOV.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206 § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 62. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo dos empenhos referentes as despesas não realizadas deverá ser anulado; e

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos valores anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 64. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 65. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo Único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de julho de 2010.

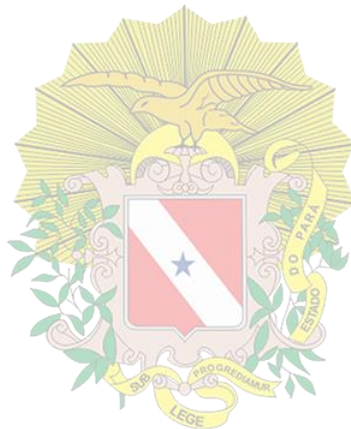
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXOS
A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2011

ANEXOS I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
LDO 2011

DEMONSTRATIVO I
LRF, art. 4º § 1º R\$ milhares

Descrição	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB)
Total	12.327.223	12.933.723	18,30	12.985.860	13.726.054	17,91	13.894.254	14.559.789	17,85
Despesas Não Recorridas (I)	11.287.728	11.843.084	16,76	12.217.325	12.913.712	16,85	13.191.406	13.823.274	16,94
Total	12.964.760	13.602.626	19,25	12.985.860	13.726.054	17,91	13.894.254	14.559.789	17,85
Despesas Não Recorridas (II)	11.221.197	11.773.280	16,66	12.116.951	12.807.617	16,71	13.031.552	13.655.763	16,74
Orçamento Primário (I)	66.531	69.804	0,10	100.374	106.095	0,14	159.854	167.511	0,21
Orçamento Nominal	80.313	84.264	0,12	97.623	103.188	0,13	86.714	90.867	0,11
Despesa Pública	3.026.335	3.175.231	4,49	3.198.836	3.381.170	4,41	3.352.060	3.512.624	4,31
Despesa Consolidada	1.712.685	1.796.949	2,54	1.810.308	1.913.495	2,50	1.897.021	1.987.889	2,44
SEPOF/GEFIS									
Valores Constantes a preços de dezembro de 2009 (PCA)									
Recursos para o PIB - R\$									
	67.344.000.000								
	72.506.000.000								
	77.856.000.000								

DOE Nº 31.723, de 04/08/2010.

RETIFICAÇÃO

**Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:
Lei nº 7.453, de 30/07/2010, Publicado no DOE nº 31.723, de 04/08/2010.**

Onde se lê:

**ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LDO 2011
 DEMONSTRATIVO III
 LRF, art. 4º § 2º, inciso II
 R\$ milhares

Especificação	R\$ milhares										
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	9.734.196	10.549.059	8,37	11.498.887	9,00	12.327.223	7,20	12.985.860	5,34	13.894.254	7,00
Receitas Não Financeiras (I)	9.476.550	9.896.554	4,43	10.582.597	6,93	11.287.728	6,66	12.217.325	8,24	13.191.406	7,97
Despesa Total	9.381.403	10.210.618	8,84	11.498.887	12,6	12.964.760	12,7	12.985.860	0,16	13.894.254	7,00
Despesas Não Financeiras (II)	9.034.490	9.810.376	8,59	10.533.508	7,37	11.221.197	6,53	12.116.951	7,98	13.031.552	7,55
Resultado Primário (I-II)	442.060	728.681	(80,51)	(49.089.4)	(43,04)	66.531.3	4	100.377	50,8	159.854	59,26
Resultado Nominal	15.045.1	(20.931)	(239,12)	75.212.33)	(459,33)	80.313.678	5	97.623.5	21,5	86.714.17)	(11,17)
Dívida Pública Consolidada	2.790.958	2.751.523	(1,41)	2.884.422	4,83	3.026.335	4,92	3.198.36	5,70	3.352.60	4,79
Dívida Consolidada Líquida	1.578.091	1.557.160	(1,33)	1.632.372	4,83	1.712.685	4,92	1.810.08	5,70	1.897.21	4,79

R\$ milhares

Especificação	R\$ milhares										
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	10.308.513	11.058.579	7,28	12.064.632	9,10	13.029.875	8,00	13.607.883	4,44	14.535.278	7,00
Receitas Não Financeiras (I)	10.035.666	10.374.557	3,38	11.103.261	7,02	11.931.129	7,46	12.802.535	7,30	13.823.274	7,97
Despesa Total	9.934.905	10.703.791	7,74	12.064.632	12,7	13.703.751	13,5	13.607.883	(0,7)	14.559.789	7,00
Despesas Não Financeiras (II)	9.567.524	10.284.217	7,49	11.051.757	7,46	11.860.805	7,32	12.697.353	7,05	13.655.763	7,55
Resultado Primário (I-II)	468.141	684.362	(80,70)	(78.912.5)	(12,65)	70.323.88)	2	105.187	49,5	167.511	59,26
Resultado Nominal	15.932.2)	(21.942)	(237,72)	80.313.02)	(466,02)	82.723.3,00	1	308.0134	272,	90.867.50)	(70,50)
Dívida Pública Consolidada	2.955.624	3.657.492	23,75	3.026.335	(17,26)	3.172.507	4,83	3.356.19	5,79	3.512.24	4,66
Dívida Consolidada Líquida	1.671.198	2.468.357	47,70	2.098.108	(15,00)	2.199.446	4,83	2.326.811	5,79	1.987.89	(14,57)

Fonte: SEPOF / DICONF- GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro/2010 - IPCA

Leia-se:

ANEXOS DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LDO 2011

DEMONSTRATIVO III

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$milhares

Especificação	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013
	Receita Total	9.734.196	10.549.059	8,37	11.498.887	9,00	12.327.223	7,2	12.964.760	5,17
Receitas Não Financeiras (I)	9.476.550	9.896.554	4,43	10.582.597	6,93	11.287.728	6,6	12.217.325	8,24	13.191.406
Despesa Total	9.381.403	10.210.618	8,84	11.498.887	12,62	12.327.223	7,2	12.964.760	5,17	13.870.863
Despesas Não Financeiras (II)	9.034.490	9.810.376	8,59	10.533.508	7,37	11.221.197	6,5	12.116.951	7,98	13.031.552
Resultado Primário (I-II)	442.060	86.178	(80,51)	49.089	(43,04)	66.531	35,100,37	50,8	159,85	4
Resultado Nominal	15.045	1	(12)	75.212	33	80.313	8	97.623	5	86.714
Dívida Pública Consolidada	2.790.958	2.751.523	(1,41)	2.884.422	4,83	3.026.335	4,9	3.198.836	5,70	3.352.060
Dívida Consolidada Líquida	1.578.091	1.557.160	(1,33)	1.632.372	4,83	1.712.685	4,9	1.810.308	5,70	1.897.021

R\$
milhares

Especificação	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013
	Receita Total	10.308.513	11.058.579	7,28	12.064.632	9,10	13.029.875	8,00	13.585.772	4,27
Receitas Não Financeiras (I)	10.035.666	10.374.557	3,38	11.103.261	7,02	11.931.129	7,46	12.802.535	7,30	13.823.274
Despesa Total	9.934.905	10.703.791	7,74	12.064.632	12,71	13.029.875	8,00	14.559.789	4,27	14.535.278
Despesas Não Financeiras (II)	9.567.524	10.284.217	7,49	11.051.757	7,46	11.860.805	7,32	13.655.763	7,05	13.655.763
Resultado Primário (I-II)	468.141	90.340	(80,70)	78.912	(12,65)	70.323	(10,88)	167.511	49,5	167.511

Resultado Nominal	15.932	(21.942)	(237,72)	80.313	(466,02)	82.723	3,00	90.867	272,34	90.867
Dívida Pública Consolidada	2.955,624	3.657,492	23,7535	3.026,335	(17,26)	3.172,507	4,83	3.512,624	5,7924	3.512,624
Dívida Consolidada Líquida	1.671,198	2.468,357	47,7008	2.098,108	(15,00)	2.199,446	4,83	1.987,889	5,7989	1.987,889

Fonte: SEPOF /
DICONF- GEFIS

Nota: Valores constantes a
preços de dezembro/2010 -
IPCA

DOE Nº 31.731, de 16/08/2010.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

Diferentemente do ano anterior, quando a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, foi elaborada sob uma forte desconfiança de como a economia brasileira e as contas públicas reagiriam aos efeitos negativos da crise financeira internacional, o momento da edição da LDO 2011 sinaliza perspectivas promissoras, conjugando crescimento econômico acima da média dos anos anteriores, taxas de juros em torno de 10%, e níveis inflacionários sob controle, estabelecendo assim, um conjunto de variáveis importantes para que a elaboração de projeções do setor público estadual, tracem com elevada margem de segurança, um horizonte de crescimento de receitas, principalmente àquelas oriundas de tributos, como também permite projetar com maior previsibilidade o nível de gastos do Governo Estadual.

O quadro abaixo reflete, ainda que de forma resumida, a tendência dos principais indicadores econômicos e financeiros para o triênio 2011 – 2013, demonstrando que o cenário macroeconômico do país não terá grandes alterações quando comparado às perspectivas hoje existentes. A economia paraense deverá apresentar uma taxa de crescimento médio para o período de 5,30% (média PIB), com nível de inflação, medido pelo IPCA, em torno de 4,92% o que deverá refletir de forma positiva nos indicadores fiscais do setor público, possibilitando assim à manutenção do equilíbrio fiscal, em conjunto com a elevação do desenvolvimento econômico e social do Estado.

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS – 2011/2013

Indicadores	2011	2012	2013
Dólar (R\$)	2,02	1,90	1,82
IGP-DI (%)	6,48	6,25	5,64
IPCA (%)	4,92	5,07	4,79
IGP-M	6,65	6,13	5,86
TR (%)	1,97	2,12	1,84
Taxa Selic (%)	9,75	10,75	9,75
TJLP (%)	6,00	6,00	6,50
PIB (%)	4,43	5,67	5,79

Definidos esses indicadores, para a projeção do triênio 2011-2013, adotou-se como ponto de partida, excluindo as externalidades, as receitas realizadas no exercício de 2009, sendo que para àquelas de origem tributária e que tenham vínculo direto com desempenho da economia, foi acrescido anualmente, o PIB e a inflação mensurada pelo IPCA, para as demais receitas, acresceu-se apenas esse indicador de inflação.

Do lado da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

1. Pessoal – tomou-se como base a reestimativa de 2010 acrescidos do IPCA e variação percentual do PIB;
2. Dívida Pública - foram utilizados todos os indicadores financeiros, uma vez que cada contrato da dívida estadual tem um determinado parâmetro de correção financeira;
3. Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses aos Outros Poderes - foram definidos considerando os limites legais.
4. Os demais itens de dispêndios - influenciados apenas pelo comportamento da inflação medida pelo IPCA.

Os números constantes no Demonstrativo I evidenciam que o Estado do Pará, no triênio 2011/2013 continuará apresentando equilíbrio de suas contas. Estima-se que em 2011, a receita total apresente o montante de recursos na ordem de R\$ 12,327 bilhões e as não financeiras de R\$ 11,288 bilhões, contra R\$ 11,221 bilhões de despesas não financeiras, ocasionando assim um superávit primário de R\$ 66,5 milhões, que somando às receitas financeiras na ordem de R\$ 855 milhões, serão suficientes para que o Estado feche esse exercício com resultado orçamentário e financeiro equilibrado. Para os demais exercícios, 2012 e 2013 as contas fiscais do Estado também deverão continuar equilibradas, apresentando superávits primários de R\$ 100 milhões e R\$ 160 milhões.

RESULTADO PRIMÁRIO – 2011/2013
R\$ milhões



REFAZER O QUADRO

Em 2011, prevê-se que o resultado nominal, indicador que visa mensurar o comportamento do endividamento público, registrará cerca de R\$ 80 milhões, resultado da diferença entre a dívida consolidada líquida desse exercício, na ordem de R\$ 1,712 bilhão, e de R\$ 1,632 bilhão esperado para o fim do exercício de 2010.

Em 2012, prevê-se que a dívida líquida estadual apresentará um crescimento de 5,70%, com um resultado nominal de R\$ 98 milhões, entretanto no exercício seguinte, o montante do endividamento estadual deverá apresentar um crescimento menor que 2012 de 4,79%, registrando assim resultado nominal de R\$ 87 milhões.

RESULTADO NOMINAL – 2011/2013
R\$ milhões

REFAZER O QUADRO

DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LDO 2011
DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º § 2º, inciso I
R\$ milhares

Especificação	I - Meta		II-Meta		Variação (II-I)	
	Prevista 2009	% PIB	Realizada 2008	% PIB	Valor	%
Receita Total	10.770.877	21,24	10.549.059	20,80	(221.818)	(2,06)
Receita Não Financeira (I)	10.382.648	20,48	9.896.554	19,52	(486.094)	(4,68)
Despesa Total	10.770,877	21,24	10.210.618	20,14	(560.259)	(5,20)
Despesa Não Financeira (II)	10.333.054	20,38	9.810.376	19,35	(522.678)	(5,06)
Resultado Primário (I-II)	49.594	0,10	86.178	0,17	36.584	73,77
Resultado Nominal	176.578	0,35	(20.931)	(0,04)	(197.509)	(111,85)
Dívida Pública Consolidada	2.878.201	5,68	2.751.523	5,43	(126.678)	(4,40)
Dívida Consolidada Líquida	2.106.378	4,15	1.557.160	3,07	(549.218)	(26,07)

Fonte: SEFA/DICONF

Obs: PIB Estimado 2009- R\$ 50.705.000 MIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Um dos marcos na administração pública paraense foi à assinatura em março de 1998, junto a União, do Contrato de Refinanciamento, tendo como parte integrante o Programa de Ajuste Fiscal, onde são estabelecidas anualmente, metas e compromissos a serem cumpridas pelo Estado, objetivando a busca e a manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas. A sua importância se reverte por dois fatores: primeiro porque seus indicadores fiscais serviram e servem como elemento norteador da gestão dos recursos públicos na esfera estadual; segundo, porque, quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em maio de 2000, o Estado já havia equilibrado as suas contas, obtendo ao longo do tempo forte estrutura financeira.

Isso foi o elemento fundamental para o enfrentamento da crise financeira mundial, que afetou tanto o setor privado nacional, como também todas as esferas governamentais brasileira, provocando desaceleração das atividades econômicas e conseqüente diminuição do volume de recursos dos tributos diretamente arrecadados pelos entes federados.

Do lado do Governo Federal, a quem cabe a condução das políticas macroeconômicas, um dos elementos de atenuação dos efeitos negativos da crise, foi a implementação de desonerações tributárias em várias atividades econômicas e em diversos tributos, com destaque para os imposto de renda e produtos industrializados; que são base de cálculo para as transferências constitucionais tanto para Estados, através do Fundo de Participação dos Estados – FPE, bem como para os Municípios através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Quanto ao FPE, os estados das regiões norte e nordeste foram os mais afetados pela dedução tributária, pois na repartição nacional, 77,83% são destinadas a essas áreas geográficas, que somado o discreto desempenho das arrecadações próprias, em função do desaquecimento da economia, impuseram a esses entes, fortes contenções de gastos e/ou busca de operações de crédito emergenciais que evitassem a paralisação de obras iniciadas em exercícios anteriores. Uma dessas alternativas foi à busca e utilização do Programa Emergencial de Financiamento – PEF, que disponibilizou para os Estados, na primeira versão, R\$ 4 bilhões, para compensar as perdas financeiras com a queda do Fundo de Participação dos Estados.

Ao Pará, o PEF disponibilizou R\$ 244 milhões e foram fundamentais para Estado, de um lado para executar projetos prioritários, e de outro para a manutenção da trajetória de equilíbrio das contas públicas, conseguidas desde a assinatura do contrato de refinanciamento.

As perdas das transferências foram compensadas, em parte, pelo bom desempenho das receitas próprias do Estado, principalmente no que tange às receitas tributárias onde a arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria – ICMS que mesmo com a desaceleração da economia alcançou o montante de R\$ 4,4 bilhões, registrando um crescimento 7,26% em relação ao exercício de 2008. Vários elementos contribuíram para que a arrecadação desse tributo tivesse esse desempenho, dentre os quais se destaca a execução de projetos de fiscalização e arrecadação, que vem dando resultados

positivos, com ênfase no mês de novembro quando ingressaram no Tesouro Estadual recursos adicionais em torno de R\$ 180 milhões.

Diante da instabilidade de ingresso de recursos, foi necessário, em 2009, redefinir e redimensionar projetos prioritários do Governo Estadual, que visassem alcançar a equalização entre receitas e despesas a um determinado nível, que, de um lado permitisse ao Tesouro Estadual apresentar um resultado primário não só capaz de suportar o pagamento do serviço da dívida, e de outro manter a execução dessas prioridades, sem, contudo, causar engessamento da máquina governamental que prejudicasse sobremaneira a prestação de serviços à população.

A solidez financeira do Estado Pará, alcançada em pouco mais de uma década, pode ser mensurada pela dinâmica dos principais indicadores fiscais do setor público, dentre os quais se destacam os Resultados Primários e Nominais, o primeiro que reflete a capacidade de pagamento e o segundo que mede a variação do estoque líquido da dívida pública - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A despeito da crise financeira mundial e seus reflexos negativos nas finanças públicas, em 2009, o Tesouro Estadual encerrou o exercício com resultado primário de R\$ 86 milhões, oriundo da diferença entre as receitas não financeiras de R\$ 9,896 bilhões e despesas não financeiras de R\$ 9,810 bilhões, suplantando assim, a meta estabelecida na LDO/2009, que projetava um superávit primário de R\$ 49 milhões.

RESULTADO PRIMÁRIO – 2009

R\$ milhões



REFAZER O QUADRO

Quanto ao resultado nominal, na LDO de 2009, projetava-se um crescimento da dívida consolidada líquida de 9,09% ou um resultado nominal de R\$ 176 milhões, ao final do exercício. As amortizações do estoque da dívida existente, o declínio de alguns indicadores financeiros como, dólar e IGP.DI, que remuneram a dívida e os financiamentos existentes, e a não captação de operações de crédito, no volume esperado para esse exercício, fizeram com que o estoque líquido da dívida tivesse uma variação negativa de R\$ 20,9 milhões, cumprindo assim o disposto na LDO para esse ano.

RESULTADO NOMINAL - 2009

R\$ milhões

REFAZER O QUADRO

Em termos do nível de endividamento o Pará encontra-se entre os estados com menor nível de endividamento, em 2009, esse nível foi de 0,34 – bruto - e 0,24 líquido, inferior ao ano anterior, quando foi registrado, 0,37 e 0,28, respectivamente, sendo que o limite imposto pela Lei Complementar nº 101 é de duas vezes a receita corrente líquida tendo assim, o Estado elevada capacidade de captação de recursos, sem comprometer o equilíbrio fiscal alcançado.

Sob outra ótica, o Demonstrativo II permite analisar, ainda que de forma sucinta, o comportamento das finanças públicas estaduais no ano de 2009. Se comparado ao valor dos bens e serviços produzidos no Estado, mensurados pelo seu produto interno bruto – PIB, tanto as receitas e as despesas ficaram próximos do previsto quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse exercício, a receitas não financeiras alcançou o montante de R\$ 10,382 bilhões, representando cerca de 20,48% do PIB, quando a meta era alcançar 19,52%. Quanto às despesas, a LDO previa que o setor público estadual despenderia, em 2009, recursos no volume de R\$ 10,333 bilhões, 20,38% do PIB, quando do encerramento do exercício foram gastos R\$ 9,810 bilhões, 19,35% do produto interno bruto paraense.

DEMONSTRATIVO III METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LDO 2011
 DEMONSTRATIVO III
 LRF, art. 4º § 2º, inciso II R\$ milhares

Especificação											
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	9.734.196	10.549.059	8,37	11.498.887	9,00	12.327.223	7,20	12.985.860	5,34	13.894.254	7,00
Receitas Não Financeiras (I)	9.476.550	9.896.554	4,43	10.582.597	6,93	11.287.728	6,66	12.217.325	8,24	13.191.406	7,97
Despesa Total	9.381.403	10.210.618	8,84	11.498.887	12,62	12.964.760	12,75	12.985.860	0,16	13.894.254	7,00
Despesas Não Financeiras (II)	9.034.490	9.810.376	8,59	10.533.508	7,37	11.221.197	6,53	12.116.951	7,98	13.031.552	7,55
Resultado Primário (I-II)	442.060	86.178	(80,51)	49.089	(43,04)	66.531	35,53	100.374	50,87	159.854	59,26
Resultado Nominal	15.045	(20.931)	(239,12)	75.212	(459,33)	80.313	6,78	97.623	21,55	86.714	(11,17)
Dívida Pública Consolidada	2.790.958	2.751.523	(1,41)	2.884.422	4,83	3.026.335	4,92	3.198.836	5,70	3.352.060	4,79
Dívida Consolidada Líquida	1.578.091	1.557.160	(1,33)	1.632.372	4,83	1.712.685	4,92	1.810.308	5,70	1.897.021	4,79
								R\$ milhares			
Especificação											
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	10.308.513	11.058.579	7,28	12.064.632	9,10	13.029.875	8,00	13.607.883	4,44	14.559.789	7,00
Receitas Não Financeiras (I)	10.035.666	10.374.557	3,38	11.103.261	7,02	11.931.129	7,46	12.802.535	7,30	13.823.274	7,97
Despesa Total	9.934.905	10.703.791	7,74	12.064.632	12,71	13.703.751	13,59	13.607.883	(0,70)	14.559.789	7,00
Despesas Não Financeiras (II)	9.567.524	10.284.217	7,49	11.051.757	7,46	11.860.805	7,32	12.697.353	7,05	13.655.763	7,55
Resultado Primário (I-II)	468.141	90.340	(80,70)	78.912	(12,65)	70.323	(10,88)	105.182	49,57	167.511	59,26
Resultado Nominal	15.932	(21.942)	(237,72)	80.313	(466,02)	82.723	3,00	308.011	272,34	90.867	(70,50)
Dívida Pública Consolidada	2.955.624	3.657.492	23,75	3.026.335	(17,26)	3.172.507	4,83	3.356.219	5,79	3.512.624	4,66
Dívida Consolidada Líquida	1.671.198	2.468.357	47,70	2.098.108	(15,00)	2.199.446	4,83	2.326.811	5,79	1.987.889	(14,57)

Fonte: SEPOF / DICONF- GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro/2010 - IPCA

RETIFICAÇÃO

**Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:
Lei nº 7.453, de 30/07/2010, Publicado no DOE nº 31.723, de 04/08/2010.**

Onde se lê:

ANEXOS DE METAS FISCAIS

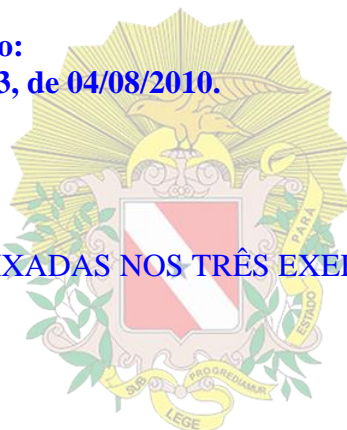
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LDO 2011

DEMONSTRATIVO III

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares



Especificação											
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	9.734.196	10.549.059	8,37	11.498.887	9,00	12.327.223	7,20	12.985.860	5,34	13.894.254	7,00
Receitas Não											
Financeiras (I)	9.476.550	9.896.554	4,43	10.582.597	6,93	11.287.728	6,66	12.217.325	8,24	13.191.406	7,97
Despesa Total	9.381.403	10.210.618	8,84	11.498.887	12,62	12.964.760	12,75	12.985.860	0,16	13.894.254	7,00
Despesas Não											
Financeiras (II)	9.034.490	9.810.376	8,59	10.533.508	7,37	11.221.197	6,53	12.116.951	7,98	13.031.552	7,55
Resultado Primário (I-II)	442.060	86.178	(80,51)	49.089	(43,04)	66.531	35,53	100.374	50,87	159.854	59,26
Resultado Nominal	15.045	(20.931)	(239,12)	75.212	(459,33)	80.313	6,78	97.623	21,55	86.714	(11,17)
Dívida Pública											
Consolidada	2.790.958	2.751.523	(1,41)	2.884.422	4,83	3.026.335	4,92	3.198.836	5,70	3.352.060	4,79
Dívida Consolidada	1.578.091	1.557.160	(1,33)	1.632.372	4,83	1.712.685	4,92	1.810.308	5,70	1.897.021	4,79

Líquida											
---------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

R\$ milhares

Especificação	R\$ milhares										
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %
Receita Total	10.308.513	11.058.579	7,28	12.064.632	9,10	13.029.875	8,00	13.607.883	4,44	14.535.278	7,00
Receitas Não Financeiras (I)	10.035.666	10.374.557	3,38	11.103.261	7,02	11.931.129	7,46	12.802.535	7,30	13.823.274	7,97
Despesa Total	9.934.905	10.703.791	7,74	12.064.632	12,71	13.703.751	13,59	13.607.883	(0,70)	14.559.789	7,00
Despesas Não Financeiras (II)	9.567.524	10.284.217	7,49	11.051.757	7,46	11.860.805	7,32	12.697.353	7,05	13.655.763	7,55
Resultado Primário (I-II)	468.141	90.340	(80,70)	78.912	(12,65)	70.323	(10,88)	105.182	49,57	167.511	59,26
Resultado Nominal	15.932	(21.942)	(237,72)	80.313	(466,02)	82.723	3,00	308.011	272,34	90.867	(70,50)
Dívida Pública Consolidada	2.955.624	3.657.492	23,75	3.026.335	(17,26)	3.172.507	4,83	3.356.219	5,79	3.512.624	4,66
Dívida Consolidada Líquida	1.671.198	2.468.357	47,70	2.098.108	(15,00)	2.199.446	4,83	2.326.811	5,79	1.987.889	(14,57)

Fonte: SEPOF / DICONF-GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro/2010 - IPCA

Leia-se:

ANEXOS DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 LDO 2011

DEMONSTRATIVO III
 LRF, art. 4º § 2º, inciso II
 R\$milhares

Especificação										
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013
Receita Total	9.734.196	10.549.059	8,37	11.498.887	9,00	12.327.223	7,20	12.964.760	5,17	13.870.863
Receitas Não										
Financeiras (I)	9.476.550	9.896.554	4,43	10.582.597	6,93	11.287.728	6,66	12.217.325	8,24	13.191.406
Despesa Total	9.381.403	10.210.618	8,84	11.498.887	12,62	12.327.223	7,20	12.964.760	5,17	13.870.863
Despesas Não										
Financeiras (II)	9.034.490	9.810.376	8,59	10.533.508	7,37	11.221.197	6,53	12.116.951	7,98	13.031.552
Resultado Primário (I-II)	442.060	86.178	(80,51)	49.089	(43,04)	66.531	35,53	100.374	50,87	159.854
Resultado Nominal	15.045	(20.931)	(239,12)	75.212	(459,33)	80.313	6,78	97.623	21,55	86.714
Dívida Pública Consolidada	2.790.958	2.751.523	(1,41)	2.884.422	4,83	3.026.335	4,92	3.198.836	5,70	3.352.060
Dívida Consolidada Líquida	1.578.091	1.557.160	(1,33)	1.632.372	4,83	1.712.685	4,92	1.810.308	5,70	1.897.021

R\$ milhares

Especificação										
	2008	2009	Var %	2010	Var %	2011	Var %	2012	Var %	2013
Receita Total	10.308.513	11.058.579	7,28	12.064.632	9,10	13.029.875	8,00	13.585.772	4,27	14.535.278
Receitas Não										
Financeiras (I)	10.035.666	10.374.557	3,38	11.103.261	7,02	11.931.129	7,46	12.802.535	7,30	13.823.274
Despesa Total	9.934.905	10.703.791	7,74	12.064.632	12,71	13.029.875	8,00	14.559.789	4,27	14.535.278
Despesas Não										
Financeiras (II)	9.567.524	10.284.217	7,49	11.051.757	7,46	11.860.805	7,32	13.655.763	7,05	13.655.763

Resultado Primário (I-II)	468.141	90.340	(80,70)	78.912	(12,65)	70.323	(10,88)	167.511	49,57	167.511
Resultado Nominal	15.932	(21.942)	(237,72)	80.313	(466,02)	82.723	3,00	90.867	272,34	90.867
Dívida Pública Consolidada	2.955.624	3.657.492	23,75	3.026.335	(17,26)	3.172.507	4,83	3.512.624	5,79	3.512.624
Dívida Consolidada Líquida	1.671.198	2.468.357	47,70	2.098.108	(15,00)	2.199.446	4,83	1.987.889	5,79	1.987.889

Fonte: SEPOF / DICONF- GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro/2010 - IPCA

DOE Nº 31.731, de 16/08/2010.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Para o exercício de 2011, estima-se que o Governo do Estado continue a apresentar a mesma performance positiva que alcançou nos últimos exercícios, projetando-se um resultado primário na ordem de R\$ 67 milhões, resultado de receitas e despesas não financeiras de R\$ 11,288 bilhões e R\$ 11,221 bilhões, respectivamente. Esse resultado, acrescido das receitas financeiras desse exercício, será suficiente para o Governo de o Estado honrar os compromissos com o pagamento da dívida pública e assim, continuar a trajetória de equilíbrio fiscal, dos anos de 2008 e 2009, quando ocorreram superávits primários de R\$ 442 e R\$ 86 milhões, respectivamente.

Em 2012, projeta-se que o setor público estadual registre um superávit primário de R\$ 100 milhões, decorrente da diferença entre receitas não financeiras na ordem de R\$ 12,217 bilhões e despesas não financeiras de R\$ 12,117 bilhões, superior em 50,87% ao resultado primário estimado para 2011.

Para o exercício de 2013, o Governo do Estado também está empenhado em obter resultado primário superavitário, na ordem de R\$ 160 milhões, o qual acrescido das receitas financeiras atenderá os compromissos com o pagamento do serviço da dívida.

RESULTADO PRIMÁRIO – 2008 a 2013

R\$ Milhões



REFAZER O QUADRO

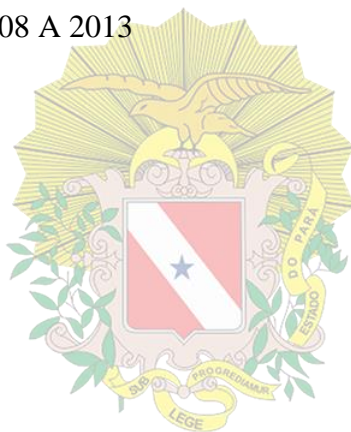
Outro importante indicador para avaliar a eficiência da gestão pública é o resultado nominal que objetiva mensurar a variação do endividamento estadual, através da diferença entre a dívida fiscal líquida de um exercício em relação ao anterior.

Como foi mencionado acima, em 2009, o Pará apresentou um resultado nominal negativo de R\$ 20,9 milhões, diferente do ano anterior quando a dívida consolidada líquida registrou elevação de R\$ 15 milhões, esse decréscimo se deu em função da acomodação dos principais índices financeiros que remuneram a dívida pública estadual, com destaque para a desvalorização do dólar e do índice geral de preços disponibilidade interna – IGP.DI.

Estima-se que em 2010 a dívida fiscal líquida do Estado do Pará, deverá apresentar, em relação a 2009, um crescimento de 4,83%, alcançando no final desse exercício cerca de R\$ 1,632 bilhão e um resultado nominal de R\$ 75,2 milhões. Esse estoque líquido deverá apresentar crescimento seqüenciado até o final do período em questão, dado principalmente pelo ingresso de novas operações de crédito.

Mesmo com a previsão do crescimento da dívida, isso não representa riscos para o equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que o nível de endividamento estadual está muito aquém do previsto na Lei Complementar nº 101. Ao final do exercício de 2013, a relação Dívida/Receita Corrente Líquida deverá manter-se próximo ao patamar apresentado no exercício de 2009, quando o limite legal máximo é de duas vezes a receita corrente líquida, preservando assim, o equilíbrio fiscal do setor público estadual.

RESULTADO NOMINAL – 2008 A 2013
R\$ Milhões



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

REFAZER O QUADRO

DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007 - 2009

LRF, art.4º, §2º, inciso III R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	5.255.687	83,70	4.463.226	86,31	3.730.158	85,14
Reservas	43.888	0,70	43.888	0,85	28.272	0,65
Resultado Acumulado	979.808	15,60	663.813	12,84	622.637	14,21
TOTAL	6.279.383	100,00	5.170.928	100,00	4.381.067	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	289.966	53,64	135.151	46,61	(1.150)	(0,85)
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	250.637	46,36	154.815	53,39	136.301	100,85
TOTAL	540.604	100,00	289.966	100,00	135.151	100,00

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

Notas:

a) O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido tem como objetivo evidenciar as modificações no Patrimônio Líquido - PL em termos globais (resultado do exercício, novas integralizações de capital, ajustes de exercícios anteriores, etc.) e em termos de mutações internas (incorporações e desincorporações de capital, transferências entre reservas, destinação e distribuição do lucro, compensação de prejuízos, etc.). O PL compreende os recursos próprios da entidade, e seu valor é a diferença entre o total do ativo e do passivo, portanto, o seu valor pode ser positivo, negativo ou nulo.

b) A Evolução do PL do Governo do Estado do Pará, correspondente ao triênio 2007 a 2009, vem apresentando desempenhos positivos crescentes, conforme pode ser constatado no Demonstrativo IV. Tomando como base o exercício de 2007, observamos taxas de crescimentos de 18,03% e 43,33% quando comparamos com os de 2008 e 2009 respectivamente. Os fatores preponderantes para o incremento do PL em 2009 foram: 1) Superávit patrimonial do exercício de R\$ 1,105 bilhão que decorreu, principalmente, do superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 338,440 milhões (receitas menos despesas orçamentárias), da variação positiva entre as mutações ativas e passivas em R\$ 901,116 milhões, e da variação negativa entre os acréscimos e decréscimos patrimoniais no total de R\$ 133,700 milhões; e 2) Incorporação do PL da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH que passou a integrar o orçamento fiscal e da seguridade social, no exercício financeiro de 2009, conforme Lei nº 7.239 (LOA / 2009), no montante de R\$ 2,599 milhões.

c) Na análise da alteração positiva do PL em 2009, destacamos o estoque da dívida ativa estadual que cresceu R\$ 196,061 milhões, em valores nominais. Outra situação merecedora de comentário são as mutações ativas representadas pelas aquisições de bens, títulos e valores; recebimentos de empréstimos concedidos; imobilizações de obras e instalações; e pelas amortizações de dívidas, que foram superiores as mutações passivas correspondente às alienações de bens, liquidações de créditos e constituição de dívidas.

d) Com relação à Dívida Fundada Interna, no exercício de 2009, houve um crescimento líquido de R\$ 227,372 milhões em relação ao ano de 2008, isso ocorreu devido à entrada de recursos provenientes de operações de créditos por meio da Caixa Econômica Federal - CEF para aplicação em saneamento em aproximadamente R\$ 140 milhões, e, também, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para aplicação em construção e reparos de rodovias no total de R\$ 38 milhões. Além dessas operações, ocorreu

a liberação de R\$ 244,480 milhões pelo Banco do Brasil, por meio da linha de financiamento do Programa de Estabilização Financeira – PEF. Na Composição do montante final da dívida interna devemos considerar as atualizações monetárias dos saldos contratuais existentes e as amortizações da dívida ocorridas ao longo do exercício.

e) Já a dívida fundada externa, no exercício de 2009, apresentou um decréscimo em relação ao saldo de 2008, apesar da entrada de recursos externos no valor de R\$ 65,951 milhões. Este cenário só foi possível em consequência da queda verificada na taxa do dólar, que em 2008 fechou em R\$ 2,33 contra R\$ 1,74 no ano de 2009.

f) O saldo das obrigações legais e tributárias, constante no passivo exigível em longo prazo, é na sua maioria, corresponde ao parcelamento de débitos junto à Previdência Social e a Receita Federal (REFIS), referente aos débitos fiscais assumidos pelo Governo do Estado e pelas empresas COHAB, CEASA, e PRODEPA. No ano de 2009, este saldo, apresentou expressiva redução no montante de R\$ 229,964 milhões, em relação ao ano de 2008. Este desempenho foi influenciado pela amortização dessa dívida, e, principalmente, pela baixa de débitos decorrentes da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal editado em 2008.

g) A evolução positiva do PL do regime próprio de previdência deve-se a estabilização do sistema previdenciário do Estado do Pará. Neste triênio destacamos a criação, em 2006, do Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV vinculado ao IGEPREV, este fundo foi criado com o objetivo de prover recursos para garantir os benefícios previstos pelo regime estadual aos servidores efetivos que ingressaram após 11/01/2002. É um fundo de natureza contábil, em regime financeiro de capitalização, onde os recursos arrecadados são provenientes da contribuição dos segurados adicionados aos da contribuição patronal, sendo, os mesmos, aplicados no mercado financeiro conforme resolução do Banco Central do Brasil.

h) O regime de capitalização empregado ao FUNPREV, aliado a projeção atuarial do sistema previdenciário, permitiram, no período em análise, um desempenho positivo do regime previdenciário administrado pelo IGEPREV, em relação ao seu patrimônio líquido.

DEMONSTRATIVO V
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO
FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

As modificações no sistema de previdência social brasileiro foram estabelecidas pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 em seu Art, 40, alterado pela redação dada na Emenda Constitucional 21, de 19 de dezembro de 2003, em que fica estabelecido que "*aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*".

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, apresentou as regras para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de governo. De forma que estes entes previdenciários foram organizados baseando-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e honrar os compromissos futuros com os segurados. No caso do RPPS, a Emenda Constitucional nº 41/03 apresentou os princípios fundamentais à saúde econômico financeira dos regimes próprios, deixando de forma cristalina o caráter solidário do RPPS.

O sistema previdenciário estadual foi reestruturado, a partir da Lei Complementar Nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que instituiu o RPPS dos servidores públicos estaduais. A Lei Complementar Nº 44, criou o IGEPREV, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público, com a responsabilidade de organizar e gerenciar o RPPS, de acordo com o artigo 60 – A da LC nº 039/2002, o qual prevê a gestão previdenciária única, embasado nos preceitos legais apresentados na Constituição Federal e na Lei 9.717/98, além das resoluções e orientações normativas do Ministério da Previdência Social (MPS).

O RPPS do Estado do Pará assegura o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar Nº 39, custeados pelo Estado e pelos segurados ativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações estaduais; o Ministério Público Estadual; o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Magistrados; os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os aposentados, os pensionistas, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados.

O plano previdenciário instituído garante aos servidores públicos estaduais os seguintes benefícios:

1. Quanto ao segurado:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- Reforma e Reserva remunerada;
- Salário Família

2. Quanto aos dependentes:

- Pensão por morte do segurado
- Pensão por ausência do segurado

A gestão única do RPPS do Estado do Pará, desenvolvida pelo IGEPREV, contempla as atividades de arrecadação de contribuições, gestão financeira e atuarial, concessão, manutenção, cessação e pagamento de benefícios previdenciários de todos os poderes e órgãos da administração pública estadual, direta e indireta.

Atualmente a Gestão Previdenciária Única não está sendo totalmente executada no Estado do Pará pelo fato das concessões, pagamentos e manutenção dos benefícios previdenciários ocorrerem de forma descentralizada entre os Poderes/Órgãos Autônomos. A inobservância dos quesitos mencionados poderá levar a perda do Certificado de Regularidade

Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS o que causará impedimento para o recebimento das transferências de verbas voluntárias da União.

O financiamento dos benefícios previdenciários do RPPS do Estado do Pará é realizado por dois fundos, ambos de natureza contábil: o FINANPREV, gerido em regime de fluxo de caixa ou repartição simples, mediante contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a do Estado. O Tesouro Estadual aporta recursos complementares nesse fundo contábil para cumprir os compromissos com a massa de servidores inativos e pensionistas; o FUNPREV, gerido em regime de capitalização das contribuições dos servidores e do Estado, em que os recursos são aplicados em ativos financeiros comercializados por entidades públicas e privadas do mercado financeiro, formando as reservas necessárias ao pagamento dos compromissos futuros.

A receita dos Fundos tem a sua origem assegurada pelas contribuições do Estado suas Autarquias, Fundações e dos servidores efetivos, as dotações previstas na LOA e dos créditos adicionais, produto da alienação de bens que lhe forem destinados, rendimentos de seu patrimônio, recursos de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços, recursos de operações de crédito, compensação previdenciária com o RGPS e as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como pelos aportes repassados pelo governo do Estado para cobertura de eventuais insuficiências financeiras que venham a ocorrer.

A rotina operacional da gestão dos benefícios previdenciários pelo IGEPREV requer que o Instituto utilize aplicativos de informática que possibilitem o armazenamento de dados cadastrais e da composição dos benefícios previdenciários, geração de folhas de pagamento, gerenciamento das solicitações dos segurados e seus dependentes e a produção de informações necessárias ao planejamento e a tomada de decisão dos gestores.

Diante das exigências e penalidades cabíveis decorrente do rigor da legislação previdenciária, o IGEPREV tem adotado todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento das Leis, sem perder de vista a importância da prestação de um serviço previdenciário mais humanizado aos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Por conseguinte, evidencia-se a necessidade de chamar a atenção para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado quando das tomadas de decisões relativas a modificações de benefícios referentes a pagamento de pessoal, especialmente quanto aos seus reflexos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Deste modo, configuram-se como de fundamental importância a alocação de dispositivo na LDO, quanto à obrigatoriedade da manifestação do IGEPREV antecedente à aprovação das citadas modificações. Para tal, sugere-se a inserção do seguinte artigo:

Art. 27-A. É vedado o aumento dos valores dos benefícios previdenciários ou inclusão de novas parcelas em sua composição sem a participação ativa do Gestor Único dos Fundos Previdenciários.

Outro aspecto a ser considerado, volta-se a elevação da eficácia, do controle e da transparência pertinentes às contribuições previdenciárias, sendo de primordial relevância o estabelecimento na LDO da obrigatoriedade do repasse ao IGEPREV das informações relativas aos segurados do RPPS do Estado, com abrangência a todos os órgãos dos Poderes que integram o RPPS do Estado. Afora as razões mencionadas, possibilita o efetivo

cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009(DOU de 02/04/2009), alterada pela de nº 3, de 04 de maio de 2009 (DOU de 05/05/2009) que diz que o ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados do RPPS. Para isto, propõe-se a seguinte inclusão:

Art. 27-B. A efetivação dos respectivos repasses financeiros do Tesouro Estadual aos órgãos de todos os Poderes do Estado ocorrerá após o recebimento pelo IGEPREV da listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, evidenciando pelo menos:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição;

IV- valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do órgão.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2011
RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, Inciso II)
R\$ milhares

RECEITAS 2009 2008 2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTARIAS)

(I) 322.708 279.705 222821

RECEITAS CORRENTES 322.708 279.705 222.821

Receita de Contribuições dos Segurados 278.407 247.644 190.585

Pessoal Civil 243.090 216.135 169.341

Pessoal Militar 30.061 26.240 21.244

Outras Receitas de Contribuições 5.256 5.269 -

Receita Patrimonial 44.190 31.557 17.412

Receita de Serviços - - -

Outras receitas Correntes 111 504 14824

Compensação Prev.entre RGPS e RPPS - - -

Demais Receitas Correntes 111 504 14824

RECEITAS DE CAPITAL - - -

Alienação de Bens, Direitos e Ativos - - -

Amortização de Empréstimos - - -

Outras Receitas de Capital - - -

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA - - -

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA ORÇAMENTARIAS)

(II) 379.270 333.585 282.964

RECEITAS CORRENTES 379.270 333.585 282.964

Receita de Contribuições Patronais 379.270 333.585 282.964

Pessoal Civil 329.619 296.017 245.375

Pessoal Militar 49.638 37.567 37.589

Para Cobertura Deficit Atuarial - - -
Em regime de Débitos de Parcelamento - - -
Receita Patrimonial - - -
Receita de Serviços - - -
Outras receitas Correntes 13 - -

RECEITAS DE CAPITAL - - -
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA - - -

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) =
(I+II) 701.979 613.290 505.785

DESPESAS 2009 2008 2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA ORÇAMENTARIAS)
(IV) 1.282.642 1.184.913 1.077.568
ADMINISTRAÇÃO 16.384 32.238 42.483
Despesas Correntes 16.345 32.217 42.184
Despesa de Capital 39 21 299

PREVIDÊNCIA 1.266.258 1.152.675 1.035.085
Pessoal Civil 995.744 908.144 815.524
Pessoal Militar 270.514 244.532 216.427
Outras despesas Previdenciárias - - 3.134
Compensação Prev.do RPPS para o RGPS - - -
Demais Despesas Previdenciárias - - 3.134

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA ORÇAMENTARIAS) (V) - - -
ADMINISTRAÇÃO - - -
Despesas Correntes - - -
Despesa de Capital - - -

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
(VI)=(IV+V) 1.282.642 1.184.913 1.077.568

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI) -580.663 -571.623 -571.783

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO
SERVIDOR 2009 2008 2007
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS 867.302 802.860 632.602

Plano Financeiro 867.302 802.860 632.602
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras 789.426 702.553 621.884
Recursos para Formação de Reserva - - -
Outros Aportes para o RPPS 77.876 100.307 10.718
Plano Previdenciário - - -
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras - - -
Recursos para Formação de Reserva - - -
Outros Aportes para o RPPS - - -

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS 286.639 231.237 60.819
BENS E DIREITOS DO RPPS 594.043 377.389 211.823

FONTE: SIAFEM/BO

Dados retirados de

http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2008/nov-dez/dem_rec-desp-prev.htm

e http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2009/nov-dez/rec-desp-prev.htm :acesso em 07/04/2010

Ao avaliar os dados do RREO-2009 observa-se que o total da receita previdenciária do RPPS do Estado do Pará cresceu 38,79%, em 2009, comparado ao ano de 2007. Nos anos de 2008 e 2009, comparáveis ao ano imediatamente anterior, o incremento foi de 21,26% e 14,46%, respectivamente. O aumento das contribuições deveu-se, em grande medida, a elevação do quantitativo de segurados (ativos, inativos e pensionistas) vinculados ao sistema previdenciário estadual que cresceu 5,99%, em 2009 comparado a 2008, além dos reajustes salariais proporcionados pelo governo estadual. Em termos absolutos o total de segurados saiu de 118.113, em 2008, para 128.189, em 2009 (Tabelas 1, 2).

A receita de contribuição dos segurados sofreu um aumento de 46,08%, em 2009 comparado a 2007 (RREO-2009). Em 2008 e 2009, tomando o ano anterior como base, as variações foram de 29,94% e 12,42%, respectivamente. A receita de contribuição do pessoal civil e militar – servidores e militares ativos, inativos e pensionistas - cresceu, respectivamente, 12,47% e 14,56%, em 2009, comparáveis a 2008. A receita de contribuição patronal acumulou 34,03% nos anos de 2009, comparado ao ano de 2007. A variação ocorrida em 2008 comparada a 2007 foi de 17,89%. Em 2009, a variação foi de 13,70% com relação a 2008.

Ressalte-se que toda receita arrecadada em decorrência do ingresso dos novos servidores foi capitalizada, por pertencer ao Fundo Previdenciário - FUNPREV, fundo representativo do regime financeiro de capitalização, para cobertura dos benefícios dos servidores que ingressaram após 11.01.2002, os quais se encontram em atividade.

O crescimento das despesas previdenciárias nos anos de 2008 e 2009, tomando como base o ano de 2007, foi de 9,96% e 08,25%, respectivamente. Em 2009, comparável a 2007, a elevação das despesas chegou a 19,03%, inferior 9,91 pontos percentuais ao incremento registrado na receita total de contribuição.

O resultado previdenciário do RPPS do Estado do Pará para os anos de 2007, 2008 e 2009, mostra que o sistema era deficitário em R\$ 571,8 milhões, R\$ 571,6 milhões e R\$ 580,6 milhões, respectivamente. No ano de 2009, comparado a 2007, a variação porcentual foi de 1,55%. Em 2009, comparado a 2008, variou em 1,58%. Como o FINANPREV é um fundo em extinção, há uma tendência de redução das contribuições com a saída de seus segurados para a aposentação ou geração de pensões, daí a necessidade da cobertura do déficit previdenciário. A velocidade com que ocorrerá a elevação do déficit depende do fluxo dos benefícios de aposentadoria e pensão. O decréscimo absoluto de servidores inativos, em 2009, foi de 1.085, comparado a 2008 (Tabela 3). O total de pensões, em 2009, comparado a 2008, foi de 11 (Tabela 3).
Figura 1 – Evolução da participação da cobertura e do déficit na despesa total previdenciária, IGEPREV, 2007 -2009

Fonte: RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, Inciso II)
A fração da receita total de contribuição do regime de repartição simples no total das

despesas previdenciárias para os anos de 2006 a 2008 é apresentada na Figura 1, e mostra que, em 2009, o aporte ou cobertura efetuada pelo governo ficou em 62,34%.

Esses números mostram que em cada R\$1,00 gasto com o sistema previdenciário estadual, em 2009, o segurado e o patronal contribuíram com R\$0,62 e o tesouro estadual R\$0,38. Vale salientar que nos anos em análise a parcela do aporte sempre ficou acima dos 60,00%.

Outra receita a ser destacada foi a receita patrimonial que evoluiu em 153,79% no ano de 2009 em relação a 2007 e em 40,03% em 2009 em relação a 2008 em decorrência do aumento da arrecadação originárias dos novos ingressos de servidores efetivos vinculados ao FUNPREV, cujas contribuições são capitalizadas através de instituições financeiras.

É necessário ressaltar que a evolução patrimonial do FUNPREV resulta dos rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos do fundo, observando as regras de aplicação impostas pelas Resoluções 3.244/04, 3.506/07 e 3.790/09, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, as quais norteiam o processo de decisão relativo aos investimentos do IGEPREV, com o objetivo de garantir, no decorrer do tempo, a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial entre ativos e passivos, ou seja, os retornos econômicos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários futuro.

A figura 2 mostra a evolução do patrimônio líquido do FUNPREV, no período de 2006 a 2008. Em termos nominais o patrimônio do FUNPREV aumentou em 444,80 milhões, passando de R\$113,99 milhões, em 2006, para R\$558,80 milhões, em 2009.

Figura 2 – Evolução do Patrimônio Líquido, FUNPREV, 2009

Fonte: NUGIN

Esses resultados mostram a evolução dos recursos presentes com vistas a garantir o pagamento dos benefícios futuros contratados com os servidores efetivos que ingressaram no serviço público estadual após 11/02/2002.

Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS

O Demonstrativo apresenta a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará, estimando ao longo de 35 anos os fluxos monetários dos repasses de contribuição patronal, das receitas e despesas previdenciárias com pagamento de benefícios, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da lei Complementar nº 101/2000. Esse demonstrativo permite a visualização das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

Para a elaboração da Projeção Atuarial foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial para o exercício 2009, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. Tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do Estado referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores dos Poderes e órgãos autônomos: Executivo, Tribunal de Justiça do Estado, Justiça Militar do Estado, Assembleia Legislativa Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (MP-TCM). O Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MP-TCE), embora provocado, não apresentou as informações solicitadas para elaboração das análises.

A Lei Complementar nº 039/2002 e suas alterações através da LC nº 044/2003, LC nº 049/2005 e LC nº 051/2006, organiza o sistema previdenciário do Estado do Pará em dois regimes distintos integrantes do RPPS: i) regime orçamentário, em extinção, destinado aos servidores que ingressaram até 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará – FINANPREV e ii) um regime capitalizado, formado pelos servidores que ingressaram após 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV.

Os valores projetados tomaram como base os seguintes dados abaixo relacionados:
Tabela 1 – Quantitativo e salário médio dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FINANPREV – base: Dez/2009

Discriminação	Quantidade	Salário Médio	2008	2009
ATIVO	50.617	49.940	2.391,91	2.296,97
INATIVO	30.507	29.425	2.416,39	2.677,62
PENSIONISTA	8.233	8.240	2.030,44	2.129,71
TOTAL	89.357	87.605	2.366,96	2.409,09

Fonte: EXACTTUS Consultoria Atuarial/Avaliação Atuarial 28/01/2010

Tabela 2 – Quantitativo e salário médio dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FUNPREV – base: Dez/2009

Discriminação	Quantidade	Salário Médio	2008	2009
ATIVO	28.635	37.462	2.155,65	1.750,85
INATIVO	25	22	4.759,43	10.718,79
PENSIONISTA	96	100	2.651,48	1.051,82
TOTAL	28.756	37.584	2.159,57	1.754,24

Fonte: EXACTTUS Consultoria Atuarial/Avaliação Atuarial 28/01/2010

Tabela 3 – Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FINANPREV e FUNPREV – base: Dez/2009

Discriminação	Quantidade	2008	2009
ATIVO	79.252	87.402	
INATIVO	30.532	29.447	
PENSIONISTA	8.329	8.340	
TOTAL	118.113	125.189	

Fonte: EXACTTUS Consultoria Atuarial/Avaliação Atuarial 28/01/2010

As premissas utilizadas na elaboração dos cálculos foram as seguintes:

- Para os servidores abrangidos pelo FINANPREV, o regime financeiro é o de Repartição Simples;
- Para os servidores abrangidos pelo FUNPREV, o regime financeiro é o de Capitalização;
- Taxa de juros: usou-se a taxa de 6,00% a.a. e sua equivalente mensal;
- Taxa Real de Crescimento do Salário por mérito: taxa de 1% a.a.;
- Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade: não há;
- Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano: sem crescimento anual;
- Indexador do RPPS: IPCA;

- Salário Mínimo federal: R\$ 465,00.
- Teto do RGPS: R\$ 3.218,90.

As seguintes tábuas biométricas foram utilizadas:

- Novos Entrados: Não utilizada
- Mortalidade de Válidos (evento gerador: morte): CSO-58;
- Mortalidade de Válidos (evento gerador: sobrevivência): IBGE-2008;
- Mortalidade de Inválidos: Experiência IUPAC;
- Entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Morbidez: Não utilizada;
- Composição Familiar: Base de Dados.

De acordo com a avaliação atuarial os planos de custeio utilizados no cálculo da situação atuarial do IGEPREV apresentam as seguintes alíquotas, segundo fundo:

· FINANPREV

- 11,00% para os servidores e pensionistas;
- 18,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

· FUNPREV

- 11,00% para os servidores e pensionistas;
- 11,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2011

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ 1,00

EXERCÍCIO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

(a) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

(b) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

(c) = (a – b) SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

(d) = (“d” exerc. Anterior) + (c)

2008	613.289.000,00	1.152.675.000,00	(539.386.000,00)	(1.068.686.000,00)
2009	701.978.000,00	1.266.258.000,00	(564.280.000,00)	(1.632.966.000,00)
2010	651.319.591,80	1.347.367.513,13	(696.047.921,33)	(2.329.013.921,33)
2011	649.918.394,19	1.353.021.470,77	(703.103.076,58)	(3.032.116.997,92)
2012	649.960.783,75	1.367.123.174,96	(717.162.391,21)	(3.749.279.389,13)
2013	643.880.215,48	1.396.260.697,38	(752.380.481,89)	(4.501.659.871,02)
2014	639.177.701,99	1.467.321.628,04	(828.143.926,05)	(5.329.803.797,07)
2015	634.900.932,45	1.536.734.276,32	(901.833.343,86)	(6.231.637.140,93)
2016	628.181.153,21	1.578.359.395,51	(950.178.242,30)	(7.181.815.383,23)
2017	616.710.124,32	1.596.547.216,39	(979.837.092,07)	(8.161.652.475,30)
2018	602.074.932,65	1.624.893.777,99	(1.022.818.845,35)	(9.184.471.320,65)
2019	592.070.404,96	1.667.189.694,69	(1.075.119.289,73)	(10.259.590.610,38)
2020	577.456.986,83	1.707.928.196,44	(1.130.471.209,61)	(11.390.061.819,99)
2021	557.919.739,35	1.714.364.214,47	(1.156.444.475,12)	(12.546.506.295,11)
2022	538.157.951,58	1.719.888.775,13	(1.181.730.823,55)	(13.728.237.118,66)
2023	517.629.350,46	1.746.732.995,78	(1.229.103.645,32)	(14.957.340.763,98)

2024 495.009.452,79 1.769.637.625,42 (1.274.628.172,63) (16.231.968.936,61)
 2025 474.041.179,97 1.767.895.568,94 (1.293.854.388,97) (17.525.823.325,57)
 2026 448.518.869,96 1.755.892.359,42 (1.307.373.489,46) (18.833.196.815,03)
 2027 417.665.186,92 1.740.086.109,80 (1.322.420.922,89) (20.155.617.737,92)
 2028 396.178.208,99 1.735.398.113,28 (1.339.219.904,29) (21.494.837.642,21)
 2029 371.221.829,56 1.722.973.675,78 (1.351.751.846,21) (22.846.589.488,42)
 2030 348.708.992,43 1.691.382.270,06 (1.342.673.277,63) (24.189.262.766,05)
 2031 324.310.489,26 1.646.755.539,52 (1.322.445.050,26) (25.511.707.816,31)
 2032 300.065.775,43 1.618.552.891,60 (1.318.487.116,17) (26.830.194.932,48)
 2033 281.673.388,59 1.601.945.840,62 (1.320.272.452,04) (28.150.467.384,52)
 2034 250.437.575,78 1.578.533.025,23 (1.328.095.449,45) (29.478.562.833,97)
 2035 226.003.286,27 1.568.047.397,97 (1.342.044.111,70) (30.820.606.945,67)
 2036 201.810.850,29 1.555.059.428,10 (1.353.248.577,81) (32.173.855.523,48)
 2037 179.623.943,39 1.604.988.376,82 (1.425.364.433,43) (33.599.219.956,90)
 2038 146.872.449,07 1.668.145.445,95 (1.521.272.996,89) (35.120.492.953,79)
 2039 104.739.750,55 1.658.466.572,42 (1.553.726.821,87) (36.674.219.775,66)
 2040 82.615.383,22 1.623.802.503,71 (1.541.187.120,48) (38.215.406.896,14)
 2041 71.686.834,32 1.597.224.096,63 (1.525.537.262,30) (39.740.944.158,44)
 2042 62.301.632,64 1.605.303.471,84 (1.543.001.839,20) (41.283.945.997,64)
 2043 45.987.771,25 1.588.413.176,27 (1.542.425.405,02) (42.826.371.402,66)
 FONTE: Exacttus Consultoria Atuarial – cálculos atuariais - 28/01/2010.

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculo, ou seja, modificações futuras destes fatores poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.

DEMONSTRATIVO VI

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2010 / 2014

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ em milhares

SETOR/BENEFICIÁRIO RENÚNCIA DE RECEITA

PREVISTA REALIZADO 2010

ESTIMATIVA 2013 2014 COMPENSAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO 2009 2011 2012

CONVÊNIO CONFAZ

. Elevação das alíquotas de ICMS, através da Lei nº 6.344, de 28.12.2000, referente aos seguintes segmentos

. Comércio Atacadista e Varejista de alimentos

84.627,12 92.717,47 101.588,68 112.791,37 125.037,47 138.273,69

. Prestadora de Serviços de Transportes Aéreo

2.435,28 2.668,09 2.923,38 3.245,75 3.598,15 3.979,05

. Órgãos Públicos ICMS

9.263,89 10.149,52 11.120,62 12.346,95 13.687,50 15.136,43

. Energia Elétrica

. Extrativismo Mineral
186.056,25 203.843,23 223.346,95 247.976,53 274.900,09 304.000,46
. Comunicação
. Agroindústria 20,68 22,66 24,82 27,56 30,55 33,79 . GLP
. Filantropia 256,75 281,30 308,21 342,20 379,35 419,51
. Remissão de Débitos Fiscais relativos ao
ICMS 6.652,30 7.288,26 7.985,60 8.866,21 9.828,84 10.869,31 . Gasolina
SUB TOTAL 289.312,27 316.970,52 347.298,26 385.596,58 427.461,96 472.712,22 .

Fumo

LEI DE INCENTIVOS

. Refrigerantes
. Agroindústria 37.309,88 40.876,70 44.787,79 49.726,76 55.125,74 60.961,25 .

Cerveja

. Indústria em Geral ICMS
220.032,75 241.067,88 264.133,26 293.260,55 325.100,73 359.515,24
. O incremento á geração de renda e o combate a sonegação fiscal.
. Pecuária 10.801,61 11.834,24 12.966,54 14.396,43 15.959,49 17.648,93
. Pescado 3.506,78 3.842,03 4.209,63 4.673,85 5.181,30 5.729,79

SUBTOTAL 271.651,02 297.620,86 326.097,22 362.057,59 401.367,27 443.855,21
LEI DE INCENTIVO À CULTURA - SEMEAR ICMS

. Lei nº 6089, de 24.11.97, visa promover o incentivo á pesquisa,ao estudo,á edição de obras,e a produção de atividades artísticos-culturais.

Atividades Artístico-Culturais

SUB - TOTAL 4.397,37 4.817,76 5.278,72 5.860,83 6.497,16 7.184,94

. O incremento da geração de emprego e renda e o combate á sonegação fiscal.Elevação da vida útil tributável de 10 para 15 anos.

. TAXISTAS IPVA

SUB - TOTAL 2.033,43 2.227,83 2.440,98 2.710,16 3.004,41 3.322,46

. BENEFICIÁRIOS QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL ITCD

. Garantia social do indivíduo a propriedade.

SUB - TOTAL 3,60 3,94 4,32 4,80 5,32 5,88

. IPVA CIDADÃO 942,48 1.032,58 1.131,38 1.256,14 1.392,52 1.539,93

. Energia Elétrica Residencial - Baixa Renda ICMS

23.479,83 25.724,50 28.185,82 31.294,01 34.691,70 38.364,09

. Decreto nº 83 de 23.03.07-aprovado pelo Decreto 4.676 e que reduz em 15% a faixa de consumo de 101 á 150 quiwatts mensais.

TOTAL GERAL 591.820,00 648.397,99 710.436,71 788.780,12 874.420,34 966.984,7
3

Fonte: SEFA/DICONF - GEFIS

Notas: Em cumprimento à LRF, art. 4º § 2º, inciso V e Lei Estadual nº 7.193, de 05 de

agosto de 2008, art 12, inciso IV.

. ÍNDICE SEPOF- IPCA/PIB ESTADUAL : 2010/1,0956; 2011/1,095680;
2012/1,110275; 2013/1,108573; 2014/1,105858.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA

A Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que regulamentando o artigo 163 da Constituição Federal, dentre outras premissas, aprimora o grau de responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de uma ação planejada e transparente, que possibilite prevenir riscos e corrigir em menor espaço de tempo, possíveis desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas do Estado.

Segundo esta filosofia, o disposto nesta Lei, em seu § 2º, inciso V do artigo 4º, estabelece que no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sejam evidenciadas as estimativas de renúncia de receita e sua respectiva compensação no sentido de manter sua compensação.

O Executivo Estadual entende que, é dever do poder público criar condições favoráveis para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará. E que a Renúncia de receita é um dos principais instrumentos de política tributária, para criação destas condições, sejam na forma de isenção, anistia e/ou remissão de tributos, desde que, resguardada a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim sendo, o Tesouro Estadual, renunciará de suas receitas tributárias nos exercícios de 2010 a 2014 cerca de R\$ 3.989.019,89, onde deste montante, cerca de 90% serão sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Desse total, cerca de 45,90% dessa renúncia são oriundas da Lei de Incentivos Fiscais do Estado. O setor econômico que mais se beneficia dessa prerrogativa legal, é o das Indústrias em Geral, com cerca de R\$ 1.483.077,69. É importante frisar que a sua indução por parte do poder público estadual, no sentido de não só possibilitar a manutenção das empresas já existentes, como também um indutor de atratividade para a instalação de novos empreendimentos, dinamizando assim, a economia do Estado do Pará.

DEMONSTRATIVO VII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois

exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

O § 3º do art. 17 estabelece, ainda, a definição para “aumento permanente de receita” aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesses termos, como ocorrido em 2010, a estimativa considera para as receitas oriundas de tributos, foram estimadas com base no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) – 4,43%, acrescido da inflação mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 4,92%. No caso o ICMS, maior volume de recursos da Receita Própria, apresenta crescimento de 5% em relação à reestimativa de 2010 e 9,6% se considerarmos o realizado de 2009. Para as Receitas Transferidas foi considerada a expectativa de transferências da União, tanto os repasses constitucionais como os voluntários, e de operações de crédito.

Para as deduções da receita foram consideradas: as transferências constitucionais, as transferências ao FUNDEB, as despesas vinculadas à arrecadação da receita e as vinculações por determinação da Lei. Para as demais despesas utilizou-se os parâmetros apresentados no Anexo I das Metas Fiscais.

Pela análise da tabela a seguir, observa-se que não existe margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Isso ocorre em virtude do acréscimo de despesas já existentes, para o exercício em questão, consumindo, dessa forma a expansão da receita prevista para o ano. Nova obrigação só será possível com a redução permanente das despesas discricionárias.

DEMONSTRATIVO VIII
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS 2009 2008 2007

(a) (b) (c)

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) 608 1.842 913

Alienação de Bens Móveis 198 66 778

Alienação de Bens Imóveis 409 1.776 135

DESPESAS EXECUTADAS 2009 2008 2007

(d) (e) (f)

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) 1.500 946 913

DESPESAS DE CAPITAL 1.500 946 913

Investimentos 1.500 946 913

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA
Regime Geral de Previdência Social
Regime Próprio de Previdência dos Servidores

SALDO FINANCEIRO 2009 2008 2007

(g)=((Ia-IIId)+IIIh) (h)=((Ib-IIe)+IIIi) (i)=(Ic-IIf)

VALOR (III) 4 896

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios

Notas:

a) O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.

b) No saldo financeiro do exercício de 2008 verifica-se um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 896 mil, o mesmo, não foi utilizado devido à ausência de crédito adicional, sendo utilizado no exercício de 2009. O mesmo fato ocorreu em 2009 passando R\$ 4 mil para ser utilizado em 2010.

c) No exercício de 2009, a alienação de bens móveis, apresentou um crescimento de R\$ 132 mil em relação ao exercício de 2008, fruto da alienação de veículos realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público de Contas. Em relação aos bens imóveis, ocorreu um decréscimo, em relação a 2008, no montante de R\$ 1,3 milhão. O valor correspondente à alienação de bens imóveis em 2009 foi integralmente registrado pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

d) Vale ressaltar que todos os recursos arrecadados foram destinados para atender despesas de capital relativa a execução de obras, instalações, equipamentos e material permanente.

ANEXOS II
RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000)

O Anexo de Riscos Fiscais está disposto no § 3º do art. 4º da LRF/2000, é corresponde aos passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos. Há exigência nesse Anexo, que o Poder Executivo identifique as condicionantes que podem afetar as contas públicas e, sobretudo, as providências cabíveis para a superação ou mediação, caso se concretize, de tal sorte que se garanta o equilíbrio fiscal das contas estaduais.

O Passivo Contingente apurado pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado aponta para precatórios inscritos e não pagos, de 2006 a 2009, incluindo pendências relativas a correção de valores pagos sem a devida correção monetária, ferindo o que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal.

Os passivos contingentes é uma obrigação incerta ou eventual que poderá afetar as contas públicas, caso efetivado, resultando no aumento despesa pública. São situações que envolvem um grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência, mais que podem afetar o equilíbrio fiscal ao Estado. Os Passivos Contingentes podem ser classificados de dois tipos:

1. Os Riscos Orçamentários, que são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se concretizarem. Além disso, o nível da atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio são variáveis que podem, sempre que houver discrepância nos índices utilizados nas projeções, frustrar a meta de resultado primário, bem como, o atendimento das prioridades previstas na peça orçamentária.

A Estimativa da receita para o Orçamento Anual, considera a inflação estimada e o crescimento da economia medida pela variação do PIB, projetada pela SEPOF/IDESP/IBGE. Caso se configure um menor crescimento na economia, certamente, ocorrerá uma redução na receita, impactando no fluxo de caixa, afetando o custeio da máquina e os investimentos públicos. Esses riscos, portanto, dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções dessas variáveis e os valores de fato observados ao longo do período da elaboração e execução do orçamento.

2. Os Riscos da Dívida, que podem ocorrer e resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos ou por novos ingressos de operações de crédito.

Considerando o saldo devedor da Dívida Estadual em fevereiro de 2010, pode-se afirmar que as operações de crédito atualizadas pelo IGP-DI, as dívidas em moeda estrangeira e a taxa de juros de longo prazo (TJLP), respondem pela maior parte da dívida pública estadual, conforme a seguir:

- Dívida Refinanciada com base na Lei nº. 9.496/97, atualizadas pelo IGP-DI correspondem a 29,58% da dívida estadual;
- Dívida em Moeda Estrangeira, corrigida pela variação do câmbio, correspondente a 16,26% da dívida estadual;
- Dívida corrigida pela TJLP corresponde a 29,14% da dívida total do Estado; e
- Outras Dívidas corrigidas pela TR e demais índices, conforme contratos, com 25,02%, de participação.

A Emenda Constitucional nº. 62, de 2009, alterou o art. 100 da Constituição Federal, assim como acrescenta o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios para os Estados, Distrito Federal e Municípios. O Art. 1º dos Art. 97, estabelece que cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, optarem pelo regime especial de pagamento dos Precatórios vencidos e os emitidos durante o período de vigência do regime especial.

O Estado do Pará, por meio do Decreto nº. 2.165/2010 optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais da administração direta e indireta, na forma do inciso II do § 1º do Art. 97 dos ADCT, ficando incluídos os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. O valor depositado poderá

corresponder a um valor maior que a parcela mensal fixada, observada as condições orçamentárias do Estado - § 3º do referido Decreto. Entretanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, sequestro de valores da conta única e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de “pequeno valor”, que, no âmbito do Estado, está disciplinada pela Lei nº 6.624/2004, além da frustração na receita prevista em face de sua não integralização.

A Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa jurídica do Estado, identificou alguns processos judiciais que podem afetar as contas públicas, decorrentes de demandas trabalhistas e/ou cíveis, em trâmite nas esferas competentes, conforme quadro a seguir:

O valor atribuído a essas causas, no total de aproximadamente R\$ 815 milhões, é inferior ao valor apurado na LDO/2010 (R\$ 950 milhões), atinentes a processos pendentes de pagamento da administração direta, do exercício de 2009, no valor de R\$ 12,6 milhões, já incluídos o valor da correção monetária pendente. Assim como o valor dos Precatórios pendentes do IGEPREV dos anos de 2006 a 2010, no valor total de R\$ 73,4 milhões, já deduzidos a parcela aprovada no Orçamento Estadual em vigor, no valor de R\$ 20 milhões. Foram incluídos ainda, os débitos suspensos por força de Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF), nº. 33 e nº. 47, e por decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no valor de R\$ 749 milhões.

É importante esclarecer que este montante não se constitui num dado definitivo, visto que, caso o Estado venha a ser condenado, esses pagamentos não serão tempestivos. Primeiramente, é necessária a emissão de precatórios, que de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública, sem prejuízo de suas obrigações, sendo otimizados aqueles de maior impacto à sociedade, optando-se pela redução nas despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, as direcionadas a melhorias de sua máquina administrativa e operacional, dentre outras, de maneira a garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida por qualquer ente público.

ANEXOS III

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E INATIVO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO

PODER UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

BIMESTRE
LDO, art. 53

R\$-1.000,00

Regime Cargo Nº de Ocupantes Vencimento / Salário Vantagens Pecuniárias Incidentes
sobre Vencimentos e Salários Outras Vantagens Total

Gratificações Pessoais Outras

Jurídico Único

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

Celetista

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

Temporários

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

Cedidos

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

Cargos Comissionados e Funções Gratificadas

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

Total

Nível

- Superior
- Médio
- Fundamental

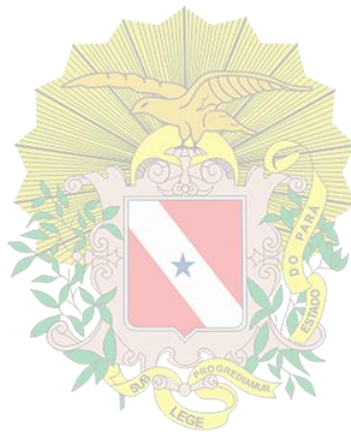
Tipos de Previdência

Previdência Estatutária

Previdência Básica

Outras

(Especificar)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Total Geral

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

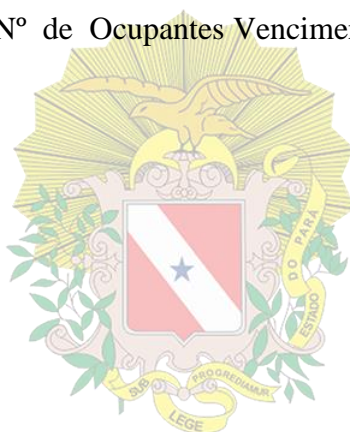
ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO
PODER
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
BIMESTRE
LDO, art. 53 R\$-1.000,00

Regime Jurídico Único Cargo Nº de Ocupantes Vencimentos /Proventos/ Pensões Outras Vantagens Total

Inativos
Nível
- Superior
- Médio
- Fundamental

Pensionista
Total Geral



ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
OUTROS PODERES - OGE 2011
Com ICMS atualizado IPCA mais 70% do PIB
R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO 2010 Reestimada PREVISÃO
2011

A - RECEITA PRÓPRIA	5.505.522.508	5.964.673.465
ICMS	4.843.135.445	5.238.941.657
IPVA	231.541.477	253.695.263
IMP. S/TRANSM. CAUSA MORTIS		5.997.698
I.R.R.F	317.674.464	348.037.259
MULTAS E JUROS DE MORA - ICMS		21.904.619
MULTAS E JUROS DE MORA - IPVA		1.165.454
MULTAS E JUROS DE MORA - ITCD		39.186
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - ICMS		83.184.735
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - IPVA		871.581
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - ITCD		7.850
B - RECEITA TRANSFERIDA	3.251.612.078	3.564.713.303
F.P.E.	3.042.444.803	3.299.042.060
IPI - F. EXPORTAÇÃO	144.480.913	200.945.410
IMP. S/OURO	867.103	906.574
SEGURO RECEITA	63.819.259	63.819.259
C - TOTAL = A+B	8.757.134.586	9.529.386.768

D - DEDUÇÃO CONSTITUCIONAL 1.389.965.683 1.516.721.431
TRANSF.AOS MUNICÍPIOS 1.389.965.683 1.516.721.431
E - Rec.Resultante Imp. - RRI = C - D 7.367.168.903 8.012.665.337

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2011/2013

ESPECIFICAÇÃO 2010 PREVISÃO - R\$ MILHARES

2011 2012 2013

RECEITAS CORRENTES 12.152.316 13.121.857 13.819.535 14.924.238
Receita Tributária 5.497.805 5.956.217 6.560.623 7.273.581
Impostos 5.398.349 5.847.246 6.439.635 7.139.457
Taxas 99.456 108.972 120.988 134.125
Receita de Contribuição 488.314 535.035 594.036 658.533
Receita Patrimonial 149.181 156.521 164.471 172.349
Receitas Financeiras 147.007 154.240 162.060 169.822
Recitas não Financeiras 2.174 2.281 2.411 2.527
Transferências Correntes 5.089.429 5.500.117 5.464.594 5.726.348
Transferências Intergovernamentais 3.377.900 3.394.404 3.566.500 3.737.336
Transferências da União 3.377.900 3.394.404 3.689.946 3.737.336
Cota-Parte do FPE 3.042.445 3.299.042 3.320.142 3.349.819
Transferências de Recursos do SUS-FMS 335.455 351.959 369.804 387.517
Outras Transferencias Correntes 1.711.529 2.105.713 1.898.094 1.989.012
Outras Receitas Correntes 927.588 973.966 1.035.810 1.093.427
Multas e Juros de Mora 24.242 26.120 29.000 32.149
Receita da Dívida Ativa Tributária 84.568 92.659 102.877 114.047
Outras Receitas Correntes 818.778 855.187 903.933 947.231

RECEITA DE CAPITAL 756.296 738.111 716.043 647.842
Operações de crédito 649.909 631.632 600.234 526.695
Amortização de Empréstimos 1.502 2.355 5.753 5.819
Alienações de Bens 443 465 489 512
Transferências de Capital 89.620 94.029 99.389 104.150
Outras Receitas de Capital 14.821 9.630 10.179 10.666

DEDUÇÃO DO FUNDEB 1.409.725 1.532.744 1.570.818 1.701.217

RECEITA TOTAL 11.498.887 12.327.223 12.964.760 13.870.863

Fonte: SEFA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2011/2013

ESPECIFICAÇÃO 2010 PREVISÃO - R\$ MILHARES

2011 2012 2013

DESPESAS CORRENTES 9.706.992 10.454.148 11.207.404 12.049.856
Pessoal e Encargos Sociais 4.273.924 4.756.747 5.256.812 5.825.162
Juros e Encargos da Dívida 309.507 353.620 303.429 298.468
Outras Despesas Correntes 5.123.561 5.343.781 5.647.164 5.926.226

DESPESAS DE CAPITAL 1.791.894 1.873.076 1.757.356 1.821.007
Investimento 867.282 980.263 1.044.428 1.101.084
Inversões Financeiras 386.169 391.210 147.447 155.688
Concessão de Empréstimos 1.001 1.097 1.159 1.215

Demais Inversões Financeiras 385.168 390.113 146.288 154.473
Amortização da Dívida 538.443 501.603 565.481 564.235

DESPESA TOTAL 11.498.887 12.327.223 12.964.760 13.870.863
MEMÓRIA DE CÁLCULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

MARGEM DE EXPANSÃO
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO REESTIMATIVA 2010

(1) PROJEÇÃO LDO 2011

(2) RESULTADO (3=2-1) %

1 - RECEITA BRUTA	12.762.250.437	13.392.467.753	630.217.317	4,94
Receita Tributária	5.497.804.786	5.798.693.366	300.888.580	5,47
Receita de Contribuição	488.313.806	535.035.456	46.721.650	9,57
Receita Patrimonial	149.181.250	156.520.968	7.339.718	4,92
Transferências Correntes	4.946.760.068	5.190.140.664	243.380.596	4,92
Outras Receitas Correntes	923.894.953	973.966.215	50.071.261	5,42
Receita de Capital	756.295.573	738.111.084	(18.184.489)	(2,40)
2 - DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	362.813.418	5,28	6.876.276.527	7.239.089.945
Transferências Constitucionais aos Municípios	74.952.418	5,40	1.388.271.902	1.463.224.320
Transferência do Estado ao FUNDEB	69.151.178	5,01	1.380.791.898	1.449.943.077
Vinculação à Educação	1.805.625.265	1.899.665.602	94.040.337	5,21
Vinculação à Saúde	866.700.127	911.839.489	45.139.362	5,21
Vinculação aos Outros Poderes e Defensoria	59.838.619	5,21	1.148.933.801	1.208.772.420
Vinculação à Ciência e Tecnologia	34.891.622	35.297.993	406.371	1,16
Despesa aprovadas por Lei - (1)	202.391.187	220.606.394	18.215.207	9,00
PASEP	48.670.725	49.740.652	1.069.927	2,20
3 - SALDO FINAL DE AUMENTO PERMANENTE (1-2)	6.153.377.808	267.403.899	4,54	5.885.973.909
4 - SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA	267.403.899	4,54	5.885.973.909	6.153.377.808
Aumento de Pessoal	1.806.435.348	1.959.257.019	152.821.671	8,46
Aumento da Folha da Previdência	1.401.816.824	1.473.309.482	71.492.658	5,10
Divida Estadual	847.950.294	855.222.846	7.272.552	0,86
Outras Despesas	1.829.771.443	1.865.588.461	35.817.018	

FONTE: SEFA e SEPOF

Nota (1) - Vale Alimentação servidor e Portadores de Hanseníase

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

PODER LEGISLATIVO

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida Quantidade

CONTROLE EXTERNO

1778 Ampliação da Infra-Estrutura do Tribunal de Contas do Estado

Ampliação Realizada (Un) 1

4782 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais

Entidade Fiscalizada (Un) 123

4784 Formação e Aperfeiçoamento de Servidores

Servidor Capacitado (Un) 151

4988 Modernização da Capacidade Institucional do Tribunal de Contas do Estado

Sistema Desenvolvido e Modernizado (Prc) 26

4783 Operacionalização da Escola de Contas do TCE

Ação Realizada (Prc) 100

4786 Publicidade Institucional

Divulgação Realizada (Un) 4

FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

1700 Ampliação da Estrutura Física

Prédio Construído(Un) 4

4776 Capacitação do Servidor Público

Servidor Capacitado(Un) 300

2012 Fiscalização e Orientação Técnica aos Municípios

Município Fiscalizado(Un) 143

4777 Fiscalização e Orientação Técnica Inter-Regionalizada

Unidade de Controladorias Inter-Regionalizadas (Un) 3

1765 Implantação da Escola de Contas do TCM

Servidor Capacitado (Un) 300

4426 Implementação de Ações de 'Publicidade'

Divulgação Realizada (Prc) 100

1737 Informatização do Processo de Controle e Prestação de Contas

Processo de Controle de Contas Informatizado (Un) 143

6009 Modernização do Sistema de Controle Externo

Controle Externo Modernizado(Un) 1

PROCESSO LEGISLATIVO DO ESTADO

1902 Construção da Nova Sede do Legislativo

Prédio Construído(Un) 1

2001 Elaboração, Análise e Apreciação das Proposições Legislativas

Proposição Apreciada(Un) 650

1001 Implantação e Manutenção do Canal Próprio de Televisão

Canal de Televisão Implantado (Un) 1

4426 Implementação de Ações de 'Publicidade'

Divulgação Realizada (Prc) 100

4448 Interiorização do Processo Legislativo

Sessão Plenária Realizada(Un) 12

4488 Modernização do Sistema de Informação da Assembléia Legislativa

Sistema Modernizado 3

SOCIAL COMUNITÁRIO

- 2335 Apoio à Entidades e Eventos Culturais
Comunidade Atendida(Un) 350
- 4491 Apoio as Ações dos Municípios
Município Atendido(Un) 143
- 4450 Implementação das Ações da Creche / Escola do Legislativo
Aluno Atendido(Un) 5.000
- 4492 Implementação das Ações do Ambulatório
Pessoa Atendida(Un) 85.000
- 4452 Implementação das Ações do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC
Pessoa Atendida(Un) 150.000

LEGITIMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

- 4363 Atendimento ao Contribuinte / Cidadão
Contribuinte Atendido(Un) 500
- 2439 Defesa dos Bens e Valores Públicos
Processo Analisado(Un) 4.000
- 4506 Implementação das Ações de Defesa dos Bens e Valores Públicos
Processo Analisado(Un) 3.800

VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- 6003 Assistência Médica e Odontológica
Servidor Beneficiado(Un) 876
- 6004 Auxílio Alimentação
Servidor Beneficiado(Un) 1.165
- 4098 Desenvolvimento de Competências Profissionais
Servidor Capacitado(Un) 850

PODER JUDICIÁRIO

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida Quantidade

JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS

- 1889 Aparelhamento das Unidades Judiciárias
Prédio Aparelhado(Un) 13
- 1893 Atualização Tecnológica dos Sistemas de Processos Judiciais
Sistema Implantado(Un) 1
- 4943 Atualização, Expansão e Manutenção do Parque Computacional do Poder Judiciário
Parque Atualizado(Un) 1
- 1890 Conservação e Restauração de Prédios do Poder Judiciário
Prédio Reformado(Un) 24
- 1888 Expansão da Infra-estrutura Judiciária
Prédio Construído (Un) 12
- 1891 Implantação de Gerenciamento Eletrônico de Documentos do Arquivo Judiciário
Documento Digitado (Pcr) 10
- 1863 Implantação de Sistemas de Controle e Gerenciamento dos Gastos
Sistema Implantado(Un) 1
- 1894 Implantação do Sistema de Informação da Justiça Estadual
Sistema Implantado(Un) 1

1892 Implantação do Sistema PROJUD em Juizados Especiais
Sistema Implantado(Un) 1
4938 Implementação das Ações de Comunicação e Publicidade
Publicidade Efetivada(Un) 12
4937 Implementação das Atividades da Escola Superior da Magistratura
Pessoa Capacitada(Un) 232
4942 Implementação de Segurança da Informação
Sistema Implantado(Un) 1
4940 Implementação de Sistema Integrado de Justiça
Instituição Integrada(Un) 1
4936 Implementação e Interiorização das Ações da Justiça
Magistratura Atendida(Un) 112
4941 Manutenção e Expansão da Rede de Comunicação entre Comarcas
Unidade Interligada(Un) 112
2033 Processamento e Julgamento de Crimes Militares
Fórum Mantido(Un) 1

CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

4947 Capacitação Profissional dos Servidores da Justiça Estadual
Servidor Capacitado (Un) 240
4946 Contribuição do Poder Judiciário ao Plano de Assistência à Saúde
Pessoa Beneficiada (Un) 7.028
4948 Encargos com Benefícios Assistenciais
Servidor Beneficiado (Un) 33
4949 Implementação de Encontros Regionais
Encontro Realizado (Un) 3
4944 Manutenção dos Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do Poder
Judiciário
Pessoa Beneficiada(Un) 4.270

GERENCIAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DO FRJ

1887 Implantação e Reestruturação das Unidades de Arrecadação Judicial
Unidade Implantada e Reestruturada(Un) 1
4934 Implementação do Sistema de Controle dos Depósitos Judiciais
Sistema Implementado(Un) 1
4933 Implementação dos Sistemas de Arrecadação Judicial e Extra Judicial
Sistema Implementado(Un) 2

MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida Quantidade

DEFESA DA SOCIEDADE

4984 Apoio na Formulação e Controle da Implementação de Políticas Públicas
Institucionais e Comunitárias
Município Atendido(Un) 7
4514 Apoio Técnico, Científico e Administrativo para a Defesa da Sociedade
Procuradoria e Promotoria Apoiada(Un) 332
4983 Formação e Capacitação de Membros e Servidores do Ministério Público
Membro e Servidor Capacitado(Un) 841
1800 Implantação de Unidades do Ministério Público
Prédio Implantado(Un) 14

- 4992 Implementação de Ações de Desenvolvimento Organizacional
Ação Implementada (Un) 5
- 4509 Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade
Procuradoria e Promotoria Estruturada (Un) 332
- 4512 Implementação do Sistema de Informações do Ministério Público
Informação Disponibilizada (Un) 50
- 4507 Melhoramento de Unidades do Ministério Público
Prédio Mantido (Un) 36

VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- 4985 Contribuição ao Plano de Assistência dos Servidores - PAS / MP
Pessoa Beneficiada (Un) 275

PODER EXECUTIVO

Programa Finalístico

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida Quantidade

ÁGUA PARA TODOS

- 1871 Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água
Ligação Implantada (Un) 25.601
- 1933 Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Urbana, Rural e ou Ribeirinha
Ligação Implantada (Un) 6.100
- 1945 Implantação do Sistema de Informações de Recursos Hídricos
Sistema Implantado (Un) 1
- 6039 Implementação de Ações de Controle da Qualidade da Água
Município Atendido (Un) 57
- 4808 Implementação de Ações de Educação Ambiental para Uso Racional da Água
Potável
Município Atendido (Un) 10
- 4812 Implementação de Ações de Saneamento Rural
Município Atendido (Un) 30
- 4806 Implementação de Ações Normativas de Saneamento
Instrumento Elaborado (Un) 1
- 1927 Melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água
Município Atendido (Un) 1
- 4810 Operacionalização das Ações de Saneamento
Sistema Operado (Un) 58
- 1872 Promoção do Desenvolvimento Institucional
Município Atendido (Un) 51
- 1874 Regulação de Serviços de Saneamento Básico
Serviço Regulado (Un) 5

ATENDIMENTO DAS AÇÕES EVENTUAIS

- 6120 Apoio à Implementação do Benefício Eventual e Emergencial no Estado
Município Atendido (Un) 12
- 4904 Apoio às Organizações Sociais
Organização Atendida (Un) 90
- 1883 Implantação do Sistema de Cadastro Único de Usuários
Sistema Implantado (Un) 6
- 4903 Implementação de Ações de Assistência Emergencial

Pessoa Atendida (Un) 1.540

BOLSA TRABALHO

- 6049 Apoio à Empreendimentos da Economia Solidária
Empreendimento Implementado (Un) 8.310
- 4845 Apoio as Atividades Produtivas para Geração de Trabalho e Renda
Empreendimento Individual Gerado (Un) 18.400
- 4832 Atendimento e Operacionalização do Seguro-Desemprego
Trabalhador Atendido (Un) 108.000
- 6132 Concessão de Micro Crédito ao Jovem Bolsista
Bolsista Atendido (Un) 9.190
- 6048 Concessão do Bolsa Trabalho
Bolsista Atendido (Un) 89.950
- 1936 Implantação da Central de Profissionais Autônomos - CPA
Central Implantada (Un) 1
- 1934 Implantação das Agências de Emprego do Pará
Agência de Emprego Implantada (Un) 3
- 1657 Implantação de Comissões de Emprego
Comissão Implantada (Un) 6
- 4842 Implementação da Central de Profissionais Autônomos - CPA
Central Implementada (Un) 8
- 4830 Implementação da Intermediação de Mão-de-Obra
Trabalhador Colocado (Un) 16.700
- 6085 Implementação das Agências de Emprego do Pará
Agência de Emprego Implementada (Un) 74
- 6094 Implementação de Ações de Concessão do Bolsa Trabalho
Bolsista Atendido (Un) 19.900
- 6133 Implementação de Ações de Qualificação do Bolsa Trabalho
Bolsista Qualificado (Un) 20.000
- 4843 Implementação de Comissões de Emprego
Comissão Implementada (Un) 102
- 4829 Implementação de Plano de Qualificação Profissional do Trabalhador
Trabalhador Qualificado (Un) 5.685

CAMINHOS DA PARCERIA

- 4961 Acompanhamento de Obras de Engenharia de Transporte Público
Obra Fiscalizada (Un) 58
- 1535 Ampliação do Laboratório de Concreto, Solo e Asfalto
Unidade Ampliada (Un) 1
- 2744 Atendimento aos Usuários e/ou Agentes de Serviços Regulados de Transporte
Hidroviário e Rodoviário Intermunicipal de Passageiros
Usuário Atendido (Un) 641
- 6107 Conservação de Aeródromo
Aeródromo Conservado (Un) 20
- 4960 Conservação de Rodovias Estaduais
Rodovia Conservada (Km) 2.424
- 1537 Construção da Infra-Estrutura Aeroviária
Infra-estrutura Construída (Un) 9
- 1954 Construção de Infra-Estrutura Portuária e Hidroviária
Infra-estrutura Construída (Un) 15
- 1534 Construção de Obras D´Artes Especiais

Ponte Construída (M) 705
 3103 Construção do Píer 200 no Porto de Santarém - PAC
 Obra Executada (Prc) 22
 3106 Construção do Trecho Rodoviário - Altamira / Rurópolis, na BR 230 - PAC
 Trecho Pavimentado (Km) 219
 3072 Construção do Trecho Rodoviário - Divisa MT / PA - Santarém na BR 163 - PAC
 Rodovia Pavimentada (Km) 33
 1884 Desassoreamento de Pequenos Rios, Furos e Igarapés
 Manancial Desassoreado (M3) 340.950
 2730 Fiscalização e Controle dos Serviços de Transporte Público Hidroviário
 Intermunicipal de Passageiros
 Serviço Fiscalizado (Un) 3.555
 2746 Fiscalização e Controle dos Serviços de Transporte Público Rodoviário
 Intermunicipal de Passageiros
 Serviço Fiscalizado (Un) 156
 1368 Implantação de Rodovias Estaduais
 Rodovia Implantada (Km) 278
 6121 Implementação de Ações de Infra-Estrutura Portuária e Hidroviária
 Unidade Gerenciada (Un) 29
 1922 Manutenção, Recuperação e Abertura de Vicinais
 Estrada Mantida (Km) 139
 1538 Melhoramento da Infra-Estrutura Aeroviária
 Infra-estrutura Melhorada (Un) 10
 6083 Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária e Hidroviária
 Município Atendido (Un) 39
 1467 Operacionalização das Ações do Projeto Asfalto Participativo (PAP)
 Via Pavimentada (Km) 157
 2671 Operacionalização do Laboratório de Concreto, Solos e Asfalto
 Unidade Implementada (Un) 1
 1478 Pavimentação e Restauração de Rodovias Estaduais

 Rodovia Pavimentada (Km) 277
 1856 Perenização de Estradas Vicinais
 Estrada Perenizada (Km) 569
 1960 Projeto BELÉM 400 ANOS
 Obra Executada (Un) 1
 1300 Restauração de Obras D'Artes Especiais
 Ponte Restaurada (M) 1.476

CAMPO CIDADÃO

6232 Apoio à Gestão da Política e do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural
 Pública – PROGATER
 Município Atendido (Un) 104
 6097 Apoio à Gestão do Programa Campo Cidadão
 Produtor Familiar Assistido (Un) 21.000
 6233 Apoio à Organização da Produção e Estratégia de Comercialização e Mercado
 Produtor Familiar Assistido (Un) 9.000
 6231 Apoio ao Desenvolvimento dos Territórios Rurais
 Produtor Assistido (Un) 24.000
 6104 Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa com ênfase à Organização Social e

Econômica

Família Assistida (Un) 31.021

6230 Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa, em Apoio à Cadeia Produtiva Sustentável de Origem Vegetal e Animal

Família Assistida (Un) 112.533

6229 Descentralização das Ações de Comercialização de Produtos Agropecuários

Produção Comercializada (T) 100

6236 Fomento à Floricultura, Olericultura, Plantas Medicinais e Aromáticas e à Produção Orgânica

Produtor Familiar Assistido (Un) 5.075

6235 Fomento à Produção de Alimentos Básicos

Produtor Familiar Assistido (Un) 12.602

6234 Fomento à Produção de Pequenos e Médios Animais

Produtor Familiar Assistido (Un) 10.130

6135 Fomento ao Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais

Muda Produzida (Un) 500.000

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

1916 Apoio à Implantação do Sistema Estadual de Avaliação de Qualidade e Certificação de Produtos

Sistema de Certificação Implantado (Un) 3

6189 Apoio à Incubação de Empresas

Empresa Apoiada (Un) 3

6033 Apoio ao Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

Estudante Beneficiado (Un) 3.510

6022 Atração para o Estado de Empresas Detentoras de Capacidade Inovativa

Empresa Implantada (Un) 54

6034 Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação

Cooperação Efetivada (Un) 10

6026 Divulgação de Informações sobre Ciência, Tecnologia e Inovação

Instrumento de Divulgação Apoiado (Un) 100

6031 Fomento à Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação

Evento Apoiado (Un) 100

6029 Fomento à Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação em Áreas de Conhecimento Estratégicas para o Desenvolvimento do Estado

Projeto Apoiado (Un) 105

6030 Formação de Redes de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Rede de Pesquisa Formada (Un) 4

6037 Formação e Fixação de Recursos Humanos

Recurso Humano Formado (Un) 165

1924 Implantação do Sistema de Gestão de Projetos em Ciência, Tecnologia e Inovação

Sistema de Gestão de Projetos Implantado (Un) 1

6058 Implementação de Ações da GASPARÁ

Unidade Implementada (Un) 1

6040 Implementação de Ações do Uso de Gás Natural

Gás Natural Distribuído (M3) 280.000

6190 Implementação de Mecanismos de Promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I

Sistema Implantado (Un) 3

- 6136 Implementação de Parques Tecnológicos
Parque Tecnológico Implementado (Un) 3
- 6137 Implementação de Tecnologia de Informação e Comunicação para o
Desenvolvimento do Estado - NAVEGA PARÁ
Usuário Atendido (Un) 881.390
- 6138 Implementação do Sistema Paraense de Inovação - SIPI
Sistema Implementado (Un) 7
- 6035 Indução à Inovação de Processos e Produtos em Empresas que atuam no Pará
Empresa Apoiada (Un) 100
- 6139 Indução à Tecnologia Industrial Básica a Processos Produtivos
Instituição Atendida (Un) 24

COMUNICAÇÃO PÚBLICA

- 1550 Adequação da Sede da Funtelpa
Prédio Reformado (Un) 1
- 1549 Ampliação de Sinais de Áudio e Vídeo, Via Satélite
Município Atendido (Un) 1
- 4849 Apoio às Ações de Expansão do Sistema de Telefonia do Estado
Serviço de Telefonia Monitorado (Un) 1
- 1548 Implantação de Sinais de Áudio, Vídeo e Teleinformação, Via Satélite
Município Atendido (Un) 18
- 1565 Implantação de Tecnologia de Comunicação Digital
Município Atendido (Un) 1
- 2797 Produção da Programação de Telecomunicação
Programa Produzido (Un) 143

CULTURA PARÁ TODOS

- 2579 Aperfeiçoamento do Artista
Artista Atendido (Un) 2.569
- 1346 Implantação de Espaços Culturais
Espaço Implantado (Un) 4
- 6065 Implementação das Ações do FPAC
Artista Atendido (Un) 55
- 2583 Implementação de Ações de Pesquisa Cultural
Pesquisa Realizada (Un) 4
- 4206 Implantação de Espaços Culturais
Espaço Implementado (Un) 26
- 2596 Implementação do Calendário de Festividades Tradicionais
Festividades Realizadas (Un) 86
- 2536 Implementação do Gerenciamento de Unidades de Abastecimento do Estado
Unidade Abastecida (Un) 7
- 2576 Produção de Edições Culturais
Edição Produzida (Un) 39
- 6198 Qualificação de Agentes Multiplicadores
Agente Qualificado (Un) 150
- 6200 Realização de Ações de Difusão Cultural
Ação Realizada (Un) 193
- 2580 Realização de Cursos e Oficinas de Iniciação em Arte e Ofício
Pessoa Atendida (Un) 25.600
- 2578 Realização de Eventos Culturais

Evento Realizado (Un) 35

CULTURA SUSTENTÁVEL

1860 Censo Econômico Cultural

Censo Econômico Cultural Realizado (Un) 4

6199 Desenvolvimento da Economia Editorial

Processo Realizado (Un) 25

2584 Implementação de Ações de Capacitação Profissional

Pessoa Capacitada (Un) 320

2577 Implementação de Mecanismos de Fomento e Financiamento a Atividades Culturais

Artista Atendido (Un) 1.584

DESENVOLVE PARÁ

6142 Apoio à Diversificação e Integração da Base Produtiva

Cadeia Produtiva Integrada (Un) 13

6130 Apoio à Implementação de Centros Vocacionais de Aprendizagem

Município Atendido (Un) 30

6143 Apoio à Inserção Competitiva nos Mercados Nacional e Internacional

Atividade Indutora Realizada (Un) 26

6141 Apoio ao Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais-APL

Arranjo Produtivo Consolidado (Un) 18

6011 Apoio ao Desenvolvimento de Infra-Estruturas Industriais

Infra-Estrutura Industrial Apoiada (Un) 7

2183 Contribuição Estadual ao Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado

Repasse Efetivado (Mês) 12

4892 Crédito Especializado - Agropecuário

Crédito Concedido (Un) 100

4893 Crédito Especializado – Indústria e Turismo

Crédito Concedido (Un) 50

4856 Desenvolvimento de Projetos Estratégicos

Projeto Desenvolvido (Un) 8

6224 Financiamento a Micro e Pequenos Empreendimentos - CREDPARÁ

Empreendimento Atendido (Un) 47

6019 Fomento às Micro e Pequenas Empresas - MPE

MPE Atendida (Un) 420

6140 Fortalecimento da Cadeia Produtiva de Gemas, Jóias, Metais Preciosos e Artesanatos

Atividade Indutora Realizada (Un) 5

6018 Gestão da Política de Fomento às Atividades Estratégicas da Economia Paraense

Empreendimento Acompanhado (Un) 41

6228 Gestão de Áreas e Distritos Industriais

Empresa Atendida (Un) 297

4857 Gestão e Acompanhamento das Ações do Banco do Produtor

Gestão Realizada (Un) 1

4895 Implantação de Novas Unidades de Atendimento Bancário

Ponto de Atendimento Implantado (Un) 4

1959 Implantação e Otimização de Infra-Estrutura Industrial

Infra-estrutura Adequada (Un) 4

4894 Implementação das Ações do BANPARÁ

Unidade Implementada (Un) 1
4827 Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE
Ação Implementada (Un) 155
6055 Operacionalização das Ações Administrativas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE
Ação Realizada (Un) 1

DESENVOLVIMENTO DA PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS

4816 Apoio às Ações de Ordenamento e Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura
Demanda Atendida (Un) 12
4818 Apoio às Atividades de Assistência Técnica e Extensão Pesqueira e Aquícola (ATEPA)
Pessoa Atendida (Un) 66
4823 Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa para o Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura
Pescador e Aquicultor Assistido (Un) 13.836
4820 Fomento às Atividades do Manejo da Pesca e da Aquicultura do Pirarucu e Outras Espécies
Pessoa Atendida (Un) 90
4826 Implantação de Espaços de Armazenamento, Comercialização e Abastecimento do Pescado no Estado do Pará
Pescado Comercializado (T) 100
4817 Implantação/adequação da Infra-Estrutura de Produção, Beneficiamento, Armazenamento e Comercialização do Pescado no Estado do Pará
Estrutura Adequada (Un) 5
4813 Implementação de Ações de Tecnologia e Pesquisa da Pesca e Aquicultura
Pesquisa Realizada (Un) 1
4821 Implementação de Regionais da SEPAq
Regional Implementada (Un) 12
4819 Implementação do Projeto de Valorização do Pescador
Pessoa Capacitada (Un) 300
4815 Implementação do Sistema Estadual de Informações da Pesca e Aquicultura
Sistema Implementado (Un) 1

DOAR É VIDA

4319 Captação de Órgão para Transplante
Órgão Disponibilizado (Un) 469
4322 Implementação de Serviços para Transplante
Paciente Atendido (Un) 3.961
4331 Implementação de Suporte Laboratorial aos Serviços de Transplantes
Exame Realizado (Un) 12.000

EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARÁ TODOS

6218 Acervo Bibliográfico
Pessoa Atendida (Un) 1.899.328
6216 Democratização da Gestão Escolar
Pessoa Atendida (Un) 1.039.970
6215 Implementação da Educação ao Longo da Vida
Aluno Atendido (Un) 352.758

4962 Implementação da Educação Infantil em Regime de Colaboração
Aluno Atendido (Un) 247.728
4969 Implementação da Educação Profissional
Aluno Atendido (Un) 120
6217 Implementação de Ações de Diversidade e Inclusão
Aluno Atendido (Un) 374.467
6219 Implementação de Sistemas Integrados de Informações Gerenciais
Unidade Atendida (Un) 1
4963 Implementação do Ensino Fundamental
Aluno Atendido (Un) 265.497
4964 Implementação do Ensino Médio no Estado
Aluno Atendido (Un) 329.085
6225 Implementação do Programa Merenda Escolar à Educação Básica
Aluno Atendido (Un) 3.234.174
6226 Implementação do Programa Transporte Escolar
Aluno Atendido (Un) 42.532

EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL

4793 Apoio à Implementação de Planos Diretores Municipais - PARÁ URBE
Plano Implantado (Un) 9
1852 Capacitação de Agentes Locais para o Desenvolvimento Municipal - PARÁ
URBE
Agente Capacitado (Un) 1.210
1695 Construção de Imóveis Municipais
Obra Executada (Un) 191
4647 Gerenciamento do Programa PARÁ URBE
Programa Gerenciado (Un) 1
4794 Implementação do Plano Estratégico Metropolitano
Plano Implementado (Un) 1
1941 Investimentos para o Desenvolvimento Municipal
Município Atendido (Un) 61
1555 Investimentos para o Desenvolvimento Municipal - PARÁ URBE
Município Atendido (Un) 18
1694 Manutenção de Imóveis Municipais
Obra Executada (Un) 188

ENERGIA É DESENVOLVIMENTO

4764 Atendimento aos Usuários e/ou Agentes de Serviços Regulados de Energia
Elétrica
Usuário Atendido (Un) 38.962
4979 Coordenação das Ações do Programa de Universalização da Oferta de Energia
Elétrica
Programa Monitorado (Un) 12
2801 Fiscalização da Prestação do Serviço de Energia Elétrica
Serviço Fiscalizado (Un) 119
3063 Implantação da Usina Hidrelétrica Belo Monte com 5.681 MW - 1ª Etapa - PAC
Usina Implantada (Prc) 20
1903 Universalização de Energia Elétrica - Parceria Estado/União/Iniciativa Privada
Ligação Realizada (Un) 30.924

ESPORTE PARTICIPATIVO

2788 Bolsa Talento
Atleta Atendido (Un) 150
1539 Construção de Espaços de Esporte e Lazer
Espaço Implantado (Un) 8
1896 Construção do Complexo Olímpico
Espaço Implantado (Un) 1
2789 Implementação de Espaços de Esporte e Lazer
Espaço Mantido (Un) 1
2787 Implementação do Esporte Para-Olímpico
Pessoa Atendida (Un) 165
4182 Implementação do Projeto Navegar
Criança e Adolescente Atendido (Un) 1.751
2790 Realização de Eventos de Esporte e Lazer
Evento Realizado (Un) 140
2786 Universalização do Acesso ao Esporte e Lazer
Pessoa Atendida (Un) 179.000

EXTRATIVISMO VIVO

6144 Apoio ao Manejo Comunitário e Agregação de Valor aos Produtos Agro-
Extrativistas
Comunidade Apoiada (Un) 44
6184 Elaboração dos Planos de Uso dos Projetos Agroextrativistas e Territórios
Quilombolas Estaduais
Plano de Uso Elaborado (Un) 8
6174 Fomento à Estruturação dos Empreendimentos de Iniciativas das Populações
Extrativistas
Empreendimento Incubado (Un) 3
6183 Fomento a Iniciativas Econômicas das Reservas Extrativistas, Projetos de
Assentamento e Territórios Quilombolas Estaduais
Iniciativa Econômica Fomentada (Un) 13
6185 Fortalecimento Institucional de Organizações Extrativistas
Organização Fortalecida (Un) 5
6173 Realização de Estudos de Mercado de Produtos Florestais Extrativistas
Estudo Realizado (Un) 1

GESTÃO DA COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL

2782 Democratização do Acesso à Informação
Ação Realizada (Un) 141
2748 Edição de Publicações Oficiais
Publicação de Editais (Un) 1.919
2783 Implantação do Observatório de Comunicação e Mídia
Programa de Pesquisa Operante (Un) 168
2780 Implementação de Ações de Comunicação Institucional
Ação Realizada (Un) 100
2781 Implementação de Ações de Publicidade
Ação Realizada (Un) 410
2751 Implementação de Ações Jornalísticas
Evento Realizado (Un) 100
2784 Implementação do Parque Gráfico, Editorial e Tecnológico
Produto Ofertado (Un) 5

GRÃO PARÁ LER

- 1357 Criação de Espaços de Acesso à Leitura e à Informação
Espaço Implementado (Un) 20
- 2586 Fomento a Leitura
Pessoa Atendida (Un) 3.801
- 2585 Incentivo a Criação e a Produção Literária
Publicação Editada (Un) 4.015
- 2587 Requalificação de Bibliotecas Públicas
Biblioteca Requalificada (Un) 1

HABITAR MELHOR

- 1913 Construção de Conjunto Habitacional Para Famílias Com Renda de 3 à 6 Salários Mínimos
Família Beneficiada (Un) 424
- 1912 Construção de Conjunto Habitacional para Famílias com Renda de 6 a 20 Salários Mínimos
Família Beneficiada (Un) 200
- 1541 Construção de Habitação de Interesse Social
Unidade Habitacional Construída (Un) 3.669
- 2793 Desenvolvimento das Atividades Imobiliárias
Unidade Habitacional Comercializada (Un) 2.150
- 1547 Elaboração da Política Estadual de Habitação
Instrumento Elaborado (Un) 3
- 2968 Melhoria das Condições de Habitabilidade / Cheque Moradia
Família Beneficiada (Un) 3.400
- 2794 Orientação Técnica Habitacional
Família Assessorada (Un) 5.500
- 1543 Reabilitação do Centro Histórico de Belém
Unidade Habitacional Reabilitada (Un) 60
- 1572 Saneamento Integrado da Bacia do Tucunduba / 2º e 3º Etapas - PAC
Família Atendida (Un) 800
- 1910 Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - PAC
Família Beneficiada (Un) 100

HEMOVIDA

- 2616 Captação de Doadores de Sangue
Doador de Sangue Captado (Un) 121.776
- 1622 Implantação de Unidades na Hemorrede
Unidade Implantada (Un) 7
- 2624 Implementação das Ações de Hematologia
Paciente Atendido (Un) 25.893
- 2623 Implementação das Ações de Hemoterapia
Bolsa de Hemocomponente Distribuída (Un) 126.917
- 2785 Implementação das Ações de Hemovigilância
Vistoria Realizada (Un) 141
- 2617 Implementação do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário
Unidade de Célula Coletada (Un) 1.440

IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E SOCIAL

- 4714 Apoio às Ações de Reconhecimento e Gestão Territorial

Título Expedido (Un) 7.000
4715 Apoio às Atividades Produtivas em Áreas Quilombolas, Terras Indígenas e Outras Populações Tradicionais
Pessoa Atendida (Un) 3.150
4712 Gestão da Política Étnico-Racial e Social
Ação Implementada (Un) 33
4716 Implantação de Estrutura Básica em Comunidades Quilombolas, Terras Indígenas e Outras Populações Tradicionais
Pessoa Atendida (Un) 900
4720 Implementação de Ações de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa em Áreas de Populações Tradicionais e de Reservas Extrativistas
Família Assistida (Un) 10.717
4872 Implementações de Ações de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa em Áreas de Reforma Agrária
Família Assistida (Un) 12.741
6211 Realização de Ações de Arte e Ofício em Comunidades Quilombolas, Indígenas e demais Comunidades Tradicionais
Pessoa Atendida (Un) 1.500
4713 Valorização do Patrimônio Étnico-Racial e Social
Pessoa Atendida (Un) 8.300

MODERNIZAÇÃO DO SETOR AGROPECUÁRIO

4886 Apoio à Inovação Tecnológica na Agropecuária
Família Atendida (Un) 37
4880 Apoio à Modernização da Pecuária Bovina e Bubalina de Corte e de Leite
Rebanho Melhorado (Cab) 14.000
4884 Apoio à Produção de Culturas Industriais e à Implantação de Pólos de Biocombustível
Área Plantada (Ha) 3.100
4883 Apoio à Realização de Eventos Agropecuários
Evento Realizado (Un) 600
6103 Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa em Apoio ao Desenvolvimento da Bioenergia
Família Assistida (Un) 1.749
6206 Controle da Qualidade de Caprinos e Ovinos
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6205 Controle da Raiva dos Herbívoros
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6208 Controle da Sanidade Suídea
Estabelecimento Inspeccionado (Un) 66.500
6207 Controle de Sanidade Avícola
Estabelecimento Inspeccionado (Un) 66.500
6201 Controle de Sanidade dos Animais Aquáticos
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6202 Controle de Sanidade dos Animais Equinos
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6203 Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose dos Animais
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6204 Erradicação da Febre Aftosa
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
2818 Fiscalização do Uso e Comercialização de Insumos e Serviços

Empresa Fiscalizada (Un) 105
4881 Fomento à Fruticultura
Município Atendido (Un) 44
6054 Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal
Estabelecimento Inspecionado (Un) 260
4891 Modernização Institucional da EMATER-PARÁ
Unidade Modernizada (Un) 234
6170 Realização de Ações de Controle e Prevenção de Pragas Quarentenárias
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
6171 Realização de Ações de Controle e Prevenção de Pragas Regionais
Propriedade Monitorada (Un) 66.500
4875 Revitalização da Área de Abastecimento e Comercialização
Área Revitalizada (M2) 100

ORDENAMENTO TERRITORIAL

6112 Ações de Defesa Judicial e Extrajudicial de Ordem Ambiental, Minerária e Fundiária
Ação Realizada (Un) 1
4914 Apoio à Descentralização da Gestão Ambiental
Município Apoiado (Un) 10
6059 Apoio ao Processo de Regularização Fundiária em Área Urbana
Município Atendido (Un) 6
6108 Apoio às Ações de Regularização Fundiária
Lote Regularizado (Un) 1.000
6157 Criação e Gestão de Unidades de Conservação Estaduais
Unidade de Conservação Implementada (Un) 40
6127 Implementação da Política Estadual de Ordenamento Territorial - PEOT
Política Implementada (Un) 12
4905 Implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos
Instrumento de Política Implementado (Un) 57
6156 Implementação de Ações na Zona Costeira, Marinha e Águas Interiores
Município Atendido (Un) 18
4916 Implementação de Unidades Regionais de Gestão Ambiental Estadual
Unidade Regional Implementada (Un) 10
4918 Implementação do Núcleo de Ordenamento Territorial
Núcleo Consolidado (Un) 1
4910 Implementações de Ações de Regularização Fundiária
Título Expedido (Un) 2.340
6158 Preservação de Ecossistemas e Uso Sustentável dos Recursos Naturais
Projeto Demonstrativo Implementado (Un) 7
4913 Promoção da Educação Ambiental Não-Formal
Ação Realizada (Un) 64
4911 Realização de Controle Ambiental
Licença Ambiental Emitida (Un) 296

PARÁ FLORESTAL

4800 Apoio a Projetos Sustentáveis
Projeto Apoiado (Un) 5
6110 Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Para o Desenvolvimento e Gestão Ambiental
Família Assistida (Un) 7.536

1689 Construção da Estrutura Física do IDEFLOR
Unidade Construída (Un) 1
4798 Fortalecimento de Cadeias Produtivas Florestais
Arranjo Produtivo Local Estruturado (Un) 2
6154 Implementação de Projetos para Restauração Florestal
Projeto Aprovado (Un) 12
4796 Implementação do Sistema de Concessões Florestais
Outorga Florestal Contratada (Un) 600.000
4797 Promoção do Reflorestamento em Áreas Alteradas
Área Reflorestada (Ha) 300
6155 Realização do Cadastro Ambiental Rural
Imóvel Rural Cadastrado (Un) 83.540
6052 Transferência do FUNDEFLO a Municípios
Município Atendido (Un) 4

PARÁ MINHA TERRA, MINHA ESCOLA, MINHA PAZ

6221 Apoio à Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão
Projeto Apoiado (Un) 7
6220 Implementação da Ação Escola de Portas Abertas
Pessoa Atendida (Un) 1.973.100
6222 Implementação de Ações no Âmbito da Educação Ambiental
Pessoa Atendida (Un) 4

PARÁ VIVER

2622 Acolhimento aos Egressos Portadores de Neoplasias
Paciente Assistido (Un) 98
2621 Apoio à Educação Curricular de Crianças e Adolescentes Portadores de
Neoplasias
Paciente Assistido (Un) 3.340
1439 Implantação de Serviços de Diagnósticos e Terapia
Serviço Implantado (Un) 2
2620 Implementação das Ações de Atenção Integral aos Portadores de Neoplasias
Paciente Assistido (Un) 750.802
2618 Implementação de Serviços de Diagnósticos e Terapia
Paciente Atendido (Un) 468.326

PARÁ, TERRITÓRIO DA JUVENTUDE

6176 Apoio a Implementação de Ações do Programa ProJovem Pará – Modalidade
Adolescente-Serviço Socioeducativo
Município Atendido (Un) 12
6179 Implementação de Ações do Programa ProJovem Pará – Modalidade Trabalhador
Jovem Atendido (Un) 950

PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA, IDENTIDADES E DIVERSIDADE CULTURAL DO ESTADO

4950 Implementação de Espaços Culturais de Interesse à Preservação
Espaço Implementado (Un) 12
2571 Inventário do Patrimônio Cultural
Sistema de Informação Cultural Implantado (Un) 21
2573 Preservação do Patrimônio Arqueológico do Estado
Reserva Técnica Criada (Un) 3

- 2572 Promoção da Educação Patrimonial
Agente Capacitado (Un) 8.365
- 2574 Reabilitação e Integração das Áreas Urbanas e Museus Contextuais
Área Urbana Histórica Reabilitada (Un) 4
- 2570 Reabilitação e Requalificação do Patrimônio Histórico (tombado e não tombado),
Artístico, Documental e Bibliográfico de Interesse à Preservação
Patrimônio Cultural Requalificado (Un) 31

PROGRAMA DE REDUÇÃO DA POBREZA E GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DO PARÁ – PARÁ RURAL

- 4868 Administração e Gerenciamento do Programa Pará Rural
Atividade Monitorada (Un) 1
- 6007 Apoio ao Desenvolvimento das Atividades Produtivas
Projeto Produtivo Apoiado (Un) 5
- 4866 Fortalecimento Institucional da SEMA
Instituição Modernizada (Un) 1
- 1581 Gestão Ambiental e Territorial Integrada
Unidade Implementada (Un) 2
- 1861 Realização de Estudos de Monitoramento da Pobreza
Relatório Produzido (Un) 4
- 1864 Realização de Estudos e Desenvolvimento de Cadeias Produtivas
Cadeia Produtiva Desenvolvida (Un) 5
- 1858 Reestruturação da Gestão Fundiária
Cadastro Georreferenciado Elaborado (Un) 1
- 4865 Reorganização Institucional do ITERPA
Instituição Reorganizada (Un) 1

PROMOÇÃO DA CIDADANIA

- 6119 Ampliação das Ações de Tecnologia da Informação
Unidade Integrada 1
- 6128 Implementação das Atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento
Funcional
Profissional Capacitado 211
- 6124 Implementação de Ações dos Núcleos de Atendimento Especializado da Criança e
do Adolescente - NAECA
Atendimento Realizado 17.235
- 6117 Implementação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e
combate à Homofobia
Atendimento Realizado 3.000
- 6125 Implementação do Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos
Humanos
Pessoa Atendida 10
- 6123 Realização das Ações do Balcão de Direitos
Atendimento Realizado 8.631
- 6118 Realização de Ações de Defesa Jurídica do Cidadão Carente na Capital
Atendimento Realizado 262.200
- 6122 Realização de Ações de Defesa Jurídica do Cidadão Carente no Interior do
Estado
Atendimento Realizado 243.174
- 6129 Realização de Assistência Jurídica Criminal
Pessoa Atendida 3.296

PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

4519 Execução de Ações Básicas de Cidadania

Documento Expedido (Un) 123.602

4723 Implementação das Ações dos Centros “Maria do Pará”

Mulher Atendida (Un) 3.900

4742 Implementação do Centro de Apoio ao Trabalhador Rural

Pessoa Atendida (Un) 6.000

4736 Implementação do Centro de Referência Estadual de Prevenção, Recuperação e Redução de Danos Decorrentes do Uso Abusivo de Álcool e Outras Drogas

Pessoa Atendida (Un) 5.620

4740 Implementação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

Criança e Adolescente Atendido (Un) 60

4724 Interiorização dos Serviços dos Órgãos de Justiça e Direitos Humanos

Unidade Implantada (Un) 7

4743 Modernização dos Órgãos de Justiça e Direitos Humanos

Unidade Modernizada (Un) 8

4600 Promoção de Ações Educativas e Informativas para uma Cultura de Cidadania e Respeito aos Direitos Humanos

Ação Realizada (Un) 319

4745 Realização das Ações de Combate ao Tráfico de Seres Humanos

Pessoa Atendida (Un) 500

4722 Realização das Ações de Erradicação da Exploração Sexual Infanto-Juvenil

Criança e Adolescente Atendido (Un) 4.050

4725 Realização das Ações de Erradicação do Trabalho Escravo

Pessoa Atendida (Un) 30.000

4704 Realização das Ações do Instituto de Identificação

Documento Expedido (Un) 247.862

4733 Realização de Ações de Atendimento à Vítimas de Violência e de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Pessoa Atendida (Un) 100

4741 Realização de Ações de Combate à Homofobia

Pessoa Atendida (Un) 25.000

4735 Realização de Ações de Promoção e Proteção dos Direitos do Consumidor

Consumidor Atendido (Un) 557.811

4602 Realização de Ações para Erradicação do Sub-Registro

Registro Expedido (Un) 23.500

4734 Realização de Serviços Metrológicos

Serviço Realizado (Un) 65.841

4721 Viabilização da Política Estadual de Direitos Humanos

Política Implementada (Un) 143

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

4755 Apoio à Implementação de Ações nos CRAS

Município Fortalecido (Un) 143

6210 Apoio aos Municípios na Implementação de Serviço de Atenção à Pessoa com Deficiência

Município Fortalecido (Un) 21

4756 Concessão de Benefício Continuado a Pessoas com Doença de Hansen

Pessoa Atendida (Un) 3.446

6149 Implementação do Espaço Integrado de Referência à Pessoa Idosa - Centro Dia Idoso Atendido (Un) 40

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

4767 Apoio à Implementação de Ações de Atendimento à Crianças e Adolescentes em Situação de Rua - EP

Município Fortalecido (Un) 12

6197 Apoio à Rede Socioassistencial de Proteção Social Especial
Município Atendido (Un) 12

6152 Descentralização de Ações de Acolhimento e Proteção de Alta Complexidade
Município Atendido (Un) 4

1944 Implantação de CREAS

Município Apoiado (Un) 4

6063 Implantação de Infraestrutura de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade – PAC

Adolescente Atendido (Un) 380

4771 Implementação de Ações ao Adolescente Portador de Transtorno Mental Autor de Ato Infracional

Adolescente Atendido (Un) 120

6147 Implementação de Ações de Acolhimento e Proteção de Alta Complexidade
Pessoa Atendida (Un) 960

4772 Implementação de Ações de Atendimento de Egressos

Adolescente Atendido (Un) 150

6061 Implementação de Ações de Atendimento de Egressos - PAC

Adolescente Atendido (Un) 200

4769 Implementação de Ações de Atendimento Socioeducativo de Internação

Adolescente Atendido (Un) 7.440

4770 Implementação de Ações de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade

Adolescente Atendido (Un) 840

4758 Implementação do Espaço Integrado de Referência à Pessoa Idosa - EP

Idoso Atendido (Un) 300

6187 Implementação do Serviço de Atendimento Social - SAS

Adolescente Atendido (Un) 120

6151 Implementação dos CREAS

Município Apoiado (Un) 43

6067 Municipalização de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto

Município Atendido (Un) 73

QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE ESCOLAR ESTADUAL

1955 Ampliação de Unidades Escolares

Unidade Ampliada (Un) 42

1957 Construção de Unidades Escolares

Unidade Construída (Un) 40

1956 Reforma de Unidades Escolares

Unidade Reformada (Un) 433

RECONQUISTANDO A CIDADANIA

1678 Ampliação do Sistema Prisional

Vaga Ofertada (Un) 2.641

4752 Atendimento à População Carcerária

Pessoa Atendida (Un) 18.849

- 4753 Implementação do Projeto “Pintando a Liberdade”
Pessoa Atendida (Un) 250
4754 Realização das Ações de Ressocialização do Interno
Pessoa Assistida (Un) 2.540
2279 Realização de Mutirão da Execução Penal
Processo Analisado (Un) 1.120
1937 Reforma de Unidades Prisionais
Unidade Reformada (Un) 4

REGISTRO MERCANTIL EM AÇÃO

- 4850 Desconcentração do Registro Mercantil
Município Atendido (Un) 6
4851 Manutenção dos Serviços de Formalização Empresarial
Empresa Formalizada (Un) 9.845

RENOVAÇÃO DO TURISMO PARAENSE

- 6056 Capacitação da Mão-de-Obra Local para o Turismo
Pessoa Capacitada (Un) 367
4876 Fomento à Diversificação dos Segmentos Turísticos Paraenses
Roteiro Turístico Estruturado (Un) 28
4955 Implementação da Política de Fomento da Pesca Esportiva
Política Implementada (Un) 1
6106 Implementação do PRODETUR/PA
Pólo Fortalecido (Un) 6
4899 Promoção e Divulgação do Turismo Paraense
Produto Turístico Divulgado (Un) 50
4897 Proposição de uma Política Estadual de Turismo
Política Estadual de Turismo Implementada (Un) 14
6093 Realização de Estudos e Pesquisas Turísticas
Instrumento Disponibilizado (Un) 17

RESOLUTIVIDADE NA SAÚDE

- 1361 Implantação de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS
Unidade Implantada (Un) 4
1367 Implantação de Serviços de Média e Alta Complexidade
Serviço Implantado (Un) 20
2608 Implementação da Assistência Farmacêutica de Média Alta e Complexidade
Paciente Atendido (Un) 621.220
2610 Implementação de Ações de Média e Alta Complexidade em Saúde
Paciente Atendido (Un) 18.852.407
6080 Implementação do Atendimento à Gravidez na Adolescência - EP
Adolescente Atendido (Un) 220
4804 Reordenamento da Rede de Serviços de Urgência e Emergência em Saúde no Pará
Serviço Implementado (Un) 14

SAÚDE ESSENCIAL

- 1376 Apoio à Infra-Estrutura da Rede de Atenção Básica
Município Atendido (Un) 56
2613 Apoio às Ações da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica
Município Atendido (Un) 143
2612 Implementação de Ações da Estratégia Saúde da Família

Pessoa Atendida (Un) 6.525.742
6064 Implementação de Ações da Estratégia Saúde da Família - PAC
Pessoa Atendida (Un) 216.480
2611 Implementação dos Serviços de Atenção Básica
Ação Implementada (Un) 2.772

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

6165 Apoio às Organizações Produtoras de Alimentos
Organização Atendida (Un) 360
4761 Fomento a Produção de Alimentos
Pessoa Atendida (Un) 17.798
4888 Identificação e Qualificação de Produtos de Origem Agropecuária
Produto Classificado (T) 790
4774 Implementação de Ações de Acesso à Alimentação Adequada
Pessoa Atendida (Un) 700
4773 Implementação de Ações de Qualidade Alimentar e Nutricional
Pessoa Atendida (Un) 73.002
6148 Implementação de Ações de Segurança Alimentar e Nutricional
Município Atendido (Un) 12

SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONTROLE SOCIAL

4705 Implantação de um Novo Modelo de Segurança Comunitária
População Atendida (Un) 2.447.331
4708 Implementação das Ações da Diretoria de Relações com a Sociedade Civil
Comunidade Atendida (Un) 8
4711 Implementação das Ações dos Conselhos da Área de Defesa Social
Conselho Implementado (Un) 36
4709 Implementação do Disque-Denúncia "181"
Denúncia Registrada (Un) 11.000
4710 Realização das Ações da Ouvidoria do SESP
Denúncia Encaminhada (Un) 60
4707 Realização de Ações Assistenciais e Sócio-Educativas
Pessoa Assistida (Un) 2.220
4706 Realização de Ações de Controle Interno dos Órgãos de Defesa Social
Ação Realizada (Un) 107.779

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

4749 Realização das Ações de Atendimento à Criança e Adolescente
Criança e Adolescente Atendido (Un) 4.395
4750 Realização das Ações de Combate à Violência de Gênero
Atendimento Realizado (Un) 15.835
4748 Realização das Ações de Combate à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
Atendimento Realizado (Un) 1.205
4751 Realização de Ações de Combate à Violência Contra os Grupos Vulneráveis
Atendimento Realizado (Un) 133
4747 Realização de Ações Integradas de combate às Infrações contra o Meio Ambiente, Violência no Campo e Contra a Vida
Ação Realizada (Un) 601

SEGURANÇA PARA TODAS E TODOS

2589 Ampliação da Capacidade Operacional dos Órgãos do SESP
Unidade Implantada (Un) 113

1930 Ampliação e Modernização da Unidade Regional do Grupamento do Corpo de Bombeiros - EP
Unidade Ampliada e Modernizada (Un) 11

2602 Apoio ao Processo de Integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito
Município Atendido (Un) 34

2595 Assistência aos Municípios em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública
Ação Realizada (Un) 126

6038 Coordenação das Ações Integradas dos Órgãos do SESP
Ação Implementada (Un) 1

2603 Implementação das Ações das Unidades Regionais de Perícias Científicas
Laudo Pericial Expedido (Un) 70.902

2600 Implementação das Ações de Habilitação de Condutores de Veículos
Carteira de Habilitação Expedida (Un) 294.424

2601 Implementação das Ações de Registro de Veículo
Registro Expedido (Un) 963.991

2593 Implementação de Ações Integradas de Prevenção aos Desastres
Comunidade Protegida (Un) 191

2607 Implementação de Ações Preventivas e Repressivas Especializadas
Posto de Serviço Especial Implementado (Un) 144

2605 Implementação de Ações Técnicas Preventivas em Bens Móveis e Imóveis
Bem Protegido (Un) 3.952

2609 Implementação do Posto de Inspeção de Veículos de Cargas Perigosas
Veículo Inspecionado (Un) 150

4218 Inspeção de Segurança Veicular
Laudo Pericial Expedido (Un) 13.310

2590 Modernização dos Órgãos do SESP
Unidade Modernizada (Un) 116

2594 Realização das Ações das Divisões Especializadas
Procedimento Realizado (Un) 21.547

2599 Realização das Ações de Educação no Trânsito
Ação Educativa Realizada (Un) 577

2592 Realização das Ações de Polícia Judiciária
Procedimento Instaurado (Un) 52.680

2598 Realização das Ações de Segurança e Fiscalização no Trânsito e nos Transportes
Fiscalização Realizada (Un) 577

2604 Realização de Ações de Combate a Incêndio, Busca, Salvamento e Resgate
Ocorrência Registrada (Un) 13.512

2606 Realização de Ações de Prevenção e Repressão de Ilícitos Penais
Posto de Serviço Implementado (Un) 144

4223 Realização de Ações de Segurança e Paz em Grandes Eventos
Ocorrência Registrada (Un) 19.582

2546 Realização de Missões Especiais
Missão Realizada (Un) 309

4215 Realização de Perícias em Criminalística
Laudo Pericial Expedido (Un) 43.923

4618 Realização de Perícias Médico-Legais
Laudo Pericial Expedido (Un) 29.282

- 1378 Implantação de Serviço de Verificação de Óbito
Serviço Implantado (Un) 1
- 2614 Implementação das Ações de Vigilância de Produtos e Serviços
Unidade Fiscalizada (Un) 1.349
- 6044 Implementação de Ações de Controle de Infecção Hospitalar
Infecção Hospitalar Registrada (Un) 1.072
- 6043 Implementação de Ações de Vigilância Epidemiológica em Ambiente Hospitalar
Doença Controlada (Un) 665
- 6042 Implementação de Ações de Vigilância Sanitária em Ambiente Hospitalar
Unidade Investigada (Un) 651
- 2615 Suporte às Ações de Vigilância de Fatores de Risco e Agravos nos Municípios
Município Atendido (Un) 143

TACACÁ SOCIAL

- 1540 Implantação de Postos, Produtos Lotéricos e Similares
Posto Implantado (Un) 1
- 2791 Implementação das Ações da Santa Casa de Misericórdia do Pará
Entidade Apoiada (Un) 1
- 2792 Implementação de Ações Sociais no Estado
Produto Implantado (Un) 4

UNIVERSIDADE PÚBLICA COM QUALIDADE

- 1952 Ampliação de Campi Universitários
Aluno Atendido (Un) 5.250
- 1908 Ampliação de Unidades Administrativas
Unidade Modernizada (Un) 5
- 4994 Capacitação Docente
Professor Capacitado (Un) 460
- 4995 Desenvolvimento das Atividades dos Centros Acadêmicos da Educação, da Saúde e da Tecnologia
Aluno Atendido (Un) 5.250
- 4997 Implementação das Ações de Ensino, Pesquisa e Extensão
Pessoa Atendida (Un) 61.100
- 4996 Implementação das Ações de Interiorização da UEPA
Aluno Atendido (Un) 5.676
- 4998 Implementação de Cursos de Pós-Graduação
Aluno Atendido (Un) 4.271
- 4999 Implementação do Centro de Saúde-Escola
Pessoa Atendida (Un) 240.000
- 4275 Implementação do Ensino Superior Musical
Aluno Atendido (Un) 90
- 6001 Incentivo a Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão
Projeto Realizado (Un) 160

DOE Nº 31.723, de 04/08/2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.454, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Amparo Social Grão-Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Amparo Social Grão-Pará - IGRAPA, com sede e foro no Conjunto Valparaíso, Quadra 08, Casa 12, no Bairro do Coqueiro, Ananindeua-Pará, CEP 67.113-450 e CNPJ nº 04.795.961.0001/90.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.735, de 20/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.455, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Dr. Nelson Thomaz e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Dr. Nelson Thomaz, CNPJ nº 05.018.957/0001-89, Inscrição Estadual nº 15.288.525-0, Inscrição Municipal nº 02.2364/PJ, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e com sede a Travessa WE 62, Conjunto Guajará I, Bairro do Coqueiro, CEP: 67.143-380, Ananindeua/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.735, de 20/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.456, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Recuperação e Tratamento de Dependência Química, Álcool e Drogas, Município de São Miguel do Guamá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Recuperação e Tratamento de Dependência Química, Álcool e Drogas, com sede e foro na cidade de São Miguel do Guamá-PA, localizado no Ramal do Carrapatinho, s/nº, Zona Rural.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.735, de 20/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.457, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Institui o Dia Estadual do Carimbó e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica Instituído o Dia Estadual do Carimbó, com a finalidade de valorizar uma das mais expressivas representações culturais do Estado do Pará.

Art. 2° A data será comemorada, anualmente, no dia 3 de novembro, data de aniversário de morte do Mestre Verequete.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.738, de 25/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.458, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Semana do Reciclador e da Reciclagem de Lixo no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Reciclador e da Reciclagem de Lixo no Estado do Pará, a ser realizada, anualmente, na semana que sucede o dia 5 de junho – Dia Nacional do Reciclador e Dia Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O evento instituído no “caput” fica incluído no calendário oficial do Estado.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei tem por objetivos fomentar discussões técnicas e promover a conscientização pública a respeito da importância da reciclagem de lixo e o reaproveitamento da matéria-prima, sobretudo no ambiente urbano.

Parágrafo único. O incentivo às iniciativas que promovam a redução de uso, reutilização e reciclagem de materiais descartáveis, provenientes das atividades humanas será o escopo fundamental do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.738, de 25/08/2010.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.459, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Institui o Carimbó como símbolo da cultura folclórica do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a música e a dança “Carimbó” como símbolos da cultura folclórica do Estado do Pará.

Art. 2º Fica autorizado a inclusão deste símbolo em todas as divulgações turísticas do Pará, veiculadas dentro e fora do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.738, de 25/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.460, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Seara Cultural Evangelho & Ciência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

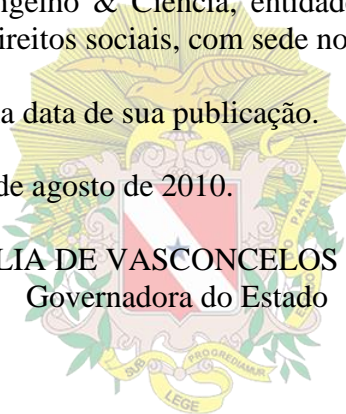
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Seara Cultural Evangelho & Ciência, entidade civil sem fins lucrativos, com atividades ligadas a defesa dos direitos sociais, com sede no Município de Barcarena/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.738, de 25/08/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.461, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a atualização do valor do vencimento-base e dos proventos dos servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento-base e dos proventos dos servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, ficam atualizados em 5,17% (cinco inteiros e dezessete décimos percentuais).

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do corrente ano, em favor do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.743, de 01/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.462, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio da Colônia do Prata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

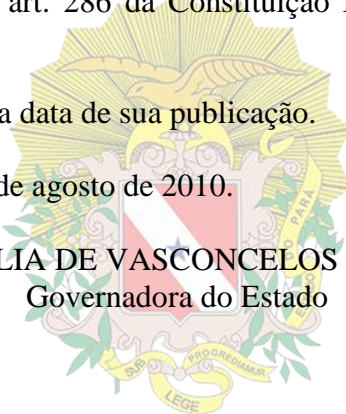
Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio da Colônia do Prata.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.744, de 02/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.463, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Paraíso, no Município do Acará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Paraíso, CNPJ nº 05.924.405/0001-30, situado na Comunidade Paraíso, Distrito de Guajará Miri, Baixo Acará, Município de Acará, CEP:68690-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.744, de 02/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.464, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a “Festividade de Santo Antônio” no Município de Alenquer/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

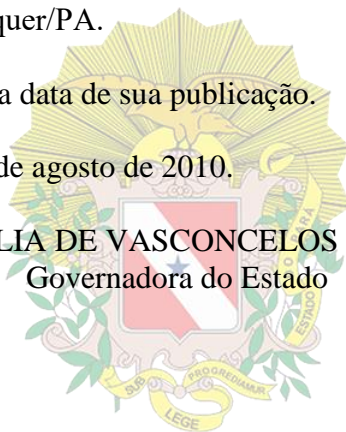
Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, a “Festividade de Santo Antônio” no Município de Alenquer/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.744, de 02/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.465, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Hilário Ferreira, Município de Bragança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Hilário Ferreira, com sede e foro na Cidade de Bragança-PA, sito à Rua Dr. Roberto, nº 341 - Centro.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.744, de 02/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.466, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores Familiares da Santa Rosa Baixo Acará, no Município de Acará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores Familiares da Santa Rosa Baixo Acará, CNPJ nº 10.429.328/0001-81, com sede no Município de Acará, sito no ramal Boa Vista, km 11, Vila do Cruzeirozinho – Estrada da Alça Viária, CEP: 68.690-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.751, de 13/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.467, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas de Guajará Miri, no Município de Acará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas de Guajará Miri, CNPJ nº 05.329.512/0001-10, situado na Comunidade de Guajará Miri, Baixo Acará, Município de Acará, CEP: 68.690-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.751, de 13/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.468, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Colares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o “Círio de Colares”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.753, de 16/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.469, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Marujada do Município de Tracuateua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, a “Marujada do Município de Tracuateua”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.753, de 16/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.470, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Faro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Faro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.760, de 27/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.471, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Tracuateua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Tracuateua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.760, de 27/09/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.472, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui o Dia da Família no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Família no Estado do Pará que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará realizará, anualmente, no dia 15 de maio, Sessão Especial para comemorar a data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.760, de 27/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.473, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Espírito Santo, no Município do Acará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Espírito Santo, no Município do Acará, CNPJ nº 05.049.635/0001-05, com sede na localidade do Espírito Santo, Distrito de Guajará Mirí, no Município de Acará, CEP: 68.690-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.760, de 27/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.474, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 7.283, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a organização do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o art. 9º e os Anexos I, II e IV da Lei nº 7.283, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a organização do Departamento de Trânsito do Estado do Pará/DETRAN/PA, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º As Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN: são unidades administrativas sediadas nos municípios, com competência para desenvolver ações de planejamento, controle, execução, fiscalização e avaliação das atividades relacionadas ao registro e cadastro de veículos ao processo de habilitação de condutores e a operação e fiscalização de trânsito no âmbito de sua circunscrição, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Legislação de Trânsito Complementar e nesta Lei.”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 7.283, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei, em virtude de alteração do vencimento-base dos cargos de provimento efetivo.

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei, criados pela Lei nº nº 7.283, de 1º de julho de 2009.

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.283, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 6º O Anexo IV da Lei nº 7.283, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo V desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO-BASE (R\$1,00)
-------	------------	---------------------------

TÉCNICO EM GESTÃO E INFRA ESTRUTURA DE TRÂNSITO com graduação em:	04	
- Arquitetura e Urbanismo	03	
- Ciências Sociais	14	
- Engenharia Civil	07	900,00
- Engenharia Elétrica ou Eletrônica	06	
- Engenharia Mecânica	03	
- Estatística	08	
- Pedagogia	07	
- Psicologia	07	
- Serviço Social		
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS com graduação em:		
- Administração	22	900,00
- Biblioteconomia	04	
- Ciências Contábeis	12	
- Ciências Econômicas	09	
MÉDICO	02	900,00
MÉDICO PERITO EXAMINADOR	03	900,00
PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR	03	900,00
ANALISTA DE SISTEMAS	15	900,00
ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	07	900,00
PROGRAMADOR	15	797,00
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	33	797,00
TÉCNICO EM TELEFONIA	10	797,00
AGENTE DE TRÂNSITO	400	797,00
VISTORIADOR	185	797,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	540	797,00
AGENTE DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	60	797,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	95	650,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	105	650,00
ELETRICISTA	10	650,00
MOTORISTA	52	650,00
TOTAL	1.641	

QUADRO DE CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO - 30H

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO POR CLASSE	VENCIMENTO-BASE
PROCURADOR AUTÁRQUICO	PR-I	41	3.330,39
	PR-II	1	3.663,42
	PR-III	1	4.029,77

ANEXO II

Cargos Comissionados Extintos

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Gerente de Emissão de Documentos de	GEP-DAS.011.3	01

Veículos		
Gerente de Emissão de Documentos de Habilitação	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo Regional de Habilitação	GEP-DAS.011.3	12
Gerente do Núcleo Regional de Veículos	GEP-DAS.011.3	12
Assistente de Circunscrição Regional de Trânsito - A	GEP-DAS.011.2	12
Chefe do Núcleo Regional de Operações	GEP-DAS.011.2	12
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito - A	GEP-DAS.011.3	12
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito - B	GEP-DAS.011.2	48
Assessor III	GEP-DAS.012.2	11
TOTAL		121

ANEXO III
Cargos Comissionados Criados

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito - A	GEP-DAS.011.4	20
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito - B	GEP-DAS.011.3	40
Secretário de Ciretran's - A	GEP-DAS.011.1	20
Assessor	GEP-DAS.012.1	14
TOTAL		94

Funções Gratificadas Criadas

Chefe de Postos de Atendimento da Capital	FG-4	20
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito da Capital	FG-4	14
Chefe de Atendimento de Veículo de Ciretran - A	FG-4	20
Chefe de Atendimento de Habilitação de Ciretran - A	FG-4	20
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito de Ciretran - A	FG-4	40
Chefe de Atendimento de Veículo de Ciretran - B	FG-4	40
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito de Ciretran - B	FG-4	40
Chefe de Atendimento de Reciclagem de Condutor Infrator da Capital	FG-4	01
TOTAL		195

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Código/Padrão	Quantidade
Diretor-Geral	-	01

Procurador-Chefe	GEP-DAS.011.5	01
Corregedor-Chefe	GEP-DAS.011.5	01
Diretor Técnico Operacional	GEP-DAS.011.5	01
Diretor de Habilitação de Veículos	GEP-DAS.011.5	01
Diretor Administrativo e Financeiro	GEP-DAS.011.5	01
Diretor de Tecnologia e Informática	GEP-DAS.011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador da Unidade Central de Planejamento	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Unidade de Segurança Orgânica	GEP-DAS.011.4	01
Assessor de Comunicação	GEP-DAS.012.4	01
Coordenador de Operações	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Educação de Trânsito	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Suporte Tecnológico	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Gestão Orçamentária e Financeira	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Gestão de Pessoas	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Logística	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Cadastro de Veículos	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Habilitação de Condutores	GEP-DAS.011.4	01
Coordenador de Atendimento ao Usuário	GEP-DAS.011.4	01
Coordenadoria de Infra-Estrutura e Manutenção	GEP-DAS.011.4	01
Chefe do Núcleo de Controle de Penalidades	GEP-DAS.011.4	01
Chefe do Núcleo Consultivo	GEP-DAS.011.4	01
Chefe do Núcleo de Execução e Contestação Judicial	GEP-DAS.011.4	01
Ouvidor	GEP-	01

	DAS.011.4	
Assessor	GEP-DAS.012.4	10
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito/Ciretran - A	GEP-DAS.011.4	20
Assessor	GEP-DAS.012.3	05
Gerente do Núcleo de Estatística de Trânsito	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo de Planejamento Estratégico	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo de Sindicância e Processo Disciplinar	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Credenciamentos	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo de Segurança Estratégica	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo de Segurança Orgânica Patrimonial	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Engenharia de Trânsito	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Vistoria e Inspeção de Veículos	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Fiscalização de Vias	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Sistema RENAVAL	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Sistema RENACH	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Sistema RENAINF	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Atendimento de Veículos	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Atendimento de Habilitação	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Parques de Retenção de Veículos	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Exames Teóricos e Práticos	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Programas e Projetos Educacionais	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Integração Educacional	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Fomento à Informação e Documentação	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Orçamento	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Arrecadação	GEP-DAS.011.3	01

Gerente de Execução Financeira	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Contabilidade	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Contratos e Convênios	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Administração e Pagamento de Pessoas	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Benefícios e Assistência Social	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Registro e Movimentação Funcional	GEP-DAS.011.3	01
Gerente do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Protocolo e Arquivo	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Transporte	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Patrimônio	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Compras	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Obras e Serviços de Engenharia e Manutenção	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Circunscrição Regional de Trânsito/Ciretran - B	GEP-DAS.011.3	40
Gerente de Suporte Tecnológico	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Infra-Estrutura e Tecnologia	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Sistemas Integrados	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Sistemas de Apoio	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Atendimento ao Usuário	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Produção	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Projetos de Engenharia	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Armazenamento e Movimentação de Material	GEP-DAS.011.3	01
Gerente de Controladoria Regional de Trânsito	GEP-DAS.011.3	01
Secretário de Gabinete	GEP-DAS.011.2	02
Assessor	GEP-	14

	DAS.012.1	
Secretário de Diretoria	GEP-DAS.011.1	06
Secretário de Circunscrição Regional de Trânsito - A	GEP-DAS.011.1	20
TOTAL		186

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANT.
Chefe de Postos de Atendimento da Capital	FG-4	20
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito da Capital	FG-4	14
Chefe de Atendimento de Veículo de Ciretran - A	FG-4	20
Chefe de Atendimento de Habilitação de Ciretran - A	FG-4	20
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito de Ciretran - A	FG-4	40
Chefe de Atendimento de Veículo de Ciretran - B	FG-4	40
Chefe de Equipe de Operação e Fiscalização de Trânsito de Ciretran - B	FG-4	40
Chefe de Atendimento de Reciclagem de Condutor Infrator da Capital	FG-4	01
TOTAL		195

ANEXO V

TABELA DE ABONO SALARIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ABONO SALARIAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	-
ELETRICISTA	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	-
MOTORISTA	100,00
AGENTE DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	-
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	-
AGENTE DE TRÂNSITO	-
PROGRAMADOR	-
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	-
TÉCNICO EM TELEFONIA	-
VISTORIADOR	-

ANALISTA DE SISTEMAS	230,00
ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	230,00
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	230,00
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRÂNSITO	230,00
MÉDICO	230,00
MÉDICO PERITO EXAMINADOR	230,00
PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR	230,00

DOE Nº 31.761, de 28/09/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.475, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o Festival do “FESTSOL” do Município de Porto de Moz e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o Festival do “FESTSOL”, que se realiza anualmente no mês de julho, no Município de Porto de Moz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.767, de 06/10/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI° Nº 7.476, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o Festival do “VITSOL” do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o Festival do “VITSOL”, que se realiza anualmente no mês de novembro, no Município de Vitória do Xingu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.767, de 06/10/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.477, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival Folclórico de Tracuateua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Festival Folclórico de Tracuateua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.767, de 06/10/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.478, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Curuá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Curuá.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.786, de 05/11/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.479, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Santa Izabel do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

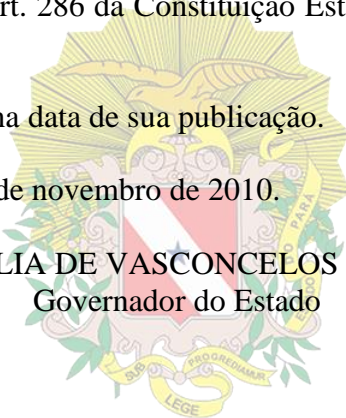
Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual, o Círio de Snata Izabel do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governador do Estado

DOE Nº 31.791, de 16/11/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.480, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Revogam-se as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e nº 7.057, de 22 de novembro de 2007, e alteram os dispositivos dos arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992 e acrescenta o art. 9º que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 8º e 9º da Lei nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é fixado em 4.984 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro) Bombeiros Militares”.

“Art. 2º O efetivo constante do artigo anterior será distribuído nos postos e graduações, conforme os Quadros de Organização, da seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares: (QOBM)

Coronel	10
Tenente-Coronel	40
Major	59
Capitão	67
Primeiro-Tenente	69
Segundo-Tenente	75
Total	320

II - Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares (QOCBM)

Coronel	03
Tenente-Coronel	08
Major	08
Capitão	10
Primeiro-Tenente	10
Total	39

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOSBM/ Méd.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	02
Major	02
Capitão	03
Primeiro-Tenente	05
Total	14

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOSBM/ Dent.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	03
Capitão	05
Primeiro-Tenente	05
Total	20

IV- Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	10
Primeiro-Tenente	22
Segundo-Tenente	53
Total	90

V- Quadro de Oficiais Músicos Bombeiros Militares (QOBM/Mus.)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	02
Primeiro-Tenente	03
Segundo-Tenente	05
Total	13

VI- Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	01
Primeiro-Tenente	01
Total	05

VII - Praças Bombeiros Militares: (Praças BM)

a) Qualificação Bombeiro Militar Geral Combatente (QBMG-O)

1. Praças Combatentes (QBMP-O)

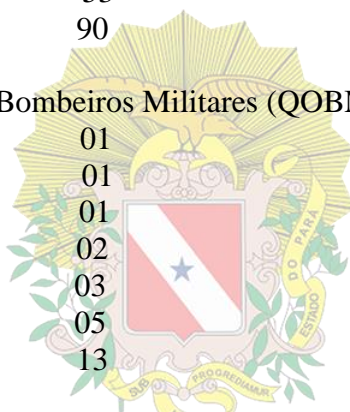
Subtenente	191
Primeiro-Sargento	143
Segundo-Sargento	201
Terceiro-Sargento	501
Cabo	853
Soldado	1.667
Total	3.556

b) Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista (QBMG-1)

1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBMP-1)

Subtenente	169
Primeiro-Sargento	180
Segundo-Sargento	150
Terceiro-Sargento	214
Total	713

2. Praças Músicos (QBMP-2)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Subtenente	51
Primeiro-Sargento	32
Segundo-Sargento	30
Terceiro-Sargento	40
Total	153

3. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3)

Subtenente	07
Primeiro-Sargento	13
Segundo-Sargento	20
Terceiro-Sargento	20
Cabo	01
Total	61
Total Geral	4.984

“Art. 8º Esta Lei será revisada no 1º trimestre de cada biênio, a contar da data da publicação.”

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM), constante do item VI deste artigo, ficará limitado apenas ao preenchimento de duas vagas, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.099, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º V E T A D O.

*Este artigo 2º foi vetado pela Governadora do Estado do Pará, que remete referido veto ao legislativo através da mensagem nº045/10, de 17 de novembro de 2010, publicada no DOE Nº 31.794, de 19/11/2010, cujas razões legais para o veto seguem abaixo.

RAZÕES DO VETO:

(.....)

A proposição legislativa em pauta, de iniciativa do Poder Executivo, fixou o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e o distribuiu nos postos e graduações dos Quadros de Organização, na forma da nova redação conferida ao artigo 2º da mencionada Lei.

Além disso, em seu artigo 2º, o Projeto de Lei definiu o termo inicial de vigência da lei, fixando-o a partir de 1º de janeiro de 2011. Veja-se a redação original do citado dispositivo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e 7.057, de 22 de novembro de 2007.”

Ocorre que durante a tramitação do Projeto de Lei, o artigo 2º sofreu emenda modificativa, passando a vincular a vigência da lei à data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a contar de 10 de junho de 2010, conforme se vê da atual redação do citado dispositivo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 de junho de 2010, revogadas as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e nº 7.057, de 22 de novembro de 2007.”

Ao consignar efeitos retroativos à ampliação quantitativa do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a referida emenda parlamentar propicia a efetivação de promoções gerais na carreira, retroativas a setembro do corrente ano, com o que acarreta notório acréscimo de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Em análise comparativa do teor da proposta de lei encaminhada pelo Poder Executivo e do Projeto de Lei aprovado nessa Assembleia, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, em Nota Técnica (em anexo), destaca o impacto financeiro resultante da emenda parlamentar:

“O quadro abaixo demonstra que o impacto dessa alteração, em relação à minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Excelentíssima Senhora Governadora, é de R\$-846.419,10, mensalmente.”

Denota-se, pois, que a emenda legislativa acarretou evidente acréscimo de despesa em proposta de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, configurando hipótese vedada pelo art. 106, inciso I, da Constituição Estadual, que assim estabelece:

“Art. 106. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, salvo se se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.”

Cumprido notar que tal dispositivo reproduz o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que constitui preceito básico relativo ao processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados-Membros, pois tais normas decorrem da aplicação do princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes do Estado, consoante parâmetros fixados na Constituição da República.

Assim, considerando que a inovação decorrente de emenda parlamentar acarreta despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, incidindo em hipótese de vedação constitucional, tem-se que esta previsão encontra-se eivada de vício oriundo do processo legislativo, atraindo o veto por inconstitucionalidade.

Neste sentido o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das ementas de decisões a seguir transcritas:

“Processo legislativo: projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que — ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original — acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal declarada.” (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* 9-9-05). No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-3-05, *DJ* 8-4-05).

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder

Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-06, DJ de 2-2-07).

Vale mencionar que além da inconstitucionalidade apontada, a emenda legislativa gera despesa além dos limites orçamentários previstos para o exercício, o que importa a nulidade do ato, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, diante da ofensa ao artigo 106, inciso I, da Constituição do Estado do Pará e da contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-me opor veto ao artigo 2º do Projeto de Lei em referência.

Cumpre-me destacar que o veto ora oposto não acarreta prejuízo à vigência da lei, sendo aplicável, neste caso, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que determina, salvo disposição contrária, que a lei começa a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.
(...)

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.794, de 19/11/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.481, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui o “Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado o “Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito”.

Parágrafo único. Fica estabelecido o terceiro domingo do mês de novembro, de cada ano, como o dia dedicado à memória das vítimas da violência sobre rodas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.799, de 26/11/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.482, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui e define o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios do Estado do Pará, mediante a celebração de acordo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação definir o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Estado do Pará mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Ficam incluídos nos recursos de que trata o *caput* deste artigo os acordos em precatórios homologados judicialmente até a data da publicação desta Lei e pendentes de cumprimento, observando-se, para tanto, a ordem cronológica das homologações e a ratificação dos termos de acordo pela Câmara de Conciliação.

§ 2º Poderão ser destinados a esta finalidade os recursos de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

Art. 3º A partir da ordem cronológica para pagamentos de precatórios, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal, os credores serão notificados a apresentar proposta de acordo no prazo de quinze dias, para a Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. As propostas serão analisadas de forma individualizada pela Câmara de Conciliação, observada a ordem cronológica dos precatórios definida pelo Tribunal de Justiça do Estado, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação, indicando-se a fundamentação e atendendo-se aos seguintes procedimentos:

I - havendo sucesso na conciliação o precatório passa a fazer parte de lista própria, com ordem cronológica especial, para pagamento na forma do art. 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - não havendo sucesso na conciliação o precatório retorna à ordem cronológica da lista geral de precatórios fixada nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT, sem prejuízo de nova tentativa de conciliação após o prazo mínimo de sessenta dias, e não impede a realização de acordos em precatórios posteriores, observado o procedimento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O pagamento dos precatórios em conformidade com a ordem cronológica da lista própria de precatórios de acordos, a que se refere o art. 3º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, não configura quebra de ordem cronológica para pagamento de precatórios.

Art. 5º A Câmara de Conciliação será composta pelos seguintes membros:

I - Procurador-Geral do Estado;

II - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Poderá integrar a Câmara de Conciliação um representante dos credores de precatórios indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para mandato de dois anos.

§ 2º A Câmara de Conciliação funcionará na Procuradoria-Geral do Estado, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 6º As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, após regularmente notificados, formular suas propostas à Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. Os acordos judiciais realizados em processos em fase de conhecimento ou de execução somente poderão ser objeto de proposta à Câmara de Conciliação após sua inclusão na lista geral de precatórios expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º As propostas de acordo formuladas perante a Câmara de Conciliação serão previamente analisadas por uma Comissão Técnica composta pelos seguintes membros:

I - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - um servidor da SEPOF, designado pelo titular da SEPOF;

III - um servidor da SEFA, designado pelo titular da SEFA.

Art. 8º Para realização dos acordos de que trata esta Lei deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes parâmetros mínimos:

I - deságio mínimo, incidente sobre o valor requisitado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência, sendo esse deságio mínimo de 10% (dez por cento), observados os critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

II - parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado pela Câmara de Conciliação, de acordo com critérios objetivos definidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação fica autorizada a formalizar acordos envolvendo o montante, por precatório, na faixa de 50.001 até 2.446.782,48 UPFs.

Art. 9º Aprovada na Câmara de Conciliação, a proposta de acordo acima, de 2.446.782,48 UPFs, será submetida pelo Procurador-Geral do Estado à deliberação final do Governador do Estado.

Art. 10. A Câmara de Conciliação é competente para aprovar o seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, reuniões, deliberações e demais normas reguladoras de sua atuação.

Art. 11. A decisão da Câmara de Conciliação e seus respectivos fundamentos, referentes à proposta apresentada pelo credor, será comunicada ao interessado no prazo de cinco dias após a sua prolação, na forma disposta no regimento interno.

Art. 12. A formalização do acordo é de competência do Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, após a aprovação da proposta pela Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. A petição em três vias de igual teor será assinada pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado para efetuar o pagamento nas datas aprazadas.

Art. 13. A celebração dos acordos dependerá de recursos depositados para esta finalidade, ficando as propostas apresentadas pendentes de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação até disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.799, de 26/11/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.483, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade áqueles que solicitarem a segunda via em decorrência de haverem se alfabetizado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade da emissão da segunda via da Carteira de Identidade às pessoas que passaram pelo processo de alfabetização.

Art. 2º Seis meses após a emissão do certificado de conclusão do processo de ensino para adultos é vedada a gratuidade da emissão da segunda via da Carteira de Identidade.

Art. 3º Serão beneficiados os recém - alfabetizados, oriundos da rede privada ou estadual de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.804, de 03/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.484, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Proíbe o fumo nas áreas internas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o fumo nas áreas internas de:

I- repartições públicas federais, estaduais e municipais, localizadas em todo o território do Estado do Pará;

II – bancos e estabelecimentos de créditos;

III – hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde;

IV – bares, restaurantes, hotéis, danceterias, lanchonetes, casas noturnas e de espetáculos, shopping center ou sob qualquer outra denominação de entretenimento ou não em ambiente fechado;

V – escolas e instituições de ensino.

§ 1º A proibição abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e cigarros de palha.

§ 2º Excluem-se da proibição do caput deste artigo os locais abertos, de ampla ventilação como varandas, terraços, balcões externos e similares.

§ 3º Nos locais previstos neste artigo, em seus itens I e II será facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que inteiramente separadas fisicamente e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei, acarretará a aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) unidades fiscais do Estado do Pará – UFEPA, ou outro índice oficial que, eventualmente, a substituir, ao fumante infrator e ao estabelecimento onde ocorrer a infração.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Nos locais referidos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação para o público.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

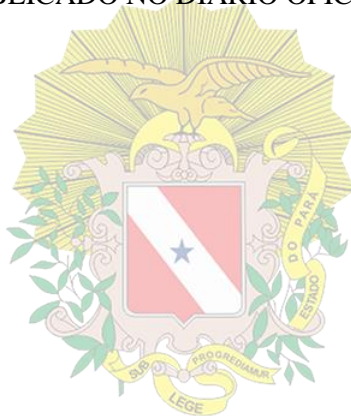
Art. 6º Revoga-se a Lei nº 7.094, de 22 de janeiro de 2008.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.804, de 03/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.485, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável as indústrias em geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral e às centrais de distribuição de mercadorias instaladas em território paraense e habilitadas no Programa Movimento de Atração de Empresas - M.A.E.”

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 6.913, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O tratamento tributário de que trata esta Lei será concedido, em conjunto com outras ações e medidas aplicáveis, às indústrias em geral e às centrais de distribuição de mercadorias instaladas em território paraense e habilitadas no Programa Movimento de Atração de Empresas - M.A.E., com o objetivo de consolidar o desenvolvimento socioeconômico de forma competitiva e ecologicamente sustentável e propiciar a verticalização da economia no Estado do Pará.

.....

§ 2º As atividades econômicas a serem priorizadas, compatíveis com a vocação regional, para efeito de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão objeto de avaliação pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002”.

“Art. 2º O tratamento tributário concedido às indústrias em geral e às centrais de distribuição de mercadorias instaladas em território paraense e habilitadas no Programa Movimento de Atração de Empresas - M.A.E., de que trata o artigo anterior, poderá ser concedido para a:

.....

II - modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos já instalados;

III - aquisição de máquinas e equipamentos para implantação, ampliação ou inovação do parque industrial dos empreendimentos;

.....”

“Art. 3º.....

III - diversificar e integrar a base produtiva, bem como a formação de cadeias de produção;

IV - possibilitar maior agregação de valor a produtos e a modernização dos processos produtivos;

.....
VI - ampliar, recuperar ou modernizar o parque produtivo e as instalações;
.....

VIII - incentivar a verticalização, a integração e a consolidação de cadeias produtivas da economia paraense”.

“Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 1º será outorgado para as indústrias em geral nas seguintes modalidades:

.....”

“Art. 5º As modalidades de tratamento tributário previstas no art. 4º e no art. 4-A desta Lei poderão ser outorgadas sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição a que se refere o art. 6º desta Lei.”

“Art. 6º

Parágrafo único. A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará fixará o prazo inicial de fruição do tratamento tributário.”

“Art. 7º

I-

e) contribuição para a verticalização, a integração e a consolidação de cadeias produtivas da economia paraense;

II -

b) incorporação de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;
.....”

“Art. 8º Para habilitação ao tratamento tributário de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar solicitação, na forma de projeto, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT, observados, no que couber, os procedimentos constantes em regulamento.

.....”

“Art. 10.

I -

c) de regularidade ambiental, mediante licença concedida pelo órgão competente, quando for o caso;

.....

II - da relação de máquinas e equipamentos adquiridos para a integração ao ativo imobilizado, quando for o caso.

.....”

Art. 3º Ficam acrescidos a Lei nº 6.913, de 2006 o Capítulo I-A e seu art. 2º-A, e os arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A
DAS CENTRAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º-A Para efeito desta Lei, serão consideradas prioritárias para enquadramento no Programa *Movimento de Atração de Empresas - M.A.E.*, as centrais de distribuição de mercadorias dos seguintes setores:

- I - mineração;
- II - siderurgia;
- III - pólo metal mecânico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos setores econômicos, desde que sua relevância seja previamente demonstrada em estudo econômico específico avaliado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.”

“Art. 4º-A O tratamento tributário de que trata o art. 1º será outorgado às centrais de distribuição de mercadorias nas seguintes modalidades:

I - diferimento do ICMS incidente:

- a) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquota;
- b) nas importações do exterior de mercadorias para revenda pelas centrais de distribuição e de bens destinados ao ativo imobilizado dos empreendimentos beneficiados;
- c) no recebimento, nas operações internas de mercadorias para revenda pelas centrais de distribuição e de bens para integração ao ativo imobilizado dos empreendimentos beneficiados;
- d) nas prestações de serviço de transporte, nas operações internas, nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” deste inciso.

II - crédito presumido de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor das mercadorias, nas saídas interestaduais;

III - redução da base de cálculo de 70% (setenta por cento), nas saídas internas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento);

IV - incentivo financeiro, nos termos dos incisos II do art. 5º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.

§ 1º O imposto diferido de que trata o inciso I deste artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

§ 2º Para fruição do tratamento tributário de que trata os incisos I e II deste artigo, fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que o beneficiário efetue saídas para o exterior.”

“Art. 4º-B O tratamento tributário de que trata o art. 4º-A não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, energia elétrica e serviço de comunicação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.802, de 01/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.486, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização não Governamental Viva Vida - ONGVIVAVIDA, Município de Ananindeua e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização não Governamental Viva Vida - ONGVIVAVIDA, com sede e foro na cidade de Ananindeua-Pa, na Rua Domingos Sávio, nº 42-Maguari, Residencial Malvinas.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.808, de 10/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.487, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações e prestações realizadas por usina siderúrgica localizada no Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações relativas à produção, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de semi-acabados e laminados de aço, no Estado do Pará.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também às seguintes operações:

I - nas importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 2º O diferimento de que trata o inciso I somente se aplica aos bens destinados ao ativo imobilizado da área operacional.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Para fruição do diferimento de que trata o artigo anterior, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar, exclusivamente, dos créditos proporcionais as suas saídas tributadas, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações e prestações internas, de insumos e bens para integração ao ativo imobilizado destinados aos estabelecimentos industriais de semi-acabados e laminados de aço, localizados em território paraense.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na Legislação Estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Art. 4º O tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações com energia elétrica e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica às operações com energia elétrica gerada dentro da área da usina siderúrgica, quando realizada entre os empreendimentos instalados dentro desta mesma área.

§ 2º Considera-se “área da usina siderúrgica” toda a área necessária à implantação da usina e demais empreendimentos a ela vinculados.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que se refere ao cumprimento desta Lei, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de meios eficazes de controle e acompanhamento das operações e prestações de que trata a presente Lei.

Art. 6º A fruição do diferimento prevista nesta Lei, fica condicionado ao atendimento das metas contempladas no art. 10, da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.

Art. 7º A fruição do tratamento tributário de que trata esta Lei fica condicionado que o início da implantação do empreendimento ocorra até 31 de dezembro de 2010.

Art. 8º As normas complementares para a concessão do tratamento tributário de que trata esta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual prazo.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.814, de 20/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.488, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações e prestações com minério de cobre e seus derivados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações relativas à extração, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de minério de cobre e seus derivados, localizadas no Estado do Pará.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também às seguintes operações:

I - nas importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Para fruição do diferimento de que trata o artigo anterior, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar, exclusivamente, dos créditos proporcionais as suas saídas tributadas, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações e prestações internas, de insumos e de bens para a integração ao ativo imobilizado destinados aos estabelecimentos extratores e industriais de minério de cobre e seus derivados, localizados em território paraense.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Art. 4º O tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações com energia elétrica e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que se refere ao cumprimento desta Lei, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de

meios eficazes de controle e acompanhamento das operações e prestações de que trata a presente Lei.

Art. 6º A fruição do tratamento tributário de que trata esta Lei fica condicionado a que a empresa beneficiária realize novos investimentos no Estado do Pará.

Art. 7º As normas complementares para a concessão do tratamento tributário de que trata esta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de quinze anos, podendo ser prorrogável por igual período.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.814, de 20/12/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.489, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, com suas alterações posteriores, fica acrescido dos cargos previstos no Anexo Único desta Lei, ora criados.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará., respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2010.

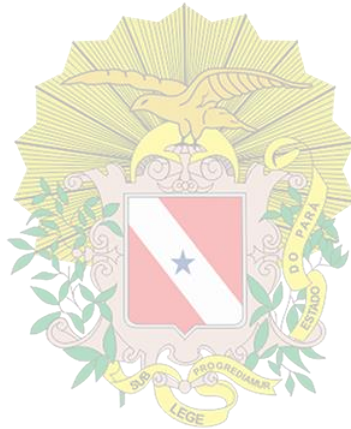
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ANEXO ÚNICO
Cargos e Funções acrescidos ao Anexo II da Lei nº 5.856, de 1994.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
02	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	MP.CPCP-102.6
01	Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área Jurídico-Institucional	MP.CPCP-102-5
01	Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área Técnico-Administrativa	MP.CPCP-102-5
01	Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público	MP.CPCP-102-5
01	Assessor de Planejamento Institucional	MP.CPCP-102-5
01	Assessor de Planejamento Organizacional	MP.CPCP-102-5
10	Assessor Especializado de Apoio Técnico-Operacional Judicial e Extrajudicial	MP.CPCE-102-4
01	Assessor de Ouvidoria Geral do Ministério Público	MP.CPCP-102-4
01	Secretário da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área Jurídico-Institucional	MP.FG-3
01	Secretário da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área Técnico-Administrativa	MP.FG-3
01	Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público	MP.FG-3

DOE Nº 31.814, de 20/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.490, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010.

*** Inserida neste espaço em obediência a sua numeração, porém sua publicação foi no DOE Nº 31.827, de 06/01/2011 sem qualquer referência quanto a ser ou não uma republicação.**

Estabelece a obrigatoriedade de serviço de segurança onde existir o serviço de correspondente bancário no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as casas lotéricas, agências dos correios, caixas eletrônicas e onde existir o serviço de correspondente bancário no Estado do Pará, ficam obrigadas a possuir serviços de vigilância prestados por vigilantes profissionais ou sistema de monitoramento com câmera interno e externo de TV e vídeo, com sistema de gravação de imagens visando à segurança dos usuários, funcionários e proprietários.

§ 1º Considera-se vigilante profissional aquele que preencher todos os requisitos previstos na lei em vigor e que regulamenta a referida atividade profissional.

§ 2º A vigilância prestada por vigilantes profissionais mencionadas no “caput” do artigo serão obrigatórias somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º O sistema de gravação com câmera de TV e vídeo deverá estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.

§ 4º O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de trinta dias.

*** O artigo 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.523, de 23 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.922, de 25 de maio de 2011.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 1º Todas as casas lotéricas, agências dos correios, caixas eletrônicas e onde existir o serviço de correspondente bancário no Estado do Pará ficam obrigadas a possuir serviços de vigilância prestados por vigilantes profissionais visando a segurança dos usuários, funcionários e proprietários.

§ 1º A vigilância mencionada no “caput” do artigo será obrigatória somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Considera-se vigilante profissional aquele que preencher todos os requisitos previstos na lei em vigor e que regulamenta a referida atividade profissional.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a tratar e editar normas para regulamentar a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A não advertência desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator que não possuir segurança profissional ou possuir segurança não habilitado as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – a partir da segunda infração, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por ocorrência;

III – ocorrendo cinco ou mais infrações, o estabelecimento será lacrado, somente sendo liberado seu funcionamento após pagamento em dobro das multas aplicadas.

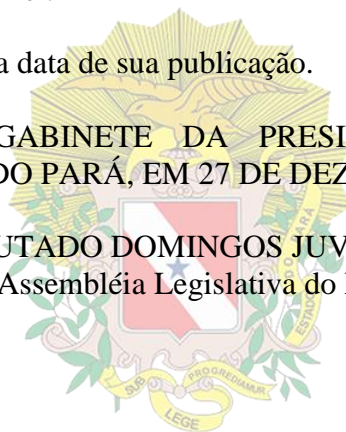
Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de noventa dias para se adequarem às disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.820, de 28/12/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.491, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Francisco Perez.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

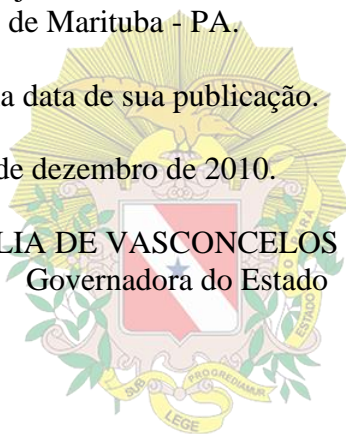
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Francisco Perez, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, fundado em 22 de novembro de 2004, com sede no Município de Marituba - PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.820, de 28/12/2010.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.492, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Ipiranga e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Ipiranga, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Belém-Pa.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei, a entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.820, de 28/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI ORÇAMENTÁRIA – 2011
SUPLEMENTO DOE Nº 31.823, DE 31/12/2010

LEI Nº 7.493, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), desdobrada em:

I - R\$ 10.896.817.688,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.556.544.270,00 (hum bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso

III do art. 12 da Lei Estadual nº 7.453, de 30 de julho de 2010 / Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/SOF.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 8.951.799.747,00 (oito bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.501.562.211,00 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.945.017.941,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e cinco milhões, dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais) será custeada com recursos da Receita Fiscal.

§ 2º. O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº. 7.453, de 30 de julho de 2010/LDO, com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da STN/SOF.

Art. 5º. A despesa fixada, especificando a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, são apresentados no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 40 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e

h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes ou pela necessidade de programar grupos de despesas e fontes não incluídos em projetos, atividades e operações especiais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo-se a reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder.

IV - mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de recursos inter grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade.

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2010, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2011;
- b) operações realizadas no exercício de 2011;
- c) antecipação do cronograma de recebimento; e
- d) saldo de recursos de operações de crédito.

VI - a conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a transpor ou transferir total ou parcialmente dotações orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando, para os ajustes, os prazos estabelecidos no art. 41, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo único. A transposição ou a transferência de dotação orçamentária de que trata o “caput” deste artigo será por meio de crédito adicional suplementar, sendo autorizado por ato próprio do Poder ou dos órgãos constitucionais independentes conforme estabelece o art. 42, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Art. 8º. Fica vedado a transposição, o remanejamento e a transferência, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência autorizada:

I - no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo;

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria e demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 2º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo só ocorrerá após aprovação, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, de justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

Art. 9º. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 61, da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem;

§ 1º. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 276.837.145,00 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	262.336.032,00
2. Outras Fontes	14.501.113,00
TOTAL	276.837.145,00

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo Único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei; e

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do §2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 61 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no “caput” deste artigo são:

- I- Secretaria de Estado de Saúde Pública;

- II- Regional de Proteção Social - Belém;
- III- Regional de Proteção Social - Santa Isabel do Pará;
- IV- Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V- Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI- Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII- Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII- Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX- Regional de Proteção Social - Breves;
- X- Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI- Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII- Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII- Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia; XIV- Regional de Proteção Social - Cametá;
- XIV- Hospital Abelardo Santos;
- XV- Hospital Regional de Cametá;
- XVI- Hospital Regional de Conceição do Araguaia; XVIII- Hospital Regional de Salinópolis;
- XIX- Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX- Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

- I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;
- II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e
- III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do

Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidade Gestora para efetivar a execução da referida programação.

Parágrafo Único. A Unidade Gestora referida no “caput” deste artigo será inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos Incisos II a VII do art. 12 da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado do Pará

DOE ANO CXIX, Nº 31.823, SEXTA-FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.494, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei nº 5.826/94, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.826, de 1º de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Cargo de Provimento em Comissão é aquele declarado em lei de livre nomeação e livre exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Art. 2º Ficam criados os cargos em comissão abaixo elencados, para cujo provimento será exigida a conclusão de curso de nível superior:

I - um Diretor de Planejamento - Código TCM.CPC.NS.101.6;

II - um Diretor Adjunto de Planejamento - Código TCM.CPC.NS.101.5;

III - um Diretor de Orçamento e Finanças - Código TCM.CPC.NS.101.6;

IV - um Diretor Adjunto de Orçamento e Finanças - Código TCM.CPC.NS.101.5.

Art. 3º Os Cargos tratados nesta Lei passarão a compor o quadro do anexo V da Lei nº 5.826, de 1º de março de 1994, e os valores dos vencimentos- base são os atualmente vigentes, para os cargos já existentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.823, de 31/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.495, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Concede Pensão Especial à viúva do ex-Deputado Paulo César Fonteles de Lima e estabelece providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída em favor de Raimunda Raquel Miranda Fonteles de Lima, viúva do ex-Deputado Estadual Paulo César Fonteles de Lima, Pensão Especial no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), atualizável na forma do reajuste legal concedido aos servidores públicos civis do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.823, de 31/12/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.496, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2008-2011, ano base 2010 com reflexo no exercício de 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica aprovada a revisão do Plano Plurianual 2008-2011, instituído pela Lei n° 7.077, de 28 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seus arts. 6° e 7°.

§ 1° A Revisão do Plano Plurianual 2008-2011 decorre do aperfeiçoamento no processo de elaboração, avaliação e implementação dos Programas de Governo e na adequação às situações não previstas a quando da elaboração do Plano Plurianual.

§ 2° A Revisão apresenta, mantidos os macro-objetivos de Governo, a inclusão de programas e ações para o período de 2011, tendo seus efeitos no Projeto de Lei do Orçamento do Estado para o exercício de 2011:

- ficam incluídos 07 (sete) Programas referentes ao Poder Judiciário, especificamente do Tribunal de Justiça do Estado (TJE), constantes do Anexo I desta lei e o anexo IV que contém os elementos constitutivos destes programas;
- ficam excluídos 02 (dois) Programas referentes ao Poder Judiciário, especificamente do Tribunal de Justiça do Estado (TJE), constantes do Anexo II desta lei;
- ficam incluídas 30 (trinta) Ações referentes ao Poder Judiciário, especificamente no Tribunal de Justiça do Estado (TJE), e 02 (duas) Ações novas no Poder Executivo, na forma do anexo III desta lei;

Art. 4° A presente Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado do Pará

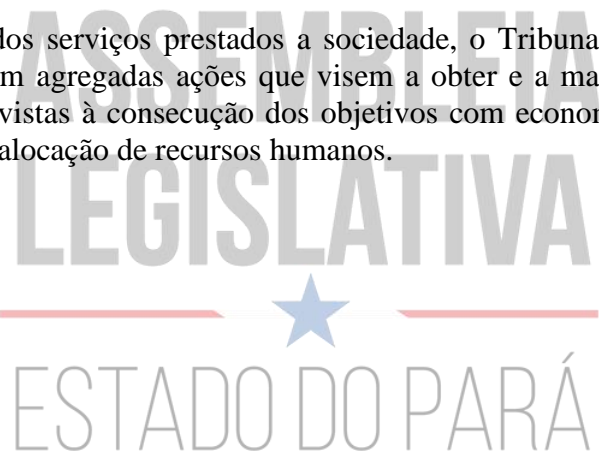
Programa: EFICIÊNCIA OPERACIONAL

Objetivo: Buscar a excelência na prestação jurisdicional e na gestão de custos operacionais, com responsabilidades Socioambiental

Público Alvo: Unidades do Poder Judiciário

Estratégia de Implementação: Implementação de sistema de Modernização em governança em Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC); Esbecimento de parcerias para desenvolvimento e utilização de sistemas de TI; Promoção de encontros regionais e nacionais periódicos entre dirigentes, magistrados e servidores de tribunais do mesmo ou de diversos segmentos da Justiça; Parceria e sensibilização do Poder Público nas ações em que é parte, para incentivar a conciliação e resolução de forma célere e com menor custo; Substituição dos Sitemas de Acompanhamento Processual e Arrecadação Judicial; Fortalecer a integração do Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo e desenvolver parcerias com os órgãos do sistema da justiça (OAB, Ministério Público, Defensorias) e entidades públicas e privadas para viabilizar o alcance dos seus objetivos (eficiência, acessibilidade e responsabilidade social); Fortalecer o relacionamento com órgãos e entidades públicas e privadas para prevenir demandas repetitivas e impedir o uso abusivo e desnecessário da Justiça, sobretudo em matérias já pacificadas.

Justificativa da Inclusão: Considerando a relevância dos serviços prestados a sociedade, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem o dever de primar pela qualidade dos seus serviços. Foram agregadas ações que visem a obter e a manter a excelência na prestação jurisdicional e a melhor forma de executar as atividades, com vistas à consecução dos objetivos com economicidade na aquisição e utilização de materiais, bens e serviços (responsabilidade ambiental) e alocação de recursos humanos.



Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Padronização de Procedimentos Judiciários Judiciais	Viabilizar a padronização dos procedimentos judiciais e das rotinas de trabalho das Secretarias Judiciárias de 1º Grau Cíveis e Criminais, Secretarias de Juizados Especiais, Secretarias de 2º Grau Cíveis e Criminais e Secretarias Judiciárias.	Unidade judiciária com procedimento padronizado instalado / Unid.
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Juizado Especial Digital	Viabilizar a implantação do Sistema CNJ - PROJUDI.	Unidade com PROJUDI implantado / Unid.
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Projeto Libra	Viabilizar a implantação da versão 1.0 do Sistema de Gestão de Processos Judiciais - LIBRA em substituição aos atuais sistemas de controle de processo SAPXXI (1º Grau) SAP 2 G (2º Grau), SAPCOR e Arrecadação Judicial em todas as unidades judiciais de 1º e 2º instâncias).	Unidade judiciaria com sistema Libra implantado / Unid.
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Expansão da infraestrutura Judiciária	Viabilizar a instalação de Varas da Justiça Comum (Cível e Criminal), Varas de Juizados Especiais e Varas Especializadas, em comarcas/municípios indicados pelo Índice de carência de varas que apresentem demanda crescente em processos de competência de da justiça comum, infância e Juventude por Região Judiciária, além de Centro Integrado das Varas da Infância e Juventude de Belém.	Vara Instalada / Unid

Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Processo Administrativo Digital	Viabilizar a tramitação de documentos ou processos administrativos de forma totalmente digital, abolindo o uso do papel.	Sistema eletrônico instalado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação do Sistema de Gestão de Custos	Implementar o Sistema de Gestão de Custos, propiciando eficiência e eficácia das atividades de planejamento, execução e controle, e implicando em uma redução dos custos e aumentando a eficiência, com responsabilidade sócioambiental	Sistema de gestão instalado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação das Ações da Agenda Socio Ambiental	Implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Poder Judiciário do Estado do Pará promovendo o uso racional dos recursos naturais e bens públicos.	Ação implementada / %
AÇÕES REMANEJADAS DO PROGRAMA JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS		
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implantação de Sistemas de Controle e Gerenciamento dos Gastos	Redução dos gastos e melhoria do perfil do uso	Sistema de gasto Instalado / Unid.
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Expansão da Infraestrutura Judiciária	Expandir a capacidade de atendimento da prestação dos serviços jurisdicionais, inclusive com a instalação de comarcas, juizados especiais e de varas.	Comarca/Vara Instalada / Unid.
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implantação de Gerenciamento Eletrônico de Documentos do Arquivo Judiciário	Digitalizar documentos judiciais e administrativos armazenados no Arquivo do Judiciário.	Documento digitalizado / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implantação do Sistema PROJUD	Implantar o processo eletrônico judicial no Poder Judiciário, com ênfase para os Juizados Especiais	Unidade judiciária com PROJUD instalado / Unid.
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implantação do Sistema de Informação da Justiça Estadual	Necessidade de armazenar e estruturar informações no sentido de aferir resultados para subsidiar a gestão do Poder Judiciário Estadual.	Sistema de informação instalado / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação e Interiorização das Ações da Justiça	Garantir a prestação dos serviços jurisdicionais nos municípios	Pessoa atendida / Pessoa

Objetivo: Garantir o acesso à justiça e a efetividade do cumprimento das decisões judiciais, bem como, promover a efetivação da solução dos conflitos fundiários, urbanos e rurais.

Público Alvo: Unidades do Poder judiciário

Estratégia de Implementação:

Promoção do acesso ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação da população com os órgãos judiciais e garantir equidade no atendimento à sociedade reduzindo distâncias físicas aos órgãos jurisdicionados (capilaridade) e a promoção de mecanismos e instrumentos que agilizem a solução de conflitos agrários.

Justificativa da Inclusão: A necessidade de facilitar o acesso cidadão à Justiça e da promoção de efetividade na solução de conflitos fundiários, urbanos e rurais e bem como da garantia e confiabilidade da documentação e agilização dos tramites judiciais, com a modernização dos Cartórios de Registros de Imóveis.



Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Conciliando com a Justiça	Criar Núcleos de Mediação, Núcleos de Conciliação Comunitária e Centrais de Conciliação, visando à solução mais célere de conflitos, cultivando a cultura de pacificação e permitindo a solução de possíveis litígios.	Núcleo central criado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Justiça Ribeirinha	Promover ações itinerantes de Justiça e Cidadania aos jurisdicionados paraenses que vivem as margens dos rios, mediante atuações articuladas de parceria com os outros Poderes, instituições e órgãos públicos e privados.	Ação efetivada / Unid.
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Concretizando a Justiça	Reestruturar a logística operacional das Varas de Execução Penal, dos Núcleos de Penas e Medidas Alternativas, Varas Cíveis das Comarcas do Interior e Juizados Especiais, com infraestrutura necessária que otimize o tempo no cumprimento das decisões judiciais.	Unidade judiciária readequadas / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação do Núcleo de Gestão de Conflitos Fundiários	Articular ações de prevenção e solução de conflitos fundiários, através da conciliação e mediação, envolvendo os órgãos competentes, para prevenir e alcançar a pacificação nas áreas de risco.	Núcleo de gestão implantado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Modernização dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará	Informatizar os procedimentos cartoriais, digitalização registrada dos livros existentes, criando Banco de Dados, para subsidiar a obtenção das informações necessárias à solução dos conflitos fundiários urbanos e rurais.	Cartório Informatizado / Unid.

Objetivo: Garantir o alinhamento estratégico, e fomentar a interação e a troca de experiências entre as Unidades Judicionárias do Estado, as Comarcas do Estado e com outros Tribunais.

Público Alvo: Unidades Judiciais e Administrativas do TJPA

Estratégia de Implementação: Integrar e alinhar as Unidades Judiciais e Administrativas ao Planejamento Estratégico, mediante a comunicação, execução e monitoramento de objetivos, metas e indicadores e a promoção do compartilhamento de experiências e soluções jurídicas e administrativas, que possibilitem o aprimoramento dos processos de trabalho e a otimização de recursos.

Justificativa da Inclusão: A necessidade de promover a integração e alinhamento do Tribunal por meio do compartilhamento de experiências e soluções jurídicas e administrativas, aos interesses do planejamento estratégico e garantir a execução e monitoramento deste.

Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Gestão e Monitoramento do Planejamento Estratégico	Adequar as unidades administrativas do Tribunal responsáveis pela Gestão Estratégica	Unidade alinhada ao PE / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Banco de Boas Práticas de Gestão do TJPA	Catalogar e disseminar as melhores práticas de gestão desenvolvidas pelas diversas unidades do Poder Judiciário.	Banco implantado / Unid.

Programa: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Objetivo: Fortalecer e harmonizar as relações entre os poderes, instituições e setores de diferentes níveis, bem como, disseminar valores éticos e morais.

Público Alvo: Órgãos do Sistema de Justiça.

Estratégia de Implementação: Mediante implementação de ações que promovam o fortalecimento e integração do Poder do Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo e o desenvolvimento de parcerias com os órgãos do sistema da justiça (OAB, Ministério Público, Defensorias) e entidades públicas e privadas para viabilizar o alcance dos seus objetivos (eficiência, acessibilidade e responsabilidade social) e do aprimoramento e padronização dos serviços prestados nos portais da internet, como foco o jurisdicionado, com a acessibilidade às informações processuais, e ainda a utilização dos demais canais de multimídia, reforçando a transparência das ações do Poder Judiciário.

Justificativa da Inclusão: Para que os Poderes, e as Instituições que integram o Sistema de justiça alcancem suas missões, há necessidade de harmonização e fortalecimento das relações entre o Poder Judiciário, e os Poderes Executivo e Legislativo e entidades públicas e privadas.



Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Parceiros da Justiça	Integrar as iniciativas e ações de políticas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos e instituições que integram o Sistema de Justiça e as ações estratégicas do Poder Judiciário.	Convênio realizado / %
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação de Laudos Periciáis	Agilizar a confecção e entrega dos laudos periciais necessários à tramitação de processos judiciais.	Sistema implantado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Justiça e Ética	Difundir e discutir os valores éticos e morais que devem nortear a atuação do Poder Judiciário, bem como, de todos os atores integrantes do Sistema de Justiça.	Ação realizada / %
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Rádio e Tv Justiça	Difundir as ações, programas e políticas do Judiciário Paraense, com ênfase na divulgação dos direitos e garantias constitucionais do cidadão.	Programa implantado / Unid
AÇÕES REMANEJADAS DO PROGRAMA JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS		
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação das Ações de Comunicação e Publicidade	Divulgação das ações do poder Judiciário de modo a garantir a democratização das informações e da prestação de contas.	Notícia difundida / Unid.
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação de Sistema Integrado de Justiça	Viabilizar a integração necessária entre as instituições que operam a máquina da Justiça (Ministério Público, Polícias, Tribunais Superiores, outros Tribunais, Defensorias Públicas, Procuradorias, OAB, Sistema Penal, IML), viabilizando o encaminhamento coordenado das ações e a celeridade na troca de informações.	Sistema implantado / Unid

Objetivo: Desenvolver conhecimentos e habilidades de magistrados e servidores com valorização e comprometimento, bem como, garantir a infraestrutura necessária à Gestão de Recursos Humanos.

Público Alvo: Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Estratégia de Implementação: Aperfeiçoar e capacitar continuamente magistrados e servidores em conhecimentos jurídicos e interdisciplinares; Capacitar magistrados e servidores na utilização do processo eletrônico e sistemas de TI; Capacitar em gestão por competências, de modo a incentivar o melhor aproveitamento das habilidades; Fomentar o uso dos instrumentos de educação à distância; Incentivar a mudança cultural gerada pela desmaterialização do processo judicial e administrativo; Priorizar o ensino a distância viabilizando a capacitação de um número maior de servidores.

Justificativa da Inclusão: A necessidade de garantir que os magistrados e servidores possuam conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais para o alcance dos objetivos estratégicos institucionais e pessoais.



Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Capacitação de Magistrados e Servidores	Capacitar magistrados e servidores, em suas competências estratégicas, treinando-os para o melhor desempenho de suas atribuições, dentro do novo padrão de modernização já implantado no Poder Judiciário.	Magistrado e servidor capacitado / %
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Padronização dos Procedimentos Administrativos	Dar eficiência aos procedimentos e à acessibilidade de informações administrativas aos magistrados e servidores.	Procedimento padronizado / %
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Alocação de Recursos Humanos	Efetuar o planejamento permanente do dimensionamento da estrutura funcional padrão no âmbito do Poder Judiciário Estadual.	Estrutura funcional implantada / %
AÇÕES REMANEJADAS DO PROGRAMA JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS		
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação das Atividades da Escola Superior da Magistratura	Formação de recursos humanos voltada para os operadores de Direito, indispensáveis ao pleno desenvolvimento da justiça.	Formação na área de direito / Unid
AÇÕES REMANEJADAS DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES		
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Manutenção dos Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do Poder Judiciário	Agilizar as perícias médicas e prestar assistência ambulatorial e odontológica aos membros e servidores do Poder Judiciário	Pessoa atendida / Pessoa
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Contribuição do Poder Judiciário ao Plano de Assistência à Saúde	Garantir o acesso dos membros e dos servidores do Poder Judiciário aos planos de assistência à saúde	Pessoa atendida / Pessoa

Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Capacitação Profissional dos Servidores da Justiça Estadual	Garantir a capacitação profissional dos servidores da justiça nos diferentes níveis de suas áreas de atuação.	Servidor capacitado / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Encargos com Benefícios Assistenciais	Proporcionar aos servidores e serventuários da justiça, benefícios assistenciais criados por lei, assegurando dentre outros: auxílio doença, funeral e outros benefícios assistenciais.	Beneficiário atendido / Pessoa
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação de Encontros Regionais	Interação e interiorização da justiça, visando a capacitação e a descentralização administrativa.	Encontro regional realizado / Unid

Programa: INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais e à disponibilização dos sistemas essenciais de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

Público Alvo: Unidades administrativas e judiciais do Poder judiciário

Estratégia de Implementação: Integrar os fluxos de trabalho através da disponibilização de sistemas, programas e equipamentos de informática (Software e hardware) e mediante padronização e adequação da infraestrutura física.

Justificativa da Inclusão: Para otimizar a prestação jurisdicional e aumentar sua capilaridade são indispensáveis a renovação e a atualização dos recursos de tecnologia de informação, com necessidade de modernização, desenvolvimento de novas funcionalidades e ampliação do uso de sistemas em curso, e ainda, adequação e manutenção da infraestrutura física.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Padronização das Edificações	Estabelecer o padrão mínimo do quantitativo de áreas setorizadas que cada edificação deve ter, assegurando instalações adequadas para as atividades administrativas e judiciais, priorizando, sempre que possível, a utilização de materiais ecologicamente corretos.	Unidade edificada padronizada / %
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Programa de Segurança	Garantir a segurança das pessoas que circulam nas unidades do Poder Judiciário e seu patrimônio.	Segurança implantada / Unid.
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implantação da Central de Serviços	Promover atendimento centralizado entre a área de TIC e os usuários dos serviços.	Central de implantada / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Expansão dos Polos Avançados de Suporte ao Usuário	Dar suporte aos usuários do Poder Judiciário das Comarcas do Interior do Estado, restabelecendo no menor tempo os níveis de serviços de TIC.	Polo de suporte avançado / Unid
AÇÕES REMANEJADAS DO PROGRAMA JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS		
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Aparelhamento da Unidade Judiciárias	Dotar as unidades judiciárias dos equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento.	Unidade equipada / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Conservação e Restauração de Prédios do Poder Judiciário	Garantir a infra-estrutura física do judiciário em condição adequada de funcionamento, inclusive com reforma e ampliação de instalações elétricas e de lógicas para informática.	Unidade adequada / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Atualização Tecnológica dos Sistemas de Processos Judiciais	Implementar sistemas integrados de informática que propiciem maior controle e distribuição dos serviços jurisdicionais, utilizando novo sistema aplicativo de processos judiciais, baseado em tecnologias WEB, administração centralizada e processo judicial eletrônico.	Unidade com sistema implantado / %

Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Manutenção e Expansão da Rede de Comunicação entre Comarcas	Manutenção e ampliação dos links de comunicação do Poder Judiciário.	Unidade judiciária atendida / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação de Sistema de Segurança da Informação	Adotar novos mecanismos de controle e ferramentas de hardware e software para implantação de segurança da informação de alto nível.	Sistema de segurança de informação implantado / %
Ação	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Atualização, Expansão e Manutenção do Parque Computacional do Poder Judiciário	Padronização quantitativa e qualitativa de equipamentos de informática, visando dotar as unidades jurisdicionais de infra-estrutura adequada ao desenvolvimento dos trabalhos, promovendo a manutenção corretiva, evolutiva e suporte técnico ao funcionamento dos sistemas aplicativos e equipamentos de informática em uso no Poder Judiciário.	Unidade judiciária padronizada / %

Programa: RESPONSABILIDADE SOCIAL

Objetivo: Promover a inclusão social, por meio de ações que contribuam para o fortalecimento da educação e da consciência dos direitos e deveres do cidadão.

Público Alvo: Sociedade.

Estratégia de Implementação: Celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar projetos de responsabilidade social;

Justificativa da Inclusão: Necessidade de ampliar a prestação jurisdicional, com foco na Responsabilidade Social.

Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Justiça e Cidadania	Viabilizar o acesso aos direitos de cidadania e promover a mediação e solução de conflitos	Calendário de ação criado / Unid
Ação Nova	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Projeto Aguapé	Promover ações socializadoras aos apenados da justiça e egressos do sistema penal.	Pessoa Beneficiada / Pessoa

Anexo II- Programas Excluídos e Justificativas
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) 2008-2011
Exercício 2011

Programa: JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS

Objetivo: Maior celeridade e melhor distribuição dos serviços judiciais

Público Alvo: População do Estado

Justificativa da Exclusão: O Programa foi substituído pela inclusão do novos programas quais sejam: Eficiência Operacional, Atuação Institucional, Gestão de Pessoas e Infraestrutura e Tecnologia da Informação. Ressalte-se que todas as suas Ações originas foram absorvidas pelos respectivos programas, não havendo interrupção dos serviços prestados a sociedade. Além de não sofre impacto nos macros objetivos e objetivos setoriais definidos no PPA 2008-2011.

Programa: CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

Objetivo: Promover as transformações comportamentais e o aperfeiçoamento profissional, refletindo em resultados tangíveis na qualidade do atendimento e nos serviços prestados pelo Poder Judiciário, bem como promover o exercício e responsabilidade social.

Público Alvo: Servidor Público do Poder Judiciário

Justificativa da Exclusão: O Programa foi substituído pela inclusão do novos programa: Gestão de Pessoas. Ressalte-se que todas as suas Ações originas foram absorvidas pelos respectivos programas, não havendo interrupção dos serviços prestados a sociedade. Além de não sofre impacto nos macros objetivos e objetivos setoriais definidos no PPA 2008-2011.

Anexo III- Inclusão de Ação de Programas de Existentes
 REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) 2008-2011
 Exercício 2011

Programa: GERENCIAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DO FRJ		
Ação Nova/Justificativa	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Implementação do Módulo de Gestão de Arrecadação Judicial Justificativa da Inclusão: Atender o Planejamento Estratégico realizado no TJE-PA	Implantar o controle e monitoramento da arrecadação das custas judiciais em todas as Comarcas do Estado	Módulo implementado / Unid
Programa: APOIO ADMINISTRATIVO		
Ação Nova/Justificativa	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Administração de Recursos Humanos da Escola Superior da Magistratura Justificativa da Inclusão: Atender o Planejamento Estratégico realizado no TJE-PA	Desenvolver ações voltadas à gestão de recursos humanos da Escola Superior da Magistratura.	Ação implementada / Unid
Ação Nova /Justificativa	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Operacionalização das Ações Administrativas da Escola Superior da Magistratura Justificativa da Inclusão: Atender o Planejamento Estratégico realizado no TJE-PA	Implementar ações que visam a gestão administrativa da Escola Superior da Magistratura.	Ação implementada / Unid
PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
Ação Nova /Justificativa	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Combate ao Sub-Registro e Ressarcimento dos Atos Gratuitos praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais Justificativa da Inclusão: Necessidade de inclusão para atender a Lei n°. 6.831, de 13 de fevereiro de 2006.	Combater o sub-registro no Estado do Pará, assegurando a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e viabilizando à população a prestação de serviços itinerantes de registro civil.	Pessoa Beneficiada / Pessoa
PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO		
Ação Nova /Justificativa	Objetivo	Produto/Un.Med.
Denominação: Auxílio- Transporte Justificativa da Inclusão: É necessário, para que se cumpra o mandatário legal, introduzido pela Lei n°. 7.453, de 30 de julho de 2010 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2011, art. 11, inciso X .	Proporcionar condições de trabalho ao servidor público estadual.	Servidor Beneficiado / Pessoa

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO IV

Alteração do texto do Objetivo de Projeto\Atividade Existente e Justificativa
Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2008-2011
Exercício 2011

DE	PARA
Programa: Social Comunitário	
Denominação: Implementação das Ações da Creche/Escola do Legislativo. Objetivo: Atender crianças em nível educacional, referentes a filhos de funcionários e do entorno da Alepa.	Objetivo: Atender crianças em nível educacional, referentes a filhos de funcionários e do entorno da Alepa; qualificar e propiciar formação permanente, oferecendo conhecimentos básicos, através de seminários, cursos e ciclo de palestras aos servidores e da comunidade em geral.

DOE Nº 31.823, DE 31/12/2010.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ